



## Tribunal Superior do Trabalho

### CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

#### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-RC-185821/2007-000-00-00.5

REQUERENTE : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
 PROCURADORA : DRA. EUGÊNIA CRISTINA CLETO MAROLLA  
 REQUERIDO : ANTÔNIO JOSÉ TEIXEIRA DE CARVALHO - JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 2ª REGIÃO

#### D E C I S Ã O

Trata-se de reclamação correicional formulada por Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo contra a v. decisão da lavra do Exmo. Juiz Presidente do Eg. TRT da 2ª Região, Dr. Antônio José Teixeira de Carvalho, por meio da qual se acolheu pedido de seqüestro para pagamento de precatório (fls. 246/248).

Relata o Requerente que a v. decisão ora impugnada adveio do acolhimento de pedido de tutela antecipada formulado por uma Exeqüente, que alegou a necessidade do pagamento do precatório para custeio de tratamento médico de doença grave.

Em suma, alega a não-configuração de preterição de pagamento de precatório anterior, única hipótese a ensejar a ordem de seqüestro. Aponta, assim, ofensa aos arts. 2º e 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 100, § 2º, 165, 166 e 167, incisos II e VI, da Constituição Federal e ao entendimento do E. STF no julgamento da ADIn 1662-7.

Ao final, requer "seja concedida medida liminar, respeitando-se seu direito líquido e certo, concedendo-se, a final, a cessação da decisão que decretou o seqüestro de rendas do Estado e anulação dos atos subsequentes" (fl. 23).

É o relatório. DECIDO.

Entendo que o presente remédio processual apresenta-se manifestamente **intempestivo**.

Nos termos do art. 15 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o prazo para a apresentação de reclamação correicional é de **cinco** dias, contados da publicação do ato ou despacho no órgão oficial, ou da ciência inequívoca pela parte dos fatos relativos à impugnação.

No caso vertente, o Requerente tomou ciência do teor da v. decisão ora impugnada em 28/8/2007, consoante atesta a certidão de fl. 258.

Dessa maneira, o termo inicial do quinquídio legal recaiu em 29/8/2007, inclusive, findando em 3/9/2007.

O Requerente, contudo, protocolizou a reclamação correicional ora em exame somente em **6/9/2007** (fl. 02). Extemporaneamente, portanto.

De toda sorte, ainda que tempestiva fosse a reclamação correicional, exsurge, indubitavelmente, o não-cabimento da presente medida, nos termos dos arts. 709, inciso II, da CLT e 13 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, haja vista a recorribilidade da decisão impugnada.

De fato, o art. 205 do Regimento Interno do Eg. TRT da 2ª Região prevê expressamente **agravo regimental** contra decisões interlocutórias do Presidente do Tribunal que "possam causar gravame às partes, para as quais não haja recurso específico previsto em Lei ou neste Regimento".

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 15 e 17 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, indefiro, de plano, a petição inicial da reclamação correicional, por **intempestiva e incabível**, declarando-a extinta, sem resolução de mérito, no nascedouro, na forma do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RC-185822/2007-000-00-00.5

REQUERENTE : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
 PROCURADORA : DRA. EUGÊNIA CRISTINA CLETO MAROLLA  
 REQUERIDO : ANTÔNIO JOSÉ TEIXEIRA DE CARVALHO - JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 2ª REGIÃO

#### D E C I S Ã O

Trata-se de reclamação correicional formulada por Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo contra a v. decisão da lavra do Exmo. Juiz Presidente do Eg. TRT da 2ª Região, Dr. Antônio José Teixeira de Carvalho, por meio da qual se acolheu pedido de seqüestro para pagamento de precatório (fls. 313/315).

Relata o Requerente que a v. decisão ora impugnada adveio do acolhimento de pedido de tutela antecipada formulado por duas Exeqüentes, que alegaram a necessidade do pagamento do precatório para custeio de tratamento médico de doença grave.

Em suma, alega a não-configuração de preterição de pagamento de precatório anterior, única hipótese a ensejar a ordem de seqüestro. Aponta, assim, ofensa aos arts. 2º e 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 100, § 2º, 165, 166 e 167, incisos II e VI, da Constituição Federal e ao entendimento do E. STF no julgamento da ADIn 1662-7.

Ao final, requer "seja concedida medida liminar, respeitando-se seu direito líquido e certo, concedendo-se, a final, a cessação da decisão que decretou o seqüestro de rendas do Estado e anulação dos atos subsequentes" (fl. 23).

É o relatório. DECIDO.

Entendo que o presente remédio processual apresenta-se manifestamente **intempestivo**.

Nos termos do art. 15 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o prazo para a apresentação de reclamação correicional é de **cinco** dias, contados da publicação do ato ou despacho no órgão oficial, ou da ciência inequívoca pela parte dos fatos relativos à impugnação.

No caso vertente, o Requerente tomou ciência do teor da v. decisão ora impugnada em 28/8/2007, consoante atesta a certidão de fl. 332.

Dessa maneira, o termo inicial do quinquídio legal recaiu em 29/8/2007, inclusive, findando em 3/9/2007.

O Requerente, contudo, protocolizou a reclamação correicional ora em exame somente em **6/9/2007** (fl. 02). Extemporaneamente, portanto.

De toda sorte, ainda que tempestiva fosse a reclamação correicional, exsurge, indubitavelmente, o não-cabimento da presente medida, nos termos dos arts. 709, inciso II, da CLT e 13 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, haja vista a recorribilidade da decisão impugnada.

De fato, o art. 205 do Regimento Interno do Eg. TRT da 2ª Região prevê expressamente **agravo regimental** contra decisões interlocutórias do Presidente do Tribunal que "possam causar gravame às partes, para as quais não haja recurso específico previsto em Lei ou neste Regimento".

Logo, com fulcro nos arts. 15 e 17 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, indefiro, de plano, a petição inicial da reclamação correicional, por **intempestiva e incabível**, declarando-a extinta, sem resolução de mérito, no nascedouro, na forma do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RC-185854/2007-000-00-00.9

REQUERENTE : ESPÓLIO DE CÉSAR DOS SANTOS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES  
 REQUERIDA : AURORA DE OLIVEIRA COENTRO - JUÍZA DO TRT DA 1ª REGIÃO  
 TERCEIRO INTERESSA- : KLERIS AMATUZO PIMENTA DO

#### D E C I S Ã O

Trata-se de reclamação correicional formulada por Espólio de César dos Santos da Silva "contra ato praticado pela Exma. Juíza do Trabalho Aurora de Oliveira Coentro, da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, nos autos dos Embargos de Terceiro nº 295-2004-044-01-00-5".

Em suas razões, alega a nulidade de intimação de acórdão regional em nome de César dos Santos da Silva em 27/10/2006, em virtude de seu falecimento em 17/10/2006.

Ao final, pugna pelo "provimento da presente reclamação para determinar a nulidade de todos os atos praticados a partir de 17 de outubro de 2006 e a regular intimação do Espólio para tomar ciência do Acórdão que negou provimento ao seu Agravo de Petição" (fl. 08).

É o relatório. DECIDO.

Inapta a presente reclamação correicional, tendo em vista a ausência de indicação da decisão impugnada na petição inicial.

De fato, o Requerente não se preocupou, em momento algum, em delimitar o objeto da medida ora em apreço, inclusive para efeitos de aferição de sua tempestividade, restringindo-se a relatar os fatos ocorridos no processo principal, a fim de ver declarada a nulidade de ato praticado há quase um ano.

Resulta patente, assim, a inaptidão formal da petição inicial.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 17 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, indefiro, de plano, a petição inicial da reclamação correicional, por **incabível**, declarando-a extinta, sem resolução de mérito, no nascedouro, na forma dos arts. 267, inciso I, e 295, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RC-455278/1998.4

REQUERENTES : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO  
 PROCURADOR : DR. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA  
 REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
 TERCEIROS INTERESSA- : ENILZA ARAÚJO MOREIRA E OUTRA DOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

#### D E C I S Ã O

Os Requerentes abstiveram-se de atender à determinação judicial contida no despacho de fl. 178, para que juntassem aos autos peças essenciais à instrução da presente reclamação correicional.

Em decorrência, com fulcro nos arts. 283 e 284 c/c o art. 267, inciso I, todos do CPC, **indefiro** a petição inicial e julgo extinto o processo, sem exame do mérito.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA TRT DA 24ª REGIÃO

O MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais:

**FAZ SABER** a quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, de 24 a 26 de outubro do corrente ano, a partir das nove horas, será realizada Correição Periódica Ordinária no Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, sito na Rua Jornalista Belizário Lima, nº 418, CAMPO GRANDE - MS, para o que ficam cientificados os Juízes do Tribunal e aqueles eventualmente convocados, tudo de acordo com o artigo 9º, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corregedoria.

**FAZ SABER** que estará à disposição dos interessados, preferentemente, no dia 24 de outubro de 2007, das 09:00 h às 12:00 h e das 14:00 h às 18:00 h, na sede do Tribunal Regional.

**FAZ SABER**, ainda, que no período designado para a correição ordinária, receberá reclamações correicionais, que também poderão ser encaminhadas à Corregedoria-Geral, em Brasília.

E, para que seja levado ao conhecimento de todos, expede o presente Edital, que será publicado nos Diários da Justiça da União e Órgão Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul e afixado na sede do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA TRT DA 6ª REGIÃO

O MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais:

**FAZ SABER** a quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, de 15 a 19 de outubro do corrente ano, a partir das nove horas, será realizada Correição Periódica Ordinária no Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, sito no Cais do Apolo, nº 739 - Bairro do Recife, RECIFE - PE, para o que ficam cientificados os Juízes do Tribunal e aqueles eventualmente convocados, tudo de acordo com o artigo 9º, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corregedoria.

**FAZ SABER** que estará à disposição dos interessados, preferentemente, no dia 15 de outubro de 2007, das 09:00 h às 12:00 h e das 14:00 h às 18:00 h, na sede do Tribunal Regional.

**FAZ SABER**, ainda, que no período designado para a correição ordinária, receberá reclamações correicionais, que também poderão ser encaminhadas à Corregedoria-Geral, em Brasília.

E, para que seja levado ao conhecimento de todos, expede o presente Edital, que será publicado nos Diários da Justiça da União e Órgão Oficial do Estado de Pernambuco e afixado na sede do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO  
ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AG-RC-177495/2006-000-00-00.0

AGRAVANTE : JOSÉ GOUVEIA PEREIRA  
ADVOGADO : DR. A. C. ALVES DINIZ  
AGRAVADA : MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA - JUÍZA DO  
TRT DA 10ª REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de reclamação correicional formulada por José Gouveia Pereira contra decisão proferida pela Exma. Juíza do TRT da 10ª Região, Dra. Maria Piedade Bueno Teixeira, nos autos do mandado de segurança nº TRT-MS-630.2006.000.10.00.3. Por meio dela, concedeu-se parcialmente liminar requerida no mandado de segurança, a fim de limitar a ordem de penhora de 30% sobre os proventos **líquidos** de aposentadoria do ora Requerente, nos autos da execução trabalhista nº 694.2004.006.10.00.0 (fls. 86/89).

Alega o Requerente risco de dano irreparável, "especialmente por contar com 70 anos e os proventos serem para sustento seu e de sua esposa que é do lar, além de poder tomar os medicamentos necessários aos que alcança esta idade" (fl. 04).

Sustenta também a impenhorabilidade da verba para garantia de débito trabalhista, nos termos dos arts. 649, inciso IV, do CPC e 48 da Lei nº 8.112/90, bem como da jurisprudência desta Eg. Corte. Neste ponto, salienta a inaplicabilidade da exceção relativa à prestação de alimentos, ante o caráter pretérito dos créditos trabalhistas.

Ao final, requer a concessão de liminar "para determinar a imediata suspensão da decisão proferida pela Juíza do TRT 10ª Região no MS 630-2006-000-010-00-3 e também do juízo da 6ª Vara do Trabalho de Brasília que determinou a penhora de 30% da remuneração do impetrante - determinando a imediata suspensão da penhora e devolução de eventual valor descontado" (fl. 16).

O então Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Exmo. Ministro Luciano de Castilho Pereira, julgou **improcedentes** os pedidos, ao entendimento de que o Requerente não busca "atacar a existência de tumulto processual, mas sim alcançar provimento que não obteve pela via judicial" (fl. 101).

Não vislumbrou ainda a situação extrema de que trata o art. 13, § 1º, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, tendo em vista a exceção prevista no art. 649, inciso IV, do CPC.

Daí o presente agravo regimental (fls. 106/110), por meio do qual o Requerente insiste na aplicabilidade do § 1º do art. 13 do RICGJT, visto que a penhora de 30% do valor líquido da remuneração, única fonte de renda, acarreta prejuízo irreversível ao seu sustento e de sua esposa.

É o relatório. DECIDO.

Primeiramente, impende salientar que, a rigor, a presente reclamação correicional afigura-se-me **incabível**, a teor dos arts. 709, inciso II, da CLT e 13, caput, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, tendo em vista a recorribilidade da decisão ora impugnada.

Com efeito, nos termos do art. 214, inciso VI, do Regimento Interno do Eg. TRT da 10ª Região, cabe agravo regimental contra "decisão concessiva ou negatória de liminar em mandado de segurança", recurso esse inclusive manejado pelo ora Requerente e ainda pendente de julgamento.

De toda sorte, entendo que a medida ora em apreço merece ser examinada à luz do art. 13, § 1º, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que contempla uma espécie de reclamação correicional de natureza eminentemente acatatória, destinada apenas ao exame de possível consumação de prejuízos irreversíveis à parte, enquanto pendente de julgamento em definitivo o processo principal.

No caso vertente, contudo, vislumbro a manifesta **perda do objeto** da reclamação correicional e, em conseqüência, do agravo regimental, consistente na suspensão da eficácia da determinação de penhora sobre 30% dos proventos líquidos de aposentadoria do Requerente.

Conforme atesta certidão de fl. 114, paralelamente a essa reclamação correicional, o Requerente ajuizou, nos autos da execução trabalhista, embargos à execução, aos quais se atribuiu **efeito suspensivo**, por se tratar de "matéria de direito ainda não pacificada".

Assim, penso que o Requerente despojou-se de interesse processual na análise da presente medida, haja vista a superveniente inexistência de iminente risco de dano irreparável.

Ante o exposto, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC, declaro extinta, sem resolução de mérito, a presente reclamação correicional, resultando prejudicado o exame do agravo regimental.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-MS-185735/2007-000-00-00.4

IMPETRANTE : WILSON DE CAMARGO LIMA  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FERNANDO OLIANI  
AUTORIDADE COATO- : WALMIR OLIVEIRA DA COSTA - JUIZ CONVO-  
RA CADO NO TST

Despacho

WILSON DE CAMARGO LIMA, impetrou este mandado de segurança, com pedido de liminar "inaudita altera parte", contra ato do Juiz Convocado no TST - WALMIR OLIVEIRA DA COSTA, proferido na 5ª Turma desta Corte, junto ao Supremo Tribunal Federal (fls. 02), com vistas à concessão da segurança com efeito suspensivo, ao agravo de instrumento em recurso de revista, nº TST-AIRR-111/2004-029-15-40.2, e, por via de conseqüência, garantir o direito à utilização de prova não ilícita.

O **Ministro Celso de Mello**, relator, não conheceu do mandamus, ao fundamento de que "a regra inscrita no art. 102, I, 'd', da Constituição Federal, não dispõe de competência originária para processar e julgar mandados de segurança impetrados contra qualquer Tribunal judiciário", determinando fossem os autos encaminhados a esta Corte (fls. 11/14).

Os autos, mediante sorteio, foram a mim distribuídos em 11/9/2007.

Na inicial, o impetrante informa que propôs reclamação trabalhista contra o Banco Nossa Caixa S.A., pretendendo o recebimento de horas extras trabalhadas e não pagas na época oportuna, bem como os consectários do pedido principal. À sentença que reconheceu o trabalho em jornada extraordinária e determinou seu pagamento, o Banco reclamado interpôs recurso ordinário, no qual se julgou a ação improcedente, ao fundamento de que os documentos "extratos de fundos de investimentos do próprio autor juntados com a inicial, obtidos em horários variados constituem uma prova fabricada". Ao acórdão do Regional, o impetrante interpôs recurso de revista, ao qual foi denegado seguimento, tendo sido interposto agravo de instrumento, que não foi conhecido. Alega que a decisão afrontou o disposto no art. 5º, XVI, da Constituição Federal.

Aduz, ainda, que, deste modo, está sendo violado o direito líquido e certo do impetrante de se valer de prova (extratos de fundos de investimentos do próprio autor juntados com a inicial) documental de seu trabalho, além da jornada contratada. Diz que os extratos apresentados não eram provas obtidas por meio ilícitos, mas, sim, o único meio de comprovar que o reclamado, não remunerava realmente as horas extras.

Requer, assim, a concessão da **medida liminar inaudita altera pars**, a fim de determinar: "o direito a utilização de prova não ilícita (fl. 6).

À análise.

O presente mandamus não prospera por três motivos: por **decadência**, por ser incabível e por não autenticação das cópias trazidas com a inicial.

Em primeiro lugar, verifica-se que ocorreu a decadência.

O acórdão da 5ª Turma (ato coator) foi publicado no DJ de 10/11/2006. O presente mandamus somente foi impetrado em 11/5/2007, ultrapassando, portanto, o prazo de 120 dias, previsto no art. 18, da Lei nº 1.533/51.

Em segundo lugar, verifica-se que a **5ª Turma**, desta Corte, ao apreciar o agravo de instrumento interposto pelo impetrante, dele não conheceu, porque não foi trasladada a certidão de intimação do acórdão regional, peça essencial à regularidade dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Irresignado, o impetrante **interpôs recurso extraordinário** (fls. 113/117), ao que foi denegado seguimento, por não ter a parte percorrido todas as instâncias nesta Corte.

Ressalte-se que a jurisprudência do TST tem sido no sentido de que, de decisão de Turma, cabe recurso, no âmbito desta Corte, para a SBDI-1, conforme dispõe a Súmula nº 353, alínea "a", combinado com o art. 894 da CLT, verbis:

"EMBARGOS. AGRAVO. CABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos."

Nesse sentido, dispõe o item nº 92, da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2:

"MANDADO DE SEGURANÇA. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido".

Dessa forma, a existência de remédio processual (embargos para a SBDI-1) apto a corrigir a apontada ilegalidade inviabiliza o manejo da via estreita do mandamus, porquanto esse se constitui em remédio excepcional a ser utilizado in extremis, quando faltar, no ordenamento jurídico, qualquer outro meio idôneo para atacar o ato impugnado.

Em terceiro lugar, o presente writ também não prospera, tendo em vista a **não autenticação** das cópias trazidas com a inicial, em desacordo, portanto, com o que dispõe o art. 830 da CLT.

Esta Corte assim tem decidido, consoante o que dispõe a Súmula nº 415, verbis:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 284 DO CPC. APLICABILIDADE. Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do "mandamus", a ausência de documento indispensável ou de **sua autenticação**."

Cabe ressaltar que, no presente caso, ao contrário do que acontece com o agravo de instrumento (art. 544 do CPC e inciso IX, da Instrução Normativa nº 16 do TST), não existe previsão legal para que, em caso de declaração de autenticidade pelo próprio advogado, seja dispensada a formalidade a que alude o citado art. 830 da CLT.

Assim, com fulcro no art. 8º da Lei nº 1.533/51, indefiro a inicial, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

DORA MARIA DA COSTA

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR - 612/2004-205-01-40.1 TRT - 1ª RE-

GIÃO  
AGRAVANTE : VIAÇÃO UNIÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR  
AGRAVADO : ROSENILSON DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO DOS SANTOS MENEZES

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1/2005-035-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY  
AGRAVADO : HENRIQUE CZAMARKA  
ADVOGADO : DR. EDUARDO SOUZA TORREÃO DA COSTA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: as certidões de publicação dos acórdãos do TRT (recurso ordinário e embargos de declaração). A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 4/2006-037-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)  
PROCURADOR : DR. LAEL RODRIGUES VIANA  
AGRAVADO : FERMASA FERNANDÓPOLIS MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. JEAN DORNELAS  
AGRAVADO : JOÃO BATISTA DE FREITAS

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST



**PROC. Nº TST-AIRR - 6/2003-013-05-40.1 TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ALINE GUIMARÃES BARBOSA  
 ADVOGADO : DR. MARCOS EDUARDO PINTO BOMFIM  
 AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 9/2005-006-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
 PROCURADORA : DRA. DAISY ROSSINI DE MORAES  
 AGRAVADO : ROSA ALICE CASEMIRO MONTEIRO  
 ADVOGADA : DRA. IVANA FRANÇA DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 11/2004-023-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. SILVIO ALVES DA CRUZ  
 AGRAVADO : PAULO ROBERTO SILVA BARBOSA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO HENRIQUE DA SILVA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado inteiro teor da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 16/2005-054-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : VILMA DIAS DUARTE  
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE MACEDO COUTINHO  
 AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão dos embargos de declaração do TRT e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 19/2006-016-16-40.2TRT - 16ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR  
 ADVOGADA : DRA. ÉRIKA CHRYSIANE RODRIGUES VERAS  
 AGRAVADO : MANOEL SOARES FURTADO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EMÍLIO NUNES ROCHA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 25/2005-031-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FRANCISCO VIANA BALBINO  
 ADVOGADA : DRA. SIMONE PEREIRA CARNEIRO  
 AGRAVADO : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK

**D E S P A C H O**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 28/2005-049-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ADONIAS VIEIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. APARECIDA DA SILVA MARTINS  
 AGRAVADO : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
 ADVOGADO : DR. RICARDO MARCHTEIN CASTILHO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 39/2005-039-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FROTA OCEÂNICA E AMAZÔNICA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ISABEL PEIXOTO VIANA  
 AGRAVADO : ARMANDO CAIBAN  
 ADVOGADO : DR. CARLOS RENATO HERNANDES ALVAREZ

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 49/2006-121-04-40.8 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : UNIÃO (PGFN)  
 PROCURADOR : DR. TIAGO PEREIRA LISBOA  
 AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA FONSECA BAGGIO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de intimação da procuradoria da Fazenda Nacional do Estado do Rio Grande do Sul do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST



**PROC. Nº TST-AIRR - 81/2004-061-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FRANCISCO TAVARES DE SANTANA  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DOS ANJOS DA SILVA  
AGRAVADO : ROCA BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROBERTO ERNESTO

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 82/2005-023-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ADENILSON ALBINO RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. MAURICIO ALVES COSTA  
AGRAVADO : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 87/2000-021-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG  
ADVOGADO : DR. CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES  
AGRAVADO : ADRIANO RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. LUIZ OCTAVIO AMARAL  
AGRAVADO : MAXSERVICE - COMÉRCIO DE SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR COSTEIRA

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o inteiro teor da cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. A comprovação do depósito recursal é peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 99/2006-013-06-40.1 TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
ADVOGADO : DR. LUCIANO CEZAR BEZERRA DE ARAÚJO  
AGRAVADO : AMÉLIA SANTA RITA  
AGRAVADO : COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO AMAZONAS - CODESCOOP/AMA

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e as procurações outorgadas aos advogados dos agravados. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 100/2006-037-15-40.9 TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)  
PROCURADOR : DR. LAEL RODRIGUES VIANA  
AGRAVADO : AILTON SEVERINO ALVES  
AGRAVADO : FERMASA FERNANDÓPOLIS MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. JEAN DORNELAS

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, AILTON SEVERINO ALVES, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 108/2005-056-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MOTEL COMODORO LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCELO DE SÁ CARDOSO  
AGRAVADO : CÉLIA CRISTINA DE AZEVEDO  
ADVOGADO : DR. MARILENE SAMPAIO PORTO

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, as cópias dos acórdãos do Tribunal Regional juntada a estes autos não contém as assinaturas dos juízes prolores, sendo, portanto, inválidas, na forma do item IX da citada instrução normativa.

Resalte-se que a parte não providenciou as cópias das certidões de publicação dos acórdãos contra o qual interpôs o recurso de revista, peças de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência das mencionadas peças impedem a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta das certidões de publicação dos acórdãos, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 115/2004-064-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ANA PAULA GONZAGA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. REINALDO CORRÊA MATTOS  
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADA : DRA. CRISTINA BENJÓ CESAR  
AGRAVADO : TNL CONTAX S.A.  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 119/2007-149-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : WALDIR LUCIANO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
AGRAVADO : ALCOA ALUMÍNIO S.A.  
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MUGGLER MOREIRA

**DESPACHO**

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de subestabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subestabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 121/2003-391-06-40.0 TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADA : DRA. RISONIDE GONÇALVES DE ANDRADE  
AGRAVADO : VALDENOR MANOEL DA SILVA  
AGRAVADO : CONSTRUTORA FAMJ LTDA.

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou as cópias das procurações dos agravados, peças de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 130/2003-018-04-40.4 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCURADOR : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA  
 AGRAVADO : ROSAURA CRISTINA SANTOS SOUZA  
 ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS  
 AGRAVADO : WS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não tiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 130/2004-252-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : IVO SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES  
 AGRAVADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou o inteiro teor da cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 140/1999-050-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA BENDER DA SILVA PRADO  
 AGRAVADO : EDUARDO DE OLIVEIRA ABREU  
 ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

**D E S P A C H O**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 142/2005-019-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY  
 AGRAVADO : RUBENS HILLCOAT RIET CORRÊA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO COSTA BASTOS

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidões de publicação dos acórdãos do TRT (recurso ordinário e embargos de declaração). A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 143/2003-009-06-40.1 TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SAPATOMANIA CALÇADOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO  
 AGRAVADO : AQUIDÔNIO DIAS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO FEITOZA BEZERRA

**D E S P A C H O**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 173/2004-064-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : VALESUL ALUMÍNIO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. PRICILA DE MOURA LOZANO  
 AGRAVADO : GEORGES BONNET  
 ADVOGADO : DR. ERNANI SERGIO MONTEIRO DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não tiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 182/2003-008-08-40.1 TRT - 8ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JESULINDO OLIVEIRA TORRES  
 ADVOGADO : DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS  
 AGRAVADO : ODAIR JOSÉ ALVES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. POLIDÓRIO BARBALHO DE SANTANA FILHO

AGRAVADO : EXPRESSO IZABELENSE LTDA.

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS

**D E S P A C H O**

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Ressalte-se, ainda, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 189/2002-003-19-40.0 TRT - 19ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO - COMARHP

ADVOGADA : DRA. MARIA VANA TENÓRIO FREIRE

AGRAVADO : JOSÉ AILTON ALVES FERREIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ DE SOUZA NETO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado inteiro teor da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 211/2003-007-07-40.4 TRT - 7ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN  
 ADVOGADO : DR. EDVAR DUTRA CALDAS FILHO  
 AGRAVADO : ANTÔNIO EDILMAR DO CARMO  
 D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 220/2005-067-01-40.3 TRT - 1ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
 ADVOGADO : DR. ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS  
 AGRAVADO : ANDERSON TADEU NUNES CORRÊA  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GALVÃO FARIA  
 D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 226/1978-013-02-40.0 TRT - 2ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
 ADVOGADO : DR. TAMARA PASSOS GUSTINELLI  
 AGRAVADO : MAFALDA COLONELLI GURZONI  
 ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES  
 D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 226/1978-013-02-41.2 TRT - 2ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : MAFALDA COLONELLI GURZONI  
 ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES  
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.  
 D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 250/2005-067-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY  
 AGRAVADO : MARIA AMÉLIA SANTOS DA COSTA E OUTRA  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA FERREIRA PACHECO  
 D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: as respectivas certidões de publicação dos acórdãos do TRT. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 253/2006-171-06-40.4 TRT - 6ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : LIMPOPLUS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. INALDO GERMANO DA CUNHA  
 AGRAVADO : ESPÓLIO DE JORGE FRACISCO NUNES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA  
 AGRAVADO : COTONIFÍCIO JOSÉ RUFINO S.A.  
 D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou as cópias das procurações dos agravados, peças de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 254/2005-008-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : CSU CARDSYSTEM S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANE ROCHA ROSA  
 AGRAVADO : SELMA CAROLINE DE MACEDO SILVA PEREIRA  
 ADVOGADA : DRA. CÉLIA AMADOR DOS SANTOS  
 D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidões de publicação dos acórdãos do TRT (recurso ordinário e embargos de declaração). A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 258/2004-254-02-40.0 TRT - 2ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : SILVESTRE PERES ESTEVES FILHO  
 ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA  
 AGRAVADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES  
 D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia integral do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Vale esclarecer que a parte deixou de providenciar a cópia da petição do recurso de revista.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 261/2007-002-03-40.5 TRT - 3ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : CELSO MEDEIROS SOUZA  
 ADVOGADO : DR. NAVARINO LOPES LACERDA  
 AGRAVADO : MIC TRANSPORTES LTDA. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. MARCOS ULISSES FRANÇA DE ANDRADE  
 AGRAVADO : CRB - CONSTRUTORA RUI BARBOSA LTDA.  
 D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: inteiro teor do acórdão do TRT; certidão de publicação do despacho agravado e a procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 262/2007-002-03-40.0 TRT - 3ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : AMARILDO DA SILVA JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. NAVARINO LOPES LACERDA  
 AGRAVADO : MIC TRANSPORTES LTDA. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. MARCOS ULISSES FRANÇA DE ANDRADE  
 AGRAVADO : CRB - CONSTRUTORA RUI BARBOSA LTDA.  
 D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.



Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 274/2006-050-12-40.8 TRT - 12ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TUPY FUNDIÇÕES LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. LIA GOMES VALENTE  
 AGRAVADO : NEUSA TOLOMEOTTI  
 ADVOGADA : DRA. OSNILDA VALDINA MILBRATZ

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 317/2003-061-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA GARIOLI DE ALMEIDA  
 AGRAVADO : ANTÔNIO DA COSTA BARROS

**D E S P A C H O**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 318/2003-017-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COOPREST - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DAS ÁREAS DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA  
 AGRAVADO : SÉRGIO DE BRITO GOMES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA SILVA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidões de publicação dos acórdãos do TRT. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 319/2003-075-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
 ADVOGADO : DR. RAYMUNDO BASTOS DE FREITAS  
 AGRAVADO : LAÉRCIO BENEDITO PEREIRA  
 ADVOGADA : DRA. LUCIMARA GONÇALVES PEREIRA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Ressalte-se que documento extraído da internet não tem validade para fins de formação de instrumento. O termo traslado no sentido jurídico é a expressão utilizada para designar a cópia extraída do documento original. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 319/2003-075-03-41.0 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : LAÉRCIO BENEDITO PEREIRA  
 ADVOGADA : DRA. LUCIMARA GONÇALVES PEREIRA  
 AGRAVADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
 ADVOGADO : DR. RAYMUNDO BASTOS DE FREITAS

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 345/2004-019-10-40.0 TRT - 10ª REGIÃO**

AGRAVANTE : LINK EXPRESS - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO  
 AGRAVADO : CÍCERO PAULINO DE SOUZA JÚNIOR  
 ADVOGADA : DRA. FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 15-12-2004; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 16-12-2004, findando em 10-01-2005; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 11-01-2005, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 356/2006-143-03-40.1 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ RITA FAGUNDES DO NASCIMENTO  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA COUTINHO FERRAZ  
 AGRAVADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA RAMOS E OUTRA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 363/2004-002-22-40.4 TRT - 22ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS MÁRCIO GOMES AVELINO  
 AGRAVADO : FRANKLIMAR MONTEIRO DE FREITAS  
 ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 374/2003-005-16-40.5 TRT - 16ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR  
 AGRAVADO : LUÍS FERNANDO SANTOS COELHO  
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
 AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
 ADVOGADA : DRA. MAÍSE GARCÊS FEITOSA

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia integral do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Vale esclarecer que a parte deixou de juntar a procuração do advogado do agravante.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 374/2003-005-16-41.8 TRT - 16ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
 ADOGADO : DR. POLLYANA MARIA GAMA VAZ  
 ADOGADO : LUÍS FERNANDO SANTOS COELHO  
 ADOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
 ADOGADO : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
 ADOGADO : DR. CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia integral do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 375/2006-016-10-40.9 TRT - 10ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : HENRIQUE GUILHERME SANTOS DE ANDRADE  
 ADOGADO : DR. GLÁICON CÔRTEZ BARBOSA  
 ADOGADO : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
 ADOGADO : DR. ALEXANDRE CAPUTO BARRETO

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; e a petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 380/2006-014-17-40.0 TRT - 17ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : DARCY TOREZANI  
 ADOGADO : DR. YARA CRISTINA CUSTÓDIO COURA  
 ADOGADO : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
 ADOGADO : DR. UDNO ZANDONADE

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 381/2006-034-12-40.7 TRT - 12ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : MAURÍLIO CRISTÓVÃO BOUSFIELD  
 ADOGADO : DR. BELMIRO PEREIRA JUNIOR  
 ADOGADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO GUIMARÃES FRANZONI

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 28/3/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 29/3/2007, findando em 9/4/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 4/5/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Resalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 397/2005-669-09-40.8 TRT - 9ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS DA SILVA  
 ADOGADO : DR. JULIANO ANDRÉ DOMINGOS  
 ADOGADO : CONCREMANE CONCRETAGEM E SERVIÇOS LTDA.  
 ADOGADA : DRA. ANDRÉIA CHARLISE ANDRÉ

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 398/2006-080-03-40.4 TRT - 3ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS ALEIXO  
 ADOGADO : DR. JOSÉ OLYMPIO SOARES  
 ADOGADO : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADOGADA : DRA. VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 399/2003-051-02-40.6 TRT - 2ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 ADOGADO : ADAUTO DIAS MACHADO  
 ADOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: as certidões de publicação dos acórdãos do TRT. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 402/2003-011-16-40.6 TRT - 16ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
 ADOGADO : DR. POLLYANA MARIA GAMA VAZ  
 ADOGADO : MARIA REGINA MARTINS COELHO DE SOUZA  
 ADOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
 ADOGADO : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
 ADOGADO : DR. CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. A comprovação do depósito recursal é peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST



**PROC. Nº TST-AIRR - 402/2003-011-16-41.9 TRT - 16ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR  
 AGRAVADO : MARIA REGINA MARTINS COELHO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
 AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
 ADVOGADO : DR. POLLYANA MARIA GAMA VAZ

**D E S P A C H O**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 409/2003-141-17-40.2 TRT - 17ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : VALDIR NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA  
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE COLATINA  
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 420/1993-034-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : TV ÔMEGA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. REGINA CARLA SILVA LOPES  
 AGRAVADO : VERA LÚCIA FONTOURA MARTINS  
 ADVOGADO : DR. AÔNIO FERNANDES GATTO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação e a petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 420/2006-003-22-40.3 TRT - 22ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
 ADVOGADO : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM  
 AGRAVADO : SISTEMA MEIO NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM  
 AGRAVADO : LUCINEIDE BARBOSA PIRES  
 ADVOGADO : DR. RAFAEL VICTOR T. DE ARAÚJO  
 AGRAVADO : MNP EVENTOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. As peças acostadas não são da parte agravante. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 422/2005-004-20-40.9 TRT - 20ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ HUMBERTO PEQUENO  
 ADVOGADO : DR. MANOEL MESSIAS DOS SANTOS  
 AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE FERTILIZANTES - CIBRAFÉRTIL  
 ADVOGADO : DR. LUIS FILIPE PEDREIRA BRANDÃO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão do TRT; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 423/2004-048-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : SUPERMERCADOS ZONA SUL S.A.  
 ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ  
 AGRAVADO : CLÁUDIO JOSÉ DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 426/2006-026-03-40.8 TRT - 3ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : SIDNEI APARECIDO PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA  
 AGRAVADO : VIASOLO ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. THEMMER T. LEITE DIAS

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou o inteiro teor da cópia do acórdão do TRT proferido nos embargos de declaração, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 435/2006-014-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : MOISÉS SILVA  
 ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON  
 AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADA : DRA. RENATA ROCHA DA SILVA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 442/2007-145-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : IRMANDADE NOSSA SENHORA DAS MERCÊS DE MONTES CLAROS  
ADVOGADO : DR. JOSUÉ ÉDSON LEITE  
AGRAVADO : JOSÉ AUGUSTO RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO FILHO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdãos do TRT e respectivas certidões de publicação (recurso ordinário e embargos de declaração) e a petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Ressalte-se que documento extraído da internet não tem validade para fins de formação de instrumento. O termo traslado no sentido jurídico é a expressão utilizada para designar a cópia extraída do documento original. A ausência dessas peças impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 446/2005-221-04-40.7 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : DR. LIZETE FREITAS MAESTRI  
AGRAVADO : ANDRÉIA DE CASSIA FAVARIN NEVES  
ADVOGADA : DRA. SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA  
AGRAVADO : CONSELHO COMUNITÁRIO PRÓ SEGURANÇA PÚBLICA DE GUAÍBA - CONSEPRO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: inteiro teor do despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 448/2004-654-09-40.1 TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COCELPA - COMPANHIA DE CELULOSE E PAPEL DO PARANÁ  
ADVOGADO : DR. GEORGE BUENO GOMM  
AGRAVADO : CÉSAR VITÓRIO OLIVIER  
ADVOGADO : DR. IVANDO SANTOS SOUZA  
AGRAVADO : MASSA FALIDA DE INCOSEL INDÚSTRIA COMÉRCIO E ENGENHARIA ELETRICA LTDA.

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 455/2005-035-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : AMADEU JOSÉ DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. LAURA MARIA MONTEIRO DE BARROS MENDES  
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 12/6/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 13/6/2007, findando em 20/6/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 21/6/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante alegou mas não comprovou nos autos a ocorrência de feriado local em dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 463/2004-002-22-40.0 TRT - 22ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOREIRA RAMOS  
AGRAVADO : AMÂNCIO GONÇALVES DE OLIVEIRA NETO  
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 463/2006-103-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : VALTER JOSÉ DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. PAULO UMBERTO DO PRADO  
AGRAVADO : ARAGUAIA ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. WHELLITON RIBEIRO  
AGRAVADO : CALSENG SERVICOS LTDA.

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante e a procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 480/2004-057-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADA : DRA. FERNANDA MARTINS DA COSTA  
AGRAVADO : ROBERTO FARIA PEREIRA  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO GUEDES DE JESUS  
AGRAVADO : SCTL TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado correto da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada. A petição está incompleta, conforme se verifica às fls. 44/52.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem o conhecimento do inteiro teor da mencionada peça, a deficiência no traslado impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer a totalidade das razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 497/2003-041-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ GABRIEL NETO  
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS  
AGRAVADO : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL - GRUPO PETROFÉRTIL  
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

**D E S P A C H O**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 502/2004-009-08-40.0 TRT - 8º RE-GIÃO**

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ  
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE  
 AGRAVADO : HERLAU JOSÉ MAGALHÃES MOURA  
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 549/2005-465-02-40.9 TRT - 2º RE-GIÃO**

AGRAVANTE : EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JULIANA HISCHING CEZARETTO FERNANDES  
 AGRAVADO : LOURENÇO MARTINS GURUTUBA  
 ADVOGADA : DRA. ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou inteiro teor da cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 559/2006-015-06-40.4 TRT - 6º RE-GIÃO**

AGRAVANTE : MICHELE MARIA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MILENA GOMES DE MATTOS CAVALCANTE  
 AGRAVADO : ACADEMIA SIMETRIA

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou o inteiro teor da cópia do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 565/2005-057-01-40.0 TRT - 1º RE-GIÃO**

AGRAVANTE : ANTÔNIO GOMES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA  
 AGRAVADO : NATHALIE PEACOCQ SERRANO  
 ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA MUSSE

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: as certidões de publicação do acórdão do TRT e do despacho agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 588/2005-301-01-40.4 TRT - 1º RE-GIÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ GONÇALVES LEONARDO  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS DA PAIXÃO  
 AGRAVADO : PATRICK DO NASCIMENTO CALAZANS  
 ADVOGADA : DRA. MARIA ISABEL RODRIGUES

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 602/2004-028-01-40.3 TRT - 1º RE-GIÃO**

AGRAVANTE : J. LUCAS COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO MOREIRA DE FARIA  
 AGRAVADO : JORGE LUIZ MACEDO DA FONSECA  
 ADVOGADO : DR. VALTER BERTANHA VALADÃO

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. A comprovação do depósito recursal é peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 605/2005-016-15-40.1 TRT - 15º RE-GIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SOROCABA  
 PROCURADOR : DR. DORIVAL DEL'OMO  
 AGRAVADO : ELIANA DIAS TEDESCO  
 ADVOGADO : DR. SANDOVAL BENEDITO HESSEL  
 AGRAVADO : MASSA FALIDA DA EMBRASA S.A. - ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS  
 ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 612/2004-022-01-40.0 TRT - 1º RE-GIÃO**

AGRAVANTE : ROBERTO SOARES ENEAS  
 ADVOGADO : DR. MAURICIO ALVES COSTA  
 AGRAVADO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-R-182880/2007-000-00-00.3 TST**

RECLAMANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A  
 ADVOGADA : DR.ª ANA CAROLINA MARTINS DE ARAÚJO  
 RECLAMADO : GIORGI ALAN MACHADO ARAÚJO - JUIZ CONVOCADO NO TRT DA 22ª REGIÃO  
 TERCEIRO INTERESSADO : HEITOR ARARIPE DE SOUSA NETO  
 DO  
 ADVOGADA : DR.ª CARLA VIRGÍNIA DANTAS AVELINO PORTELA

**D E S P A C H O**

Por intermédio do despacho de fls. 83/84, o Exm.o Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho determinou a reatuação do feito como Reclamação e sua redistribuição ao Ministro-Relator da decisão que o Requerente alega descumprida por Juiz Convocado do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, nos autos de Agravo de Petição 40/2002-001-22-00.8.

Sob pena de extinção do processo, **concedo** ao Reclamante o prazo de 10 (dez) dias para que autentique os documentos de fls. 12/23, 45/61, 63/65, 71/73, 75, 77/78 e 80 (art. 830 da CLT), junto aos autos a contra-fé da inicial e novas cópias autenticadas dos documentos que instruem a Reclamação a fim de possibilitar a expedição de ofício à Autoridade reclamada, requisitando-lhe informações e informe o endereço do Terceiro Interessado para fins do art. 193 do RI/TST.

Considerando que a movimentação processual disponível via internet pelo TRT da 22ª Região informa o provimento do Agravo de Petição interposto pelo Banco, deve o Reclamante, no mesmo prazo, esclarecer se persiste o interesse no prosseguimento do presente feito.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RODC-594/2004-000-12-00.5TST**

RECORRENTE : SINDICATO O COMÉRCIO VAREJISTA DE CURITIBANOS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO LEONEL DE CASTILHOS  
 RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO VAREJISTA, ATACADISTA E SIMILARES DE CURITIBANOS E REGIÃO  
 ADVOGADO : DR. OSWALDO MIQUELUZZI

**Recorrido: OS MESMOS**

**D E S P A C H O**

O Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Varejista, Atacadista e Similares do Curitiba e Região informa que celebrou convenção coletiva de trabalho com o suscitado, na qual restou pactuado que as partes desistiriam dos recursos ordinários interpostos, conforme estabelecido na Cláusula 32 da norma, às fls. 245-248.

Em consequência, isoladamente, o suscitante veio manifestar o seu pedido de desistência, à fl. 244.

Por outro lado, no entanto, o suscitado ainda não apresentou o seu pedido de desistência do recurso ordinário.

Dessa forma, **concedo** ao suscitado, Sindicato do Comércio Varejista de Curitiba, o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, de setembro de 2007.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR - 1185/2005-101-10-40.7TRT - 10ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CÁSSIO FRANCIS COUTINHO  
 ADVOGADO : DR. DIVINO CAVALHEIRO LEITE  
 AGRAVADO : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO DISTRITO FEDERAL - SEBRAE/DF  
 ADVOGADO : DR. AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO : ZAY 2 SISTEMAS E INFORMAÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. NILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 622/2002-065-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ARNALDO PEREIRA BARBOSA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GERALDO DE ARAÚJO  
 AGRAVADO : LATÍCNIS BOA NATA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALIXTO U. RIBEIRO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 626/2003-027-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
 AGRAVADO : ABÍLIO ELEOTÉRIO FILHO  
 ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 628/2003-451-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO : ROMÁRIO BARRETO COUTINHO  
 ADVOGADO : DR. NAÉLIO SOARES DOS SANTOS JÚNIOR  
 AGRAVADO : MASSA FALIDA DA MASTEC BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 641/1999-042-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PEDREIRA MARIUTTI LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS  
 AGRAVADO : JÚLIO CÉSAR DE MORAIS  
 ADVOGADO : DR. DOMINGOS ROSSI NETO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, a cópia do acórdão do Tribunal Regional juntada a estes autos não contém a assinatura do juiz prolator, sendo, portanto, inválida, na forma do item IX da citada instrução normativa.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 646/2005-033-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO GOULART  
 ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO AMARAL VENTURA  
 AGRAVADO : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas e a procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 655/2003-013-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : OLINDA ROSENDO SILVA  
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BARRETO DIAS  
 AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY



**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação e a certidão de publicação do despacho agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 660/2003-015-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADA** : DRA. REGIANE CRISTINA FRATA

**AGRAVADO** : DE LA PAIX CAFÉ E DOCERIA LTDA. - ME

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: comprovante do pagamento de custas e a procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 664/2004-202-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : TIM BRASIL SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A.

**ADVOGADO** : DR. ÊNIO RODRIGUES DE LIMA

**AGRAVADO** : DURVAL RODRIGUES FILHO

**ADVOGADO** : DR. MARCOS MONTEIRO CÂNDIDO

**AGRAVADO** : MASSA FALIDA DE EUDÓSIA BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ALFREDO LUIZ KUGELMAS

**AGRAVADO** : MASSA FALIDA DE TECNOSISTEMI BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ALFREDO LUIZ KUGELMAS

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 695/2003-025-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DOS PORTOS ORGANIZADOS DO RIO DE JANEIRO, SEPETIBA, FORNO E NITERÓI - OGMO/RJ

**ADVOGADO** : DR. ELISABETH LEITE RIBEIRO

**AGRAVADO** : ARILDO PAULO FERREIRA

**ADVOGADO** : DR. DURVAL FERNANDES DA COSTA

**AGRAVADO** : ROGÉRIO CARVALHO

**ADVOGADO** : DR. DURVAL FERNANDES DA COSTA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 19-06-2006; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 20-06-2006, findando em 27-06-2006; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 28-06-2006, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 701/2005-065-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : CÁSSIO FERREIRA E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. FABIANA REGINA TORRES

**AGRAVADO** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: as certidões de publicação dos acórdãos do TRT (recurso ordinário e embargos de declaração). A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 704/2006-001-20-40.8 TRT - 20ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : UNIMARKA DISTRIBUIDORA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. VANESSA RODRIGUES DE OLIVEIRA

**AGRAVADO** : RIVALDO SANTOS ANDRADE

**ADVOGADO** : DR. THENISSON SANTANA DÓRIA

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação e as procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 706/2002-001-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE CASTRO

**AGRAVADO** : DAMIÃO LACERDA PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 713/2005-016-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. CINTIA DE FREITAS GOUVÊA

**AGRAVADO** : PAULO ROBERTO DE BARROS BARBOSA

**ADVOGADA** : DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 721/2004-017-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : HEMOLAD SERVICOS DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. CLARISSE INÊS DE OLIVEIRA

**AGRAVADO** : PAULO DE TARSO PAIVA COSTA

**ADVOGADO** : DR. MARIA NATALINA PAIVA COSTA

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação e a procuração outorgada ao advogado do agravado. As peças acostadas não correspondem ao agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 731/2003-024-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS DE CARVALHO GOMES  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA LOPES RAMOS  
 AGRAVADO : VICBERI - VIGILÂNCIA COMERCIAL E BANCÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante e a procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 740/2006-101-10-40.4 TRT - 10ª REGIÃO**

AGRAVANTE : P & R RESTAURANTE LTDA. - ME  
 ADVOGADO : DR. GILSON MOREIRA DA SILVA  
 AGRAVADO : EVANDRO MONTALVÃO DIAS  
 ADVOGADO : DR. OSVALDO ELIAS DA SILVA

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 754/2005-065-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ERNESTO CRUZ FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. ROBSON MARQUES ALVES  
 AGRAVADO : EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO LTDA.  
 AGRAVADO : VIAÇÃO ESMERALDA LTDA.  
 AGRAVADO : AUTO VIAÇÃO PARELHEIROS LTDA.  
 AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação e da petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 788/1995-002-22-40.1 TRT - 22ª REGIÃO**

AGRAVANTE : RAFAELLE SAPIO E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. REGINALDO NUNES GRANJA  
 AGRAVADO : PEDRO LEÔNICO AMORIM  
 ADVOGADO : DR. LUIZ RIBEIRO SINIMBÚ

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação e petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 806/2002-501-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CASA DE SAÚDE REGINA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DA SILVA LOYOLA  
 AGRAVADO : ROSILENE DA SILVA SOARES  
 ADVOGADO : DR. EDISON JORGE DE RESENDE

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; certidão de publicação do despacho agravado e a procuração outorgada ao advogado do agravante. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 810/2001-053-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO  
 AGRAVADO : VICENTE DE PAULO CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO GALARDO MATTA  
 AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.  
 AGRAVADO : BANCO BANERJ S.A.

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou as cópias das procurações dos agravados, peças de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 813/2005-015-05-40.9 TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA  
 PROCURADOR : DR. BRUNO SAMPAIO PERES FAGUNDES  
 AGRAVADO : VERA LÚCIA CONCEIÇÃO BORGES  
 ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS  
 AGRAVADO : CONTACTO'S RECURSOS HUMANOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ CALMON TEIXEIRA  
 AGRAVADO : JOSÉ PEREZ ESTEVES  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ CALMON TEIXEIRA  
 AGRAVADO : ESMERALDO PEREZ ESTEVES  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ CALMON TEIXEIRA  
 AGRAVADO : TEMPO EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ELCIA MARTINS SANTOS

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 815/2002-022-09-40.1 TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS  
 AGRAVADO : MAURO MATTOS  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS FANINE

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.



Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 818/2003-074-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CIA. AGRÍCOLA PONTENOVENSE  
 ADVOGADO : DR. MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO : WALTER GONÇALVES RODRIGUES  
 ADVOGADA : DRA. EMÍLIA FERNANDES MONTEIRO DA MATA

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. A comprovação do depósito recursal é peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 818/2004-060-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JORGE RODRIGUES DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. LETÍCIA VIANA DE ALCÂNTARA  
 AGRAVADO : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ZENAIDE HERNANDEZ

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação e a petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 824/2005-042-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO SOUZA TORREÃO DA COSTA  
 AGRAVADO : HELIO OCTÁVIO COUTINHO  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO BOGACKI MARROCOS

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 835/1999-057-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : REGINA CÉLIA DE FREITAS BARREIROS GRAVINA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DOS SANTOS  
 AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. Houve devolução do prazo, conforme se depreende do acórdão acostado, fl. 70, contudo a agravante não providenciou a certidão de publicação. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 835/2005-221-06-40.1 TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ESCADA  
 ADVOGADA : DRA. VIVIANE ALVES URSULINO  
 AGRAVADO : MARIA ADRIANA FERREIRA DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR  
 AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADE-SATEV

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do segundo agravado, ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADE-SATEV, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 845/2005-221-06-40.7 TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ESCADA  
 ADVOGADA : DRA. VIVIANE ALVES URSULINO  
 AGRAVADO : MARIA JOSÉ DE AZEVEDO ROCHA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR  
 AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADE-SATEV

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do segundo agravado, ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADE-SATEV, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 846/2005-043-12-40.0 TRT - 12ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE IMBITUBA  
 ADVOGADO : DR. RAMIRIS FERREIRA  
 AGRAVADO : SÍLVIO SOARES  
 ADVOGADO : DR. LEDEIR BORGES MARTINS

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 848/2004-042-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : INSTITUTO EDUCACIONAL OSWALDO QUIRINO S/C LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO MARQUES PLAÇA  
 AGRAVADO : CARLOS ROBERTO RAMOS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MARCOS BOTTURI

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou o inteiro teor da cópia do acórdão do TRT proferido nos embargos de declaração, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 852/2005-221-06-40.9 TRT - 6ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ESCADA  
 ADVOGADA : DR. VIVIANE ALVES URSULINO  
 AGRAVADO : SEVERINA CLEIDE DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR  
 AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESATEV

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração da segunda agravada - ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESATEV, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 863/2003-048-01-40.7 TRT - 1ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO MARQUES GOMES  
 AGRAVADO : FABIANO MOREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. RONALDO VALVERDE MACEDO

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidões de publicação dos acórdãos do TRT (recurso ordinário e embargos de declaração). A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 871/2003-121-17-40.5 TRT - 17ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : EVALDO FRANCISCO DE CARVALHO  
 ADVOGADA : DR. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS  
 AGRAVADO : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADO : DR. EDMILSON CAVALHERI NUNES

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Vale acrescentar que a parte deixou de juntar a petição do recurso de revista.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 874/2005-654-09-40.6 TRT - 9ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE Balsa Nova  
 ADVOGADO : DR. WILSON ANTÔNIO XAVIER KÜSTER JÚNIOR  
 AGRAVADO : LUIZ CARLOS DOS SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIZ RODRIGUES

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 878/2006-017-03-40.9 TRT - 3ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : WALDERICO CARDOSO FILHO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PEREIRA ALBINO  
 AGRAVADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: inteiro teor do despacho agravado e a respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 887/2002-069-02-40.0 TRT - 2ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA  
 AGRAVADO : SILVIA MARIA DE PAULA  
 ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

**DESPACHO**

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 891/1994-036-01-40.2 TRT - 1ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADA : DR. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL  
 AGRAVADO : ALZENY CORREIA DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 901/2003-002-01-40.4 TRT - 1ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : VERA REGINA LEMOS RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO  
 AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG  
 ADVOGADO : DR. CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.





Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não tiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 905/2005-003-01-40.0 TRT - 1º RE-GIÃO**

AGRAVANTE : CARLOS HUMBERTO CERQUEIRA COSTA  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO MARQUES GOMES  
 AGRAVADO : ISAIAS JESUS DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RAMOS  
 AGRAVADO : BRUNEL ENGENHARIA LTDA.

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não tiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 908/2004-066-01-40.6 TRT - 1º RE-GIÃO**

AGRAVANTE : PAULO PEREIRA DE MESSIAS  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA  
 AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CELESTE DE AZEVEDO LUSTOSA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: a certidão de publicação do acórdão do TRT; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 922/2003-068-01-40.1 TRT - 1º RE-GIÃO**

AGRAVANTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. DANIELLA CARUSO CLARK MAGON FERREIRA  
 AGRAVADO : MICHAEL JOHN EAST  
 ADVOGADO : DR. CELESTINO DA SILVA NETO

#### **D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não tiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 931/2003-024-01-40.8 TRT - 1º RE-GIÃO**

AGRAVANTE : PEDRO TEIXEIRA BRANDÃO  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO RIBEIRO TARIANO LÉO  
 AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. GUILHERME BORBA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 11/12/2006; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 12/12/2006, findando em 19/12/2006; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 22/1/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante em suas razões recursais noticiou a suspensão dos prazos processuais no TRT da 1ª Região mas não comprovou nos autos a ocorrência de que não houve expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 935/2004-018-01-40.5 TRT - 1º RE-GIÃO**

AGRAVANTE : ESPÓLIO DE VERSOMIL SIQUEIRA RODRIGUES  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA DA CRUZ PIRES  
 AGRAVADO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 957/2005-005-16-40.8 TRT - 16º RE-GIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO SOUSA  
 AGRAVADO : VALDINEI GOMES SOUZA  
 ADVOGADO : DR. MARCELO SÉRGIO DE OLIVEIRA BARROS

#### **D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação e a petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 964/2004-301-02-40.4 TRT - 2º RE-GIÃO**

AGRAVANTE : JOÃO PINZI ALVES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA  
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ  
 PROCURADOR : DR. WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 968/2005-005-16-40.8 TRT - 16º RE-GIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO SOUSA  
 AGRAVADO : RAIMUNDA ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. MARCELO SÉRGIO DE OLIVEIRA BARROS

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação e a petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 976/2006-071-24-40.7 TRT - 24º RE-GIÃO**

AGRAVANTE : ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA SOUZA  
 ADVOGADO : DR. JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO : CHAMFLORA - TRÊS LAGOAS AGROFLORESTAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO TEBET JÚNIOR

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão do TRT e o despacho agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 983/2003-064-03-40.2 TRT - 3ª RE-GIÃO**

**AGRAVANTE** : ADSERVIS - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS INTERNOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS DE MELO  
**AGRAVADO** : GELVANI SOCORRO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JAYME PINTO COELHO FILHO  
**AGRAVADO** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI

**DESPACHO**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 984/2002-030-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO**

**AGRAVANTE** : CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOÇÕES LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA SBANO DELORME  
**AGRAVADO** : ANDRÉA DE SOUZA COSTA RAIMUNDO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO BITTENCOURT

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 992/1997-008-03-40.6 TRT - 3ª RE-GIÃO**

**AGRAVANTE** : BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO SCALABRINI NAVES  
**AGRAVADO** : EUSTÁQUIO JOSÉ DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO DE ABREU  
**AGRAVADO** : INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES DEL REY LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. KARLEY CORREA DA SILVA

**DESPACHO**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 995/2004-049-01-40.6 TRT - 1ª RE-GIÃO**

**AGRAVANTE** : M. AGOSTINI S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO AUGUSTO DA SILVA  
**AGRAVADO** : MÔNICA DA SILVA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. ANDERSON MEDEIROS PEREIRA

**DESPACHO**

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1004/2006-026-03-40.0 TRT - 3ª RE-GIÃO**

**AGRAVANTE** : ARG LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ÉRICO DE MELLO BOMTEMPO  
**AGRAVADO** : ADIMILSON FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DRUMOND VIANA

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1030/2005-001-01-40.1 TRT - 1ª RE-GIÃO**

**AGRAVANTE** : MANOEL FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA  
**AGRAVADO** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1033/2003-121-17-40.9TRT - 17ª RE-GIÃO**

**AGRAVANTE** : SINVAL CALDAS FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ANGELMA DA PENHA BERNARDOS  
**AGRAVADO** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. EDMILSON CAVALHERI NUNES

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Vale acrescentar que a parte não juntou a petição do recurso de revista.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1036/2004-421-05-40.3 TRT - 5ª RE-GIÃO**

**AGRAVANTE** : INSTITUTO PEDRO RIBEIRO DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA - IPRAJ  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA GORDILHO OTT  
**AGRAVADO** : CONSTRUTORA PALMA LTDA.  
**AGRAVADO** : JOSELITO PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. TIBURTINO ALMEIDA SILVA

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.



Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1040/2005-051-01-40.3 TRT - 1ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA  
 ADVOGADO : DR. GELSON FRANCISCO BORGES DA COSTA  
 AGRAVADO : MÁRIO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 10/11/2006; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 13/11/2006, findando em 20/11/2006; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 21/11/2006, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1049/2005-004-16-40.5TRT - 16ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO RODRIGUES DE ASSIS  
 AGRAVADO : JOSÉ MORGADO FILHO  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO BELFORT  
 AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
 ADVOGADO : DR. ANTONIO ROBERTO PIRES DA COSTA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1064/2003-463-05-40.1 TRT - 5ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA ARCANJO DOS SANTOS  
 AGRAVADO : ANTÔNIO FERNANDO COELHO  
 ADVOGADO : DR. LUILSON GOMES PINHO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1066/1998-481-01-40.6 TRT - 1ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : NESTOR VIEIRA PASSOS E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES  
 AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS MOTTA LINS

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1072/2006-037-05-40.1 TRT - 5ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : TEREZA CRISTINA CERQUEIRA DE ASSIS  
 ADVOGADO : DR. WAGNER BEMFICA ARAÚJO  
 AGRAVADO : LÍLIA MARA DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante e a procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1075/2001-032-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. GUILMAR BORGES DE REZENDE  
 AGRAVADO : MÁRCIA BORDINI FRANCO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1103/2004-057-01-40.9 TRT - 1ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. PEDRO AURÉLIO DE MATTOS GONÇALVES  
 AGRAVADO : YATOSI MASUDA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: sentença (rito sumaríssimo); acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação e as procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1114/2004-463-05-40.1 TRT - 5ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : ITABUNA TÊXTIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. TONY FIGUEIREDO  
 AGRAVADO : ERNESTO PIRES CERQUEIRA  
 ADVOGADO : DR. ANDIRLEI NASCIMENTO SILVA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 18/1/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 19/1/2007, findando em 26/1/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 29/1/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1121/2004-027-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO  
 AGRAVADO : JORGE DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO COSTA BASTOS

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: as certidões de publicação dos acórdãos do TRT do recurso ordinário e dos embargos de declaração bem como a certidão de publicação do despacho agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1122/2006-029-12-40.8TRT - 12ª REGIÃO**

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)  
 PROCURADOR : DR. ILMAR GUIMARÃES DE OLIVEIRA JÚNIOR  
 AGRAVADO : ALINOX FABRICAÇÃO DE TUBOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LÚCIO ALEXANDRE DZIEDRICKI  
 AGRAVADO : YORK INTERNACIONAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. DANIEL SILVA NAPOLEÃO  
 AGRAVADO : SILVANO DA SILVA ANTUNES  
 ADVOGADO : DR. EDSON LUÍS MEDEIROS

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1128/2006-046-12-40.0TRT - 12ª REGIÃO**

AGRAVANTE : HAYDERSOL CONFECÇÕES DE MALHAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO BIRCKHOLZ  
 AGRAVADO : CLENICE TEREZINHA BASEGIO KANIGOSKI  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SELHORST

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação.

Ressalte-se que documento extraído da internet não tem validade para fins de formação de instrumento. O termo traslado no sentido jurídico é a expressão utilizada para designar a cópia extraída do documento original. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1131/2005-011-06-40.2 TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JAIR CAVALCANTI DE AQUINO  
 AGRAVADO : MARIA LUCIMAR FERREIRA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. GISELE LUCY MONTEIRO DE MENEZES VASCONCELOS

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, a cópia do acórdão do Tribunal Regional juntada a estes autos não contém a assinatura do juiz prolator, sendo, portanto, inválida, na forma do item IX da citada instrução normativa.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1134/2005-078-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : RIMAIK ENGELOK EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RODOLFO FUNCIA SIMÕES  
 AGRAVADO : CLODOALDO GUIMARÃES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DA COSTA CAÍRES FILHO

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. A comprovação do depósito recursal é peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1141/2004-005-24-40.7TRT - 24ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ENERGIA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - STICE-MS  
 ADVOGADO : DR. DELMOR VIEIRA  
 AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA PEREIRA DOS SANTOS

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1147/2005-006-16-40.5TRT - 16ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NINA RODRIGUES  
 ADVOGADA : DRA. EVELINE SILVA NUNES  
 AGRAVADO : ALDERINA DA CUNHA ANJOS  
 ADVOGADO : DR. HERLINDA DE OLINDA VIEIRA SAMPAIO

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 2/2/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 5/2/2007, findando em 21/2/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 23/2/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1150/2004-262-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : F. M. RODRIGUES & CIA. LTDA.  
 ADVOGADO : DR. VALMIR DE SOUSA VIDAL  
 AGRAVADO : ESPÓLIO DE LUIZ MESSIAS DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA FERNANDA FREIRE  
 AGRAVADO : ELETROPOL - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do segundo agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

O Juiz de primeiro grau informou na sentença (fl.119) que a Eletropaulo - Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., juntou procuração nos autos. Assim, havendo mandato expresso não há hipótese de mandato tácito. Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1155/2004-002-03-40.6 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FABRAI - SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENSINO SUPERIOR LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA MARIA MAGALHÃES RODRIGUES  
 AGRAVADO : GLÁUCIA NOLASCO DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. EDMUNDO COSTA VIEIRA

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.





Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1157/2005-006-16-40.0TRT - 16ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NINA RODRIGUES  
 ADVOGADA : DRA. EVELINE SILVA NUNES  
 AGRAVADO : CREUZA DA SILVA SANTOS  
 ADVOGADO : DR. HERLINDA DE OLINDA VIEIRA SAMPAIO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado inteiro teor da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1163/2003-015-01-40.9 TRT - 1ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : RAIMUNDO ILDEFONSO DE ALENCAR E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA  
 AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY  
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADO : DR. ARTHUR TABACHI CARRERA CHAVES

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: as certidões de publicação dos acórdãos do TRT. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1165/2004-271-04-40.7 TRT - 4ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE OSÓRIO E REGIÃO  
 ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES  
 AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado inteiro teor da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1165/2005-068-01-40.5 TRT - 1ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : JORGE MARTINS DA LUZ  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA  
 AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA BENJÓ CESAR

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1167/2006-139-03-40.7 TRT - 3ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : MIB S.A.  
 ADVOGADO : DR. IUNES JORGE SALOMÃO JÚNIOR  
 AGRAVADO : ANTÔNIO OSWALDO DE SOUZA FILHO  
 ADVOGADO : DR. CLÉBER RODRIGUES BÁBIO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação e a petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1178/2005-036-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : GILMAR LOURENÇO  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA  
 AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADA : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Vale acrescentar que a parte deixou de juntar a certidão de publicação do despacho agravado.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1185/2005-073-01-40.1 TRT - 1ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. GUILHERME BORBA  
 AGRAVADO : JORGE LUIZ FRANÇA  
 ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO LACERDA BASTOS

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RC-455243/1998.2**

REQUERENTES : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO  
 PROCURADOR : DR. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA  
 REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
 TERCEIROS INTERES- : GENY DE OLIVEIRA BANDEIRA E OUTROS  
 SADOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**D E C I S Ã O**

Os Requerentes abstiveram-se de atender à determinação judicial contida no despacho de fl. 184, para que juntassem aos autos peças essenciais à instrução da presente reclamação correicional.

Em decorrência, com fulcro nos arts. 283 e 284 c/c o art. 267, inciso I, todos do CPC, **indeferio** a petição inicial e julgo extinto o processo, sem exame do mérito.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-AIRR - 2326/2003-451-01-40.7 TRT - 1ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANA CRISTINA DE ALMEIDA CORRÊA  
 AGRAVADO : CLÁUDIO JOSÉ DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. OZÉAS DA SILVA MELO  
 AGRAVADO : MASSA FALIDA DA MASTEC BRASIL S.A.

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1190/2003-019-01-40.7 TRT - 1ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 ADVOGADA : DR. ALESSANDRA DE ALBUQUERQUE ABELHEIRA  
 AGRAVADO : SANTIAGO DA SILVA PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1197/2005-025-05-40.0 TRT - 5ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : INSTITUTO DO PATRIMÔNIO ARTÍSTICO E CULTURAL DO ESTADO DA BAHIA - IPAC  
 ADVOGADA : DRA. LUCY MARIA DE SOUZA SANTOS CALDAS  
 AGRAVADO : LAZARO ROQUE DE CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PEIXOTO MAIA  
 AGRAVADO : TEMPO EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1199/2000-451-01-40.6 TRT - 1ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NITERÓI  
 ADVOGADO : DR. LUCIENE ÁLVARES XAVIER  
 AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ORLANDO FREITAS DE FRIAS

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1201/2003-036-03-40.3 TRT - 3ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 AGRAVADO : MARCELO ALVES DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. NICE MACHADO VALLIM ELIAS  
 AGRAVADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado integral da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Vale acrescentar que a parte deixou de providenciar a certidão de publicação do acórdão regional.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1210/2002-072-01-40.8 TRT - 1ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES  
 AGRAVADO : CLAUDINEA DE SOUZA CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. VICTOR BARBOZA RODRIGUES

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1217/2005-126-15-40.3TRT - 15ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)  
 PROCURADOR : DR. LAEL RODRIGUES VIANA  
 AGRAVADO : D.S.A. - COPONENTES AUTOMOBILÍSTICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO LOLLO  
 AGRAVADO : RODRIGO FERREIRA DE MORAIS  
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA CELINSKA PREVIDELLI

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, do despacho agravado foi intimada a Procuradoria Regional do INSS em Campinas em 7/2/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à intimação, 8/2/2007, findando em 23/2/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 27/2/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Resalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1234/2004-025-04-40.5 TRT - 4ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO CARRICONDE VIGNOLI  
 AGRAVADO : MARY MOREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. EYDER LINI

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia integral do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstruir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.



Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1236/2002-071-02-42.0 TRT - 2ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADO : DR. ALDO DOS SANTOS  
 AGRAVADO : ENTREGADORA PANAMERICANO LTDA. - ME  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO AUGUSTO DOS SANTOS  
 AGRAVADO : WILSON MORAES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. DEMETRIUS GHEORGHU

**D E S P A C H O**

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de subestabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes a advogada substabelecente. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1236/2005-042-03-40.6 TRT - 3ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES  
 AGRAVADO : WARNEY ALVES RODRIGUES  
 AGRAVADO : DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação e a procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1251/2003-025-01-40.8 TRT - 1ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : EDUARDO ABRANCHES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA BITTENCOURT DE CARVALHO LEAL  
 AGRAVADO : SÉRGIO DOMINGOS CALOIRO

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. É o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista não foi trasladada a folha de registro do protocolo (fls. 28/35). Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1267/2003-004-13-40.4TRT - 13ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO  
 AGRAVADO : GILBERTO GUEDES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SILVEIRA ROSA  
 AGRAVADO : JOSÉ RONALDO DE ALMEIDA  
 AGRAVADO : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. PAULIRAN GOMES E SILVA

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do segundo agravado JOSÉ RONALDO DE ALMEIDA, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1279/2006-002-24-40.9TRT - 24ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ HAMILTON DE BRITTO GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR. LUCIANE MORIMATSU ZAIDAN  
 AGRAVADO : KEPLER WEBER INDUSTRIAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. BIANCA BASSÓIA REINSTEIN

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; certidão de publicação do despacho agravado e a procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1280/2005-012-03-40.4 TRT - 3ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : UNIÃO (PGFN)  
 PROCURADOR : DR. MÁRCIO VERSIANI PENNA  
 AGRAVADO : MANCHESTER SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. JULIANA CAROLINE SANTOS TEIXEIRA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1292/2000-001-04-40.5 TRT - 4ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS GERHARDT  
 ADVOGADA : DRA. PRIMAVERA COZUBEK MALLETT  
 AGRAVADO : PIRELLI CABOS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. DALCI DOMINGOS PAGNUSSATT  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO BATISTA VARGAS

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1296/1997-013-01-40.3 TRT - 1ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : FRANCISCO DE ALBUQUERQUE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. NORIVAL VIRÍSSIMO GONÇALVES  
 AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR CABRAL FILHO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1300/2005-281-01-40.9 TRT - 1ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : MULTIPROF. COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA  
 AGRAVADO : LUIZ ANDRÉ DOS SANTOS DE AZEVEDO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO MANOEL PAES NETO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego sequimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1303/2004-028-01-40.6 TRT - 1ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA REIS VALE DA SILVA  
 AGRAVADO : WÂNIA CHAGAS DA COSTA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, a cópia do acórdão dos embargos de declaração do Tribunal Regional juntada a estes autos não contém a assinatura do juiz prolator, sendo, portanto, inválida, na forma do item IX da citada instrução normativa.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego sequimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1345/2006-012-08-40.5 TRT - 8ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : SAGA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CARIMI HABER CEZARINO  
 AGRAVADO : MARCELO ASSIS CAMARA QUEIROZ  
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO WEYL ALBUQUERQUE COSTA

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. A comprovação do depósito recursal é peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego sequimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1377/2003-011-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : HERMANO CAVALCANTI ALBUQUERQUE  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA LOPES RAMOS  
 AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
 ADVOGADO : DR. JOSEFINA VALLE DE OLIVEIRA PINHA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego sequimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1378/2001-030-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
 ADVOGADO : DR. ARMANDO MICELI FILHO  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA  
 AGRAVADO : RUBENS JACINTO CARREIRO  
 ADVOGADO : DR. MARCOS SÉRGIO DA SILVA  
 AGRAVADO : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
 ADVOGADO : DR. DEUSDEDITH FREIRE BRASILE

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego sequimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1382/2005-073-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : COFIX CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARGARETH DE MOURA MAGALHAES  
 AGRAVADO : JOEL GUALBERTO DE SIQUEIRA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego sequimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1383/2004-046-01-40.1 TRT - 1ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : ELEAZAR RAMOS GALDINO  
 ADVOGADO : DR. TATIANA LIMA FALCÃO C. FAUSTINO  
 AGRAVADO : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA BENDER DA SILVA PRADO

**D E S P A C H O**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego sequimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1384/2001-007-17-40.3TRT - 17ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP  
 PROCURADOR : DR. HELCIMAR ALVES DA MOTTA  
 AGRAVADO : MARIA LÚCIA DA PAIXÃO FERNANDES E OUTROS

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão do TRT e as procurações outorgadas ao advogado dos agravados. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.



Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1389/2003-044-01-40.5 TRT - 1ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO : ANTONIO MACHADO DIAS

ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: as certidões de publicação dos acórdãos do TRT. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1391/2005-011-06-40.8 TRT - 6ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : UNIÃO (PGFN)

PROCURADOR : DR. MARCELO VIEIRA DE SOUSA CÉSAR

AGRAVADO : ENGARRAFADORA IGARASSU LTDA.

ADVOGADO : DR. FÁBIO HENRIQUE DE ARAÚJO URBANO

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, foi intimado do despacho agravado a Fazenda Nacional em 19/1/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à intimação, 22/1/2007, findando em 6/2/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 7/2/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1391/2005-046-12-40.9 TRT - 12ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S. A.

ADVOGADA : DRA. KARIN MARLISE SCHLÜNZEN

AGRAVADO : GISELY PORTO

ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO ARRABAÇA

**D E S P A C H O**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1410/2004-261-01-40.5 TRT - 1ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE VIEIRA CASELLA

AGRAVADO : JORGE LUIZ CARVALHO ESTRELA

ADVOGADO : DR. RUBENY MARTINS SARDINHA

AGRAVADO : IGORNETO SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS VIOLETA DE PINHO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1425/2005-411-04-40.8 TRT - 4ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : SÉRGIO HENRI PEREIRA FÉLIX

ADVOGADA : DRA. FABÍOLA BORTOLIN

AGRAVADO : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1434/2006-117-08-40.1 TRT - 8ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA

ADVOGADA : DRA. ELIZABETH CRISTINA DA SILVA FEITOSA

AGRAVADO : REGINALDO SANTOS SOUZA

ADVOGADO : DR. RONALDO GIUSTI ABREU

AGRAVADO : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES NA ÁREA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO PARÁ - COOTRASANPA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1440/2004-062-01-40.1 TRT - 1ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS

- CEDAE

ADVOGADO : DR. ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS

AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

**D E S P A C H O**

Verifica-se que a procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento encontra-se incompleta e nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1489/2006-465-02-40.2 TRT - 2ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : FERDINANDO MARTINS DAS DORES

ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

AGRAVADO : AKZO NOBEL LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ RICARDO GIFFONI

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a totalidade da mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1500/2005-050-01-40.7 TRT - 1ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.

ADVOGADO : DR. LEANDRO DA SILVA LEITE

AGRAVADO : ADRIANO DA SILVA BALISA

ADVOGADO : DR. EDILAN SANTOS DA SILVA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.



Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão do TRT (embargos de declaração); certidão de publicação do despacho agravado e a procuração outorgada ao advogado do agravante. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1516/2003-005-23-40.3TRT - 23ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. CESAR LIMA DO NASCIMENTO  
 AGRAVADO : JOÃO ARCANJO RIBEIRO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão do TRT e a procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1521/2003-005-23-40.6TRT - 23ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CELENE LEMOS MATOS  
 ADVOGADO : DR. CESAR LIMA DO NASCIMENTO  
 AGRAVADO : JOÃO ARCANJO RIBEIRO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão do TRT e as procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1525/2004-057-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : LUIZ MODESTO DE SOUZA  
 ADVOGADA : DR. CLÁUDIA MARIA DA SILVA  
 AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
 ADVOGADA : DR. MARIA ANTONIETTA MASCARO  
 AGRAVADO : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTOS E TRANSPORTES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHIQUETO PÍCOLO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1530/2004-042-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PADRE DA POSSE RESTAURANTE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ADRIANA CORBO  
 AGRAVADO : ILKA RODRIGUES DE PAIVA  
 ADVOGADO : DR. FELIPE ADOLFO KALAF

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1531/2006-001-18-40.6TRT - 18ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ATENTO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA  
 AGRAVADO : ISABEL CRYSTINA DE MELO ALENCAR  
 ADVOGADA : DR. NATÁLIA MARIA ESTRÊLA FOGAÇA  
 AGRAVADO : TELEGOIÁS CELULAR S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALÍPIO ALVES TORRES JÚNIOR

**D E S P A C H O**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1534/2005-056-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : RUBENS CARVALHO FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DALCIR COSTA DE CASTRO  
 AGRAVADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI  
 ADVOGADA : DR. MILENE ASSIA RODRIGUEZ BEDRAN

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1536/2004-048-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RANGEL CORDEIRO  
 AGRAVADO : CARLOS ALBERTO GONÇALVES FERNANDES  
 ADVOGADA : DRA. CLEYDE AGOSTINHO RAMOS

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1563/2006-003-08-40.9 TRT - 8ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. WALTER TAVARES DE MORAES  
 AGRAVADO : ADALBERTO JÚNIOR FARIAS DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO WEYL ALBUQUERQUE COSTA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1569/2004-001-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CRISTIANE ARAÚJO DE SANTANA  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉIA VIEIRA PEIXOTO BITTENCOURT  
 AGRAVADO : PL. ASSESSORIA E ADMINISTRAÇÃO DE CREDIÁRIO E COBRANÇA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO DO EIRÓ DO VAL



**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidões de publicação dos acórdãos do TRT (recurso ordinário e embargos de declaração) e do despacho denegatório. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1569/2005-049-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : MULTIPROF - COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA  
 AGRAVADO : MÁRCIO LUIZ MAIA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO SANTANA

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1583/2000-001-23-40.0TRT - 23ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : SOCIEDADE CUIABANA DE RADIOLOGIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MICAEL GALHANO FEIJÓ  
 AGRAVADO : ADEMIR CROSÓSTOMO DE PINHO JÚNIOR  
 ADVOGADA : DRA. JOCELDA MARIA DA SILVA STEFANELLO

**DESPACHO**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1631/2001-262-01-40.7 TRT - 1ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : VIAÇÃO GALO BRANCO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES  
 AGRAVADO : MARLENE EYER  
 ADVOGADA : DRA. ANA MARTHA MANDETTA MEDEIROS DOS SANTOS

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidões de publicação dos acórdãos do TRT (recurso ordinário e embargos de declaração). A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1634/2003-052-01-40.9 TRT - 1ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : APOLO PRODUTOS DE AÇO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA  
 AGRAVADO : WILSON GREGÓRIO  
 ADVOGADA : DRA. HELOÍSA PROKOPIUK  
 AGRAVADO : MASSA FALIDA DE ILIMITADA SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUCÍ CARVALHO BITTENCOURT

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1656/1999-072-01-40.6 TRT - 1ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : CARDIOESTE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO NOGUEIRA DA SILVA  
 AGRAVADO : JOÃO LUIS GONÇALVES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. BÁRBARA MANOELA DOS S. MAIA

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. A comprovação do depósito recursal é peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1672/2003-091-03-40.3 TRT - 3ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA  
 AGRAVADO : ADMIR PASCOAL DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. DELMA MAURA ANDRADE DE JESUS

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão do TRT proferido nos embargos de declaração, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1699/2003-019-05-40.8 TRT - 5ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : FEDERAÇÃO BAHIANA DE FUTEBOL - FBF  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA LACERDA D'AFONSECA  
 AGRAVADO : ANTÔNIO GUIMARÃES DE ARAÚJO RAMOS  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AMÉRICO BARBOSA DOS SANTOS

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1714/2002-038-01-40.7 TRT - 1ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
 AGRAVADO : EDUARDO DA SILVA VAROL  
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA CRISTINA ROQUE VILLAR

**DESPACHO**

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ressalte-se que a procuração de fls. 89/90, que outorgou poderes para advogada CLÁUDIA BRUM MOTHÉ substabelecer foi outorgada pela Companhia Estadual de Águas e Esgoto - CEDAE (parte estranha aos autos).

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1715/2001-242-01-40.6 TRT - 1ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO  
 AGRAVADO : ADEMAR ROMEU DA COSTA  
 ADVOGADA : DRA. DAYSE DE S. KUBIS BAUMEIER  
 AGRAVADO : SATHOM SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO DE GARAGENS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JORGE CASTRO DA SILVA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidões de publicação do acórdão do TRT e do despacho agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1731/2003-023-01-40.6 TRT - 1ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : SÉRGIO TAVARES DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. PAULA WRIGHT AMAR  
 AGRAVADO : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO LOUREIRO PENAFIEL

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidões de publicação dos acórdãos do TRT (recurso ordinário e embargos de declaração). A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1772/1998-001-01-40.7 TRT - 1ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : RAQUEL AUGUSTA DA SILVA CARNEIRO CLARO  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA AVALONE VIANNA  
 AGRAVADO : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RENATO ARIAS SANTISO  
 AGRAVADO : UNIDIGI - COOPERATIVA DE INFORMÁTICA E DIGITAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE MADURO VELLOSO  
 AGRAVADO : COMPANHIA MAUÁ LTDA.  
 AGRAVADO : SELTIME - SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/C LTDA.  
 ADVOGADO : DR. WLADIMIR CORREA ROCHA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1772/2003-004-03-40.3 TRT - 3ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES  
 AGRAVADO : GLEISON PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. JOEL REZENDE JÚNIOR

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: as certidões de publicação do acórdão dos embargos de declaração e do despacho agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1782/2002-019-01-40.8 TRT - 1ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO OSÓRIO GONDINHO  
 AGRAVADO : MARCELLO DE RHAMNUSIA SOUZA  
 ADVOGADO : DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1794/2003-068-01-40.3 TRT - 1ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO  
 AGRAVADO : EVANDRO ALOÍSIO CAMPOS DE AQUINO  
 ADVOGADO : DR. EVANDRO ALOÍSIO CAMPOS DE AQUINO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: as certidões de publicação dos acórdãos do TRT e o comprovante do depósito recursal do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1812/2003-002-20-40.1 TRT - 20ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : CALÇADOS AZALÉIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. NILO ALBERTO SANTANA JAGUAR DE SÁ  
 AGRAVADO : CRISTIANE PEREIRA SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANNE LEAL SANTOS

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão do TRT proferido nos embargos de declaração, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1812/2003-002-20-41.4 TRT - 20ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : CRISTIANE PEREIRA SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANNE LEAL SANTOS  
 AGRAVADO : CALÇADOS AZALÉIA S.A.

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1821/1997-026-01-40.7 TRT - 1ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. JORGE DE OLIVEIRA MENEZES  
 AGRAVADO : DILMA MOURA DE AZEVEDO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS  
 AGRAVADO : ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA. - ABASE

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1838/1997-020-01-40.6 TRT - 1ª RE-GIÃO**

**AGRAVANTE** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO

**AGRAVADO** : JOAO BOSCO LEITE

**ADVOGADO** : DR. RENATO ARIAS SANTISO

**AGRAVADO** : BANCO ITAÚ S.A.

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidões de publicação dos acórdãos do TRT (recurso ordinário e embargos de declaração) e a procuração outorgada ao advogado do segundo agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1838/1997-020-01-41.9 TRT - 1ª RE-GIÃO**

**AGRAVANTE** : BANCO ITAÚ S.A.

**ADVOGADO** : DR. DIEGO MALDONADO

**AGRAVADO** : JOAO BOSCO LEITE

**ADVOGADO** : DR. RENATO ARIAS SANTISO

**AGRAVADO** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução nor mativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1842/2003-003-01-40.8 TRT - 1ª RE-GIÃO**

**AGRAVANTE** : MANOEL AUGUSTO DA COSTA AFONSO

**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR BRASILIENSE CANUTO

**AGRAVADO** : DIAGEO BRASIL LTDA.

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante e a procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1855/2005-224-01-40.6 TRT - 1ª RE-GIÃO**

**AGRAVANTE** : SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. NATÁLIA SOMBRA SALLES CELIDÔNIO

**AGRAVADO** : ANTÔNIO JORGE CARDOSO

**ADVOGADA** : DRA. ISABELLE MELO AMUM DE ALMEIDA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão de embargos de declaração e o inteiro teor da petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1860/2003-062-01-40.7 TRT - 1ª RE-GIÃO**

**AGRAVANTE** : RONALD CARLOS WEIGER

**ADVOGADA** : DRA. LUCILANE PIMENTA FARIA

**AGRAVADO** : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1884/2005-252-04-40.0 TRT - 4ª RE-GIÃO**

**AGRAVANTE** : UNIÃO (PGF)

**PROCURADOR** : DR. SÉRGIO KELLER

**AGRAVADO** : PEDRO RAIMUNDO MARQUES DA SILVA

**AGRAVADO** : EXPRESSO JOAÇABA LTDA.

**AGRAVADO** : SERVIÇOS DE CARGAS SILVEIRA GARCIA LT-DA.

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia das procurações dos agravados PEDRO RAIMUNDO MARQUES DA SILVA e OUTROS, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1920/2003-005-18-40.4TRT - 18ª RE-GIÃO**

**AGRAVANTE** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFG

**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

**AGRAVADO** : VALDECI ALVES DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. IVONEIDE ESCHER MARTINS

**AGRAVADO** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**AGRAVADO** : LINCEN SEGURANÇA LTDA.

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; despacho agravado e respectiva certidão de publicação e as procurações outorgadas aos advogados dos agravantes Caixa Econômica Federal - CEF e Lince Segurança Ltda. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Resalte-se que documento extraído da internet não tem validade para fins de formação de instrumento. O termo traslado no sentido jurídico é a expressão utilizada para designar a cópia extraída do documento original. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1959/2003-039-01-40.1 TRT - 1ª RE-GIÃO**

**AGRAVANTE** : NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP

**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO SÉRGIO GOUVÊA QUINTÃO

**AGRAVADO** : GERSON RODRIGUES DOS SANTOS JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. OSVALDO LUIZ GOUVÊA QUINTÃO

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 2009/2005-013-06-40.6 TRT - 6ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : J. THIAGO COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES LTDA.  
 ADOVADO : DR. CARMOM LIVIO CANUTO DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO : ANDRÉ FERREIRA DE ALMEIDA  
 AGRAVADO : D. S. MELO CARGAS

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante e a procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 2018/2003-017-02-40.2 TRT - 2ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADOVADO : DR. CÍNTIA LIBÓRIO FERNANDES TONON  
 AGRAVADO : ZELMA LEMES PEREIRA  
 ADOVADO : DR. BENEDITO CELSO DE SOUZA

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou o inteiro teor da cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 2044/2000-243-01-40.6 TRT - 1ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
 ADOVADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA  
 AGRAVADO : ABIMAEEL VIEIRA  
 ADOVADO : DR. JOÃO ALBERTO GUERRA

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. A comprovação do depósito recursal é peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 2103/2003-341-01-40.4 TRT - 1ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
 ADOVADO : DR. SHANDLER SANTOS  
 AGRAVADO : VANDA OLÍMPIA DE ABREU MORAES  
 ADOVADA : DRA. ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 2123/2003-341-01-40.5 TRT - 1ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : JOSIAS JOSÉ DE SOUZA  
 ADOVADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS  
 AGRAVADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Verifica-se que a assinatura do representante legal da parte não consta na petição de apresentação nem nas razões do recurso de revista.

O recurso é ato jurídico formal e a sua validade depende da assinatura de profissional regularmente habilitado nos autos. Ausente esse pressuposto, inexistente o ato processual, nos termos do art. 169 do CPC, combinado com a Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 desta Corte.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante acostou nos autos cópia do recurso de revista sem assinatura (fls. 41/44), portanto tido como por inexistente, esta peça é indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 2133/2001-032-15-40.7TRT - 15ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADOVADO : DR. LEANDRO BIONDI  
 AGRAVADO : MARIA ALICE MACHADO DE OLIVEIRA  
 ADOVADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 2151/2004-322-01-40.5 TRT - 1ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : NOITE NA PISTA PROMOÇÕES E SERVIÇOS LTDA.  
 ADOVADO : DR. MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS MENEZES  
 AGRAVADO : CARLOS EDUARDO SILVA  
 ADOVADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DE LEMOS PORTELLA JÚNIOR

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 2165/1999-008-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : ANTÔNIO FERREIRA MAIA  
 ADOVADO : DR. RAQUEL FERREIRA PIAU  
 AGRAVADO : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS  
 ADOVADO : DR. JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUINTAL



**D E S P A C H O**

Verifica-se que não consta dos autos procaução concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procaução importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procaução, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Vale acrescentar que a parte deixou de juntar a certidão de publicação do acórdão regional e a petição do recurso de revista.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 2199/1996-206-01-40.5 TRT - 1ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO WANISSANGH  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO WANISSANGH  
 AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO FLUMINENSE DE EDUCAÇÃO - AFE  
 ADVOGADO : DR. GILBERTO DA GRAÇA COUTO FILHO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: as certidões de publicação dos acórdãos do TRT (recurso ordinário e embargos de declaração). A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 2200/2000-030-01-40.6 TRT - 1ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS PRODUTORES DE DISCOS  
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS M. PAULINO  
 AGRAVADO : AGOSTINHO DA FONSECA ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. GEORGE DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 2227/1999-206-01-40.7 TRT - 1ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : JACKSON LUZ FONSECA  
 ADVOGADO : DR. MANOEL MESSIAS PEIXINHO  
 AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADA : DR. ANTONIO CARLOS MOTTA LINS

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 2247/2003-224-01-40.7 TRT - 1ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ LUIZ RAMOS DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. CERES HELENA PINTO TEIXEIRA  
 AGRAVADO : EXCEL 2000 CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.  
 AGRAVADO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão do TRT e a petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 2280/2002-007-12-40.4 TRT - 12ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : ALCOA ALUMÍNIO S.A.  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO  
 AGRAVADO : ROBLEDO PIETRO MELO  
 ADVOGADO : DR. MARCOS RONEI DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão do TRT (embargos de declaração) e a procaução outorgada ao advogado do agravante. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 78003/2006-091-09-40.0 TRT - 9ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR. GISELE HATSCHBACH BITTENCOURT  
 AGRAVADO : SÉRGIO RODRIGUES - ME  
 ADVOGADO : DR. ROSIMERY SOUZA COLETTI

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado do inteiro teor da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 2347/2002-059-02-40.4 TRT - 2ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : JORGE PAULO PEREIRA  
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA SOARES CARVALHO  
 AGRAVADO : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação e a procaução outorgada ao advogado do agravante. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 2358/2001-242-01-40.3 TRT - 1ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO  
 AGRAVADO : SANDRA BATISTA ALCANTARA CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. PEDRO FARIAS  
 AGRAVADO : SATHOM SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO GARA-GENS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. RISOLETA VIEIRA DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procaução outorgada ao advogado do agravante; procaução outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 2367/2006-107-08-40.5 TRT - 8ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SAGA - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
 ADOVADO : DR. CARIMI HABER CEZARINO  
 AGRAVADO : NEUTON NASCIMENTO BARROS  
 ADOVADA : DRA. RANIELE MARIA OLIVEIRA DA SILVA E DUTRA

**D E S P A C H O**

Trata-se de processo submetido ao procedimento sumaríssimo em que o Tribunal Regional confirmou a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, registrando apenas essa circunstância na certidão de julgamento, que corresponde ao acórdão.

Para a correta formação do instrumento de agravo, a parte deveria ter providenciado o traslado da sentença, peça imprescindível para a compreensão da controvérsia, porque nela se encontram os fundamentos da decisão contra a qual foi interposto o recurso de revista. A ausência dessa peça impossibilita o exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única do agravo de instrumento, bem como impediria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer a fundamentação da decisão recorrida.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciarem a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Ressalte-se, ainda, que o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. A comprovação do depósito recursal é peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado. Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 2408/2003-201-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADOVADO : DR. FABIANO LOPES DO NASCIMENTO  
 AGRAVADO : ALPHAPÃES CONFEITARIA LTDA.  
 ADOVADO : DR. OSMAR CEZAR JÚNIOR

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciarem a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: as respectivas certidões de publicação dos acórdãos do TRT. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 2426/2004-027-12-40.8 TRT - 12ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE - CNEC (COLÉGIO CENECISTA SANTA BÁRBARA)  
 ADOVADO : DR. VANDERLEI A. DE MATTOS JÚNIOR  
 AGRAVADO : MÁRCIO FRITZEN  
 ADOVADO : DR. MILTON MENDES DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SIDERÓPOLIS  
 ADOVADO : DR. PAULO ANTÔNIO WEBSTER

**D E S P A C H O**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 2473/2003-244-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CEDAE COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS  
 ADOVADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE CASTRO  
 AGRAVADO : DOMINGOS DE GUSMÃO PEREIRA VILELA  
 ADOVADO : DR. AURANY MILLEN DE CASTRO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciarem a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 2505/2004-262-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.  
 ADOVADA : DRA. NATÁLIA SOMBRA SALLES CELIDÔNIO  
 AGRAVADO : ALEXANDRO ALVES DOS SANTOS  
 ADOVADO : DR. WILSON ALBERTO PESTANA  
 AGRAVADO : IGORNETO SERVIÇOS LTDA.  
 ADOVADO : DR. LUIZ CARLOS VIOLETA DE PINHO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciarem a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 2543/2003-481-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PLY CONSULTORIA E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.  
 ADOVADO : DR. ANDRÉ ANDRADE VIZ  
 AGRAVADO : ANTÔNIO DE MOURA  
 ADOVADO : DR. EBERSON LESSA PACHECO  
 AGRAVADO : RIVIERA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADOVADO : DR. FREDERICO DE AZEVEDO COUTINHO  
 AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADOVADO : DR. PAULO SÉRGIO DA COSTA GRACIO

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho de devolução de prazo para interposição do agravo foi publicado em 1º/8/2006; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 2/8/2006, findando em 9/8/2006; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 10/8/2006, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 2547/2004-019-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ESDRAS DA SILVA MEDEIROS  
 ADOVADO : DR. ROBSON MARQUES ALVES  
 AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
 ADOVADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA  
 AGRAVADO : AUTO VIAÇÃO PARELHEIROS LTDA.  
 ADOVADA : DRA. DÉBORA CEDRASCHI DIAS  
 AGRAVADO : VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA.

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciarem a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação e a petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 2614/2003-057-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADOVADA : DRA. ADRIANA GONÇALVES SILVA  
 AGRAVADO : CADEMUR COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 2788/2003-341-01-40.9 TRT - 1ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : CSN CIMENTOS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CAROLINA SÁ DE MAGALHÃES SEREJO  
 AGRAVADO : GERALDO VALADÃO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. JÉSUS MONÇÃO FERREIRA

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. A comprovação do depósito recursal é peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 3130/2003-341-01-40.4 TRT - 1ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : MARIA DAS GRAÇAS GONÇALVES E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO  
 AGRAVADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
 ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA MARIA CORRÊA PINTO FELÍCIO

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: as certidões de publicação dos acórdãos do TRT. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 3175/2003-102-06-40.2 TRT - 6ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : JOSIVANIA SANTANA MARTINS  
 ADVOGADO : DR. DORGIVAL VICENTE  
 AGRAVADO : PRONTOLINDA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 23/2/2005; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 24/2/2005, findando em 3/3/2005; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 4/3/2005, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Resalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 3178/2000-243-01-40.4 TRT - 1ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO  
 AGRAVADO : ARLI COSTA  
 ADVOGADA : DRA. LUZIA DE SOUZA COSTA  
 AGRAVADO : SATHOM SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO DE RAGENS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JORGE CASTRO DA SILVA

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidões de publicação do acórdão do TRT e do despacho agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 3252/2003-342-01-40.7 TRT - 1ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : ADEIR DE ALMEIDA ABRAÃO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO  
 AGRAVADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
 ADVOGADO : DR. ALINE RODRIGUES DA ROCHA

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 3254/1998-010-02-40.3 TRT - 2ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
 PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
 AGRAVADO : ANTÔNIO FORTES RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 3280/2003-421-01-40.1 TRT - 1ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : JACIR CABRAL CERQUEIRA  
 ADVOGADA : DRA. ELAINE APARECIDA CANDIDO PIRES MONTEIRO  
 AGRAVADO : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 3373/2003-342-01-40.9 TRT - 1ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : CELSO FELICIANO GOMES  
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO  
 AGRAVADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 4146/2003-342-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS LOPES PACHECO DE SOUZA  
 AGRAVADO : ROGÉRIO DA SILVA LOPES  
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 4301/2003-341-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : GERALDO PEREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS  
 AGRAVADO : S.A. TUBONAL  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO RODRIGO CANDELORO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 4360/2005-016-16-40.6TRT - 16ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. RENATA DE SOUSA FIALHO  
 AGRAVADO : ANNA ELIZABETH OLIVEIRA DA CUNHA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE RIBAMAR SALDANHA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das

partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 4399/1991-201-08-40.8 TRT - 8ª REGIÃO**

AGRAVANTE : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 AGRAVADO : OSMARINA DA SILVA MONTENEGRO E OUTRA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão do TRT e as procurações outorgadas ao advogado dos agravados. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 5518/2001-481-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
 AGRAVADO : SIDNEY GONÇALVES DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. VALDA SILVEIRA KAWAHARA  
 AGRAVADO : SEXTANTE ENGENHARIA E REPAROS NAVAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. GUALTER SCHELES

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 9335/2005-014-12-40.8TRT - 12ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO  
 AGRAVADO : CRISTINA CAMPOS DE CARVALHO GLÓRIA  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO RAMOS SCHMIDT

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 10457/1993-016-09-41.4 TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TILIFORM INFORMÁTICA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MAIA  
 AGRAVADO : PAULO ROBERTO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO RÉGIS FASSBENDER TEIXEIRA  
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST



COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO II  
ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ATA DA VIGÉSIMA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e sete, às nove horas, realizou-se a vigésima terceira sessão ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, sob a presidência do Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França, presentes os Excelentíssimos Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Compareceram, também, o Digníssimo representante do Ministério Público do Trabalho, doutor Ricardo José Macedo de Brito Pereira procurador-regional do Trabalho e a Coordenadora da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutora Adonete Maria Dias de araujo. Havendo quorum regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Ministros Rider Nogueira de Brito e João Oreste Dalazen. Antes de passar a palavra aos Senhores Ministros que dela queiram fazer uso, O Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França de Azevedo registrou a presença, na sala de sessão, dos alunos do Curso de Direito da União de Ensino Superior de Campina Grande - UNESC/PB, acompanhados pelos professores Heloísa, Célio, Demetrius, Felix, Gleick, James, Rosa Maria e Sabrinna. Em seguida registrou a presença da doutora Kátia Arruda, Magistrada de carreira, nova integrante da Corte do Tribunal Superior do Trabalho, que tem uma longa experiência na magistratura, é originária do Tribunal do Maranhão do qual foi presidente, que recentemente quando o Tribunal Superior do Trabalho promoveu a escolha de candidatos para compor a lista tripartite para os novos Ministros, a doutora Kátia Arruda teve uma expressiva votação na Casa e deu boas-vindas a Juíza Kátia Arruda. Em seguida franqueou a palavra aos demais integrantes da Corte. O Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fernandes em nome dos demais Ministros associou-se à manifestação. O doutor Nilton Correia pediu a palavra e em nome dos advogados também associou-se às boas-vindas à doutora Kátia Arruda. O Ministério Público também se associou à manifestação. A Juíza Kátia Magalhães Arruda pediu a palavra e agradeceu a gentileza das palavras e a forma cortês como foi recebida por todos os membros da Seção e da Corte como um todo, registrou o sentimento de honra por estar servindo ao Tribunal Superior do Trabalho e o sentimento de humildade e agradeceu a oportunidade. Ato contínuo, passou-se à ORDEM DO DIA com julgamento dos processos em pauta a seguir consignados. **Processo: AR - 149225/2004-000-00-06 da 9ª. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Revisor: Emmanoel Pereira, Autor(a): Rosana Samburgari Burgo, Advogado: Francislaide Guidoni de Biasi, Advogado: Marco Antônio de Andrade Campanelli, Réu: Banco Bradesco S.A., Advogada: Simone de Oliveira Pereira, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, admitir a ação rescisória e, no mérito, julgá-la improcedente. Custas, pela Autora, no importe de R\$28,80, calculadas sobre R\$1.440,28, valor dado à causa, dispensadas. Observação 1: presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Réu. Observação 2: impedido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva.; **Processo: ROAR - 2356/2005-000-01-00.5 da 1ª. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Andréa das Neves Borges, Advogado: Walber P. de Almeida, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Alexandre A. Miceli Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. Observação 1: presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Recorrido. Observação 2: impedido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva.; **Processo: AR - 91829/2003-000-00-00.4**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Revisor: Emmanoel Pereira, Autor(a): Otacílio Mateus Barros, Advogada: Eryka Farias de Negri, Advogada: Andréa Bueno Magnani, Advogado: José da Silva Caldas, Advogada: Marcelise de Miranda Azevedo, Réu: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Rogério Avelar, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de impossibilidade jurídica suscitada em contestação; II - julgar improcedente o pedido contido na Ação Rescisória. Custas pelo Autor, isento em razão da declaração de insuficiência econômica de fl. 15 (artigo 790, § 3º, da CLT). Observação 1: sustentou pelo Autor a Dra. Andréa Bueno Magnani que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. Observação 2: sustentou pelo Réu o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga. Observação 3: impedido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva.; **Processo: ROAR - 1196/2002-000-05-00.2 da 5ª. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Miguel Guimarães Franco, Advogado: Ernandes de Andrade Santos, Advogado: Nilton Correia, Recorrente(s): Battistella Trading S.A. - Comércio Internacional, Advogado: Libânio Cardoso, Advogado: Alexandre de Miranda Cardoso, Recorrido(s): Os Mesmos, , Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, após consignado o voto divergente do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva no sentido de negar provimento ao recurso ordinário do reclamante e pela procedência da cautelar; **Processo: AR - 180197/2007-000-00-00.7 da 4ª. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Revisor: Ives Gandra Martins Filho, Autor(a): Felipe Gaiaralde Peres, Advogado: Antônio Escosteguy Castro, Réu: Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar suscitada na contestação para julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do arts. 267, VI, do CPC, c/c a

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 26042/2006-002-11-40.1 TRT - 11ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOAQUIM ANTÔNIO PEREIRA  
ADVOGADO : DR. RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS  
AGRAVADO : VIMAM - VIAÇÃO MANAUENSE LTDA.  
ADVOGADO : DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 6/6/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 8/6/2007, findando em 15/6/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 18/6/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 74272/2003-900-04-00.9 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
PROCURADOR : DR. MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA  
AGRAVADO : ADÃO ALVES FILHO  
ADVOGADO : DR. MILTON CAVA CORRÊA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 19436/2006-007-11-40.5 TRT - 11ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FLEX IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E MOTORES LTDA.  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA  
AGRAVADO : MARILZA COSTA RODRIGUES  
D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: sentença obrigatória no rito sumariíssimo e a procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 22671/2006-007-11-40.4 TRT - 11ª REGIÃO**

AGRAVANTE : DJALMA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS  
AGRAVADO : VIAÇÃO CIDADE DE MANAUS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 6/6/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 8/6/2007, findando em 15/6/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 18/6/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, além de intempestivo o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou o inteiro teor da cópia do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 25307/1997-010-09-41.0 TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI  
AGRAVADO : JAILSON PAULINO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. DIOLÉCIO ALVES DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.



Súmula nº 192, IV, do TST. Custas pelo autor, isento na forma do art. 790, § 3º, da CLT, diante da declaração de pobreza firmada na inicial. Observação: presente à Sessão o Dr. Antônio Cândido Osório Neto, patrono do Autor.; **Processo: ROAR - 633/2006-000-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sandro Costa da Silva, Advogado: Marcos Roberto Bertonecello, Recorrido(s): Massa Falida de Retebrás Redes e Telecomunicações Ltda., Advogado: Mauro Bloise Mundistock, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. Observação 1: presente à Sessão o Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, patrono do Recorrente. Observação 2: presente à Sessão a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa patrona do Recorrido.; **Processo: ROMS - 38/2006-000-17-00.3 da 17a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Vivo S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sérgio Luiz Ferreira de Souza, Advogado: Eliezer Paulo Carrasco, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Nova Venécia, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo representante do Ministério Público do Trabalho e extinguir o processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51. Observação: presente à Sessão a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa patrona do Recorrente.; **Processo: ROAR - 183/2005-000-17-00.3 da 17a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Floresta Rio Doce S.A., Advogado: Nilton Correia, Advogado: Rodolfo Gomes Amadeo, Recorrido(s): Gerlindo Miotto, Advogado: Ubirajara Douglas Vianna, Decisão: por unanimidade, I - dar provimento ao recurso interposto para julgar procedente a ação rescisória; II - em juízo rescisório, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais em razão do gatilho de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, e, ainda, determinar a aplicação do salário mínimo de que trata o artigo 76 da CLT, vigente à época da prestação de serviços e atualizado monetariamente, como base de cálculo do adicional de insalubridade devido ao Reclamante; e III - inverter o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Observação: presente à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono do Recorrente que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato.; **Processo: ROMS - 4225/2005-000-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Bradesc S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogada: Sílvia Rodrigues da Rocha Vieira, Recorrido(s): Antônio Fonseca Ramos Simões, Advogado: José Luis Campos Xavier, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 23ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, Decisão: retirar de pauta o processo em virtude do impedimento declarado em sessão do Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, relator, a fim de que se proceda à sua redistribuição no âmbito da Coordenadoria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, na forma regimental.; **Processo: ROMS - 117/2007-000-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Manoel Antônio Teixeira Filho, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Lourenco Andrade, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 20ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, Decisão: por unanimidade negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: sustentou pelo Recorrente o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga.; **Processo: ROAR - 128715/2004-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Gastão Cavalcanti Lima Filho, Advogado: David Peixoto Manhães, Recorrido(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb, Advogada: Márcia Regina Prata, Decisão: por maioria, superada a preliminar de não-conhecimento, retirar de pauta o processo para que o Exmo. Ministro Relator possa proferir voto de mérito.; **Processo: ROAR - 168901/2006-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): RWA System Gráfica Editora Ltda., Advogado: Roberto Pires Camargo, Recorrido(s): Rosana Pereira Campos, Advogado: Antônio Carlos Viriato, Decisão: por maioria, superada a preliminar de não-conhecimento, retirar de pauta o processo para que o Exmo. Ministro Relator possa proferir voto de mérito.; **Processo: ROAR - 345/2003-000-10-00.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sindicato de Cooperativas de Trabalho do Estado do Rio de Janeiro - FETRABALHO/RJ, Advogado: Guilherme Gomes Krueger, Advogado: Carlos André Lopes Araújo, Recorrido(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, Procurador: Fábio Leal Cardoso, Decisão: por unanimidade, provimento ao recurso ordinário, II - indeferir os pedidos de suspensão da execução da decisão e de sobrestamento da tramitação da ação rescisória. Observação: juntará voto parcialmente convergente ao pé do acórdão o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho.; **Processo: A-ROMS - 14/2006-000-13-00.6 da 13a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Votorantim Cimento N/NE S.A., Advogado: Celso Ricardo Ramos Sales, Agravado(s): Antônio Fernando de Moura Pereira Pinto, Advogado: João Esberrad Beltrão Lapenda, Agravado(s): Juiz Titular da 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento.; **Processo: ROAG - 62/2006-000-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Nilza Neckel Hess, Advogado: Alcides Delamure Hess, Recorrido(s): Exal Nutribem - Administradora de Restaurantes Empresariais Ltda., Advogado: Wajih El Messane Junior, Recorrido(s): Docol Metais Sanitários Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.; **Processo: ED-ROAR - 232/2005-000-17-00.8 da 17a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Serviço Colatinense de Meio Ambiente e Saneamento

Ambiental - Sanear, Advogado: Luciano Ceotto, Embargado(a): Manoel Magalhães e Outros, Advogado: Roberto Edson Furtado Cevidianes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.; **Processo: AG-ROAR - 259/2005-000-23-00.8 da 23a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Caiçara Tênis Clube, Advogado: Anderson Vatutin Loureiro Júnior, Advogado: Souvenir Dal Bo Durlene Gegembauer, Agravado(s): Eugênio Cavalcante Vilaça, Advogado: Humberto Silva Queiróz, Decisão: retirar de pauta tendo em vista homologação de acordo conforme despacho exarado em folha de rosto da petição.; **Processo: ROAR - 436/2006-000-10-00.8 da 10a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): José Carlos Amorim, Advogado: Elias Alves de Carvalho, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Danielle Viegas de Magalhães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado.; **Processo: ROMS - 700/2006-000-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Juliano Marçal Pereira e Outros, Advogado: Dante Menezes Pereira, Recorrido(s): Ciro Halla Neris, Advogado: Sérgio Ramos, Recorrido(s): RCJ - Formação e Aprendizagem Ltda., Advogado: Dante Menezes Pereira, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 27ª Vara do Trabalho de Salvador, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.; **Processo: RXOF e ROAR - 3967/2006-000-07-00.9 da 7a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT da 7ª Região, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procuradora: Débora Cordeiro Lima, Recorrido(s): Ivone Orçano Moreira, Advogado: Gilleade Barbosa Lucena, Decisão: por maioria, I - não conhecer da remessa necessária, por insuficiência de alçada; II - dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, julgar procedente a ação rescisória, por ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição, para desconstituir o acórdão do TRT da 7ª Região proferido no Processo nº 2471/2003-012-07-00.5 e, em juízo rescisório, decretar a prescrição do direito de ação, extinguindo o processo com fundamento no art. 269, IV, do CPC, vencidos os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e Renato de Lacerda Paiva. Observação: O Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho fará juntada de voto vencido ao pé do acórdão.; **Processo: ED-ROAR - 5556/2005-000-07-00.7 da 7a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Esuta Prestação de Serviços Ltda., Advogado: José Jackson Nunes Agostinho, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas no Estado do Ceará, Advogado: João Bandeira Accioly, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por intempestivos.; **Processo: AIRO - 12422/2003-000-02-01.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Elecap Instalações Industriais Ltda., Advogado: Vírsluo Vaz de Lima, Agravado(s): Raimundo Nonato de Oliveira Barros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.; **Processo: ROAR - 27/2006-000-17-00.3 da 17a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Marlene Fantin, Advogado: Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto, Recorrido(s): Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Nilton Correia, Advogado: Valmir Capeleto Guarnier, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. Observação: impedido o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes.; **Processo: RXOF e ROAR - 1059/2002-000-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Recorrente(s): União (Extinta Petrobrás Comércio Internacional S.A. - Interbrás), Procurador: João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Recorrido(s): Jorge de Oliveira, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer da remessa de ofício, por falta de alçada; II - julgar extinto o processo sem resolução do mérito, por carência de ação, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.; **Processo: RXOF e ROAR - 1889/2006-000-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT da 4ª Região, Recorrente(s): Município de Esteio, Advogado: Zair Catarina Machado de Deus, Recorrido(s): Veroni dos Santos Ferreira, Advogado: Jorge Fernando Barth, Decisão: por unanimidade: I) não conhecer da remessa de ofício, por falta de alçada; II) não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado.; **Processo: A-ROMS - 10206/2005-000-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metrô, Advogada: Ercília Biliu de Amorim, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo, Advogada: Fábica Coelho Broca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, por intempestivo.; **Processo: RA - 336839/1997.9 da 6a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Interessado(a): Múcio Icléo de Melo Moutinho, Advogado: Esdras Gonçalves Lopes, Interessado(a): José Corrêa Filho Advogados Associados e Outro, Advogado: Luiz de Valois Correia, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho na preliminar, retirar o processo de pauta para diligência.; **Processo: AIRO - 245/2000-000-15-41.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Maria Luchini Teixeira Trindade, Advogada: Mariangela Tiengo Costa Gherardi, Agravado(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, determinar o regular processamento do recurso ordinário denegado, submetendo-o a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão, para efeito de intimação das partes, na forma da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: ROAR - 355/2006-000-12-00.7 da 12a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Antônio Amandio Antunes do Amarante, Advogado: Felipe Borges Paes e Lima, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Roberto Mazzonetto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.; **Processo: AIRO - 402/2005-000-10-01.5 da 10a. Região**,

Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Livraria Sousa Ltda. - ME, Advogado: Samuel Alverne Lima de Vasconcelos, Agravado(s): Janaína Cunha, Advogado: Fernando Moreira Polônia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento.; **Processo: AIRO - 427/2005-000-06-40.2 da 6a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Maria Izabel Alves Siqueira, Agravado(s): Ricardo José Andrade das Neves, Advogado: Waldilson de Araújo Neves, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, determinar o regular processamento do recurso ordinário denegado, submetendo-o a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão, para efeito de intimação das partes, na forma da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: ROMS - 697/2006-000-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Roberto Monari e Outra, Advogado: José Salem Neto, Recorrido(s): Salca Comércio e Automóveis Ltda., Advogada: Maria Nazare Artioli, Recorrido(s): Wagner José Pereira, Advogado: Marcos Caetano Coneglian, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Lençóis Paulista, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelos Impetrantes, já recolhidas.; **Processo: ROMS - 832/2006-000-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Emerson Figueira Camargo, Advogado: Carlos Fernando Miranda Drumond, Recorrido(s): Clube Atlético Mineiro, Advogado: Bruno Cardoso Pires de Moraes, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 30ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo Impetrante, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais).; **Processo: ROAR - 838/2004-000-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Maurenize Bráz Azevedo, Advogado: Rizzo Coelho de Almeida Filho, Recorrido(s): Município de Sumaré, Procurador: Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela Autora, das quais é isenta.; **Processo: ROAR - 1696/2001-000-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Massa Falida de LC Sportif - Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Pedro Sales, Recorrido(s): Sérgio Ricardo Barsotti, Advogada: Izabel de Moraes, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Recurso Ordinário para, acolhendo a preliminar de nulidade do acórdão recorrido por cerceamento de defesa, determinar o retorno dos autos ao TRT da 15ª Região, a fim de que proceda à reabertura da instrução processual da presente ação rescisória, concedendo à Autora prazo para produzir as provas já indicadas nos autos, e que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito; II - julgar prejudicada a análise das matérias remanescentes.; **Processo: ROMS - 3141/2004-000-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): TV Ômega Ltda., Advogada: Carina de Souza Castro, Recorrido(s): Honório Inácio Freire Neto, Advogado: Nicola Manna Piraino, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 52ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.; **Processo: ROMS - 3184/2003-000-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): José Ernesto da Silva Santos e Outros, Advogado: Francisco Gregório da Silva, Recorrido(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - Metrô (Em Liquidação), Advogada: Cláudia Regina Guariento, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 21ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.; **Processo: ROAC - 11049/2006-909-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): MSA Indústria e Comércio de Móveis Ltda., Advogado: Aparecido Domingos Ererrias Lopes, Recorrido(s): Valmir Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela Autora, já recolhidas.; **Processo: ROAG - 11066/2006-000-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Cláudio Cândido Lemes, Advogado: Cláudio Cândido Lemes, Recorrido(s): Francilene da Silva Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.; **Processo: AIRO - 11192/2006-000-02-01.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Antônio Celso Costa Barbosa, Advogada: Patrícia Damasio Khalil Ibrahim, Agravado(s): Massa Falida de Sociedade Reunida de Restaurante Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: ROAG - 12111/2006-000-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Fundação Oncocentro de São Paulo - Fosp, Advogada: Iracema Camargo Weichsler, Recorrido(s): Maria Aparecida Jorge dos Santos, Advogada: Tânia Holanda Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.; **Processo: AR - 163450/2005-000-00-00.8 da 12a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Revisor: Renato de Lacerda Paiva, Autor(a): Juarez da Conceição, Advogado: Mirivaldo Aquino de Campos, Réu: Vesul S.A. - Veículos, Decisão: por unanimidade, I - rejeitar as preliminares de inépcia da inicial, impossibilidade jurídica do pedido e carência de ação, suscitadas em contestação, e II - julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pelo Autor, calculadas sobre R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais).; **Processo: AR - 172041/2006-000-00-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Revisor: Renato de Lacerda Paiva, Autor(a): José Honorato de Souza e Outros, Advogada: Mariza dos Santos, Réu: Município de São Caetano do Sul, Advogada: Márcia



Aparecida Amoroso Hildebrand, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de inépcia da inicial argüida em contestação; II - acolher a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho para, quanto aos Autores Manoel Nunes da Silva e Robélia Rosa Nunes, extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC; III - quanto aos Autores José Honorato de Souza e Messias Bezerra da Silva, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pelos Autores, das quais são isentos, na forma da lei.; **Processo: AR - 173407/2006-000-00-00.3 da 10a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Revisor: Renato de Lacerda Paiva, Autor(a): José Ricardo Bastos Ghirlanda e Outro, Advogado: André Jorge Rocha de Almeida, Advogado: Geraldo Marcone Pereira, Réu: Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebrás, Advogado: José Cícero Cordeiro, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de inépcia da inicial argüida pela Ré; II - acolher, em parte, a preliminar suscitada em parecer pelo Parquet e julgar extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, apenas quanto ao pedido de rescisão fundado na existência de Ações Cautelares de Protesto Judicial; III - no mais, julgar improcedente o pedido. Custas pelos Autores, no importe de R\$ 1.071,38 (mil e setenta e um reais e trinta e oito centavos), calculadas sobre R\$ 53.569,19 (cinquenta e três mil quinhentos e sessenta e nove reais e dezenove centavos), valor dado à causa na inicial, isentos do pagamento ante os benefícios da gratuidade de justiça (declaração à fl. 16).; **Processo: ED-ROAR - 298497/1996.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ribeirão Preto e Região, Advogado: José Torres das Neves, Embargado(a): Banco América do Sul S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Nilton Correia, Advogado: Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.; **Processo: ROMS - 324/2006-000-23-00.6 da 23a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Maria Aparecida Barbosa da Silva, Advogada: Lashênia de Freitas Varão, Recorrido(s): Ademar Rodrigues de Carvalho, Advogado: Joel Quintella, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 4ª Vara do Trabalho de Cuiabá, , Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso.; **Processo: A-ROAR - 463/2006-000-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Geraldo Ribeiro de Souza - ME, Advogado: Dárcio Guimarães de Andrade, Agravado(s): Catarina Moreira dos Santos Silva, Advogado: Roberto Barra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: RXOF e ROAR - 546/2004-000-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, , Recorrente(s): Fundação Teatro Dom Pedro II, Advogada: Marina Gomes Pedrosa Gelfuso, Recorrido(s): Neuza Aparecida Ferreira dos Santos, Advogado: Conceição da Aparecida Targa Nerath, Recorrido(s): Embraserg Limpeza e Conservação S/C Ltda., , Decisão: por unanimidade, não conhecer da remessa de ofício ante o óbice contido na Súmula 303, item I, letra "a", do TST. Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.; **Processo: ED-ROAR - 648/2003-000-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Orolci da Rosa Costa, Advogado: Felipe Moreira Beltrão, Embargado(a): Condomínio Edifício Etoile, Advogado: Felipe Schilling Rache, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos presentes embargos de declaração, porque intempestivos.; **Processo: ED-ED-ROAR - 888/2004-000-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Lauro Antônio Stringueto, Advogado: Eduardo Berol da Costa, Embargado(a): Município de Várzea Paulista, Advogada: Lígia P.C. Sanchez Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, porque intempestivos.; **Processo: RXOF e ROAR - 2267/2004-000-07-00.5 da 7a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, , Recorrente(s): Estado do Ceará, Procurador: Antônio José de Melo Carvalho, Recorrido(s): Antônio Lobo de Macedo, Advogado: Cesar Cais de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer da remessa de ofício ante o óbice contido na Súmula 303, item I, letra "a", do TST. Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para, com fundamento no inciso V do art. 485 do CPC (violação do artigo 7º, inciso IV da Constituição Federal), julgar procedente a ação rescisória, desconstituindo a v. decisão rescindenda (fls. 226/227) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa, decretar a improcedência da reclamação trabalhista. Invertense os ônus da sucumbência.; **Processo: RXOF e ROAR - 3354/2003-000-07-00.9 da 7a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, , Recorrente(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Belion de Sousa Rocha, Advogado: Heriberto Hermógenes Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer da remessa de ofício ante o óbice contido na Súmula 303, item I, letra "a", do TST. Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.; **Processo: RXOF e ROAR - 5294/2002-000-07-00.8 da 7a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, , Recorrente(s): União, Procurador: Luiz Henrique Martins dos Anjos, Recorrido(s): Frutuoso Gomes de Freitas Júnior e Outros, Advogado: Francisco Valentim de Amorim Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer da remessa de ofício ante o óbice contido na Súmula 303, item I, letra "a", do TST. Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória, ainda que por fundamentos diversos.; **Processo: RXOF e ROAR - 5617/2003-000-07-00.4 da 7a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, , Recorrente(s): Município de Milagres, Procurador: Francisca Normélia Eugênio de Oliveira, Recorrido(s): Verlânia Maria Furtado de Sousa, Advogado: Antônio Euvaldo de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer da remessa de ofício ante o óbice contido na Súmula 303, item I, letra "a", do TST. Por una-

nimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.; **Processo: RXOF e ROAR - 7554/2002-000-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, , Recorrente(s): União (Extinto Inamps), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Beno Davi Jovchelevich e Outros, Advogado: Francisco Loyola de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer da remessa de ofício ante o óbice contido na Súmula nº 303, item I, letra "a" do TST. Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.; **Processo: RXOF e ROAR - 10114/2006-000-22-00.1 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, , Recorrente(s): Município de Campo Maior, Advogado: Luís Soares de Amorim, Recorrido(s): Francisca Rodrigues Silva Monteiro, Advogado: Martim Feitosa Camêlo, Decisão: por unanimidade, não conhecer da remessa de ofício ante o óbice contido na Súmula 303, item I, letra "a", do TST. Por unanimidade, acolher a prefacial de não conhecimento do recurso ordinário do autor em relação à verba honorária, argüida pelo Parquet para não conhecer do recurso ordinário interposto pelo autor, em face do disposto na Súmula 422 do TST. Pedido de tutela antecipada indeferido.; **Processo: ED-RXOFROAR - 38686/2002-900-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Universidade Federal do Paraná - UFPR, Procurador: Benedito Gomes Barboza, Embargado(a): Espólio de Newton Reffó Jede e Outros, Advogado: Mário Brasília Esmannhotto Filho, Advogada: Louise Rainer Pereira Gionêdi, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para, no mérito, rejeitá-los.; **Processo: ROAR - 40902/2001-000-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Hugo Heitor Vergueiro Quadros, Advogado: José Roberto Cajado de Menezes, Recorrido(s): Companhia Hidroelétrica do São Francisco - Chesf, Advogado: José Monsuêto Cruz, Decisão: Por unanimidade, deferir os benefícios da justiça gratuita ao autor para isentar-lhe do pagamento das custas processuais. Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.; **Processo: AR - 166541/2006-000-00-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Emmanoel Pereira, Autor(a): José Scatamburlo, Advogado: Bento Luiz de Queiroz Telles Júnior, Réu: Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Roberto Abramides Gonçalves Silva, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, após consignado o voto divergente do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira no sentido de improcedência do pedido rescisório, no que foi acompanhado pelos Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Ives Gandra Martins Filho e Antônio Barros Levenhagen.; **Processo: AR - 174409/2006-000-00-00.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Emmanoel Pereira, Autor(a): Waldir Barbosa, Advogado: Antônio Augusto Dalpiccola Sampaio, Réu: Tracomal - Terraplanagem e Construção Machado Ltda., Advogado: Wagner Domingos Sancio, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a pretensão rescisória. Por unanimidade indeferir o pedido de honorários advocatícios. Custas a cargo do autor no importe de R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais). Isento na forma da lei.; **Processo: ROMS - 343/2006-000-18-00.0 da 18a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Agência Goiana de Habitação S.A. - Agehab, Advogada: Ivone Sabbatini da Silva Alves, Recorrido(s): Jurede Antônio de Lima, Advogado: Irineu Alves da Cruz Júnior, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 12ª Vara do Trabalho de Goiânia, , Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.; **Processo: ED-ROAR - 630/2004-000-08-00.2 da 8a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procuradora: Ana Maria Gomes Rodrigues, Procuradora: Adriane Reis de Araújo, Embargado(a): Confinorte Segurança e Serviços Ltda., , Embargado(a): Alberto Fares Gadelha, , Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ROAR - 1201/2005-000-14-00.0 da 14a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Ailton Vieira dos Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Rondônia - Sindur, Advogado: Adevaldo Andrade Reis, Recorrido(s): Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd, Advogada: Ingrid Rodrigues de Menezes, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso tão-somente para afastar a ilegitimidade ativa do Ministério Público e, quanto ao mérito, negar-lhe provimento. Observação: sustentou pelo Ministério Público do Trabalho o Procurador Regional do Trabalho José Macedo de Britto Pereira.; **Processo: RXOF e ROAR - 3656/2004-000-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, , Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul (na condição de sucessor da Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul), Procurador: Nei Gilvan Gatiboni, Recorrido(s): Maria Eéth Correa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, , Decisão: por unanimidade, dar provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário interposto para julgar improcedente a ação rescisória. Inverte-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais fica isenta a Autora.; **Processo: ROMS - 4276/2005-000-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Mayris Fernandez Rosa, Recorrido(s): Sérgio Roberto Freitas, , Autoridade Coatora: Juiz Titular da 19ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.; **Processo: ED-ROAR - 4760/2004-000-07-00.0 da 7a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - Bandepe, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Maria do Carmo Silva Tenório, Advogado: Carlos Antônio Chagas, Decisão: por

unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: RXOF e ROMS - 11319/2004-000-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, , Recorrente(s): Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogado: Marcelo Oliveira Rocha, Recorrido(s): Setran - Serviço de Transportes de Praia Grande, , Recorrido(s): Carlos Alberto Magalhães Leite, Advogada: Célia Regina dos Santos Gaspar Lopes, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Praia Grande, , Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício para, concedendo a segurança pleiteada, sustar o ato impugnado e determinar que a quitação do débito trabalhista apurado nos autos originários siga o rito do precatório, invertendo-se o ônus do pagamento das custas.; **Processo: ROAR - 55028/1996-000-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Energia do Rio de Janeiro e Região - Sintergia, Advogado: Guaraci Francisco Gonçalves, Recorrido(s): União (Sucessora da Companhia Auxiliadora de Empresas Elétricas Brasileiras - CAEEB) , Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar e a prejudicial suscitadas, e, quanto ao mérito, negar provimento ao recurso ordinário. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às 09:55 horas. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França e por mim subscrita. Brasília-DF, aos quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e sete.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

ADONETE MARIA DIAS DE ARAUJO  
Coordenadora da Subseção II  
Especializada em Dissídios Individuais

COORDENADORIA DA 3ª TURMA

#### ATA DA VIGÉSIMA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e sete, às nove horas, realizou-se a Vigésima Quarta Sessão Ordinária da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, encontrando-se presentes a Sra. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Representou o Ministério Público o Sr. Subprocurador-Geral do Trabalho José Neto da Silva, sendo Secretária a Bacharela Maria Aldah Ilha de Oliveira. Foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. Em seguida passou-se à ORDEM DO DIA.

**Processo: AI - 577/2004-654-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Dagrana Agroindustrial Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Abagge Santiago, Agravado(s): Mauro do Amarante Padilha, Advogado: Dr. Henderson Vilas Boas Baraniuk, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2422/1989-031-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - Metrô (Em Liquidação), Advogada: Dra. Lídiane Alves Teles, Agravado(s): Elieser Pereira da Silva, Advogada: Dra. Yolanda Camargo Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2637/1991-044-15-42.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Mário Vigata da Costa, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1324/1992-016-03-40.6 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Dalmy Guilherme Ferreira e Outros, Advogado: Dr. João Batista de Oliveira Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1435/1992-012-05-00.1 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Orlando Argemiro dos Santos, Agravado(s): Promo - Centro Internacional de Negócios da Bahia, Advogado: Dr. Maraivan Gonçalves Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3003/1992-003-14-41.2 da 14a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Alaide Rodrigues da Silva e Outros, Advogado: Dr. Alexandre Camargo, Agravado(s): União, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 972/1993-001-15-41.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campinas e Região, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1364/1993-001-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - Febem/SP, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): João Batista Zani, Advogado: Dr. Claudinei Baltazar, Decisão: após parecer oral do Sr. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, no sentido do conhecimento e desprovimento do agravo, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1673/1993-038-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Rute Helena Gomes Henriques, Advogado: Dr. Jorge Couto de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo

de Instrumento. **Processo: AIRR - 1630/1994-076-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Masuno Sato, Advogado: Dr. João José Sady, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2058/1994-024-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Davi Gonçalves Vianna Júnior, Advogado: Dr. Dejáir Passerine da Silva, Agravado(s): Banco Bradesco S.A. e Outro, Advogado: Dr. Marcelo Saud dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 192/1996-006-04-41.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTAS, Procurador: Dr. Leandro Daudt Baron, Agravado(s): José Rodinei Geib, Advogado: Dr. Luís Fernando Cassou Barbosa, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1338/1996-007-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Cylan Castelo Branco César Pereira, Advogado: Dr. Luiz Carlos Mignot de Oliveira, Agravado(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: Dr. Marcos André Costa de Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 23300/1997-001-09-43.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): José Roberto Caron Santos, Advogado: Dr. Ahmad Mohamad El-Tasse, Agravado(s): Sociedade Educacional Positivo Ltda., Advogada: Dra. Carla Ciendra Costa Alberti, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 230/1998-342-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Aldo de Harvey Generoso, Agravado(s): Manoel Dantas Borja, Advogado: Dr. Sebastião Jerônimo da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 300/1998-059-15-40.8 da 15a. Região**, corre junto com RR - 300/1998-059-15-00.3, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Denise Guedes Karouze, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda, Agravado(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1152/1998-741-04-41.0 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 1152/1998-741-04-40.8, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Cristiane Amorim, Agravado(s): Valdir Máximo Pereira, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Agravado(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar argüida em contraminuta, para não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado. **Processo: AIRR - 1152/1998-741-04-40.8 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 1152/1998-741-04-41.0, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Fernanda Niederauer Pilla, Agravado(s): Valdir Máximo Pereira, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 842/1999-022-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Santa Rita Transportes Urbanos e Rodoviários Ltda. - Saritur, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Oswaldo Mariano da Silva, Advogado: Dr. André Geraldo de Miranda, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1391/1999-030-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Marcos Rogério Vieira José, Advogado: Dr. Helder Roller Mendonça, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1395/1999-070-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Joaquim Faustino, Advogado: Dr. Ademir Nyikos, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1568/1999-067-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Agravado(s): Maria Helena Fernandes Simões, Advogada: Dra. Júlia Campoy Fernandes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2012/1999-011-18-40.2 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telegoiás, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Cleiton José das Chagas, Advogado: Dr. Lázaro Sobrinho de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 11/2000-034-15-41.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sembra - Técnica e Produtos de Reprodução Ltda., Advogado: Dr. Renato de Souza Sant'Ana, Agravado(s): Paulo Eduardo Rodrigues Guimarães, Advogado: Dr. Airton Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 22/2000-018-15-41.1 da 15a. Região**, corre junto com AIRR - 22/2000-018-15-40.9, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia de

Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Jamil Fadel, Advogado: Dr. Renato Gonçalves Pereira, Agravado(s): Fundação Cesp, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 22/2000-018-15-40.9 da 15a. Região**, corre junto com AIRR - 22/2000-018-15-41.1, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Fundação Cesp, Advogada: Dra. Sandra Maria Furtado de Castro, Agravado(s): Jamil Fadel, Advogado: Dr. Renato Gonçalves Pereira, Agravado(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 138/2000-811-04-41.1 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 138/2000-811-04-40.9, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Dra. Ângela Maria Alves Cardona, Agravado(s): Renato Tadeu Almada, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Pacheco de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 138/2000-811-04-40.9 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 138/2000-811-04-41.1, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barbosa Barretto, Agravado(s): Renato Tadeu Almada, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Pacheco de Souza, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 237/2000-016-04-40.7 da 4a. Região**, corre junto com RR - 237/2000-016-04-00.2, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procuradora: Dra. Gislaíne Maria Di Leone, Agravado(s): Antônio Alves Machado, Advogado: Dr. Afonso Bandeira Martha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 640/2000-118-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Marco Orélio Tressoldi, Advogada: Dra. Janaína de Lourdes Rodrigues Martini, Agravado(s): Massa Falida da Ciro Distribuidora de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Silvio Donato Scagliusi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1059/2000-032-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Vera Resende de Melo, Advogado: Dr. Cristiano Augusto Teixeira Carneiro, Agravado(s): João José Mariano, Advogada: Dra. Lucilene dos Santos Antunes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1156/2000-433-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Pirelli Cabos S.A., Advogado: Dr. Ênio Rodrigues de Lima, Agravado(s): Paulo Roberto Cassimiro, Advogado: Dr. André Martins Tozello, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1662/2000-051-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Antônio Minelli Filho, Advogada: Dra. Luciana de Oliveira, Agravado(s): CNH Latino Americana Ltda., Advogado: Dr. Vitor Emanuel de Oliveira Belo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1712/2000-013-05-40.8 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Saveiros Camuyrano Serviços Marítimos S.A., Advogado: Dr. Antônio da Silva Carvalho, Agravado(s): Valcídio de Oliveira Pinto, Advogado: Dr. Jorge Teixeira de Almeida, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1799/2000-040-01-40.8 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Gilson dos Santos Campos, Advogado: Dr. Davi Brito Goulart, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 27062/2000-003-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Indalecio Gomes Neto, Agravado(s): Danúbia Aparecida Siqueira Angelotti, Advogado: Dr. Leonaldo Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 36/2001-372-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Evasinos Componentes para Calçados Ltda., Advogada: Dra. Ângela Maria Raffainer Flores, Agravado(s): João Carlos Arruda, Advogado: Dr. Amilton Paulo Bonaldo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 140/2001-041-14-40.0 da 14a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Antônio Carlos Lopes Soares, Agravado(s): José Mauro Rodrigues, Advogada: Dra. Mariângela Dalmazo de Rosso, Agravado(s): Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal - Saac, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 272/2001-009-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Salsicharia Zonta Ltda. - ME, Advogado: Dr. Humberto do Nascimento Canha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 397/2001-008-04-40.2 da**

**4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Paulino Henrique Firme, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Emerson Baldotto Emery, Agravado(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Eduardo Ramos Rodrigues, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Dra. Ângela Maria Alves Cardona, Agravado(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Maurício Graeff Burin, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 479/2001-303-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Industrial Danello de Calçados Ltda., Advogado: Dr. Airton Pacheco Paim Júnior, Agravado(s): Luiz Antônio Jefre Movas, Advogada: Dra. Maria de Lourdes S. Martines, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 717/2001-027-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Alair José de Souza, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 782/2001-040-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Jorge Andrade, Advogado: Dr. Nilo Sérgio Gonçalves, Agravado(s): Pluma Conforto e Turismo S.A., Advogada: Dra. Sandra Marangoni, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 798/2001-025-05-40.2 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Paulo Sérgio Garcia Menezes, Advogada: Dra. Leila Tatiana Prazeres Costa, Agravado(s): Empresa de Transportes União Ltda., Advogada: Dra. Maria Aparecida Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 799/2001-039-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Geral de Concreto S.A., Advogado: Dr. Sérgio Introcasso Capanema Barbosa, Agravado(s): Eduardo de Paula, Advogado: Dr. Marco Túlio Dias de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 800/2001-095-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Urca Urbano de Campinas Ltda., Advogada: Dra. Lêda Raquel Aguirre D'Ottaviano Gomes Henriques, Agravado(s): João da Costa Dias, Advogado: Dr. Sebastião Eudócio Campos, Agravado(s): Auto Expresso Ypiranga S.A., Advogado: Dr. José do Carmo Lopes, Agravado(s): Viação Campos Elísios S.A., Advogado: Dr. Celso Aparecido Carboni, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 836/2001-053-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Meire Maria da Silva, Agravado(s): Luiz Francisco Junqueira de Souza, Advogado: Dr. Sérgio da Silva Peçanha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 880/2001-003-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Constantino Damiani Bueno, Advogado: Dr. Adriano de Vasconcelos França, Agravado(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. Antônio D'Amico, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1062/2001-001-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sandra Guerreiro, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Marisa Cunha Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1163/2001-016-04-41.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Liderança - Limpeza e Conservação Ltda., Advogado: Dr. Eloísa Gomes Pazini, Agravado(s): Janice Lopes Fagundes, Advogado: Dr. Erlon Pinto Brems, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Agravado(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - Trensurb, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1204/2001-006-04-40.8 da 4a. Região**, corre junto com RR - 131873/2004-900-04-00.5, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Iracema Modler da Silva, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Agravado(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira Ribeiro, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento da Reclamante, a fim de mandar processar a revista, apensando-o ao RR-131873/2004-900-04-00.5 e, determinar a reatuação da revista para que passe a constar como Recorrentes: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. e Iracema Modler da Silva, e Recorridos: Os Mesmos. **Processo: AIRR - 1248/2001-221-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): SKF do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Maria Lúcia Ciampa Benhame Puglisi, Agravado(s): Maxwell Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1414/2001-333-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Transportes Luft Ltda., Advogada: Dra. Anita Silveira, Agravado(s): João Cândido Backes, Advogado: Dr. Nilson Roberto Schwengber, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1460/2001-017-03-**





**00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Carlos Santos Bonfim, Advogado: Dr. Ricardo Emílio de Oliveira, Agravado(s): Viação Santa Tereza Ltda., Advogado: Dr. João Bôsko Kumaira, Decisão: unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1829/2001-066-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Dilson Antônio Gonçalves, Advogada: Dra. Renata Moreira da Costa, Agravado(s): Vivo S.A., Advogado: Dr. Antônio de Almeida e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2205/2001-312-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S.A. - Proguaru, Advogado: Dr. Fabiano Spósito Moreira, Agravado(s): Humberto Francisco, Advogado: Dr. Dejar de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2421/2001-002-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Electricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Agravado(s): Ezequiel Deusdara dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Carlos dos Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2719/2001-004-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Regina Célia de Oliveira Casusa, Advogado: Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo, Agravado(s): Instituto Iguatemi de Clínicas e Pronto Socorro S.A., Advogado: Dr. José Eduardo Patrício Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3735/2001-661-09-40.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rogério Martins Cavalli, Agravado(s): Tatsumi Valter Ito, Advogado: Dr. Cleber Tadeu Yamada, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 728749/2001.5 da 2a. Região**, corre junto com RR - 728750/2001.7, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): José Morelo Sobrinho, Advogado: Dr. Fábio Frederico Freitas Tertuliano, Advogado: Dr. Romeu Tertuliano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 777400/2001.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Pepsi-Cola Engarrafadora Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Francisco Fernandes de Lima, Advogado: Dr. Lídio Alberto Soares Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 812180/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Fundação Cesp, Advogado: Dr. Richard Flor, Agravado(s): Elsa Alfina Calió, Advogado: Dr. Fernando Roberto Gomes Beraldo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 27/2002-462-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Mercosul Assistence Participações Ltda., Advogada: Dra. Marina Lanna França Pinto, Agravado(s): Márcia Cristina Oliveira do Nascimento, Advogado: Dr. Leonardo Alves Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 141/2002-171-17-00.5 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Denizete Cristina Mendonça Meloni, Advogado: Dr. Luiz Carlos Filgueiras, Agravado(s): Município de Muqui, Advogada: Dra. Cristina de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 182/2002-654-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sandro Luiz Murillo Santos, Advogado: Dr. Heglison Tadeu Mocelin Neves, Agravado(s): Companhia Ultrazag S.A., Advogado: Dr. Francisco Paulo Smittek Sobieray, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 185/2002-402-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Agravado(s): Paulo Sérgio Carneiro de Melo, Advogado: Dr. Maurício Gutierrez, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 225/2002-009-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Paulo Rogério Corrêa de Oliveira, Agravado(s): Cláudia Baptista de Souza, Advogado: Dr. Joelson William Silva Soares, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 354/2002-301-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fabiana Maciel Ferreira Silbernagel, Advogado: Dr. Sidney David Pildervasser, Agravado(s): Companhia Municipal de Desenvolvimento de Petrópolis - COMDEP, Advogado: Dr. Carlos Marcos Batista de Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 419/2002-004-08-40.8 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Arthêmio Scardino Guimarães e Outros, Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto, Agravado(s): Mauro Ricardo Costa da Luz, Advogado: Dr. Hermes Afonso Tupinambá Neto, Agravado(s): A Província do Pará Ltda. e Outros, Advogada: Dra. Manuela Oliveira dos Anjos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 484/2002-076-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz

Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Neemias Ferreira Pinto, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Patrícia Kelly Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 596/2002-059-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Maria do Carmo Rosa, Advogado: Dr. Lauro Roberto Marengo, Agravado(s): Município de Campos do Jordão, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira Nunes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 682/2002-006-17-40.0 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Yara Hanna Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Paulo Célio Gomes, Agravado(s): Antônio Marcos Vieira, Advogado: Dr. Admar José Corrêa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1175/2002-112-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Nelson José Rodrigues Soares, Agravado(s): Mariza Chaves Batista, Advogado: Dr. Aluísio Soares Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1322/2002-004-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Adriano Coselli S.A. Comércio e Importação, Advogado: Dr. Denilton Gubolin de Salles, Agravado(s): Sérgio Fernando da Silva, Advogado: Dr. Juarez Donizete de Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1324/2002-305-04-40.4 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Rosane Santos Libório Barros, Agravado(s): Mobra Serviços Empresariais Ltda., Agravado(s): Vera Lúcia Santana de Abreu, Advogado: Dr. Jari Luís de Souza, Decisão: por unanimidade: dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. **Processo: AIRR - 1328/2002-055-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Walter Feitosa do Nascimento, Advogada: Dra. Raquel Schiavon Rodrigues Rocha, Agravado(s): Comercial Quintella Comércio e Exportação S.A., Advogada: Dra. Patrícia Roberto Savoy de Brito Pereira Leite, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1370/2002-019-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Hotéis Othon S.A, Advogado: Dr. João Luiz Juntolli, Agravado(s): Norma Leite Rezende, Advogado: Dr. Ricardo Emílio Luciano Portugal Moura, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1450/2002-004-18-00.7 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Luiz Carlos Pereira, Advogado: Dr. Raimundo Nonato Gomes da Silva, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Advogada: Dra. Maria Alice Mendes de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1564/2002-005-24-40.5 da 24a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Carlos de Oliveira, Agravado(s): Maria Georgina Costa Paes Imai, Advogado: Dr. Wagner Almeida Turini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1656/2002-003-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Ederson Rodolfo Rodrigues, Advogado: Dr. Egberto Wilson Salem Vidigal, Agravado(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1763/2002-003-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): American Airlines, Inc., Advogada: Dra. Adriana Brasil Guimarães, Agravado(s): Célio Vaz Soares, Advogado: Dr. João José dos Reis Gomes, Agravado(s): ARR - Empresa de Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1914/2002-341-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assmelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Casarão Itaquá Restaurante e Pizzaria Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2507/2002-044-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. Juarez Ayres de Alencar, Agravado(s): Elza Satiko Iwabuchi Montangna, Advogado: Dr. Fábio Luiz de Queiroz Telles, Agravado(s): Unitec - Cooperativa de Prestadores de Serviços Técnicos Ltda., Advogado: Dr. Adalberto Salvador Perillo Kuhl Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2530/2002-042-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): José Wilson Vitalino de Sá, Advogado: Dr. Márcio Baldini Pereira de Rezende, Agravado(s): Mahle Metal Leve S.A., Advogada: Dra. Ana Cláudia Castilho de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2561/2002-481-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Al-

berto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): UTC Engenharia S.A., Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Agravado(s): José Augusto Soares, Advogado: Dr. Nilson Amorelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2930/2002-036-12-40.7 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Zero Hora Editora Jornalística S.A., Advogada: Dra. Thaís de Souza Pasin, Agravado(s): Mara Aparecida Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3901/2002-001-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Cavo - Serviços e Meio Ambiente S.A., Advogado: Dr. Marcius Lúcio Montes de Mattos, Agravado(s): Município de Curitiba, Agravado(s): Manoel José Evangelista, Advogado: Dr. Carlos Roberto Cardoso Jacinto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 5444/2002-902-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Carrefour - Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Humberto Braga de Souza, Agravado(s): Luciano Cor-teze, Advogado: Dr. José Dirceu Rodrigues de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 13673/2002-013-11-40.0 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Ricardo Comte Telles de Souza Pinheiro, Agravado(s): Cícero Custódio da Silva, Advogado: Dr. Francisco de Assis Ferreira Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 22417/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Refinações de Milho Brasil Ltda., Advogada: Dra. Hebe Maria de Jesus, Agravado(s): Carlos Alberto Barbosa da Silva, Advogado: Dr. Marcelo Lamego Pertence, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 23910/2002-902-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Electricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Alexandre Monteiro de Lima, Advogado: Dr. Miguel R. G. Calmon Nogueira da Gama, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 44197/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Manufacturers Hanover Arrendamento Mercantil S.A., Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Agravado(s): Luís Felipe Tavares da Silva, Advogada: Dra. Iára Krieg da Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 52235/2002-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Pepsi-Cola Engarrafadora Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ricardo Francisco Pacheco, Advogado: Dr. Zair C. M. de Deus, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 55469/2002-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Elétrica - CGTEE, Advogada: Dra. Carla Corrêa Favilla, Agravado(s): José Ademir dos Santos, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 59820/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Agravado(s): Wadis Arconti, Advogado: Dr. Abrão Moreira Blumberg, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 59923/2002-900-08-00.8 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): M M Colares & Cia. Ltda., Advogada: Dra. Simone do S. P. Vilas Boas, Agravado(s): Raimundo da Silva Abreu, Advogado: Dr. Deoclecio da Paz Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 59995/2002-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Credipronto - Crédito, Financiamento e Investimento S.A., Advogada: Dra. Sandra Road Cosentino, Agravado(s): Ataíde Vinas Domingues, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 60954/2002-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogada: Dra. Valéria S. da Silva, Agravado(s): Dorvalino Fracasso, Advogado: Dr. Abrão Moreira Blumberg, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 64644/2002-900-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Júlio César Sinhoca, Advogado: Dr. Bernardo Rücker, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 64948/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cospa, Advogado: Dr. Italo Quiddicom, Agravado(s): Saulo de Lima Oliveira, Advogada: Dra. Maria Celina de Abreu, Advogado: Dr. Roberto Ferreira da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 67402/2002-900-08-00.4 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): União (Extinto Inamps), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Antônio Carlos Chalu Pacheco e Outros, Advogado: Dr.

Antônio dos Reis Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 68014/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Pedro Pereira da Silva, Advogado: Dr. Jurandy Moraes Tourices, Agravado(s): Banco Santander do Brasil S.A., Advogado: Dr. José de Paula Monteiro Neto, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 68092/2002-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Cláudio Roberto Portuquez Carraveta, Advogada: Dra. Laci Ughini, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 68327/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): IAPP - Instituto Ambev de Previdência Privada, Advogada: Dra. Ana Maria Ribeiro Rocha, Agravado(s): Sebastião Ivanir Rodrigues, Advogado: Dr. Carlos Roberto Nuncio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 68627/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Paulo Isam Weimer dos Santos, Advogado: Dr. Jerson Eusebio Zanchettin, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 69170/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Enesa Engenharia S.A., Advogado: Dr. Ovídio Leonardi Júnior, Agravado(s): José Arthur dos Santos, Advogado: Dr. Mário Antônio de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 69237/2002-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Bancários de Porto Alegre, Advogado: Dr. Antônio Vicente da Fountoura Martins, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Fernando Silva Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 71417/2002-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Vergílio Goerck, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Agravado(s): Associação Beneficente de Canoas - Hospital Nossa Senhora das Graças, Advogada: Dra. Maribel Muck Felipetto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 20/2003-035-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Marco Antônio Segantini, Advogado: Dr. Pedro Ernesto Rachello, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 50/2003-601-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Eliane de Oliveira Jacoby, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Leal Rodrigues, Agravado(s): Instituição Sinodal de Assistência, Educação e Cultura, Advogada: Dra. Ieda Maria Saggin Michalski, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 51/2003-006-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Bristol - Myers Squibb Brasil S.A., Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz, Agravado(s): Espólio de Paulo Granato Martins, Advogada: Dra. Luciana Bezerra de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 172/2003-732-04-40.9 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Excelsior Alimentos S.A., Advogado: Dr. Luiz Germano Rothfuchs Neto, Agravado(s): Clair Cecília Shuh, Advogada: Dra. Ângela Cristina Henn, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 204/2003-087-03-41.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Paulo César Couto, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 205/2003-058-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Schahin Engenharia Ltda., Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Evandro Ferreira, Advogado: Dr. Elmer Flávio Ferreira Mateus, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 324/2003-003-24-40.1 da 24a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Espólio de Francisco Peralta Romeiros, Advogado: Dr. Antônio Carlos Perrupato de Sousa, Agravado(s): Friboi Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Francisco de Assis e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 403/2003-072-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Italmagnésio Nordeste S.A., Advogada: Dra. Daniela Savoi Vieira de Souza, Agravado(s): Rotavi Componentes Automotivos Ltda., Advogada: Dra. Paula Veloso Soares, Agravado(s): Carlos Roberto de Oliveira, Advogado: Dr. Jerônimo Brito da Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 413/2003-071-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Dr. Alberto Magno de An-

drade Pinto Gontijo Mendes, Agravado(s): José dos Reis Raimundo, Advogada: Dra. Alessandra Andrade Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 494/2003-019-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Agravado(s): Erminia Rizoli, Advogado: Dr. Paulo Katsumi Fugii, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 508/2003-203-08-40.5 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Jari Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Ciriaco de Oliveira Filho, Advogado: Dr. Sérgio Augusto de Souza Lélis, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 548/2003-072-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogada: Dra. Amanda Silva dos Santos, Agravado(s): Simão Fernandes Xavier, Advogado: Dr. Mário Luiz Greco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 560/2003-242-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Mauá Jurong S.A., Advogado: Dr. Luiz Otávio Medina Maia, Agravado(s): Waldir Martins Bastos, Advogada: Dra. Alessandra Salim Braga, Agravado(s): Sovap - Montagem e Manutenção Terrestre e Marítima Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 564/2003-134-05-40.6 da 5a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Protector Segurança e Vigilância Ltda., Advogada: Dra. Luciana de Medeiros Guimarães, Agravado(s): Miguel Santos dos Anjos, Advogado: Dr. José Domingos Requião Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 572/2003-035-12-40.2 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Carlos Augusto Guimarães Franzoni, Agravado(s): Rita de Cássia de Paula das Chagas, Advogado: Dr. Allexandre Lückmann Gerent, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 585/2003-281-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogada: Dra. Ana Maria Franco Silveira Scherer, Agravado(s): Nativo Fernandes da Cruz, Advogado: Dr. Sezefredo José Prado Fabrício, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 605/2003-005-08-40.4 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Antônio Ferreira Filho, Advogado: Dr. Rafael Lauria, Agravado(s): Afonso Cauby dos Reis, Advogado: Dr. Antônio dos Reis Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 673/2003-382-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Calçados Beira Rio S.A., Advogada: Dra. Geórgia Brun Gouvêa, Agravado(s): Roberto Carlos Brizola Moreira, Advogado: Dr. Gilmar da Silva Mello, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 762/2003-048-02-40.0 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Adilson Rocha, Advogada: Dra. Sonia Maria Giovanelli, Agravado(s): Condomínio Edifício Guataparã, Advogado: Dr. Antônio Alves dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 797/2003-002-08-40.0 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): José Artur Guedes Tourinho, Advogado: Dr. Ângelo Demetrius de Albuquerque Carrascosa, Agravado(s): Eveline Elizabeth Rodrigues Cavalcante, Advogado: Dr. Nilton Maranhão dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**Processo: AIRR - 833/2003-059-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Ciclo Brasil Ltda., Advogado: Dr. Fernando Guerra Júnior, Agravado(s): Albertino de Souza, Advogado: Dr. Leonel Garibaldi Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 867/2003-010-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Milênio Transportes Ltda., Advogado: Dr. Marcos Antônio Bitencourt de Oliveira, Agravado(s): José Jerônimo da Silva, Advogada: Dra. Adriana Aurora de Faria Torres Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 885/2003-034-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogada: Dra. Ana Paula Pinto de Oliveira, Agravado(s): Maria de Lourdes Ximenes Bastos, Advogado: Dr. Marcos Chehab Maleson, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 886/2003-112-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria Auxiliadora Vieira, Advogado: Dr. Marcelo Bastos Alves Carvalho Franco, Agravado(s): Fundação Sistel de Seguridade Social, Advogada: Dra. Maria Cristina Nunes Passos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 902/2003-012-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogada: Dra. Maria Luiza Souza Nunes Leal, Agravado(s): Edila Gonçalves Mateus e Outros, Advogado: Dr.

Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1014/2003-015-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Silene Cunha Martins, Advogado: Dr. Celso Ferraz, Agravado(s): Atento Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Malachias Ciconelo, Agravado(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1023/2003-049-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogado: Dr. Wagner Lacerda de Matos, Agravado(s): Francisco Manoel Leite Pinheiro, Advogado: Dr. Luiz Alberto Pinheiro de Castro Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1040/2003-070-15-40.3 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Nanci Aparecida Leite Santana, Advogado: Dr. Bráulio Monte Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1098/2003-012-06-40.5 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Hidroelétrica do São Francisco - Chesf, Advogada: Dra. Andréa Luzia Cavalcanti de Arruda Coutinho, Agravado(s): Nivalda Navarro Silva, Advogado: Dr. João Batista de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1099/2003-012-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Bradesco Vida e Previdência S.A. e Outro, Advogado: Dr. Leandro Augusto Botelho Starling, Agravado(s): Iracilda Cirilo de Paula, Advogado: Dr. Vinicius Mendes Campos de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1162/2003-055-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Mario Ali, Advogado: Dr. Eduardo Ribeiro Tarjano Léo, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1188/2003-068-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Unimed de São Paulo - Cooperativa de Trabalho Médico (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Eduardo Fornazari Alencar, Agravado(s): Unimed Intrafederativa - Federação Metropolitana de São Paulo, Advogado: Dr. Marcelo Dias de Oliveira Acras, Agravado(s): Flamingo Unimed Air Táxi Aéreo Ltda., Agravado(s): Renato Gassques, Advogado: Dr. André Luiz Felipe Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1220/2003-048-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Lins de Sá Vieira, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Agravado(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfertil, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1283/2003-026-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): F. A. Powertrain Ltda., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): Lucas Gomes de Amorim, Advogada: Dra. Vânia Duarte Vieira Resende, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1348/2003-110-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Flávia Torres Ribeiro, Agravado(s): Ronaldo Roberto Rodrigues, Advogado: Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1410/2003-029-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Jubertino Esperidião da Silveira, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Agravado(s): ThyssenKrupp Molas Ltda., Advogado: Dr. Adriano Losente Fabretti, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1434/2003-031-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sempre Editora Ltda., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): Menotti Vilas Boas Andreotti, Advogado: Dr. Cássio Marcelo Xavier de Aguiar, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1452/2003-028-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravante(s): Edson Fernandes Sardinha, Advogado: Dr. Carlos Henrique de Oliveira Queiroz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1464/2003-013-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): SVC Jaraguá Comercial Ltda., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Agravado(s): Fabiano Antunes dos Santos, Advogado: Dr. Paulo Sérgio do Lago, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1479/2003-421-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sebastião Luiz dos Reis, Advogada: Dra. Elaine Aparecida Candido Pires Monteiro, Agravado(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Wylliam Diogo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1487/2003-028-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): F. A. Powertrain Ltda., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): Wesley Renault Guedes da Rocha, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de





instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1519/2003-015-01-40.4 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Ana Maria dos Santos Silva, Advogada: Dra. Neuza Doret Garcia de Nazário, Agravado(s): Companhia de Desenvolvimento Rodoviário e Terminais do Estado do Rio de Janeiro - Coderte, Procuradora: Dra. Daniele Farias Dantas de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1569/2003-108-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco G.E. Capital S.A., Advogada: Dra. Wânia Guimarães Rabêlo de Almeida, Agravado(s): Eunice Pereira dos Santos, Advogada: Dra. Andréa Pereira de Rezende Ferreira Alves, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Processamento de Dados e Informática Ltda. - Cooperdata, Advogada: Dra. Chistiane de Godoy Alves Iglesias, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1632/2003-007-40.7 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): DistribeL Ltda., Advogada: Dra. Verena Maués Fidalgo Barros, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado do Pará - SINTTEL-PA, Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Agravado(s): Província do Pará Ltda., Advogada: Dra. Renata Diniz Monteiro Camargos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1641/2003-001-18-40.5 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): ESO Brasileira de Petróleo S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Agravado(s): Wilson Pessoa de Santana, Advogada: Dra. Neuza Maria de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1706/2003-906-06-40.3 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Adilson Aureliano de Castro e Outros, Advogado: Dr. Ricardo Estevão de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1748/2003-002-21-40.3 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Tércio Maia Dantas, Agravado(s): Paulo Henrique Freire Magalhães, Advogado: Dr. Paulo Henrique Navarro de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1748/2003-020-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fundação Felice Rosso - Hospital Felício Rocho, Advogado: Dr. José Cabral, Advogado: Dr. Daniel Carvalho Monteiro de Andrade, Agravado(s): Alexandre de Oliveira Coelho, Advogado: Dr. Andréa Maria A. das Chagas M. P. de Leão Cavadas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1756/2003-005-13-40.2 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Manoel Cabral de Andrade Neto, Agravado(s): Antônio Alves de Souza, Advogado: Dr. Pacelli da Rocha Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1871/2003-024-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: Dr. Emerson Oliveira Machado, Advogado: Dr. João Marcos Grossi Lobo Martins, Agravado(s): Maria Noeme Pereira, Advogado: Dr. Clarindo José Magalhães de Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1910/2003-097-15-40.3 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Spuma Pac Indústria de Embalagens Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Branco, Agravado(s): Cleonice de Fátima Moraes, Advogado: Dr. Wilson Antônio Pincinato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1935/2003-034-12-40.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): João Batista de Oliveira Borges, Advogado: Dr. Roberto Stähelin, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telesc, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Fundação Sistel de Segurança Social, Advogado: Dr. Mauro Viegas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2006/2003-005-08-40.5 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Benedito Carlos Porciúncula e Outra, Advogada: Dra. Maria Dulce Amaral Mousinho, Agravado(s): Max André Oliveira da Rocha, Advogada: Dra. Maria Lúcia da Silva Pimentel, Agravado(s): Engetel - Engenharia Civil, Elétrica e de Telecomunicações Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2044/2003-472-02-40.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Agravado(s): Altair Pelegrin Dias, Advogado: Dr. Eduardo Arruda Schroeder, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2060/2003-383-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Comercial Antônio Agu Ltda., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Agravado(s): Paulo Eduardo Miranda Batista, Advogado: Dr. Luís Leal Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2107/2003-079-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Kerry do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Andressa

Batista de Oliveira, Agravado(s): Marcos Antônio de Paula, Advogada: Dra. Mirian Vieira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2116/2003-060-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Serviço Social da Indústria - Sesi, Advogada: Dra. Dêssia Souza Santiago Santos, Agravado(s): Linete Maria Fernandes Madeira e Outros, Advogado: Dr. Jorge Romero Chegury, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2211/2003-025-05-40.1 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - Sesc, Advogado: Dr. Ivo Moraes Soares, Agravado(s): José Miguel Almeida dos Santos, Advogado: Dr. José Edmar da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2247/2003-099-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Agravado(s): Pedro Onório de Oliveira, Advogada: Dra. Cláudia Akiko Ferreira, Agravado(s): Massa Falida de Novamax Comércio e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2267/2003-019-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Nivalda Elisabeth Barnabé, Advogado: Dr. Gleidel Barbosa Leite Júnior, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Maurício Gomes da Silva, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2279/2003-019-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Venícia Moraes Farias, Advogado: Dr. Gleidel Barbosa Leite Júnior, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Moacyr Fachinello, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2302/2003-012-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Jornal de Piracicaba Editora Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Batuíra da C. Lasso Pedroso, Agravado(s): Ayrton Franck, Advogado: Dr. Marcelo Cândido de Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2616/2003-030-02-40.1 da 2a. Região**, corre junto com AIRR - 2616/2003-030-02-41.4, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Jucimar Gonçalves Costa, Advogado: Dr. Rogério de Almeida Silva, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Agravado(s): Massa Falida de Transporte Coletivo Geórgia Ltda., Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame do Agravo de Instrumento do Reclamante em face do provimento dado ao Agravo de Instrumento da terceira Reclamada (SÃO PAULO TRANSPORTES S.A. - SPTRANS), que corre junto aos presentes autos. **Processo: AIRR - 2616/2003-030-02-41.4 da 2a. Região**, corre junto com AIRR - 2616/2003-030-02-40.1, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Agravado(s): Massa Falida de Transporte Coletivo Geórgia Ltda., Agravado(s): Jucimar Gonçalves Costa, Advogado: Dr. Rogério de Almeida Silva, Decisão: por unanimidade: dar provimento ao Agravo de Instrumento, para mandar processar o Recurso de Revista, e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte. **Processo: AIRR - 2750/2003-342-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Shandler Santos, Agravado(s): Gilberto Fernandes Félix, Advogado: Dr. Aloísio Perez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3566/2003-902-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Flávio Benatti, Advogado: Dr. Airtton Ferreira, Agravado(s): Viação Bristol Ltda., Advogado: Dr. Luiz Alberto Nosé, Advogada: Dra. Maria Cristina Braga Chaddad Morelle, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3999/2003-341-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogada: Dra. Carolina Sá de Magalhães Serejo, Agravado(s): Paulo César de Oliveira, Advogada: Dra. Stella Maris Vitale, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 5346/2003-341-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Antônio José Brito Amorim, Agravado(s): João Carlos da Silva, Advogado: Dr. José Francisco de Almeida Filho, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 6365/2003-008-11-40.4 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Luís Rocha da Silva, Advogado: Dr. Expedito Bezerra Mourão, Agravado(s): Disbam - Distribuidora de Bebidas Antártica de Manaus Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 94520/2003-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Dilermando Sacilotto, Advogado: Dr. Dirceu José Sebben, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr.

Rüdiger Feiden, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento do Reclamante e do Reclamado. **Processo: AIRR - 95541/2003-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Antônio Souza Borges, Advogada: Dra. Sandra Regina Pompeo, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Paulo Roberto Couto, Advogado: Dr. Saint-Clair Mora Júnior, Advogado: Dr. Sidney Ferreira, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento do Reclamante e da Reclamada. **Processo: AIRR - 102874/2003-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Elozi da Silva e Outros, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Agravado(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Lidiana Macedo Sehnem, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 104141/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Advogado: Dr. Ércio Weimer Klein, Agravado(s): Ana Clara Borges de Freitas, Advogado: Dr. João Estiliano da Silva Benites, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 104167/2003-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Mário Broetto, Advogada: Dra. Rejane Castilho Inacio, Agravante(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Leonardo Dienstmann Dutra Vila, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Agravado(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Eduardo Ramos Rodrigues, Agravado(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Nilo Amaral Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela CGTEE, por perda de objeto, nos termos do art. 500 do CPC. **Processo: AIRR - 105499/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Jorge Tadeu Maurmann, Advogado: Dr. Antônio Carlos Schamann Maineri, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Advogado: Dr. Marcos Roberto Bertonecello, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 41/2004-253-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): João Erasmo Lima, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 79/2004-006-20-40.4 da 20a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Calçados Azaléia S.A., Advogado: Dr. Nilo Alberto Santana Jaguar de Sá, Agravado(s): Iracema Siqueira, Advogada: Dra. Lucianne Leal Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 81/2004-003-05-40.6 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Milton Melo Mascarenhas, Agravado(s): Edson José Dantas Lira, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 158/2004-071-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Irene de Sá Costa, Advogado: Dr. Maurício Alves Costa, Agravado(s): Light - Serviço de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 218/2004-641-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Brutus Guilherme Teipel, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbín, Agravado(s): Cooperativa de Crédito Rural Celeiro Ltda., Advogado: Dr. Carlos Jerônimo Ulrich Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 296/2004-101-22-40.0 da 22a. Região**, corre junto com RR - 296/2004-101-22-00.5, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Natasha Mendes de Sousa, Advogado: Dr. Tibério Almeida Nunes, Agravado(s): Município de Ilha Grande, Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 332/2004-015-05-40.2 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Maria Cristina Batista dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Iran Belmonte da Costa Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 341/2004-004-17-40.4 da 17a. Região**, corre junto com RR - 341/2004-004-17-00.0, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Imediata Consultoria e Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Cláudio Côte-Real Carelli, Agravado(s): Victor César Merecci Barreiro, Advogado: Dr. Aécio Barcelos Muniz, Agravado(s): Banco BMG S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 346/2004-561-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Carlos Vanderlei de Lima Rosa, Advogado: Dr. Fernando da Silva Calvete, Agravado(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 396/2004-002-05-40.7 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia de Seguros Aliança da Bahia, Advogado: Dr. José Alfredo Cruz Guimarães, Agravado(s): Antônio Carlos de Souza Castro, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 493/2004-121-04-40.1 da 4a. Região**, Re-

lador: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): João Pinheiro Duarte e Outros, Advogado: Dr. Halley Lino de Souza, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Marcelo Gougeon Vares, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 526/2004-043-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia de Telecomunicações do Brasil Central - CTBC Telecom, Advogado: Dr. Marcos Castro Baptista de Oliveira, Agravado(s): Maria Aparecida Oliveira Santos, Advogada: Dra. Márcia Leonora Santos Regis Orlandini, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 615/2004-022-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Luciana Hoerlle Bitencourt, Agravado(s): Jacques Rosa de Mattos, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 617/2004-016-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Glaxosmithkline Brasil Ltda., Advogado: Dr. Mário Calcia Júnior, Agravado(s): Leandro Ceciliano Ribolho, Advogado: Dr. Flávia Maria Caccavo Miguel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 638/2004-010-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Antônio Carlos Mendes, Advogado: Dr. Fábio Luiz de Queiroz Telles, Agravado(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 747/2004-101-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Moisés Vogt, Agravado(s): Maria Elisabete Gonçalves Salum, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbín, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 891/2004-006-08-40.5 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Pará - Cosanpa, Advogado: Dr. Raimundo Nonato Paixão Teixeira, Agravado(s): Carlos Alberto Souza Sacramento, Advogado: Dr. Mauro Augusto Rios Brito, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 984/2004-079-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): União (Instituto Nacional do Seguro Social - INSS), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Paulo Soares dos Santos, Advogado: Dr. Fued José Feres, Agravado(s): Construtora Gontijo Ltda. - ARCON, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 987/2004-023-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Matildes Perpetuo de Oliveira, Advogado: Dr. Magno Antunes Custódio, Agravado(s): Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte, Advogada: Dra. Daniela Prates Corrêa da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1133/2004-025-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Ary Parrilha, Advogado: Dr. Maurício Pessoa Vieira, Agravado(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1155/2004-006-08-40.4 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Pará - Cosanpa, Advogado: Dr. Raimundo Nonato Paixão Teixeira, Agravado(s): Moisés da Silva Torres, Advogado: Dr. Mauro Augusto Rios Brito, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1222/2004-192-05-40.5 da 5a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Lima Figueiredo, Agravado(s): José Augusto Barreto Nobre, Advogado: Dr. Marcelo Vilas Boas Gomes, Agravado(s): Massa Falida de Mastec Brasil S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1261/2004-003-12-40.7 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Indústria Carbonífera Rio Deserto Ltda., Advogado: Dr. Flávio Ramos Balsini, Agravado(s): Lair Rogério Henrique, Advogado: Dr. Milton Mendes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1292/2004-069-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogada: Dra. Ana Paula Pinto de Oliveira, Agravado(s): Maria Fernanda Amorim de Sousa, Advogada: Dra. Cynthia Affonso Soares Loureiro, Decisão: por unanimidade negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1342/2004-051-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sendas Distribuidora S.A., Advogada: Dra. Miliana Sanchez Nakamura, Agravado(s): Rejane Carvalho da Silva, Advogado: Dr. Hamilton José Pereira de Souza Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1358/2004-051-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Caprichosa Auto Ônibus Ltda., Advogado: Dr. David Silva Júnior, Agravado(s): Jackson França dos Santos, Advogado: Dr. José Carlos Pereira Rodrigues Mendes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1361/2004-056-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Gelson Rodrigues Padela, Advogado: Dr. José Henrique Rodrigues Torres,

Agravado(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1429/2004-771-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Cooperativa Mista dos Trabalhadores Autônomos do Alto Uruguai Ltda. - Coomtaau, Advogada: Dra. Adriana de Azevedo Peixoto Caputo, Agravado(s): Ângela Santi Bazanella, Advogado: Dr. João Luiz Sehn, Agravado(s): Município de Lajeado, Advogada: Dra. Roseli C. Z. Gusson, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1459/2004-057-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Kelly Cristina Alves Garcia Mercado, Advogada: Dra. Adriana Gonçalves Silva, Agravado(s): Phenix Bar Chopp Ltda. - ME, Advogada: Dra. Rita Mayorga, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1487/2004-060-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Nadir Novaes Leitão, Advogada: Dra. Patrícia Regina Monteiro Cavalcante, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Leonardo Martuscelli Kury, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1594/2004-007-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Ademir Contarde, Advogado: Dr. Luiz Carlos Gomes, Agravado(s): Cortext Indústria Têxtil Ltda., Advogada: Dra. Lisa Helena Arcao, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1632/2004-142-06-40.4 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): São Paulo Alpargatas S.A., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): José Santos Correia, Advogado: Dr. Delmiro Evangelista Bezerra Filho, Agravado(s): GR S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Advogado: Dr. Arnaldo Pipek, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1646/2004-051-02-40.2 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Agravado(s): Alexandro Apelle Dantas, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1750/2004-028-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Virgolino de Oliveira S.A. - Açúcar e Alcool, Advogado: Dr. Murillo Astêo Tricca, Agravado(s): Alex Sandro de Oliveira, Advogado: Dr. Fábio Andrade Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1861/2004-261-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Electrovidro S.A., Advogada: Dra. Cláudia Brum Mothé, Agravado(s): Alex Mandre Neves, Advogado: Dr. Carlos Augusto Mascarenhas de Macêdo, Agravado(s): Vicerby - Vigilância Comercial e Bancária do Estado do Rio de Janeiro Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1879/2004-004-05-40.1 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): José Jorge Vieira de Almeida, Advogado: Dr. Adriano Diniz, Agravado(s): Sul América Companhia Nacional de Seguros, Advogada: Dra. Jaqueline Macêdo Barboza de Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2018/2004-311-06-40.8 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Pernambuco de Alimentação, Advogada: Dra. Ana Clara Guaraná Lins Caldas, Agravado(s): Antônio Jorge Neto, Advogado: Dr. Reginaldo Viana Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2117/2004-009-12-40.6 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sadia S.A., Advogado: Dr. Rudimar Roberto Bortolotto, Agravado(s): Edem Carlos Braghini, Advogado: Dr. Hermes Alencar Daldin Rathier, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2134/2004-095-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Magic Taste Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Jesus Arriel Cones Júnior, Agravado(s): Renata Alves da Silva, Advogado: Dr. Aparecido Delegá Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 4884/2004-009-09-40.6 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - Emater, Advogado: Dr. Iliam Lopes Vasconcelos, Agravado(s): Edna Batistella Lopes e Outros, Advogado: Dr. Itamar Nienkoetter, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 5660/2004-035-12-40.1 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celes, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Joel Ferreira, Advogado: Dr. Renato Pereira Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 71165/2004-013-09-40.0 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Maria da Graça Pacheco Cunha Pereira, Advogado: Dr. Marcelo Wanderley Guimarães, Agravado(s): José Carlos Moro Neto, Advogado: Dr. Roberto César Vaz da Silva, Agravado(s): Diamantina Construções e Desenvolvimento de Projetos Ltda., Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 96004/2004-072-09-40.6 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Município de Pato Branco, Advogado: Dr. Erlon Fernando Ceni de Oliveira, Agravado(s): Stella Maria Mo-

reira Barvinski, Advogado: Dr. José Jadir dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 14/2005-011-12-40.9 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Gold Line Indústria e Comércio de Confeccões Ltda. (Bel Blu), Advogado: Dr. Luiz Sérgio Galkowski, Agravado(s): Maria Regina Garcia, Advogado: Dr. André Tito Voss, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 124/2005-106-08-40.5 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Goodyer do Brasil - Produtos de Borracha Ltda., Advogado: Dr. José Alexandre Barra Valente, Agravado(s): Artaxerxes Leal Evangelista e Outros, Advogado: Dr. Lucivaldo da Silva Ribeiro, Agravado(s): Paracrevea Borracha Vegetal S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 156/2005-033-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sé Supermercados Ltda., Advogado: Dr. Luiz Bernardo Alvarez, Agravado(s): Edvaldo Aparecido da Silva, Advogado: Dr. Rabih Sami Nemer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 287/2005-252-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Paulo Alexandre da Silva, Advogado: Dr. Florentino Osvaldo da Silva, Agravado(s): Sankyu S.A., Advogado: Dr. Ovídio Leonardi Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 292/2005-105-22-40.8 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Município de Piripiri, Advogado: Dr. Marco Aurélio Dantas, Agravado(s): Rosa Maria Rodrigues Moraes e Outros, Advogado: Dr. Gilberto de Melo Escórcio, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 313/2005-054-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Ultrazag S.A., Advogada: Dra. Márcia dos Santos Pereira, Agravado(s): Eliângela Porto de Queiroz, Advogada: Dra. Rosalva Mastroiene, Agravado(s): Vigel Serviços e Administração Ltda., Advogado: Dr. José Fernando Zaccaro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 322/2005-311-02-40.3 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Lojas Riachuelo S.A., Advogado: Dr. Adriana Aparecida Guedes Cavalcanti Alves, Agravado(s): Carlos Alberto da Rocha Barros, Advogado: Dr. Jorge Basegas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 328/2005-465-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Maria de Fátima Menezes, Advogado: Dr. Anderson Teixeira, Agravado(s): Wal Mart Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ilário Serafim, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 350/2005-016-10-40.4 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Leonardo da Silva Patzlaff, Agravado(s): Rogério Andrade de Freitas, Advogado: Dr. Euler Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 428/2005-441-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Celina Cídio Rodrigues, Advogada: Dra. Marilu Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 433/2005-094-09-40.4 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Adenir Telles de Souza, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Agravado(s): Município de Cruzeiro do Iguçu, Advogada: Dra. Liliane Gruhn, Agravado(s): Guará Embalagens Ltda. e Outra, Advogada: Dra. Magaly Simone Menz Guzzo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 490/2005-911-11-40.9 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Agravado(s): José Benito Blanco Sampietro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 524/2005-132-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Humberto Braga de Souza, Agravado(s): Michelle Luzia Papi, Advogada: Dra. Maria Helena Bonin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 546/2005-151-17-40.6 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Marinete Souza Nascimento - ME, Advogado: Dr. Helton Francis Maretto, Agravado(s): Deucinéia Machado Bodart, Advogado: Dr. José Carlos Rosestolato Rezende, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 556/2005-035-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Guilherme Amorim Caridade, Advogada: Dra. Joana de Sá Brasil Corrêa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 583/2005-011-21-40.5 da 21a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Francisco Eilson Moraes, Advogado: Dr. João Batista de Melo Neto, Agravado(s): Viação Nordeste Ltda., Advogado: Dr. José Varelo Jales, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 626/2005-152-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Ruy Mesquita, Advogado: Dr. Ronaldo da Silva Ferreira e Costa, Agravado(s): Espólio de Adolfo Batista de Freitas, Advogado: Dr. Milene Alves Pereira de Brock-



mann Stubbert, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 642/2005-002-21-40.4 da 21a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Roberto Rian Cardoso da Silva, Advogado: Dr. Francisco Soares de Queiroz, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Graziela Garcia Oliveira, Agravado(s): Central Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 675/2005-801-10-40.3 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Wagner Pereira Marques Filho, Advogado: Dr. Clóvis Teixeira Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 675/2005-006-17-40.1 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Ademir Roberto de Souza Vasconcelos, Advogado: Dr. Sedno Alexandre Pelissari, Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogada: Dra. Débora Fonseca Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 774/2005-007-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luiz Carlos Bastos Medronho, Advogado: Dr. Ricardo Alfredo de Andrade Perissé, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 791/2005-056-24-40.9 da 24a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Agravado(s): Almir Torres Bezerra, Advogado: Dr. Aquiles Paulus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 840/2005-664-09-40.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Luciano Ehkle Rodrigues, Agravado(s): Vander Barros Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 873/2005-008-05-40.3 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Agravado(s): Kleber de Oliveira Ferreira, Advogada: Dra. Izarlete Menezes Santos, Agravado(s): Taso Transportes Aquaviários e Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Pinto da Silva Neto, Agravado(s): Deise de Albuquerque da Silva, Agravado(s): Rita de Cássia Alves Bernardino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 959/2005-492-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Kimberley-Clark Kenko Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Luiz José de Moura Louzada, Agravado(s): Dalvim da Silva Júnior, Advogado: Dr. Carlos Ely Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1038/2005-013-10-40.9 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Érica Rocha Vinhal, Advogado: Dr. Paulo Varandas Júnior, Agravado(s): Eterc Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Jacques Veloso de Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1073/2005-033-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): João Batista dos Santos, Advogado: Dr. Bráulio Sérgio Maciel Rocha, Agravado(s): Serviço Social da Indústria - Sesi (Departamento Nacional), Advogado: Dr. Carlos Manuel de A. Pessoa da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1093/2005-491-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Movicarga S.A., Advogado: Dr. Sérgio Luiz Avena, Agravado(s): Carlos Henrique Teramoto, Advogado: Dr. Antônio Wilson Pessoa Cabral, Agravado(s): Suzano Bahia Sul Papel e Celulose S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1268/2005-009-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Agravado(s): Massa Falida de Fretrans Fretamento e Transportes Ltda., Agravado(s): Domingos Moreira dos Santos, Advogado: Dr. Osmar Tadeu Ordine, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1436/2005-141-06-40.4 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): RWB Eletrônica e Brinquedos Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Dário Monteiro da Rocha, Advogada: Dra. Maria Cristina da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1511/2005-054-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Patricia Loyola Canepa, Advogada: Dra. Cláudia da Costa Alberti de Abreu, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1576/2005-461-05-40.7 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Município de Itabuna, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Neri Maltez de Sant'Anna, Agravado(s): Bruno Rafaelle Martins Menezes, Advogado: Dr. José Carneiro Alves, Agravado(s): Associação Itabunense de Apoio à Saúde - AIAS, Decisão: por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

**Processo: AIRR - 1637/2005-014-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Adriano Farias Fernandes, Agravado(s): Maurício de Andrade Silva, Advogado: Dr. José Alberto de Albuquerque Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1666/2005-153-03-40.0 da 3a. Região**, corre junto com AIRR - 1666/2005-153-03-41.2, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telemig, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): Verônica Marinho Prado, Advogado: Dr. Carlos Sérgio de Melo Cornwall, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1666/2005-153-03-41.2 da 3a. Região**, corre junto com AIRR - 1666/2005-153-03-40.0, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Verônica Marinho Prado, Advogado: Dr. Carlos Sérgio de Melo Cornwall, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2243/2005-314-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Itacema Pinheiro Cotrin, Advogada: Dra. Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Securit S.A., Advogada: Dra. Sandra Marcilene de Sousa Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2550/2005-037-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Antônio Gessoff, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Batista, Agravado(s): Elevadores Atlas Schindler S.A., Advogado: Dr. Paulo Rogério de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 15567/2005-029-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Lindamar Ângela Gonzatto, Advogado: Dr. Olímpio Paulo Filho, Agravado(s): Conjunto Residencial Morádias Terezina III - Condomínio Piauí, Advogado: Dr. Júlio César Farias Poli, Decisão: por unanimidade negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 20961/2005-005-11-40.0 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Compaz Componentes da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): Romildo da Costa Silva, Advogado: Dr. Jocil da Silva Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 83034/2005-008-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): TCP - Terminal de Contêineres de Paranaguá S.A., Advogada: Dra. Sandra Aparecida Lóss Storoz, Agravado(s): União (Chefe da Seção de Multas e Recursos da Delegacia Regional do Trabalho no Estado do Paraná), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 26/2006-017-06-40.5 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Abn Amro Real S.A., Advogado: Dr. Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Agravado(s): Maria de Fátima Monteiro, Advogada: Dra. Lygia Maria Wanderley de Siqueira Gil Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 32/2006-015-04-40.0 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 32/2006-015-04-41.3, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Roselia Petry, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Advogada: Dra. Samara Ferrazza, Agravado(s): Centro Clínico Gaúcho Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Ruediger de Brito Velho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 32/2006-015-04-41.3 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 32/2006-015-04-40.0, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Centro Clínico Gaúcho Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Ruediger de Brito Velho, Agravado(s): Roselia Petry, Advogada: Dra. Samara Ferrazza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 66/2006-067-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Stemag - Engenharia e Construções Ltda., Advogado: Dr. Antônio Luiz Bueno Barbosa, Agravado(s): Maciel Nelson da Silva, Advogada: Dra. Elisa Assako Maruki, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 99/2006-060-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): José Bandeira Lacerda, Advogado: Dr. Renato Antônio Villa Custódio, Agravado(s): KHS Indústria de Máquinas Ltda., Advogada: Dra. Maria Lúcia Menezes Gadotti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 200/2006-053-18-40.8 da 18a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Francisco César da Silva, Advogado: Dr. Odair de Oliveira Pio, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Wendel Gonçalves Mendes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 288/2006-074-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Enercamp - Engenharia e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Fábio Ricardo Ceroni, Agravado(s): Evaldo Cesar Campbell Vasques, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 324/2006-014-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procuradora: Dra. Liane Eliça Fritsch, Agravado(s): Lorete Bastos da Silva, Advogada: Dra. Ângela Maria Sudikum Ruas, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 324/2006-053-18-40.3 da 18a. Região**, corre junto com AIRR - 324/2006-053-18-41.6, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Vilomar Manoel De Souza e Outro, Advogado: Dr. Odair de Oliveira Pio, Agra-

vado(s): Thiago Pereira Ponte, Advogado: Dr. Divino Donizetti Pereira, Agravado(s): Drogaria Rio Jordão Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Odair de Oliveira Pio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 324/2006-053-18-41.6 da 18a. Região**, corre junto com AIRR - 324/2006-053-18-40.3, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Drogaria Rio Jordão Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Odair de Oliveira Pio, Agravado(s): Vilomar Manoel De Souza e Outro, Advogado: Dr. Odair de Oliveira Pio, Agravado(s): Thiago Pereira Ponte, Advogado: Dr. Divino Donizetti Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 362/2006-011-10-40.8 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Raimundo Nonato Costa da Silva, Advogada: Dra. Rita Helena Pereira, Agravado(s): Construtora & Elétrica Saba Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 375/2006-084-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Lanifício Brooklin Ltda., Advogado: Dr. Márcio Yoshida, Agravado(s): José Joaquim Santana, Advogado: Dr. Teresa de Souza Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 392/2006-132-17-40.5 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA, Advogado: Dr. Waldeque Garcia da Silva, Agravado(s): Hilton Fassarella, Advogado: Dr. Francisco de Assis Calegari, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 439/2006-025-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Rosilene Ferreira Seabra, Advogado: Dr. Milton César Lucca, Agravado(s): Ana Caroline Gazzolla, Advogado: Dr. Cassia Ronise Somavilla, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 959/2006-006-13-40.0 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Netuno Alimentos S.A., Advogado: Dr. Alexandre César Oliveira de Lima, Agravado(s): Elita Barboza, Advogado: Dr. Hélio Veloso da Cunha, Agravado(s): Inbrapel - Indústria Brasileira de Pescados Ltda., Advogado: Dr. Almir Alves Dionísio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1160/2006-001-21-40.6 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Tércio Maia Dantas, Agravado(s): Jerônimo Miguel Gomes Duarte, Advogada: Dra. Maria Lúcia Cavalcante Jales Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1205/2006-012-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Associação Beneficente Paulo de Tarso, Advogado: Dr. Mauricio Martins de Almeida, Agravado(s): Karine Karla Rodrigues, Advogado: Dr. Rodrigo de Carvalho Zauli, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1403/2006-085-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Hélio Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Rodrigo Fernandez Leite César, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Fábio André Fadiga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1498/2006-011-18-40.1 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Metrobus Transporte Coletivo S.A., Advogada: Dra. Cristhianne Miranda Pessoa, Agravado(s): Gercino Garcia da Silva, Advogado: Dr. Alaor Antônio Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2023/2006-006-23-40.0 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Valdecy Miranda de Pinho, Advogado: Dr. Ronaldo Coelho Damin, Agravado(s): TUT Transportes Ltda., Advogado: Dr. João Jenezerlau dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RR - 4789/1989-006-04-00.6 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Ricardo Seibel de Freitas Lima, Recorrido(s): Eliamara Del Pino de Lucena e Outros, Advogada: Dra. Juliana Ayres, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 62 da Constituição da República, por má-aplicação, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de 27 de agosto de 2001, data em que publicada a Medida Provisória nº 2.180-35. **Processo: RR - 711/1993-382-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Gabriela Daudt, Recorrido(s): Edivaldo Tormes Ramos e Outros, Advogado: Dr. Alziro Espíndola Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001, nos termos da OJ nº7 do Tribunal Pleno do c. TST. **Processo: RR - 1075/1994-251-02-01.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Nelson Okida, Advogado: Dr. Enzo Sciannelli, Recorrido(s): Ultrafertil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o Acórdão a fls.22, determinar o retorno dos autos ao Juízo de Execução para abertura de prazo ao Recorrente para traslado das peças processuais que julgar necessárias e sua remessa ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para julgamento do Agravo de Petição como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas integrantes do Recurso de Revista do Recorrente. **Processo: RR - 1380/1994-121-04-00.6 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Pe-



duzzi, Recorrente(s): Superintendência de Portos e Hidrovias - SPH, Procurador: Dr. Ricardo Seibel de Freitas Lima, Recorrido(s): Airton Gonçalves Antunes e Outros, Advogado: Dr. Vilmar Gonçalves Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 62 da Constituição da República, por má-aplicação, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de 27 de agosto de 2001, data em que publicada a Medida Provisória nº 2.180-35. **Processo: RR - 1994/1997-044-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogada: Dra. Sílvia dos Santos Correia, Recorrido(s): Sílvia Carvalho da Fonseca Reis, Advogado: Dr. Sérgio Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 294/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total do direito de postular o reequilíbrio e suas diferenças e, conseqüentemente, a improcedência da ação. Invertidos os ônus da sucumbência. **Processo: RR - 2518/1997-004-15-00.3 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Indústria de Bebidas Antarctica do Sudeste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Hélio Pelegi, Advogado: Dr. Rubens Cavalini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 300/1998-059-15-00.3 da 15a. Região.** corre junto com AIRR - 300/1998-059-15-40.8, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Maria Clara Sampaio Leite, Advogada: Dra. Maria Clara Sampaio Leite, Recorrido(s): Denise Guedes Karouze, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda, Advogado: Dr. José Barros de Oliveira Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Maria Clara Sampaio Leite. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. José Barros de Oliveira Júnior. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 1082/1998-048-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogado: Dr. André Luís Feloni, Recorrido(s): Pedro André de Oliveira, Advogada: Dra. Rita de Cássia Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 1513/1998-022-15-00.6 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): José Leonardo Leme, Advogada: Dra. Janaina de Lourdes Rodrigues Martini, Recorrido(s): Condomínio Parque Residencial Jardim Nazareth, Advogado: Dr. Marcos Devito Caron, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante à indenização substitutiva do seguro-desemprego; e dele conhecer no tema "Multa do Artigo 477, § 8º, da CLT - Controvérsia acerca da Motivação da Dispensa", por violação ao artigo 477, § 8º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento da multa prevista no referido dispositivo. **Processo: RR - 2055/1998-446-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Rubens Xavier Filho, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Andrade Bastos, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2152/1998-010-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Recorrido(s): Quintino de Souza Neves, Advogado: Dr. Serafim Gomes Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 633/1999-095-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Luiz Oswaldo de Souza Torquato, Advogada: Dra. Maria Lúcia Miiller Bianchini, Recorrido(s): Panashop Comercial Ltda., Advogado: Dr. João Marcos Magalhães Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos honorários advocatícios por artrato com as Súmulas 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da condenação. **Processo: RR - 1375/1999-010-07-00.0 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Vicunha Têxtil S.A., Advogado: Dr. Aline Lima de Paula Miranda, Recorrido(s): Raimundo Nonato Moraes Belarmino, Advogado: Dr. Francisco Wolney Nunes de Brito, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 1418/1999-082-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): João Luiz dos Santos, Advogado: Dr. Ibiraci Navarro Martins, Recorrido(s): Massa Falida de JCV Participações e Negócios S.A., Advogado: Dr. Alfredo Luiz Kugelmas, Recorrido(s): Comercial Gentil Moreira S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para: I. determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para prosseguir a execução contra COMERCIAL GENTIL MOREIRA S.A. II. anular o despacho de fl. 417 para que se decida em relação ao pedido requerido, como entender de direito; III. extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC em relação à MASSA FALIDA DE JCV PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S.A., excluindo-a do pólo passivo da demanda. **Processo: RR - 1744/1999-002-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Daniel Zappulla, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do inciso LV do artigo 5º da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe pro-

vimento para reconhecer a validade da guia de arrecadação das custas e determinar o retorno do processo ao TRT de origem, a fim de que, superada a deserção, prossiga-se no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 2131/1999-102-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Gustavo Bandeira da Silva, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por ofensa aos arts. 5º, incisos LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida em sede de Recurso Ordinário, determinar que aquele recurso seja apreciado à luz do procedimento ordinário, como entender de direito o Tribunal Regional. Prejudicado o exame dos demais temas integrantes do Recurso de Revista da Reclamada. Retifique-se a autuação para fazer constar que se trata de rito ordinário. Falou pelo Recorrido o Dr. João Barros de O. Júnior. **Processo: RR - 2623/1999-120-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): José Valdeci Pressendo, Advogado: Dr. Fábio Eduardo de Laurentiz, Recorrido(s): Usina Açucareira de Jaboticabal S.A. e Outra, Advogado: Dr. Marcos Antônio Ferrari, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Horas in itinere", por divergência jurisprudencial com a Súmula 90/II do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de horas in itinere ao Reclamante, em face da incompatibilidade de horários entre a jornada de trabalho cumprida e o transporte público regular, nos termos deste Verbete Sumular, conforme for apurado em liquidação. **Processo: RR - 237/2000-016-04-00.2 da 4a. Região.** corre junto com AIRR - 237/2000-016-04-00.7, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procuradora: Dra. Flávia Saldanha Rohenkohl, Recorrido(s): Antônio Alves Machado, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Martha, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Recurso de Revista. Fase de Execução. Juros de Mora. Fazenda Pública. Art. 39 da Lei 8.177/91. Violação do Art. 5º, II, da Constituição da República", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora sejam aplicados à razão de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. **Processo: RR - 748/2000-732-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Município de Santa Cruz do Sul, Advogada: Dra. Jaqueline Prade, Recorrido(s): Verônica Werner, Advogada: Dra. Marlise Rahmeier, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Juros de Mora. Fazenda Pública. Medida Provisória nº 2.180-35/2001." por violação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001. **Processo: RR - 2634/2000-464-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Pedro Evandro de Souza, Advogado: Dr. José Gilberto Ducatti, Recorrido(s): Panificadora Montanhão Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado. **Processo: RR - 20563/2000-012-09-00.3 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Banestado S.A., Advogado: Dr. Antônio Celestino Toneloto, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Recorrido(s): Nivaldo Maldonado Gonçalves, Advogada: Dra. Inês Estanislava Pucci, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos itens "Gerente geral de agência bancária (Agência Mateus Leme). Horas extras", por contrariedade à Súmula 287/TST, e "Integração do auxílio-alimentação. Previsão em norma coletiva da natureza não-salarial", por violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras do período em que o Reclamante laborou como gerente geral da agência Mateus Leme e a integração do auxílio-alimentação no salário do Reclamante. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). **Processo: RR - 21043/2000-001-09-00.4 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba, Advogada: Dra. Conceição Angélica Ramalho Conte, Recorrido(s): Dilza Maria Amaral Santos, Advogado: Dr. Nivaldo Migliozzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à MULTA DE 1%, mas conhecer quanto ao ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO, por divergência com a Súmula 228/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças relativas à base de cálculo do adicional de insalubridade, restabelecendo a sentença. **Processo: RR - 25559/2000-001-09-00.8 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Rosely Regina Francalacci, Advogada: Dra. Emir Maria Secco da Costa, Recorrente(s): Sociedade Paranaense de Cultura (Hospital Cajuru), Advogado: Dr. Luís Alberto G. Gomes Coelho, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto ao tema ausência de conciliação prévia e intervalo intrajornada, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamante com relação ao tópico "intervalo intrajornada - jornada contratual de seis horas - prorrogação - direito ao intervalo mínimo de uma hora", por

divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a condenação relativa aos intervalos intrajornada observe a jornada de trabalho efetivamente praticada, ou seja, o intervalo mínimo de uma hora nos dias que for excedida a jornada contratual, na forma da OJ nº 307 da SDI-1/TST. **Processo: RR - 623255/2000.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): José Carlos Tomé Souto, Advogado: Dr. Antônio Luciano Tambelli, Recorrido(s): Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativa, Advogado: Dr. Hamilton Ernesto Antonino Reynaldo Proto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a estabilidade do Reclamante, determinar a sua reintegração ao trabalho com o pagamento dos salários e vantagens pertinentes ao período de afastamento, deduzidos os valores pagos pela Reclamada a título de verbas rescisórias e FGTS, nos termos do item 27 da contestação (fl. 97). Custas pela Reclamada, no importe de R\$200,00, calculadas sobre o valor da condenação, fixado em R\$10.000,00. **Processo: RR - 629607/2000.5 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Perdígão Agroindustrial S.A., Advogado: Dr. Roberto Vinícius Ziemann, Recorrente(s): Alcemir Ev, Advogado: Dr. Manoel dos Santos Bertoncini, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos recursos de revista. **Processo: RR - 629795/2000.4 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Sentinela Vigilância S/C Ltda., Advogado: Dr. Célio Lucas Milano, Recorrido(s): Luiz Cornélio da Silva, Advogada: Dra. Regina Maria Bassi Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 635749/2000.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativa, Advogado: Dr. Nicolau Tannus, Recorrido(s): José Sebastião da Silva, Advogado: Dr. Abaetê Gabriel Pereira Mattos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 636500/2000.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Renata Galbinski Horowitz, Advogado: Dr. João Miguel Palma Antunes Catia, Recorrido(s): Fundação Universidade Empresa de Tecnologia e Ciências - Fundatec, Advogado: Dr. Paulo César do Amaral de Pauli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 636930/2000.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Fernando Sérgio Curi, Advogada: Dra. Sandra Maria de Andrade, Recorrido(s): CNAP - Cooperativa Nacional de Profissionais Autônomos Ltda., Advogado: Dr. Juscelino Teixeira Barbosa Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 638761/2000.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Cargill Agrícola S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrente(s): Cooperativa dos Colhedores de Citrus Ltda. - Coopercol, Advogado: Dr. Júlio Roberto Matosinho Chebabi, Advogada: Dra. Cláudia Sallum Thomé Camargo, Recorrido(s): Maria de Lourdes Lima Toledo e Outro, Advogado: Dr. Ricardo Samara Carbone, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. **Processo: RR - 640895/2000.7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Recorrido(s): Reni João Tiecher, Advogado: Dr. Túlio Vinícius Caetano Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo. **Processo: RR - 643179/2000.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Beatriz de H. Junqueira Fialho, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. William Welp, Recorrente(s): Fernando Manoel Graeff, Advogado: Dr. Pedro Luiz Corrêa Osório, Recorrido(s): Os Mesmos, exceto o Ministério Público do Trabalho, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. **Processo: RR - 650927/2000.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Pedro Marcomini, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos recursos de revista. **Processo: RR - 653151/2000.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. André Ciampaglia, Recorrido(s): João Machado, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 654258/2000.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: Dr. João Marcos Grossi Lobo Martins, Recorrente(s): Fundação Forluninas de Seguridade Social - Forluz, Advogado: Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti, Recorrido(s): Wagner Fagundes da Silva, Advogado: Dr. Marcos Borja, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos recursos de revista. **Processo: RR - 657707/2000.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Paulo César Strauch, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Sampaio Flintz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 93, IX, da Carta Magna e 832 da CLT, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e acolhê-la para, invalidando as decisões de fls. 313/314 e 321/322, inclusive quanto à multa por embargos declaratórios, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que se pronuncie



sobre todas as questões debatidas nas contra-razões, renovadas nos embargos de declaração interpostos, como entender de direito. **Processo: RR - 669446/2000.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Alceu José Tomaz Filho, Advogado: Dr. Longobardo Affonso Fiel, Recorrido(s): Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - Cassemg, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 675049/2000.9 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Serviço Social do Comércio - Sesc, Advogado: Dr. Rubens Edmundo Requião, Recorrido(s): Maria Severina de Matos da Silva, Advogado: Dr. RÓdrigo Brown de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 694821/2000.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Paulo Bhering Nogueira, Recorrente(s): Valdina Pereira Caixeta, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos recursos de revista. Falou pelo 2º Recorrente(s) o Dr. Ricardo Quintas Carneiro. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do 2º Recorrente(s). **Processo: RR - 694836/2000.5 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): CNH Latino Americana Ltda., Advogado: Dr. Marco Aurélio Guimarães, Recorrido(s): Carlos Alberto Brito, Advogada: Dra. Luci R. Damázio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a efetivação das retenções fiscais, nos moldes da Súmula 368 do TST. **Processo: RR - 694849/2000.0 da 14a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - Ceron, Advogado: Dr. Sebastião Severino da Costa, Recorrido(s): Darci Bruchez, Advogado: Dr. Jefferson de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 694876/2000.3 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Refrescos Guararapes Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Recorrido(s): Wellington Luiz da Silva, Advogada: Dra. Maria Neide Diniz Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 695919/2000.9 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Maria Regina de Araújo Correa da Silva e Outros, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Advogado: Dr. Marcos dos Santos Araújo Malaquias, Recorrido(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - Cerj, Advogado: Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Marcos dos Santos Araújo Malaquias. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). **Processo: RR - 714777/2000.1 da 23a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado do Mato Grosso S.A. - BEMAT (Em Liquidação Extrajudicial), Recorrido(s): Rosa Candelária da Silva Santos, Advogado: Dr. Valfran Miguel dos Anjos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 715250/2000.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): José Luiz Ferreira, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Recorrente(s): Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda., Advogada: Dra. Ivonete Guimarães Gazi Mendes, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. **Processo: RR - 715887/2000.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Edmilson Diniz Borges, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Recorrido(s): Maxion Nacam Ltda., Advogado: Dr. Hegel de Brito Boson, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 717562/2000.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Amabile Nardo, Advogado: Dr. Roberto Guilherme Weichsler, Advogado: Dr. Carlos Henrique Matos Ferreira, Recorrido(s): Companhia de Embalagens Metálicas - MMSA, Advogado: Dr. Rafael Ferreira Holanda Cavalcante, Advogado: Dr. Luiz Fabiano de Oliveira Rosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 93, IX, da Carta Magna, 458 do CPC e 832 da CLT, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e acolhê-la, para, invalidando as decisões de fls. 326/330 e 343/344, determinar o retorno dos autos ao Egrégio. Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que se pronuncie sobre todas as questões debatidas no recurso ordinário, renovadas nos embargos de declaração interpostos, como entender de direito. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Carlos Henrique Matos Ferreira. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Luiz Fabiano de Oliveira Rosa. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 718980/2000.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Osvaldo Ferreira, Advogada: Dra. Eliana Aparecida Gomes Falcão, Recorrido(s): Echlin do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Clóvis Canelas Salgado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às horas extras decorrentes dos minutos excedentes à jornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que, na apuração das horas extras, somente sejam remunerados como tal aqueles dias em que ultrapassados os cinco minutos que antecedem ou sucedem à

jornada, sendo que, extrapolado tal limite, considerar-se-á extraordinária a totalidade do tempo que exceder a duração normal do trabalho. **Processo: RR - 718982/2000.4 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - Bandepe, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Nivaldo Augusto Lima, Advogada: Dra. Keyla Freire Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação. **Processo: RR - 718983/2000.8 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia de Trânsito e Transporte Urbano do Recife - CTTU, Advogado: Dr. Othoniel Furtado Gueiros Neto, Recorrido(s): Albério Ferreira Cavalcanti Pessoa, Advogado: Dr. Paulo André da Silva Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação. **Processo: RR - 718985/2000.5 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Indústria de Bebidas Antártica do Norte-Nordeste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Rosivaldo José dos Santos Barbosa, Advogado: Dr. João Dodô da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1836/2001-066-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Protege S.A. - Proteção e Transporte de Valores, Advogado: Dr. Leonardo Kacelnik, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Gilberto Lima Romano, Advogada: Dra. Olgaides Neves de Lima, Decisão: por unanimidade não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada. **Processo: RR - 1877/2001-015-09-00.7 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Dyplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., Advogado: Dr. Aparecido José da Silva, Recorrido(s): Sandra Mara Pinto, Advogado: Dr. Norton Passos Waldruff, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO, por divergência com a Súmula 228/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade deferido pela sentença e mantido pelo TRT seja calculado com base no salário mínimo. **Processo: RR - 2406/2001-069-09-00.8 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Recorrente(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, Advogado: Dr. Gilson Soares Rodrigues, Recorrido(s): Odete Ferreira Claro Mourisca, Advogado: Dr. Nivaldo Migliozi, Decisão: por unanimidade, quanto ao recurso de revista do Banco do Brasil, não conhecê-lo, quanto à verba intitulada "gratificação semestral" e quanto à multa de 40% do FGTS, e conhecê-lo, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 113 da SDI-1, quanto ao adicional de transferência, e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 18 da SDI-1, quanto à integração das horas extras na complementação de aposentadoria. No mérito, dar provimento ao recurso do Banco do Brasil para excluir da condenação o adicional de transferência e a integração das horas extras da complementação de aposentadoria. Prejudicado o recurso de revista da PREVI. **Processo: RR - 3447/2001-241-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Procuradora: Dra. Adriana Prata de Freitas, Recorrido(s): Leonice Ferreira da Cunha, Advogado: Dr. Rafael Pinaud Freire, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 12524/2001-004-09-00.9 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Raul Gonçalves Buchmann, Advogado: Dr. Jair Aparecido Avansi, Recorrido(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Sílvia Elisabeth Naime, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Horas Extras. Intervalo Intrajornada Não Concedido. Reflexos Legais. Cabimento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de reflexos legais sobre as horas extras deferidas em face da não concessão de intervalo intrajornada. **Processo: RR - 23111/2001-005-09-00.6 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Electrolux do Brasil S.A., Advogado: Dr. Paulo Roberto Koehler Santos, Recorrido(s): Reinaldo Gabriel de Souza, Advogado: Dr. Jackson Luiz Deip, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 721841/2001.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Ana Cláudia Moraes Bueno de Aguiar, Recorrido(s): Sônia Regina de Pauli Dias, Advogado: Dr. Edmilson Antônio Hubert, Advogada: Dra. Maria Lúcia Miiller Bianchini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a indenização adicional do art. 9º da Lei nº 7.238/84 e, em consequência, restabelecer a r. sentença que julgara improcedente a reclamatória. Face à improcedência da ação, resta prejudicado o exame do recurso quanto aos honorários advocatícios. **Processo: RR - 723068/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Recorrido(s): Paulino Ferreira Dias, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 726510/2001.5 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Maralco Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Mauro Fossêca Guimarães e Souza, Recorrente(s): Maria Katiane da Silva Torres, Advogado: Dr. Severino José da Cunha, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. **Processo: RR - 728750/2001.7 da 2a. Região.** corre junto com AIRR - 728749/2001.5, Relatora: Mi-

nistra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): José Morelo Sobrinho, Advogado: Dr. Romeu Tertuliano, Recorrido(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS, referente ao período anterior à aposentadoria espontânea. **Processo: RR - 739536/2001.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Runi Viegas Correa, Advogado: Dr. Marcos dos Santos Araújo Malaquias, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Marcos dos Santos Araújo Malaquias. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 743813/2001.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Maria Lucineide de Oliveira, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Indústria de Meias Simba Ltda., Advogado: Dr. Fioravante Laurimar Gouveia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à estabilidade provisória da gestante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, acolhendo o pleito de fl. 2, e nos limites do quanto nele postulado, condenar a Reclamada ao pagamento dos salários devidos pelo período de doze meses, bem como de gratificação natalina proporcional (12/12 avos), férias proporcionais (12/12 avos), com adicional de 1/3, depósitos para o FGTS relativos ao período de doze meses, nos valores indicados a fl. 2, os quais não foram especificamente impugnados na contestação (fls. 19/23). **Processo: RR - 744850/2001.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): Aldair Gonçalves Fonseca, Advogado: Dr. Sidiney de Melo Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 745261/2001.3 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): João Melo Izaias, Advogado: Dr. Carlos Ademá da Rocha, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Dayane de Castro Carvalho, Advogado: Dr. José Linhares Prado Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos à 7ª Vara do Trabalho, a fim de que prossiga no julgamento da reclamação, como entender de direito. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. José Linhares Prado Neto. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 771849/2001.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Candelária, Procurador: Dr. Nei Ferreira da Costa, Recorrido(s): Hildo Bruno Hoppe, Advogado: Dr. Aúreo Luiz Jaeger, Advogada: Dra. Ana Amélia Dattein, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 773584/2001.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Nossa Caixa Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. Cláudia Nahssar de Lacerda Franze, Recorrido(s): Rubens Pereira Ramos, Advogado: Dr. Dario Castro Leão, Decisão: por unanimidade, quanto à época própria de incidência da correção monetária, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência do índice de correção monetária do mês subsequente ao vencido, a partir do dia 1º. **Processo: RR - 773593/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): José Pinto Sobrinho, Advogado: Dr. Aristides Gherard de Alencar, Recorrido(s): Companhia Paulista de Ferro-Ligas, Advogado: Dr. Marciano Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto ao adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a r. sentença, inclusive quanto aos reflexos e ao ônus do pagamento dos honorários periciais pela Reclamada. **Processo: RR - 774193/2001.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Adilson Portugal Caldas, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 783780/2001.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Hotel Laje de Pedra S.A., Advogada: Dra. Mariana Sieler, Recorrido(s): Marlene Ferreira, Advogado: Dr. Marcelo Della Giustina, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, apenas quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a apuração do adicional de insalubridade seja feita com base no salário mínimo. **Processo: RR - 784938/2001.6 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Armando Gonçalves Gutierrez, Advogada: Dra. Maria Lúcia Seráfico de Assis Carvalho, Recorrido(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 794044/2001.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Aços Vilares S.A., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Recorrido(s): Mauro Tomazini, Advogado: Dr. Edivaldo dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 803661/2001.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Sociedade Antônio Vieira (Universidade do Vale do Rio dos Sinos - Unisinos), Advogado: Dr. Edson Morais Garcez, Recorrido(s): Rosa Maria da Silva Schenkel, Advogado: Dr. Carlos Augusto Santos da



Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de insalubridade em grau máximo, julgando a reclamação improcedente, assim invertidos os ônus da sucumbência, inclusive quanto aos honorários periciais, nos termos do art. 790-B da CLT - dispensado o pagamento. **Processo: RR - 803891/2001.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Latas de Alumínio S.A. - Latasa, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): José Afonso Cheberle, Advogada: Dra. Mírian Vieira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 93, IX, da Carta Magna, 458 do CPC e 832 da CLT, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e acolhê-la para, invalidando a decisão de fls. 493/495, determinar o retorno dos autos ao Egrégio. Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que se pronuncie sobre todas as questões debatidas no recurso ordinário, renovadas nos embargos de declaração interpostos, como entender de direito. Prejudicada a análise das demais questões trazidas no recurso de revista. **Processo: RR - 804087/2001.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): Gilson Joaquim Santos, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**Processo: RR - 805174/2001.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Recorrido(s): Maria Vitória Andere de Magalhães, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Decisão: por unanimidade, quanto à época própria de incidência da correção monetária, conhecer do recurso, por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1/TST, hoje convertida na Súmula 381/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência do índice de correção monetária do mês subsequente ao vencido, a partir do dia 1º. **Processo: RR - 810662/2001.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Humaitá S.A. Comércio e Indústria e Outra, Advogado: Dr. Eduardo Ramos Rodrigues, Recorrido(s): Iara Regina da Silva, Advogado: Dr. Adroaldo Renosto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação. **Processo: RR - 813514/2001.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Elivan Maria Pires, Advogada: Dra. Genilza Medeiros de Castro, Recorrido(s): Distribuidora Farmacêutica Panarello Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Augusto da C. Migueis, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto às horas extras decorrentes do regime de compensação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para deferir o pedido de letra "b" da exordial, limitando-o, no entanto, ao adicional de 50%, conforme o disposto no item III da Súmula 85/TST. **Processo: RR - 374/2002-027-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Forntap Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Benedito Celso Benício Júnior, Advogado: Dr. Gustavo Bastos Marques Aguiar, Recorrido(s): Alexandre Teixeira Pimenta, Advogada: Dra. Ivana Lauar Claret, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 599/2002-461-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Schahin Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Ana Maria Franco Silveira Scherer, Recorrido(s): Rodrigo Alves da Silva, Advogado: Dr. Joel Macedo de Lemos, Recorrido(s): Prestadora de Serviços J Oliveira S/C Ltda., Advogado: Dr. Ildemar Donizetti Isaías, Recorrido(s): Geodex Communications do Brasil S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 599/2002-411-06-00.5 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Viação Itapemirim S.A., Advogada: Dra. Ana Maria Souza dos Santos, Recorrido(s): Edson Cavalcante de Sá, Advogado: Dr. Alexandre Henrique, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 677/2002-463-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Tizech do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Carlos Parluto, Recorrido(s): Maurício de Almeida Freires, Advogado: Dr. Gilberto Caetano de França, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado. **Processo: RR - 729/2002-081-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Bonfim - Nova Tamoio BNT Agrícola Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Flühmann, Recorrido(s): Paulo de Souza, Advogado: Dr. João Sigri Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 925/2002-291-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa e Outros, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Recorrido(s): Eliete Aparecida Scolfaro de Souza, Advogado: Dr. Celso Ferraz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao PDV/transação, às horas extras, às comissões de agenciamento e ao PDV/compensação e conhecê-lo, por

contrariedade à Súmula 381/TST, quanto à época própria para a correção monetária. No mérito, dar provimento ao recurso para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não esteja sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, deverá incidir o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. **Processo: RR - 1092/2002-073-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Carla Madureira Correia, Advogado: Dr. Paulo Joaquim da Silva Monteiro, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1095/2002-032-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Divo Elvécio Gonçalves, Advogado: Dr. José Carlos Gobbi, Recorrido(s): Maxion Componentes Automotivos S.A., Advogado: Dr. Jacinto Américo Guimarães Baía, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente, com relação à extensão dos benefícios da justiça gratuita aos honorários periciais, por violação do art. 790-B da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para conceder ao Reclamante, enquanto perdurar sua miserabilidade jurídica, os benefícios da justiça gratuita quanto ao pagamento dos honorários periciais. **Processo: RR - 1242/2002-028-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Virgolino de Oliveira S.A. - Açúcar e Alcool, Advogada: Dra. Renata Hipólito Nami Gil, Recorrido(s): Carlos Aparecido Perpétuo da Cruz, Advogado: Dr. Carlos Adalberto Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir os honorários advocatícios da condenação. **Processo: RR - 1355/2002-007-07-00.2 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Robson Arruda Vasconcelos, Advogado: Dr. Aroldo Barreto Cavalcante Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 1593/2002-464-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Marcelo de Moraes, Advogado: Dr. Gianpaulo Scaciota, Recorrido(s): Fort House Produtos Médico-Hospitalares Ltda., Advogado: Dr. Valdir Assaf Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado. **Processo: RR - 1627/2002-006-18-00.8 da 18a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco Beg S.A., Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Recorrido(s): Eurípedes Ramos Ferreira, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Advogado: Dr. João Herondino Pereira dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 36 do Código de Processo Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a irregularidade da representação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário do Reclamado e do Adesivo do Reclamante, como entender de direito. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Ricardo Quintas Carneiro. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 2009/2002-383-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): União (Instituto Nacional do Seguro Social - INSS), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Viação Osasco Ltda., Advogado: Dr. Adalberto José de Camargo Aranha, Recorrido(s): Eliel Melo Silva, Advogada: Dra. Marina Costa Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2088/2002-025-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Interviagem Turismo Ltda., Advogado: Dr. Rogério Haluki Honda, Recorrido(s): Milene Pereira de Carvalho, Advogada: Dra. Cláudia Aparecida Machado Ferrari, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado. **Processo: RR - 2236/2002-048-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Antônio José da Silveira e Outros, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Dr. Carlos Henrique Matos Ferreira, Recorrido(s): Superintendência de Controle de Endemias - Suceen, Procurador: Dr. José Manoel Piragibe Carneiro Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Carlos Henrique Matos Ferreira. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). **Processo: RR - 2237/2002-036-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Vanildo de Oliveira, Advogada: Dra. Cristane de Moura Dibe, Re-

corrido(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Ricardo Alves Cavalcante, Decisão: por unanimidade, dar provimento Agravo para dar provimento ao Agravo de Instrumento; conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos tópicos: "integração dos anuênios sobre os salários" por contrariedade à Súmula 203/TST e dar-lhe provimento para que seja computado o anuênio do exercício anterior para o cálculo do anuênio dos exercícios seguintes, no sentido de que a gratificação por tempo de serviço integre o salário para todos os efeitos legais, e - "Aposentadoria Espontânea - Efeitos" por violação do art. 7º, I, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% do FGTS sobre o período anterior à aposentadoria do Reclamante, invertidos os ônus de sucumbência. **Processo: RR - 2408/2002-461-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Volkswagen do Brasil S.A., Advogado: Dr. Eurico Martins de Almeida Júnior, Recorrido(s): José de Azevedo Ferreira, Advogado: Dr. Ayrton Valente de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 2413/2002-451-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Rio de Janeiro Refrescos Ltda., Advogado: Dr. Paulo Cruz da Silva, Recorrido(s): Santo Osmar Bravim, Advogado: Dr. Alan de Souza Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação dos parágrafos 6º do artigo 477 da CLT e único do artigo 538 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a multa do artigo 477 da CLT e para condenar a Reclamada a pagar ao Reclamante multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, conforme o disposto no § único do artigo 538 do CPC. **Processo: RR - 2776/2002-261-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Edvan Ferreira do Nascimento, Advogado: Dr. Luís Ricardo Vasques Davanzo, Recorrido(s): Graco Produtos Infantis Comercial Ltda., Advogada: Dra. Edna Villas Bôas Goldberg, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, quanto aos honorários periciais, por ofensa ao art. 5º, LXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para dispensar o Reclamante do pagamento da parcela, enquanto perdurar a sua miserabilidade jurídica. **Processo: RR - 3928/2002-202-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Severino Cosmo da Silva, Advogada: Dra. Elizabeth Bizarro, Recorrido(s): A Kalman Metalúrgica Kalindus Ltda., Advogado: Dr. Paulo Aparecido da Silva Guedes, Recorrido(s): Nova Cooperv Sociedade Cooperativa de Trabalho e Prestação de Serviços - Novacoop, Recorrido(s): Múltipla Service Recursos Humanos Ltda., Advogado: Dr. Alessandro Fulini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado. **Processo: RR - 9730/2002-900-21-00.5 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ailton Trindade de Sales e Outros, Advogada: Dra. Simone Leite Dantas, Recorrido(s): Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - Caern, Advogado: Dr. João Estênio Campelo Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 9777/2002-900-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sociedade Campineira de Educação e Instrução, Advogado: Dr. Osmael Lico da Silva, Recorrido(s): José Inácio Mendes, Advogado: Dr. Sílvio Carlos de Andrade Maria, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 11786/2002-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Nanci Cecília Nunes Pedro, Advogado: Dr. Winston da Rocha Martins Mano, Recorrido(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogada: Dra. Rosângela Geyer, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rüdiger Feiden, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema adesão ao PADV - manutenção dos benefícios do PAMS (PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA SUPLETIVA), por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria negar-lhe provimento, vencida a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi. **Processo: RR - 12526/2002-013-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Rudder Segurança Ltda., Advogada: Dra. Norma Beatriz de Oliveira Brito, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Recorrido(s): Leandro Schadeck Maia, Advogada: Dra. Cleusa Souza da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da primeira Reclamada, conhecer do recurso de revista do segundo Reclamado, por divergência jurisprudencial com o item I da Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios, ante o desatendimento dos requisitos constantes do item I da Súmula 219 do TST, quanto à necessidade da juntada da credencial sindical. **Processo: RR - 21648/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Real Previdência e Seguros S.A. e Outro, Advogado: Dr. Jair Tavares da Silva, Recorrido(s): Jefferson Antony Simões, Advogado: Dr. Nilton Tadeu Beraldo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à condenação solidária das Reclamadas; conhecê-lo quanto à correção monetária por contrariedade à Súmula 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que o índice de correção monetária aplicado seja o do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. **Processo: RR - 26543/2002-902-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Borlem S.A. - Empreendimentos Industriais, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Silvan Sales Batista, Advogada: Dra. Shirley Sanchez Romanzini,



Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso. **Processo: RR - 32887/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Ivan Prates, Recorrido(s): José Antônio Gaudêncio dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Cassemiro de Araújo Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Correção monetária", por divergência jurisprudencial, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos "Descontos previdenciários e fiscais - Responsabilidade pelo recolhimento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, proceda-se aos descontos previdenciários e fiscais, observando-se o disposto na Súmula nº 368 do TST, nos artigos 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 e na Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tópico "Equiparação salarial - Quadro de carreira - Inexistência de promoções por antiguidade e merecimento". **Processo: RR - 51300/2002-900-09-00.1 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Parmalat Brasil S.A. - Indústria de Alimentos (Em Recuperação Judicial), Advogado: Dr. Marcelo Alessi, Recorrido(s): Eder Alberto Biasoto, Advogado: Dr. Maurício de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 65584/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Marcos André da Frota Mattos, Advogado: Dr. Luís Augusto Barbosa, Recorrente(s): Universidade de São Paulo - USP, Advogado: Dr. José Marcos Tayah, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista do Reclamante; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada no tópico "Prescrição quinquenal - Arguição em recurso ordinário - Ausência de preclusão", por contrariedade à Súmula nº 153 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição parcial, das parcelas anteriores ao prazo de 5 (cinco) anos contados da propositura da ação; por unanimidade, dele não conhecer quanto ao "Prêmio-produtividade". **Processo: RR - 70724/2002-900-09-00.5 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Masako Suzuki, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Recorrido(s): Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, Advogado: Dr. Leonardo Casagrande, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos efeitos da aposentadoria voluntária no contrato de trabalho em vigor, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS de todo o contrato de trabalho, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, assim como aviso prévio, férias proporcionais, acrescidas de 1/3, e 13º salário proporcional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da condenação. Invertidos os ônus da sucumbência, custas pela Reclamada, no importe de R\$300,00, calculadas sobre R\$15.000,00, valor arbitrado à condenação. **Processo: RR - 70953/2002-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Elza Terezinha Alves, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - Dataprev, Advogado: Dr. Anita Pereverziev, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 453 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS, relativa ao período anterior à aposentadoria espontânea. **Processo: RR - 80004/2002-561-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Paulo Eduardo Pinto de Queiroz, Recorrido(s): Leonilda Vieira Schneider, Advogado: Dr. Orlando Carlos Portella Müller, Recorrido(s): Município de Salto do Jacuí, Advogado: Dr. José Alberto da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS, por contrariedade à Súmula nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento das verbas diferenças de férias e natalinas; aviso prévio; adicional de insalubridade e acréscimo de 40%. **Processo: RR - 76/2003-026-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Thaís de Oliveira Silva, Advogado: Dr. Lucas da Silva Barbosa, Recorrido(s): Supermercado Gecepel Ltda., Advogado: Dr. Huberto Dier, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 244, II, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento dos salários vencidos desde 20.8.2002, data da despedida, até 17.2.2003, data da reintegração da Reclamante, bem como de gratificação natalina e férias proporcionais. **Processo: RR - 174/2003-201-02-01.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Sandra Ribeiro da Cunha Cardoso, Advogada: Dra. Adriana Pereira e Silva, Recorrido(s): Leoni Cabos do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Alves de Sá Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 253/2003-351-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Se-

guro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Denise Almeida e Silva, Advogado: Dr. Cristiana Pereira Camargo da Silva, Recorrido(s): Lanchonete e Restaurante D'Mais Ltda. - ME, Advogado: Dr. David F. Mendes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 400/2003-253-02-00.7 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Marta dos Santos Tacarrata Moraes, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Horácio Perdiz Pinheiro Neto, Recorrido(s): Companhia Piratininga de Força e Luz, Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo 2º Recorrido o Dr. Daniel Domingues Chiode. **Processo: RR - 418/2003-050-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Waldete Badaró de Castro, Advogado: Dr. Acácio Luiz Cleto, Recorrido(s): Claudete Maria dos Santos, Advogado: Dr. Valéria Cristina de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado. **Processo: RR - 433/2003-441-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Rádio Atlântica AM Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Moraes do Nascimento, Recorrido(s): Carlos Alberto de Jesus, Advogada: Dra. Christiane dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 478/2003-254-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Nilton da Silva Vaz, Advogado: Dr. Mário Antônio de Souza, Recorrido(s): Carbocloro S.A. - Indústrias Químicas, Advogada: Dra. Cláudia de Bastos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial da prescrição para pleitear diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição pronunciada pelo Juízo "a quo" e, com esteio no art. 515, § 3º, do CPC, prosseguir no julgamento do recurso, para condenar a Reclamada, com incidências legais, ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, restabelecendo, pelos fundamentos expostos, a r. sentença. **Processo: RR - 499/2003-009-01-00.8 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Varig S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense (Em Recuperação Judicial), Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado: Dr. Carlos Henrique Andrade da Cruz, Recorrido(s): Paulo Murillo Calazans, Advogado: Dr. Rogério Luís Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Adicional de periculosidade - Piloto - Abastecimento de aeronaves", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de periculosidade e conseqüentes reflexos. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). **Processo: RR - 541/2003-255-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Alvaro Rubens Mandolosi e Outro, Advogado: Dr. Mário Antônio de Souza, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoi Marcondes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial da prescrição para pleitear diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição pronunciada pelo Juízo "a quo" e, com esteio no art. 515, § 3º, do CPC, prosseguir no julgamento do recurso, para condenar a Reclamada, com incidências legais, ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, restabelecendo, assim, a r. sentença. **Processo: RR - 659/2003-008-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrido(s): Amil Assistência Médica Internacional Ltda., Advogado: Dr. Rogério Prates Periard, Recorrido(s): Leoneza Sobral de Oliveira Borja, Advogado: Dr. Vandregiselo Fagundes de Medeiros, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Vale-transporte. Reconhecimento do vínculo de emprego em juízo. Ônus da prova", por atrito com a OJ-215 da SDI 1 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a indenização correspondente ao vale-transporte. **Processo: RR - 698/2003-027-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sucoétrico Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Antônia Regina Tancini Pestana, Recorrido(s): José Gobetti, Advogada: Dra. Eveleen Joice Dias Macena Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, e, no mérito dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame do mérito da ação, como entender de direito. Prejudicada a apreciação dos outros temas do Recurso de Revista. **Processo: RR - 701/2003-021-07-00.2 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Francisco de Assis Oliveira e Outra, Advogado: Dr. Antônio José Sampaio Ferreira, Recorrido(s): Município de Aracoiaba, Procurador: Dr. Carlos Eduardo Lima de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a inépcia da inicial decretada, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue o Recurso Ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 877/2003-021-04-00.0 da 4a. Região.** Re-

lator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Maria Clara Sampaio Leite, Recorrido(s): Marcelino Soares Júnior, Advogado: Dr. Odilon Marques Garcia Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente o recurso. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Maria Clara Sampaio Leite. **Processo: RR - 879/2003-019-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Marcos Grassi Moura, Advogado: Dr. Antônio Jesus dos Santos, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Simone Nóbrega de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade aos artigos 5º, XXXVI, da Constituição e 18, § 1º, da Lei 8036/90 e por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada a pagar ao Reclamante as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários pleiteadas, restabelecendo a sentença quanto ao tema. **Processo: RR - 933/2003-005-20-00.0 da 20a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Aníbal Eurálio Gonzales Correa, Advogada: Dra. Marília Nabuco Santos, Recorrido(s): Construtora Norberto Odebrecht S.A., Advogado: Dr. Marcelo Feitosa Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 995/2003-009-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): PRH - Passaúra Recursos Humanos Ltda., Advogado: Dr. Pedro Baumgarten Cirne Lima, Recorrido(s): Marco Antônio Porporati Pereira, Advogado: Dr. Odone Engers, Recorrido(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Filipe Santana Haack, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1023/2003-446-02-00.1 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): José Carlos Freitas da Silva e Outros, Advogado: Dr. Fernando Pires Abrão, Recorrido(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a carência de ação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo a fim de que prossiga no julgamento do presente feito, como entender de direito (CPC, art. 515, § 3º). **Processo: RR - 1045/2003-442-02-01.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Júlio Barbosa dos Santos Filho, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Recorrido(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1076/2003-441-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Recorrido(s): Reinaldo Marques Rodrigues, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1086/2003-482-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Marcos Tadeu Cruz Izidoro Júnior, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Chiappim, Recorrido(s): Maria Lúcia Marques Henriques Moraes e Outro, Advogado: Dr. Daniele Cristina da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado. **Processo: RR - 1088/2003-141-17-00.9 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Nelci Vieira Monteiro, Advogada: Dra. Nivalda Zanotti, Recorrido(s): Município de Colatina, Advogado: Dr. Sebastião Ivo Helmer, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista quanto às Horas extras - A partir da 8ª hora diária; conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema intervalo intrajornada - escala de 12x36, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, julgando parcialmente procedente a Reclamação, determinar o pagamento do intervalo não concedido, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT e reflexos vindicados; 2) quanto ao tema honorários advocatícios; conhecer do Recurso por ofensa ao art. 14 da Lei nº 5584/1970 e, no mérito, dar-lhe provimento para assegurar o pagamento, em prol do Sindicato Assistente, de honorários advocatícios, no percentual de 15% sobre o valor da condenação. **Processo: RR - 1156/2003-007-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Município de Americana, Procurador: Dr. André Luís Tucci, Recorrido(s): Antônio Roberto da Silva e Outros, Advogada: Dra. Ana Paula Caricilli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1199/2003-446-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Mário Aparecido Fulgeri, Advogado: Dr. João Gilberto Silveira Barbosa, Decisão: por unanimidade não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1200/2003-661-04-00.8 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. Daniel Bernhard, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Maria Eliza Caramori do Amaral, Advogada: Dra. Andréia Barriquel Luza, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 294 do Tribunal Superior do Trabalho no tópico "PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO - ABONO ASSIDUIDADE" e dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão à parcela "Abono - Assiduidade"; e dele não conhecer nos demais temas. **Processo: RR - 1480/2003-067-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Procurador: Dr. José

Henrique dos Santos Jorge, Recorrido(s): Roseli Aparecida Costa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Lima de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto à base de cálculo do tempo de serviço, e, no mérito, dar-lhe provimento ao recurso de revista para, reformando o acórdão regional, determinar que a base de cálculo do tempo de serviço seja o salário básico do trabalhador. **Processo: RR - 1484/2003-090-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sé Supermercados Ltda., Advogado: Dr. Luiz Bernardo Alvarez, Advogado: Dr. Daniel Domingues Chiodi, Recorrido(s): Jane de Mello, Advogado: Dr. José Antônio de Queiroz, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Horas extras e Reflexos. Cartão de ponto. Assinatura do empregado. Desnecessidade.", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão das horas extras e consectários legais e, por consequência, julgar improcedente a ação. Invertidos os ônus da sucumbência no tocante às custas processuais. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Daniel Domingues Chiodi. **Processo: RR - 1596/2003-463-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Adenauer Vanuchi e Outro, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Recorrido(s): Volkswagen do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Bernardo Alvarez, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial da prescrição para pleitear diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição pronunciada pelo Juízo "a quo" e, com esteio no art. 515, § 3º, do CPC, prosseguir no julgamento do recurso, para condenar a Reclamada, com incidências legais, ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. Custas pela Reclamada, no importe de R\$80,00, calculadas sobre R\$4.000,00, valor arbitrado à condenação. **Processo: RR - 1637/2003-463-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Divanir Murari, Advogada: Dra. Ana Maria Stoppa Augusto Corrêa, Recorrido(s): Volkswagen do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Bernardo Alvarez, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial da prescrição para pleitear diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição pronunciada pelo Juízo "a quo" e, com esteio no art. 515, § 3º, do CPC, prosseguir no julgamento do recurso, para condenar a Reclamada, com incidências legais, ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. Custas pela Reclamada, no importe de R\$80,00, calculadas sobre R\$4.000,00, valor arbitrado à condenação. **Processo: RR - 1793/2003-031-02-00.2 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Massa Falida de Caron Indústria e Comércio de Roupas Ltda., Advogado: Dr. Jácomo Andreucci Filho, Recorrido(s): Natilde Caires Ribeiro, Advogado: Dr. Sérgio Ricardo Akira Shimizu, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1808/2003-044-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Samir Leite Alves, Advogado: Dr. Carlos Roberto da Costa Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2098/2003-007-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Americana, Procurador: Dr. André Luís Tucci, Recorrido(s): Ilson Alves de Souza, Advogada: Dra. Ana Paula Caricilli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa por litigância de má-fé - percentual", por violação do artigo 18 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a multa por litigância de má-fé ao percentual de 1% sobre o valor da causa. **Processo: RR - 2280/2003-921-21-00.1 da 21a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Francisco Wilkie Rebouças C. Júnior, Recorrido(s): José Renato Brito Machado e Outros, Advogado: Dr. Alexandre José Cassol, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 114 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho para executar as parcelas da condenação devidas no período posterior à alteração do regime jurídico, determinar que sejam limitados os cálculos da execução ao período anterior a 30/06/1994, data da edição do Regime Jurídico Único dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte. **Processo: RR - 2444/2003-906-06-00.0 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ana Maria Ramos Marques e Outra, Advogada: Dra. Esther Lancry, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2539/2003-431-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Tequila Serf Service Ltda., Advogada: Dra. Ana Maria de Lisboa, Recorrido(s): Ráilda Rosa de Jesus, Advogado: Dr. Guilherme Slonzon, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 195, I, a, da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado. **Processo: RR - 3479/2003-662-09-00.3 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): David Fernandes Vieira, Advogada: Dra. Regina Maria Bassi Carvalho, Recorrido(s): Ambiental Vigilância Ltda., Advogado: Dr. José Marcos Almeida, Decisão: por una-

nimidade conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para que, declarada a nulidade do processo a partir da Certidão de fl.261, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, a fim de que se proceda à intimação da União e lhe seja dada a oportunidade para interpor recurso ordinário e oferecer as contrarrazões ao recurso ordinário do Reclamante. **Processo: RR - 3683/2003-034-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Rita de Cássia Ghisleni Marques, Advogado: Dr. José Luís Vernet Not, Recorrido(s): Volkswagen do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Carlos Mateus, Advogado: Dr. Daniel Domingues Chiodi, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator. Redigirá o acórdão a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Daniel Domingues Chiodi. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 5344/2003-341-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): CSN Cimentos S.A., Advogado: Dr. Eymard Duarte Tibães, Recorrido(s): José Carlos da Silva, Advogada: Dra. Maria Célia de Souza Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto aos expurgos-prescrição por contrariedade à OJ 344 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição da pretensão obreira em postular o pagamento dos expurgos inflacionários, extinguir o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência do qual fica isento o reclamante. **Processo: RR - 5751/2003-036-12-00.8 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Laércia de Fátima Souza, Advogada: Dra. Tatiana Bozzano, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Nilo de Oliveira Neto, Decisão: por unanimidade, preliminarmente, deferir à Reclamante o benefício da justiça gratuita; conhecer do Recurso de Revista quanto à MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - NÃO-CONHECIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO PELO TRT POR FALTA DE "DEPÓSITO RECURSAL" E/OU "CUSTAS", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão recorrido na parte em que não conheceu do recurso ordinário do Reclamante, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que examine o recurso ordinário do Reclamante, como entender de direito, afastada a deserção. **Processo: RR - 6463/2003-007-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Município de Manaus - Departamento Municipal de Limpeza Pública, Procuradora: Dra. Cely Cristina dos Santos Pereira, Recorrido(s): Raimundo Ferreira Lima, Advogado: Dr. José Maria Gomes da Costa, Recorrido(s): Cooperativa de Trabalho e Serviços em Geral Ltda., Advogada: Dra. Ilnah Monteiro de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 11311/2003-010-11-00.2 da 11a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Administração - Semad, Procuradora: Dra. Marsyl Oliveira Marques, Recorrido(s): João de Jesus Falcão Serra, Recorrido(s): Fundação Dr. Thomas, Advogado: Dr. Fábio Pacó de Matos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Nulidade do Contrato de Trabalho - Efeitos - Servidor Público Contratado sem Concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, referentes ao período laborado; e dele não conhecer no tema "Preliminar de Incompetência da Justiça do Trabalho - Contratação por Ente Público - Vínculo Empregatício". **Processo: RR - 73093/2003-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Formaplan Fôrmas Planejadas Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Cleber Roberto Bianchini, Recorrente(s): Odair Miguel da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS" e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, nos termos da lei; **Processo: RR - 73769/2003-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Hospital e Pronto Socorro Comunitário Vila Iolanda S/C Ltda., Advogado: Dr. Ibraim Calichman, Recorrido(s): Iranilda Galdino da Silva, Advogada: Dra. Elaine Cristina Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de negativa de prestação jurisdicional e quanto ao fracionamento das horas extras vinculadas a intervalo intrajornada parcialmente concedido, e conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial relativa à equiparação salarial entre atendente e auxiliar de enfermagem. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os efeitos decorrentes da equiparação salarial. **Processo: RR - 76500/2003-900-01-00.1 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Mobitel S.A. - Telecomunicações, Advogado: Dr. Luís Fernando Crestana, Advogado: Dr. Rodrigo Seixas Scofano, Recorrido(s): Helena Nunes do Nascimento Vieira, Advogado: Dr. Alexandre de Amorim Pessoa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 97830/2003-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Carlos Augusto de Souza, Recorrido(s): Roberto Barão Aguiar, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Advogada: Dra. Helena de Albuquerque dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida em contra-razões; conhecer do Recurso de Revista somente quanto à complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, isento. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Helena de Albuquerque dos Santos. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela

douta procuradora do Recorrido(s). **Processo: RR - 99368/2003-900-11-00.1 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Manaus Energia S.A., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Recorrido(s): Aguinaldo Oliveira da Costa, Advogado: Dr. Uiratan de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas TRANSAÇÃO - ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA e DESVIO DE FUNÇÃO, mas conhecer quanto à CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓ-PRIA e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço, a partir do dia 1º. **Processo: RR - 100169/2003-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Calçados Bottero Ltda., Advogado: Dr. César Romeu Nazário, Recorrido(s): Alcir Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Valderi Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema: "horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho - previsão em norma coletiva", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir a tolerância dos minutos no início e no final da jornada de trabalho, de acordo com o fixado nas normas coletivas da categoria. **Processo: RR - 42/2004-030-12-00.9 da 12a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Antoninho Canônica, Advogada: Dra. Cristiane Gabriela Bones Saldanha, Recorrido(s): Multibrás S.A. - Eletrodomésticos, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado: Dr. Alberto Augusto De Poli, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 67/2004-002-10-00.4 da 10a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Maria Luíza Sousa, Advogado: Dr. Geraldo Marcone Pereira, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A. - TELEBRASILIA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 296/2004-101-22-00.5 da 22a. Região.** corre junto com AIRR - 296/2004-101-22-40.0, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Município de Ilha Grande, Advogado: Dr. Marco Antônio de Sousa Correia, Recorrido(s): Natasha Mendes de Sousa, Advogado: Dr. Tibério Almeida Nunes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 326/2004-051-11-00.1 da 11a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Estevão Jorge Pereira da Silva, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos - Servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS, saldo de salário e diferenças salariais da afirmada redução salarial, sem a dobra prevista no artigo 467 da CLT; dele não conhecer quanto aos temas "Preliminar de nulidade - Negativa de prestação jurisdicional", "Supressão de instância" e "Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 - Constitucionalidade - Irretroatividade".

**Processo: RR - 341/2004-004-17-00.0 da 17a. Região.** corre junto com AIRR - 341/2004-004-17-40.4, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco BMG S.A., Advogada: Dra. Cristiany Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Recorrido(s): Imediata Consultoria e Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Cláudio Côrte-Real Carelli, Recorrido(s): Victor César Merecci Barreiro, Advogado: Dr. Alcécio Barcelos Muniz, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária; dele não conhecer quanto aos demais temas. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). **Processo: RR - 375/2004-019-10-40.6 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Oflíio Martins de Oliveira, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Advogado: Dr. Marcos dos Santos Araújo Malaquias, Recorrido(s): Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap, Advogado: Dr. José Manoel da Cunha e Menezes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, afastar a prescrição declarada (parcelas exigíveis anteriormente a 03/06/2000) e a nulidade da contratação havida após a aposentadoria, bem como determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que seja proferida nova decisão, como se entender de direito. Prejudicada a análise do recurso quanto ao tema "Efeitos do Contrato Nulo". Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Marcos dos Santos Araújo Malaquias. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Falou pelo Recorrido(s) o Dr. José Manoel da Cunha e Menezes. **Processo: RR - 485/2004-051-11-00.6 da 11a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios,





Recorrido(s): José Morais da Silva, Advogado: Dr. Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos - Servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS; dele não conhecer quanto ao tema "Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 - Constitucionalidade - Irretroatividade"; julgar prejudicada a análise do último tópico do Recurso. **Processo: RR - 587/2004-007-12-00.8 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Urbanizadora Lages Ltda., Advogado: Dr. Nelso Pozenato, Recorrido(s): Betty Fátima Bonaldo, Advogado: Dr. Veron Cevey, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 664/2004-101-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Cristiana Souto Jardim Barbosa, Recorrido(s): João Gomes Valle, Advogado: Dr. Eoni Henriques Xavier, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST. No mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 703/2004-331-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Universidade do Vale do Rio dos Sinos - Unisinos, Advogada: Dra. Patrícia Dalla Riva Dias, Recorrido(s): Eroni Leoczninski da Silva, Advogado: Dr. Nilson Roberto Schwengber, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por afronta ao art. 24 da Lei nº 10.522/2002, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 872/2004-018-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Nei Gilvan Gatiboni, Recorrido(s): Maria Madalena Linhares Prates, Advogado: Dr. Antônio Colpo, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Rogério Moreira Lins Pastl, Recorrido(s): Higisul Limpeza e Conservação Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto aos temas: "adicional de insalubridade - limpeza de sanitários", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4, II, da SBDI-1, do TST e "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade em grau máximo e reflexos, bem como os honorários advocatícios. **Processo: RR - 982/2004-012-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Luiz Teixeira Alves de Lima, Advogada: Dra. Cyntia Affonso Soares Loureiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Expurgos Inflacionários. Diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, Prescrição", por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito do Reclamante e, conseqüentemente, extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Invertidos os ônus da sucumbência, isento o Reclamante. **Processo: RR - 1019/2004-751-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Município de Santa Rosa, Procuradora: Dra. Lêda Fátima Almeida dos Santos, Recorrido(s): Jair Medeiros, Advogado: Dr. Sérgio Sebastião Cal, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Juros de mora. Fazenda Pública", por violação do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora sejam de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001. Não conhecer do Recurso de Revista no tocante aos temas "Remessa necessária. Não cabimento" e "Honorários Advocatícios. Percentual". **Processo: RR - 1035/2004-013-10-00.0 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, Procurador: Dr. José Bruno Lemes, Recorrido(s): José Nicolau Fuezi Leite de Oliva, Advogada: Dra. Tânia Rocha Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1148/2004-003-12-00.7 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): José Biava, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A., Advogado: Dr. Mário Antoine Gemelgo, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Recurso de Revista argüida em Contra-razões; conhecer do Recurso de Revista somente quanto aos temas: "BESC - plano de dispensa incentivada - efeitos", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270, da SBDI-1, do TST, e "litigância de má-fé" e "assistência judiciária gratuita", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que, afastada a tese de transação, sejam apreciados os pedidos do Reclamante; excluir da condenação o pagamento da indenização por litigância de má-fé e conceder ao Reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Processo: RR - 1175/2004-032-12-00.5 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Plínio Takuro Assahina, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Mário de Freitas Olinger, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270, da SBDI-1, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que, afastada a tese de transação, sejam apreciados os pedidos do Reclamante. **Processo: RR - 1183/2004-**

**076-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): João Roberto Aparecido Bueno, Advogado: Dr. Geraldo Moreira Lopes, Recorrido(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogada: Dra. Cristina Soares da Silva, Recorrido(s): Sigma System Segurança e Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1241/2004-001-22-00.4 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Hidroelétrica do São Francisco - Chesf, Advogado: Dr. Antônio Carlos Moreira Ramos, Recorrido(s): Silvestre Pinto de Aguiar, Advogada: Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação direta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a prescrição do direito de ação do reclamante e extinguir o presente processo com julgamento de mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência, porém dispensada na forma da lei. Prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista da reclamada. **Processo: RR - 1277/2004-051-11-00.4 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): André Marques da Silva, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as anotações da CTPS e as demais parcelas deferidas. **Processo: RR - 1293/2004-051-11-00.7 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Luiz Gonzaga de Castro, Advogado: Dr. Hindemburgo Alves de Oliveira Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as anotações da CTPS e as demais parcelas deferidas. **Processo: RR - 1367/2004-051-11-00.5 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Célia Cristina Cavalcante de Souza, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as demais parcelas deferidas. **Processo: RR - 1380/2004-051-11-00.4 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Rosália da Costa, Advogada: Dra. Ana Beatriz Oliveira Rêgo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as demais parcelas deferidas. **Processo: RR - 1416/2004-010-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro, Advogado: Dr. Marcos de Campos Silva, Recorrido(s): Marco César Sartori, Advogado: Dr. Dimas Falcão Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo ou salário profissional se houver. **Processo: RR - 1418/2004-060-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Letícia Marques do Nascimento, Recorrido(s): Clarice Marly dos Santos Ibrahim e Outros, Advogada: Dra. Fabiana Regina Torres, Decisão: por unanimidade, (I) não conhecer do Recurso de Revista no tópico "Prescrição - Complementação de Aposentadoria - Auxílio Cesta-Alimentação"; (II) dele conhecer no tema "Auxílio Cesta-Alimentação - CEF - Complementação de Aposentadoria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no ponto. **Processo: RR - 1493/2004-052-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Letícia Marques do Nascimento, Recorrido(s): Wanda Nunes Gomes e Outros, Advogada: Dra. Márcia Cristina Ferreira Pacheco, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema: "prescrição - auxílio-cesta-alimentação - CEF", por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total da pretensão dos Reclamantes. Invertidos os ônus da sucumbência. Prejudicado o exame do outro tema apresentado no apelo. **Processo: RR - 1542/2004-658-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Paraná Restaurante Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida, Recorrido(s): Aparecido Ortiz de Paula, Advogado: Dr. Fábio Alexandre Sombrio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a multa por embargos protelatórios, e, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Egrégio. TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário do Reclamado, como entender de direito. **Processo: RR - 1859/2004-094-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Sartori, Recorrido(s): Orlando Massignan, Advogado: Dr.

Marcelo Antônio Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação dos autos. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, de cujo recolhimento o Reclamante fica dispensado. **Processo: RR - 1888/2004-039-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Maria Antonietta Mascaro, Recorrido(s): Carlos Alberto Carletto, Advogada: Dra. Deborah Carla Vinha, Recorrido(s): Viação Cidade Tiradentes Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Fernandez Leite César, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao item IV da Súmula 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária imposta à São Paulo Transporte S.A. e, por consequência, excluir-la da lide. **Processo: RR - 1955/2004-461-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Antônio João Scarpa, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Recorrido(s): Volkswagen do Brasil S.A., Advogado: Dr. Eurico Martins de Almeida Júnior, Advogado: Dr. Daniel Domingues Chiodo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à OJ 270 da SDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os acórdãos de fls.125-128 e 133-135, determinar o retorno do processo à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a transação declarada entre as partes, referente aos direitos trabalhistas oriundos da relação laboral havida, seja examinado o mérito da reclamatória, como entender de direito. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Daniel Domingues Chiodo. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 1962/2004-051-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Coorserv - Cooperativa Roraimense de Serviços, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Recorrido(s): Rosineide Farias da Cunha, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS. **Processo: RR - 1965/2004-051-11-00.4 da 11a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Alzira Rebouças da Rocha, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos - Servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS; e dele não conhecer quanto ao tema "Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 - Constitucionalidade - Irretroatividade". **Processo: RR - 2010/2004-025-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Município de Botucatu, Advogada: Dra. Solange Regina Menezes, Recorrido(s): Maria Alice Benatto de Barros, Advogada: Dra. Cibele Santos Lima Nunes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação. **Processo: RR - 2118/2004-051-11-00.7 da 11a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Edla Viana de Sousa, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos - Servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS e diferenças resultantes da afirmada redução salarial; por unanimidade, dele não conhecer quanto aos temas "Supressão de instância" e "Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 - Constitucionalidade - Irretroatividade". Determinar a reatuação dos autos para que seja excluída da capa a referência à COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS. **Processo: RR - 2593/2004-242-02-01.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Graciene Ferreira Pinto, Recorrido(s): Município de Itapevi, Advogada: Dra. Maria Luiza de Sabeira Campos Alves de Oliveira, Recorrido(s): Ivan Ramiro Yugar Toledo, Advogado: Dr. Dejar Passerine da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, decretando a nulidade do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos ao Egrégio. Tribunal Regional para apreciação do feito, como entender de direito, em face da extensão do efeito devolutivo insculpido no artigo 515, § 3º, do CPC. **Processo: RR - 2638/2004-051-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Waldir Gomes da Silva, Advogado: Dr. Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as anotações da CTPS e as demais parcelas deferidas. **Processo: RR - 2864/2004-051-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Marlene Pinheiro da Silva, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado quanto a compensação; conhecer do Recurso de Revista

por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST e, no mérito, dar provimento parcial ao Recurso do Reclamado para ajustar a condenação aos termos da Súmula n.º 363 do TST e manter a condenação apenas quanto ao saldo de salário e os depósitos do FGTS. **Processo: RR - 3012/2004-051-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Maria Aparecida de Albuquerque, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula n.º 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS de todo o período trabalhado, excluir da condenação as demais parcelas e obrigação de fazer deferidas. **Processo: RR - 3232/2004-053-11-00.7 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Oné dia Figueira Quadros, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Recorrido(s): Cooperativa dos Profissionais da Saúde do Município de Boa Vista e Demais Municípios do Estado de Roraima - Coopsaúde, Advogado: Dr. Rommel Lucena, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula n.º 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção do saldo de salário relativo a quinze dias e dos depósitos para o FGTS do período laborado, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as anotações na CPTS e as demais parcelas deferidas no acórdão. **Processo: RR - 4264/2004-052-11-00.3 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Izabel Moreira Cruz, Advogada: Dra. Maria Emília Brito Silva Leite, Recorrido(s): Cooperativa dos Profissionais de Saúde do Município de Boa Vista e demais Municípios do Estado de Roraima - Coopsaúde, Advogado: Dr. Izeth da Costa Monteiro, Recorrido(s): Coopromede - Cooperativa dos Profissionais Prestadores de Serviços de Roraima, Recorrido(s): Cooperativa dos Profissionais de Saúde de Nível Técnico, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e atrição com a Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao salário stricto sensu e aos valores referentes aos depósitos do FGTS. **Processo: RR - 6778/2004-036-12-00.9 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Paulo Roberto Vieira, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A., Advogado: Dr. Mário Antoine Gemelgo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto aos temas: "BESC - plano de dispensa incentivada - efeitos", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 270, da SBDI-1, do TST e "litigância de má-fé", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, afastada a tese de transação, sejam apreciados os Recursos Ordinários e excluir da condenação o pagamento da multa e da indenização por litigância de má-fé. **Processo: RR - 133918/2004-900-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Recorrido(s): Helena Cruz Ceci, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, Advogada: Dra. Josianne Santos Figueiredo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema "INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS NOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA", por contrariedade à OJ 18 da SDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da jornada suplementar nos proventos de aposentadoria. **Processo: RR - 34/2005-761-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Triunfo, Advogada: Dra. Elizabeth Fehrl de Valle, Recorrido(s): Adão Edilo Lopes dos Santos, Advogado: Dr. Adroaldo Renosto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%, e das horas extras mensais, sem os adicionais, excluir da condenação o pagamento da gratificação de férias deferida no acórdão regional. **Processo: RR - 400/2005-201-11-00.0 da 11a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Manacapuru, Advogada: Dra. Deborah Sabbá Rodrigues, Recorrido(s): Gervásio Edson Lima de Souza, Advogada: Dra. Márcia Marini da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos - Servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho e restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS e saldo de salários; dele não conhecer quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho - Ente público - Contratação irregular - Regime especial". **Processo: RR - 600/2005-023-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Carlos Alberto de Oliveira, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Recorrido(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Paulo Roberto Couto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, somente quanto ao tema: "anuênios - integração ao salário", por contrariedade à Súmula n.º 203 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja computado o anuênio do exercício anterior para o cálculo do anuênio dos exercícios seguintes, no sentido de que a gratificação por tempo de serviço integre o salário para todos os efeitos legais. **Processo: RR - 627/2005-048-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula,

Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Recorrido(s): Cláudio José dos Santos, Advogada: Dra. Lenilse Carlos Pereira de Oliveira, Recorrido(s): Viação Cachoeira Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por atrição à Súmula n.º 331, item IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a ilegitimidade passiva da São Paulo Transporte S.A. para figurar no pólo passivo do presente feito. **Processo: RR - 655/2005-202-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Andréia Minuzzi Faccin, Recorrido(s): Antenor Dutra de Oliveira, Advogado: Dr. Amauri Celuppi, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista exclusivamente quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219/TST, e, no mérito, dar-lhes provimento, para excluir a parcela da condenação, assim restabelecida a r. sentença, neste aspecto. **Processo: RR - 929/2005-201-11-00.4 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Município de Iranduba, Advogado: Dr. Marlon Soares Costa, Recorrido(s): Charles Pinheiro de Freitas, Advogada: Dra. Maria Tereza de Almeida Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula n.º 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores do FGTS de todo o período trabalhado, sem a multa de 40%. **Processo: RR - 965/2005-015-12-00.9 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Recorrido(s): Osmar Conte, Advogado: Dr. João Gabriel Testa Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 966/2005-015-12-00.3 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Celesc Distribuição S.A., Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Recorrido(s): José Laureano Garcia, Advogado: Dr. João Gabriel Testa Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 979/2005-015-12-00.2 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Mauro Schenkel, Advogado: Dr. João Gabriel Testa Soares, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar em 200 o divisor a ser utilizado para o cálculo do valor do salário-hora do Recorrente. **Processo: RR - 1077/2005-023-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Recorrido(s): Sérgio Nicolau Quadros da Silva, Advogada: Dra. Maria Cristina Marques Pohlmann, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à OJ n.º 344 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão do Regional, julgar prescrito o direito de ação e extinguir o processo, com julgamento do mérito, à luz do disposto no art. 269, inciso IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, isento o Reclamante do seu pagamento. **Processo: RR - 1082/2005-201-11-00.5 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Município de Manacapuru, Advogada: Dra. Tatiana Rocha de Menezes, Recorrido(s): Maria de Souza Mafra, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula n.º 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores do FGTS de todo o período trabalhado, sem a multa de 40%. **Processo: RR - 1107/2005-101-10-00.8 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Gasol - Combustíveis Automotivos Ltda., Advogado: Dr. Renato Andrade de Souza, Recorrido(s): Luciana Moura de Moraes, Advogado: Dr. Waldomiro Rodrigues de Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade do acordo homologado. **Processo: RR - 1141/2005-006-12-00.5 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Doutel José Coelho, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Mussi, Recorrido(s): Formus Manufaturados de Madeira Ltda., Advogado: Dr. Fábio Abul-Hiss, Recorrido(s): Maria Catarina Móveis Ltda., Advogado: Dr. Fábio Abul-Hiss, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Férias remuneradas fora do prazo legal. Dobra devida.", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a condenação ao pagamento da dobra relativa às férias não remuneradas na época própria, acrescido do terço legal, nos termos da decisão de primeiro grau, inclusive no tocante ao valor da condenação e das custas processuais. **Processo: RR - 1256/2005-006-08-00.1 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Município de Belém, Procuradora: Dra. Mônica Maria Lauzid de Moraes, Recorrido(s): Agostinha do Nascimento Souza e Outros, Advogado: Dr. William Moraes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1329/2005-010-08-00.4 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Município de Belém, Advogada: Dra. Thayssa Lima, Recorrido(s): Renata Gomes MoTA, Advogado: Dr. William Moraes da Silva, Recorrido(s): Comissão de Bairros de Belém - CBB, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1333/2005-241-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Mônica Furegatti, Recorrido(s): João

Alves Santos, Advogado: Dr. Antônio Lopes Campos Fernandes, Recorrido(s): Município de Itapevi, Advogado: Dr. Paulo Roberto Dias Gimenez, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS (8%) de todo o período reconhecido como trabalhado. **Processo: RR - 1333/2005-021-12-01.7 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Walfrida Melnik, Advogada: Dra. Tatiana Bozzano, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Simone Sommer Ozório, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 270, da SBDI-1, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que, afastada a tese de transação, sejam apreciados os pedidos da Reclamante. **Processo: RR - 1449/2005-066-23-00.4 da 23a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Cooperativa de Crédito Rural Lucas do Rio Verde Ltda. - Sicredi - Verde, Advogado: Dr. Anderson Luís Alves, Recorrido(s): Paulo Henrique Noetzold, Advogado: Dr. Ricardo Delgado Preti, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção do Recurso Ordinário pela ausência de depósito recursal, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue o apelo, como entender de direito.; **Processo: RR - 1784/2005-232-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Pirelli Pneus S.A., Recorrido(s): Felisberto Gomes Coutinho, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas DENUNCIÇÃO DA LIIDE À CEF, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM e QUITAÇÃO, mas conhecer quanto ao tema FGTS - MULTA DE 40% - DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL, por divergência com a Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, de cujo recolhimento o Reclamante fica dispensado. **Processo: RR - 1866/2005-003-08-00.6 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Belém - Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente - Sesma, Procuradora: Dra. Heloisa Izola, Recorrido(s): Walter Ferreira Rodrigues, Advogado: Dr. Sebastião Pinheiro da Silva, Recorrido(s): Comissão de Bairros de Belém - CBB, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1934/2005-001-07-00.0 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Cialne - Companhia de Alimentos do Nordeste, Advogado: Dr. Raimundo Feitosa Carvalho Gomes, Recorrido(s): Francisco de Assis Pereira da Silva, Advogado: Dr. José Cavalcante Cardoso Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo ao Tribunal de origem, a fim de que afastada a deserção julgue o Recurso Ordinário da Reclamada como entender de direito. **Processo: RR - 1978/2005-015-08-00.7 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Belém - Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente - Sesma, Procuradora: Dra. Heloisa Izola, Recorrido(s): Yagma Suelly Vieira Figueira, Advogado: Dr. Gervásio Bandedeira Ferreira, Recorrido(s): Comissão dos Bairros de Belém - CBB, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2050/2005-009-12-00.6 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Recorrido(s): Daniel Daga, Advogado: Dr. João Gabriel Testa Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 2053/2005-006-18-00.8 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Helen Simone de Souza, Advogado: Dr. Ivanildo Lisboa Pereira, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Aginaldo Nogueira de Paiva, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Maria Clara Sampaio Leite, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Maria Clara Sampaio Leite. **Processo: RR - 2546/2005-562-09-00.6 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Cooperativa Agropecuária dos Cafeicultores de Porecatu Ltda. - Cofercatu, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Recorrido(s): Orlando Rodrigues de Oliveira, Advogado: Dr. Florindo Marcos Pedrão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2803/2005-009-12-00.3 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Recorrido(s): Francisco Moacir Simon, Advogado: Dr. João Gabriel Testa Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2803/2005-004-22-00.7 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Ricardo Martins Vilarinho, Recorrente(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Marco Aurélio Dantas, Recorrido(s): Bertolino da Costa Ribeiro, Advogada: Dra. Joara Rodrigues de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF em relação a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, e conhecer do Recurso de Revista por violação direta do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos abonos previstos nos acordos coletivos de 2002/2003 e 2003/2004 e, conseqüentemente, julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência. Prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de





Revista da Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF. Prejudicado o exame do Recurso de Revista interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, em razão do julgamento do recurso interposto pela Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF. **Processo: RR - 2868/2005-012-11-00.7 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Herbert Barros Bezerra, Recorrido(s): Alberto Barbosa Ribeiro, Advogado: Dr. Oassis Trindade de Oliveira, Recorrido(s): Unidos Serviços Gerais Ltda. - Unigel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2987/2005-052-11-00.9 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Francisco Alves da Silva, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS do período laborado, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as anotações da CTPS e as demais parcelas deferidas no acórdão. **Processo: RR - 4048/2005-037-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Valquíria Ruilei Piccini Meder, Advogado: Dr. Maurício Pereira Gomes, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Flávio Henrique Brandão Delgado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 4450/2005-004-22-00.0 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Joaquim José de Castro Vilarinho, Recorrido(s): Sebastião Rufino de Carvalho Nogueira, Advogada: Dra. Luciana de Melo Castelo Branco Freitas, Recorrido(s): Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - Capaf, Advogado: Dr. Sérgio Luís Teixeira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 5453/2005-001-12-00.6 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Golden Service Indústria e Comércio de Móveis e Decorações Ltda., Advogado: Dr. Flávio da Silva Candemil, Recorrido(s): Edinei Mota, Advogado: Dr. Fernando Sens, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "Estabilidade Provisória - Acidente de Trabalho - Requisitos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; não conhecer do recurso no outro tema. **Processo: RR - 194/2006-106-24-00.2 da 24a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Recorrido(s): Elvis de Araújo Martins, Advogada: Dra. Olga Vieira Verdasca, Recorrido(s): Seara Alimentos S.A., Advogado: Dr. Marco Antônio Pimentel dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 702/2006-022-13-00.3 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Francisco Xavier de Andrade Filho, Recorrido(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogada: Dra. Ana Dolores Lucena Suassuna, Recorrido(s): José Pereira de França, Advogado: Dr. Luiz de Araújo Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de concessão do auxílio cesta-alimentação. **Processo: AG-AIRR - 312/2005-004-21-40.1 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Francisca Rodrigues da Cruz e Outros, Advogado: Dr. Válder Sandi de Oliveira Costa, Agravado(s): Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental. **Processo: AG-AIRR - 1044/2005-105-08-40.0 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Michio Sato, Advogada: Dra. Adriana Carla Magno Barbosa, Agravado(s): Felipe Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. José Augusto Dias da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental. **Processo: AIRR e RR - 814051/2001.8 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrido(s): Sílvia Pereira Fontes, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Agravado(s) e Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Agravado(s): Fundação Corsan dos Funcionários da Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogada: Dra. Carmen Maria Guardabassi de Cenço, Decisão: por unanimidade não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada e julgar prejudicado o Agravo de Instrumento do Reclamante. **Processo: AIRR e RR - 35475/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrido(s): Município da Estância Turística de Embu, Advogado: Dr. Marco Aurélio do Carmo e Outros, Agravado(s) e Recorrido(s): Geraldo José de Andrade, Advogado: Dr. Marcos de Deus da Silva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Débora Monteiro Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS. Por unanimidade, julgar prejudicado o Agravo de Instrumento do Reclamado. **Processo: AIRR e RR - 90226/2003-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrido(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrente(s): José Luiz Martins, Advogada: Dra. Marina Ana Negrão, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 209/SBDI-1, atualmente convertida na Súmula nº 262, item II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade do Recurso Ordinário do Autor, determinar o retorno dos autos ao Egrégio. Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no exame do apelo, como entender de

direito; por unanimidade, julgar prejudicado o Agravo de Instrumento. **Processo: A-RR - 925/1999-501-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Fátima Aparecida de Oliveira, Advogada: Dra. Priscila Angela Barbosa, Agravado(s): Maitre do Brasil Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda., Advogado: Dr. Jadilson Luís da Silva Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 260/2001-031-02-40.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Miho Produtos Alimentícios Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 1594/2001-024-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Imagem São Paulo Participações e Administração Ltda., Advogado: Dr. Dario Abrahão Rabay, Advogado: Dr. Marcelo Davoli Lopes, Agravado(s): Dimorvan Paulo Franceschetto, Advogada: Dra. Maria Lúcia Mestriner, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 1310/2002-003-22-40.5 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogada: Dra. Ângela Oliveira Baleeiro, Agravado(s): Alberto Elias Hidd Júnior, Advogada: Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo, nos termos da fundamentação. **Processo: A-RR - 1361/2002-432-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Viação São Camilo Ltda., Advogada: Dra. Ilma Alves Ferreira Torres, Agravado(s): Claudemir da Silva Cardoso, Advogado: Dr. Guilherme Simão dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 48944/2002-902-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): José Roberto Moreira Lemes, Advogado: Dr. Orlando Moschen, Agravado(s): Oxidação São Luiz Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1139/2003-361-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Guilherme Mignone Gordo, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Marcelo Galvani, Advogado: Dr. Igor Beltrami Hummel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 1244/2003-084-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A. - Embraer, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Messias Barbosa da Silva e Outros, Advogado: Dr. Fabiano Josué Vendrasco, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marco Cezar Cazali, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo, nos termos da fundamentação. **Processo: A-AIRR - 1351/2003-421-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Célio da Conceição Carvalho, Advogado: Dr. Jorge Roberto da Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo, nos termos da fundamentação. **Processo: A-RR - 2654/2003-009-07-00.8 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Maria Telma Martins Fernandes, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco do Estado do Ceará S.A. - BEC, Advogado: Dr. José Ailson Régio Baltazar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, com juntada de voto convergente do Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. **Processo: A-AIRR - 163/2004-050-02-40.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Cláudio Pereira, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Banco BMC S.A., Advogado: Dr. Paulo Eduardo de Souza Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 1420/2004-002-19-40.9 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Estado de Alagoas, Procurador: Dr. Aluisio Lundgren Corrêa Regis, Procurador: Dr. Sérgio Henrique Tenório de Sousa Bomfim, Agravado(s): Anízio Correia, Advogado: Dr. Alexandre Petrucio de Carvalho, Agravado(s): Comércio e Serviços Gerais e Construções Ltda. - COMPRESG, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo, nos termos da fundamentação. **Processo: A-AIRR - 1708/2004-005-19-40.2 da 19a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Estado de Alagoas, Procuradora: Dra. Germana Galvão Cavalcanti Laureano, Agravado(s): Maria Petrucia da Silva Santos, Advogado: Dr. Valter José Vieira Calazans, Agravado(s): Fundação Universitária de Ciências da Saúde de Alagoas Governador Lamemha Filho - Uncisal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**Processo: A-AIRR - 629/2005-003-16-40.9 da 16a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sebastião Silvano Santos da Silva, Advogado: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: ED-AIRR - 1982/1983-014-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Aníbal Giampietro Ribeiro, Advogado: Dr.

Diego Altarejo Munhoz, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-A-AIRR - 864/1988-001-17-41.3 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Paulo Brasil Lourenço e Outros, Advogado: Dr. José Henrique Dal Piaz, Embargado(a): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Arthur de Carvalho Meirelles Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1022/1996-009-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): Luiz Antônio Magalhães Jacques, Advogado: Dr. Otávio Franklin de Menezes Chaves, Embargado(a): Hering Têxtil S.A., Advogado: Dr. José Luiz Trigo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 662/1999-003-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: João Batista Vidal, Advogada: Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Embargado(a): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Leonardo Dienstmann Dutra Vila, Embargado(a): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Maurício Graeff Burin, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para prestar esclarecimentos sem, contudo, emprestar efeito modificativo ao julgado. **Processo: ED-RR - 620707/2000.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Iara dos Santos Peniche, Embargado(a): Carlos Roberto Nogueira, Advogado: Dr. Luiz Carlos Branco, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 694585/2000.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Isnard Capecci de Noronha, Advogado: Dr. Eduardo Martins Romão, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-A-AIRR - 961/2001-018-04-40.4 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: União, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Embargado(a): Elizandra Pruss Garcia, Advogado: Dr. Luiz Ernesto Lauenstein, Embargado(a): Fundação Riograndense Universitária de Gastroenterologia - Fugast, Advogado: Dr. Gerdano Tadeu Barcellos de Abreu, Embargado(a): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Gislaíne Maria Di Leone, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 1911/2001-061-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Osmar William Limbech, Advogado: Dr. Alexandre Dourado Ribeiro da Cunha, Embargado(a): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogada: Dra. Thais Cristina Parsaneze Iasi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 3249/2001-202-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: TV Ômega Ltda., Advogada: Dra. Fabiane Franco Lacerda, Embargado(a): Magdalena Bonfiglio Pelegio, Advogado: Dr. Luís Valdemar Zuolo Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 429/2002-014-04-11.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Cláudio Freitas Mallmann, Advogado: Dr. Cláudio Freitas Mallmann, Embargado(a): Ney Azambuja Filho, Advogado: Dr. Otávio Alexandre Saraiva Marcon, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, para, sanando contradição, excluir da ementa a expressão "o regional concluiu pela inexistência da relação de emprego", substituindo-a pela expressão "o regional concluiu pela existência da relação de emprego". **Processo: ED-AIRR - 1083/2002-006-17-40.4 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Egídio Soares Carneiro, Advogado: Dr. Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Alessandro Andrade Paixão, Embargado(a): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1978/2002-463-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Multibrás S.A. - Eletrodômesticos, Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Embargado(a): Dailton Luiz Dias, Advogada: Dra. Maracy de Paula Moreira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 7482/2002-026-12-00.6 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Airtton Speck Neves, Advogado: Dr. Alexandre Santana, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. José Linhares Prado Neto, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para retificar a parte dispositiva do acórdão embargado, que passa a ter a seguinte redação: ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270/SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da Reclamação Trabalhista como entender de direito. **Processo: ED-AIRR - 16387/2002-902-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: TV Ômega Ltda., Advogada: Dra. Fabiane Franco Lacerda, Embargado(a): Ilton Pedroso Mateus, Advogado: Dr. Ismael Alves Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 507/2003-332-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Cooperativa Leopoldense de Vigilantes do Estado do Rio

Grande do Sul Ltda. - Coopvergs, Advogada: Dra. Tatiana Steinmetz Duarte, Embargado(a): Pepsi-Cola Engarrafadora Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Armando da Silva, Advogado: Dr. Guilherme Backes, Embargado(a): Central S.A. Transportes Rodoviários e Turismo, Embargado(a): Condomínio do Edifício Novo Shopping, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 699/2003-032-03-41.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Vito Transportes Ltda., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Alessandro Renato Pereira Carlos, Advogada: Dra. Luci Alves dos Santos Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 817/2003-027-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Edvard Xavier da Silva, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 1031/2003-002-17-00.9 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque e outros, Embargado(a): Cleonice Costa Falcão e Outros, Advogado: Dr. Lívya Cipriano Dal Piaç, Decisão: por unanimidade, rejeitar os declaratórios. **Processo: ED-A-AIRR - 1186/2003-282-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Mário de Souza Gomes, Advogado: Dr. David Rodrigues da Conceição, Embargado(a): Ampla Energia e Serviços S.A., Advogado: Dr. Eymard Duarte Tibães, Decisão: unanimemente, em rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-A-AIRR - 87587/2003-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Cooperativa Tritícola de Espumoso Ltda. - Cotriel, Advogado: Dr. Asdrúbal Nascimento Lima Júnior, Embargado(a): Alexandre da Cunha Rotta, Advogado: Dr. Lisandro de Vasconcelos França, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 108487/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Marlene Weber, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Embargado(a): Fundação de Articulação e Desenvolvimento de Políticas Públicas para as Pessoas Portadoras de Deficiência e de Altas Habilidades do Rio Grande do Sul - Faders, Procuradora: Dra. Simara Cardoso Garcez, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 279/2004-070-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: José Machado Camargo, Advogado: Dr. José Marinho Paulo, Embargado(a): Companhia Nacional do Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 872/2004-028-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Advogada: Dra. Ivete Maria Razzera, Embargado(a): Sérgio Luís Rodrigues Padilha e Outros, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1363/2004-126-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Unilever Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Embargado(a): Francisco Cândido da Silva, Advogada: Dra. Daniela Cristina Gimenes Rios, Embargado(a): Massa Falida de Nortec Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração, apenas para sanar omissão de fundamento sem efeito modificativo. **Processo: ED-AIRR - 205/2005-050-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Eduardo Tadeu Guedes Piragine, Advogado: Dr. Robson Freitas Mello, Embargado(a): Antônio Eliete Mesquita de Oliveira, Advogada: Dra. Rima Calvez Rodrigues Motta, Embargado(a): Multilanches Refeições Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 272/2005-005-10-40.4 da 10a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fundação Nacional de Saúde - Funasa, Procurador: Dr. Douglas Henrique Marin dos Santos, Embargado(a): Lindalva dos Santos Mendes, Advogado: Dr. Ubiramar Peixoto de Oliveira, Embargado(a): Matrix Serviços Especializados Ltda., Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Exma. Ministra-Relatora. **Processo: RR - 776473/2001.4 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Sadia S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Angelina Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Edir Veríssimo Locatelli, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, relator, tendo em vista a petição de nº 113615/2007.7, determinando sua remessa ao TRT de origem para as providências cabíveis. **Processo: RR - 131873/2004-900-04-00.5 da 4a. Região.** corre junto com AIRR - 1204/2001-006-04-40.8, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira Ribeiro, Recorrido(s): Iracema Modler da Silva, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: sobrestar o julgamento da revista em face do provimento dado ao AIRR-1204/2001-006-04-40.8, determinando sua reatuação para que passe a constar como Recorrentes: Hospital Nossa Senhora da Conceição e Iracema Modler da Silva, e Recorridos: Os Mesmos. Após a reatuação, reincluir os presentes autos em pauta para julgamento conjunto das revistas. **Processo: AIRR - 468/1991-401-14-40.8 da 14a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Estado do Acre (Secretaria de Educação e Cultura), Procurador: Dr. Roberto Barros dos Santos, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado do Acre, Advogado: Dr. Floriano Edmundo

Poersch, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental da Sra. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. O Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, relator, conheceu do agravo de instrumento e, no mérito, negou-lhe provimento. **Processo: AIRR - 632/2004-064-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Raleigh Brasil Comercial, Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Luís Carlos Moro, Agravado(s): Wilson Cândido da Silva, Advogado: Dr. Alexandre Santos Bonilha, Agravado(s): Engepiso Engenharia de Pisos Industriais Ltda., Decisão: adiar o julgamento do processo para a Sessão de 12/09/2007, a pedido do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator. **Processo: AIRR - 283/1997-070-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Soeicom S.A. - Sociedade de Empreendimentos Industriais, Comerciais e Mineração, Advogada: Dra. Mariluce Castor Aragão, Agravado(s): Mário José Pena de Oliveira, Advogado: Dr. Vivaldo Pereira da Silva, Decisão: adiar o julgamento do processo, para a Sessão do dia 12/09/2007 a pedido do Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, relator, tendo em vista a petição de nº 117079/2007.1. Compareceram à Sessão a Sra. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Sr. Ministro Aloysio Veiga para fazerem parte da composição que julgou os processos em que se encontrava impedida a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi.

Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às onze horas e trinta minutos, tendo sido esgotada a Pauta e, para constar lavrei a presente ATA, que vai assinada pelo Sr. Ministro-Presidente e, por mim subscrita, aos cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e sete.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Presidente da Turma

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
Coordenadora da Turma

#### PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO ÂMBITO DA 3ª TURMA

**RELATOR** : MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**PROCESSO** : ED-AIRR - 22/2005-141-06-40.8 TRT DA 6A. REGIÃO  
**EMBARGANTE** : MICROLITE S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**ADVOGADO** : DR(A). FÁBIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS  
**EMBARGADO(A)** : JOSINALDO MARIA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSINALDO MARIA DA COSTA

**PROCESSO** : A-AIRR - 29/2006-022-21-40.2 TRT DA 21A. REGIÃO  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : DR(A). MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : LENILDO BERNARDINO TOMÉ  
**ADVOGADO** : DR(A). ARLINDO ROSA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : CONSTRUTORA SERRA VERDE LTDA.

**PROCESSO** : A-AIRR - 75/2004-018-02-40.4 TRT DA 2A. REGIÃO  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR(A). RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA  
**AGRAVADO(S)** : DOMINGOS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR(A). CLÁUDIO MERCADANTE  
**AGRAVADO(S)** : ABRADI SERVIÇOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). SÉRGIO LUIZ AVENA

**PROCESSO** : A-AIRR - 138/2005-222-05-40.2 TRT DA 5A. REGIÃO  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DA BAHIA  
**PROCURADOR** : DR(A). BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS  
**AGRAVADO(S)** : MARIA HELENA DIOGO ASSIS  
**ADVOGADO** : DR(A). SEBASTIÃO DUQUE DA SILVA

**PROCESSO** : A-AIRR - 241/2004-491-02-40.9 TRT DA 2A. REGIÃO  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : LANCHONETE POINT SUZANO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). JORGE LUIZ DOS SANTOS

**PROCESSO** : A-AIRR - 301/2006-006-19-40.6 TRT DA 19A. REGIÃO  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE ALAGOAS  
**ADVOGADO** : DR(A). GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO  
**PROCURADOR** : DR(A). LUIZ JANUÁRIO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA HELENA CORDEIRO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DR(A). LARA GAMELEIRA SANTOS CALHEIROS

**PROCESSO** : A-AIRR - 330/2005-251-02-40.0 TRT DA 2A. REGIÃO  
**AGRAVANTE(S)** : NELSON SANTOS DE ABREU  
**ADVOGADA** : DR(A). KARLA DUARTE DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

**PROCESSO** : ED-AIRR - 467/1992-001-22-40.8 TRT DA 22A. REGIÃO  
**EMBARGANTE** : ADAUTO LÚCIO PAES LANDIM DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DR(A). AUDREY MARTINS MAGALHÃES  
**ADVOGADO** : DR(A). CAROLINA LAGO CASTELLO BRANCO  
**EMBARGADO(A)** : ESTADO DO PIAUÍ  
**PROCURADOR** : DR(A). FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR

**PROCESSO** : A-AIRR - 482/2005-107-08-40.4 TRT DA 8A. REGIÃO  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS  
**PROCURADOR** : DR(A). ANTONIO SABOIA DE MELO NETO  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ COSTA SOARES  
**ADVOGADO** : DR(A). CLÉRISTON FERNANDO F. ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : CONSTRUTORA 2000 LTDA.

**PROCESSO** : ED-AIRR - 746/2003-027-03-40.1 TRT DA 3A. REGIÃO  
**EMBARGANTE** : JENI DAS GRAÇAS FERNANDES BARROSO  
**ADVOGADO** : DR(A). MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**EMBARGADO(A)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

**PROCESSO** : A-AIRR - 845/2005-003-01-40.6 TRT DA 1A. REGIÃO  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ROBERTO BILLET  
**ADVOGADA** : DR(A). JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA

**PROCESSO** : A-AIRR - 845/2005-019-06-40.4 TRT DA 6A. REGIÃO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO GREGÓRIO CAVALCANTI DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR(A). ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO

**PROCESSO** : ED-AIRR - 867/2002-034-02-40.6 TRT DA 2A. REGIÃO  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADA** : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : LOJINHA DA MÔNICA LTDA.  
**ADVOGADA** : DR(A). ELAINE GONÇALVES DOS RAMOS ROMEU

**PROCESSO** : ED-RR - 903/2002-002-08-40.4 TRT DA 8A. REGIÃO  
**EMBARGANTE** : OLYVIO BRUM WEISS  
**ADVOGADO** : DR(A). RAIMUNDO KULKAMP  
**EMBARGADO(A)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADA** : DR(A). GISELLE ESTEVES FLEURY  
**ADVOGADA** : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**PROCESSO** : A-AIRR - 925/1992-047-02-40.5 TRT DA 2A. REGIÃO  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO LOIDE MARTINS  
**ADVOGADO** : DR(A). HEITOR VITOR FRALINO SICA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - BANDERN  
**ADVOGADA** : DR(A). VERUSHKA MATIAS DE ARAÚJO FERNANDES

**PROCESSO** : A-AIRR - 949/2005-006-19-40.1 TRT DA 19A. REGIÃO  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE ALAGOAS  
**PROCURADORA** : DR(A). GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA AUCIANE MARQUES FERREIRA  
**ADVOGADA** : DR(A). LARA GAMELEIRA SANTOS CALHEIROS

**PROCESSO** : A-AIRR - 984/2003-011-21-40.3 TRT DA 21A. REGIÃO  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : DR(A). MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : CLETO DE SOUZA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR(A). ALAN JOSÉ COUTO DE MORAIS



AGRAVADO(S)	: MENPOWER LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA.	PROCESSO	: ED-RR - 722685/2001.5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: ED-AIRR - 989/2003-071-02-40.3 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: PREST SERVICE LTDA. - PRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS	EMBARGANTE	: COMPANHIA SETELAGOANA DE SIDERURGIA - COSSISA	EMBARGANTE	: MARCELO DA SILVA LOPES
PROCESSO	: A-AIRR - 1092/2005-001-21-40.4 TRT DA 21A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). LUCIANO JOSÉ NUNES
AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN	EMBARGADO(A)	: GERALDO GONÇALVES LIMA	EMBARGADO(A)	: SINFÔNICA INSTITUTO DE BELEZA S/C LTDA.
PROCURADOR	: DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). ACHILLES MASCARENHAS DINIZ	ADVOGADO	: DR(A). RENATA JULIBONI GARCIA
PROCURADORA	: DR(A). NEILA MÁRCIA DE MOURA CHAGAS SI-MEÃO	<b>RELATOR</b>	: <b>MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI</b>	PROCESSO	: AIRR - 1086/2003-076-15-40.0 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CONDOR ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO	: ED-AIRR - 3/2005-080-15-40.7 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ GUEDES
ADVOGADO	: DR(A). RENATA ALVES MAIA	EMBARGANTE	: UNIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO
AGRAVADO(S)	: PAULO SÉRGIO DO NASCIMENTO	PROCURADOR	: DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO OSTIANO QUITHE DE VASCONCELOS	EMBARGADO(A)	: SEND - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	: ED-AIRR - 1249/2004-062-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ÂNGELA MARQUES MACEDO	PROCESSO	: AIRR - 1130/1999-078-15-40.8 TRT DA 15A. REGIÃO
EMBARGANTE	: UDILSON DARCI RAMOS	EMBARGADO(A)	: RINALDO DONIZETE COLTURATO	AGRAVANTE(S)	: BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO CABRAL	ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA GONÇALEZ MENDES	ADVOGADA	: DR(A). ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
EMBARGADO(A)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	: ED-AIRR - 86/2001-018-15-41.3 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GERALDO ODORICO FÉLIX FILHO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO CESP	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DO ROSÁRIO PRESTES DE OLIVEIRA
PROCESSO	: ED-RR - 1398/2002-900-02-00.4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
EMBARGANTE	: DOW QUÍMICA S.A.	ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO DE JESUS JAIME RODRIGUES	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA APARECIDA MEISTER
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS BRANCO	EMBARGADO(A)	: FRANCISCO NELSON GRECHI	AGRAVADO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
EMBARGADO(A)	: LEVY PAIVA POLÔNIO	ADVOGADO	: DR(A). RENATO GONÇALVES PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO CAMARGO CIAMPAGLIA
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO LUÍS VIANA GUEDES	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL
PROCESSO	: ED-A-AIRR - 1442/2003-011-05-40.5 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: ED-AIRR - 240/2005-411-02-40.7 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: OTÁVIO LAJE DOS SANTOS
EMBARGANTE	: CLARICE ALVES DA CRUZ	EMBARGANTE	: INSTITUTO AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL - ACQUA	AGRAVADO(S)	: LUTHE SERVIÇOS E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). LUCIANO ANDRADE PINHEIRO	ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA BALHES CAODAGLIO	PROCESSO	: ED-AIRR - 1133/2003-047-01-40.7 TRT DA 1A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	: BOMPREÇO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA.	EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE RIO GRANDE DA SERRA	EMBARGANTE	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA MARTINS VIANNA SOLEDADE ROBATTO	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE ROBINSON RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	: ED-ED E AG-AIRR - 2220/2000-006-01-40.3 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: GILMARA APARECIDA NASCIMENTO SILVA	EMBARGADO(A)	: ELIZABETH SILVA GOMES
ADVOGADO	: DR(A). FREDERICO AUGUSTO DE ALMEIDA FERREIRA	ADVOGADO	: DR(A). ROBINSON GRIECO RODRIGUES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: NILTON SILVA	PROCESSO	: ED-AIRR - 380/2005-151-03-40.4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: ED-AIRR - 1237/2004-087-15-40.5 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO	EMBARGANTE	: MINERAÇÃO SERRA DA FORTALEZA LTDA.	EMBARGANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO IRB - PREVIRB	ADVOGADO	: DR(A). VALDIR CAMPOS LIMA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS COSTA DA SILVEIRA	EMBARGADO(A)	: DAMIAO DENILDO RODRIGUES TEIXEIRA	EMBARGADO(A)	: WALDIVINO DIAS DA SILVA
PROCESSO	: ED-AIRR - 8219/2003-036-12-40.7 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS HIPÓLITO ÁVILA DE SOUZA	ADVOGADA	: DR(A). NEUSA TEIXEIRA REGO
EMBARGANTE	: NELSON DASSI	PROCESSO	: ED-AIRR - 407/2006-004-03-40.4 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: ENGETERRA AMBIENTAL E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). FELISBERTO VILMAR CARDOSO	EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO SILVESTRE RODRIGUES JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: ELETROSUL - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LINHARES PRADO NETO	EMBARGADO(A)	: ENTRE - EMPRESA DE SANEAMENTO E TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ VOLNEI INÁCIO	EMBARGADO(A)	: EDUARDO ALVES SIQUEIRA	ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO FISSORE NETO
PROCESSO	: ED-RR - 9832/2002-900-08-00.1 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ÍTALO TELES CAETANO	PROCESSO	: ED-AIRR - 1323/2005-022-04-40.3 TRT DA 4A. REGIÃO
EMBARGANTE	: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GELO E PESCADO LTDA. - INCOGEL	EMBARGADO(A)	: ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.	EMBARGANTE	: MARILDA ESTEVÃO MORAES
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE FORTE MORENO	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO BENEDITO PETRAGLIA JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA	: DR(A). DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA	PROCESSO	: ED-AIRR - 585/2004-033-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: HOSPITAL FÊMINA S.A.
EMBARGADO(A)	: ATLÂNTICA PESCA LTDA.	EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: DR(A). DANTE ROSSI
ADVOGADA	: DR(A). SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: ED-AIRR - 1327/2004-061-02-40.4 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	: FRANCISCO CARLOS DA SILVA	EMBARGADO(A)	: ESMERALDA DA CONCEIÇÃO DE CARVALHO	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LUIZ FLEXA ALVES	ADVOGADO	: DR(A). DAVID ALFREDO NIGRI	HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUASADAS,	
PROCESSO	: ED-RR - 14878/2002-900-02-00.5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: ED-AIRR - 757/2005-036-03-40.4 TRT DA 3A. REGIÃO	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	
EMBARGANTE	: JORGE RIBEIRO DE OLIVEIRA	EMBARGANTE	: REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E	
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA GARCIA	ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGADO(A)	: DHIANA LUSTOSA MARÇAL	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GRANDE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ALCÂNTARA DA SILVA	EMBARGADO(A)	: MILLENARI CHOPERIA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). TÉRCIO GONÇALVES CERQUEIRA	PROCESSO	: AIRR - 800/2004-446-02-40.6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ACCACIO A. DE ALENCAR
PROCESSO	: ED-RR - 17134/2002-900-02-00.2 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 1448/2000-043-15-00.5 TRT DA 15A. REGIÃO
EMBARGANTE	: NAIR ANTÔNIA DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: ILAIR APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA
EMBARGADO(A)	: PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO LUIZ VARELA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO JOAQUIM GONÇALVES COSTA	ADVOGADO	: DR(A). RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
PROCESSO	: RR - 555457/1999.8 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). LUIZA OLGA ALEXANDRINO COSTA MANOEL	PROCESSO	: A-AIRR - 1824/2004-013-05-40.2 TRT DA 5A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	PROCESSO	: ED-AIRR - 920/2003-028-02-40.8 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	: DR(A). VALÉRIA S. DA SILVA	EMBARGANTE	: UNIÃO	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: CONSTANTINO BOTTIN	PROCURADOR	: DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES	AGRAVADO(S)	: VILMARA ROSA PICCOLI DE MESQUITA
ADVOGADO	: DR(A). ABRÃO MOREIRA BLUMBERG	EMBARGADO(A)	: SEBASTIÃO CASSIANO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
		ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS		
		EMBARGADO(A)	: UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)		
		PROCURADOR	: DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES		

PROCESSO	: ED-AIRR - 2415/2004-009-02-40.0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: <b>MINISTRO ALBERTO BRESCIANI</b>	EMBARGADO(A)	: CRIOGEN - CRIOGENIA LTDA.
EMBARGANTE	: UNIÃO	PROCESSO	: A-AIRR - 46/2006-002-18-40.1 TRT DA 18A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: VALTER GOUVEIA FRANCO
PROCURADOR	: DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES	AGRAVANTE(S)	: BANCO RURAL S.A.	EMBARGADO(A)	: TECHGÁS INDÚSTRIA DE TANQUES E EQUIPAMENTOS PARA GASES LTDA.
EMBARGADO(A)	: FERNANDO LUIZ NUNES	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	EMBARGADO(A)	: MARLY HELENA VESPOLI MARTELLO
ADVOGADO	: DR(A). RONALDO ALVAIR DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: WATSON CASTRO CAVALCANTE	PROCESSO	: ED-AIRR - 1253/2005-016-02-40.2 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	: UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)	ADVOGADO	: DR(A). ALFREDO GONÇALVES DE PÁDUA NETO	EMBARGANTE	: FABIANO MONTEIRO ALVES
PROCURADOR	: DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES	PROCESSO	: A-AIRR - 159/2006-049-02-40.8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
PROCESSO	: AIRR - 3037/1990-005-15-40.0 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: LOURIVAL GAMA	EMBARGADO(A)	: DRAUS JOSÉ PEREIRA COSTA
AGRAVANTE(S)	: ALÚSIO PINHEIRO	ADVOGADO	: DR(A). ROBSON FREITAS MELO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ OSCAR BORGES
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	AGRAVADO(S)	: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.	EMBARGADO(A)	: PAULO ROMANINI RESSTOM
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). MARCUS VINICIUS AUGUSTO
ADVOGADO	: DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO	PROCESSO	: A-AIRR - 317/2006-028-03-40.3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: ED-AIRR - 1333/2005-036-03-40.7 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	: ED-RR - 4947/2002-900-04-00.1 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	: IRMÃOS BRETAS FILHOS E CIA. LTDA.
EMBARGANTE	: LOURDES DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO ANTÔNIO ROLLA DE VASCONCELLOS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS	AGRAVADO(S)	: CLAUDIO RONILSON DE ALMEIDA	EMBARGADO(A)	: ALUISIO TEIXEIRA DE CARVALHO
ADVOGADA	: DR(A). DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO WAGNER BARROS REZENDE	ADVOGADO	: DR(A). MILTON SOUZA DA SILVA
EMBARGADO(A)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	PROCESSO	: A-AIRR - 840/2005-013-03-40.0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: ED-AIRR - 1583/1999-027-01-41.0 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ABIGAIL CASSIANO DE FARIA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	EMBARGANTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
PROCESSO	: ED-AIRR - 79045/2005-026-09-40.8 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGANTE	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA	AGRAVADO(S)	: JOÃO LEDO DE SÁ	EMBARGADO(A)	: EDGARD SANTOS ADERNE
ADVOGADO	: DR(A). KLAUS DIAS KUHNEN	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ RICARDO DA SILVA TEIXEIRA
EMBARGADO(A)	: VICTOR KUGHARSKI	PROCESSO	: RR - 846/2001-058-01-00.0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: A-AIRR - 1637/2004-043-15-40.6 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO	: ED-RR - 108995/2003-900-04-00.1 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: NOVASOC COMERCIAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: IGL INDUSTRIAL LTDA.
EMBARGANTE	: CELANIRA PORTAL DE SOUZA	ADVOGADA	: DR(A). CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK	ADVOGADO	: DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA	RECORRIDO(S)	: EDENILSON SANTOS NEIVA	AGRAVADO(S)	: ALCIDES DA SILVA
ADVOGADA	: DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI	ADVOGADA	: DR(A). GLÓRIA REGINA FERREIRA MENDES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
EMBARGADO(A)	: HOSPITAL FÊMINA S.A.	PROCESSO	: ED-E-ED-ED-ED-RR - 861/2002-101-04-40.5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: ED-AIRR - 1792/2005-010-17-40.1 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA	EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A.	EMBARGANTE	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
PROCESSO	: RR - 196824/1995.3 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ WILLIAM DE FREITAS COUTINHO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATANDUVA	EMBARGADO(A)	: CLEMENTINO FERRO DE FREITAS	ADVOGADO	: DR(A). TARCÍSIO ALVES RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO SURIAN MATIAS	ADVOGADO	: DR(A). JAIR ARNO BONACINA	EMBARGADO(A)	: GINA MARTA PIRES
RECORRIDO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	PROCESSO	: A-AIRR - 864/2003-027-04-40.4 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA RIEMMA	AGRAVANTE(S)	: ECILDA CASSAFUZ CALÇADO	PROCESSO	: ED-RR - 1885/2002-900-02-00.7 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: RR - 481715/1998.0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). VALDEMAR ALCEBÁDES LEMOS DA SILVA	EMBARGANTE	: MARIA JIVONETE DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	: EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER	AGRAVADO(S)	: CONDOMÍNIO LUXOR	ADVOGADA	: DR(A). MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO ALESSI	ADVOGADO	: DR(A). EGÍDIO HEIM PROCASKO	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RECORRIDO(S)	: CARMEM LÚCIA KREFFTA	PROCESSO	: ED-AIRR - 868/2004-051-02-40.8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	EMBARGANTE	: MARY NOGUEIRA DE FREITAS	EMBARGADO(A)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO LOPES RAMOS	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO SOARES	PROCESSO	: A-AIRR - 2008/2003-242-01-40.9 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	: RR - 538454/1999.1 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: DR(A). LUCIANO JOSÉ NUNES	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRENTE(S)	: LUIZ AUGUSTO GALVÃO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO	: CACIQUE PROMOTORA DE VENDAS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO GONTIJO	ADVOGADO	: DR(A). EDER VINICIUS PENIDO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CELESTE DE AZEVEDO LUSTOSA
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB	EMBARGADO(A)	: BANCO CACIQUE S.A.	AGRAVADO(S)	: JUAREZ MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN	ADVOGADO	: DR(A). ARNALDO JOSÉ PACÍFICO	ADVOGADA	: DR(A). ALZIRA DA SILVA MOURA
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: ED-AIRR - 872/2005-002-22-40.8 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO	: A-AIRR - 2116/2003-012-05-40.1 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR	EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA	AGRAVANTE(S)	: JANDIRA DE ARAÚJO PINHO
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS ULHOA DANI	ADVOGADA	: DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
PROCESSO	: RR - 553814/1999.8 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRENTE(S)	: BANCO MERIDIONAL S.A.	EMBARGADO(A)	: JOSÉ DE SOUSA CUNHA	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	: JORGE ALBERTO BARROS MOREM	ADVOGADA	: DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	PROCESSO	: A-AIRR - 2438/2002-431-02-40.7 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). ANA LÚCIA MARQUES DA ROCHA	PROCESSO	: A-AIRR - 906/2003-053-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP
PROCESSO	: ED-RR - 689925/2000.7 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGANTE	: UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: PAULO JOAQUIM ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR	: DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES	AGRAVADO(S)	: ANA GOMES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). RUBENS GARCIA FILHO
EMBARGADO(A)	: SIVAL DINIZ FERREIRA	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS CHEHAB MALESON	PROCESSO	: A-AIRR - 2486/1991-004-10-40.2 TRT DA 10A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). VALDIR JUDAI	PROCESSO	: AIRR - 960/1994-095-15-41.1 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
PROCESSO	: ED-RR - 809605/2001.7 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADA	: DR(A). SILVIA SEABRA DE CARVALHO
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADA	: DR(A). MÔNICA CORRÊA LAMOUNIER	AGRAVADO(S)	: ADELSON SILVA MOITA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	AGRAVADO(S)	: MARCOS TORRES FREIRE DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO MARCONE PEREIRA
EMBARGADO(A)	: COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). AFONSO CELSO DE CARVALHO SIMÕES	PROCESSO	: AIRR - 80549/2003-900-01-00.9 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	PROCESSO	: A-AIRR - 1015/2002-097-15-40.8 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: NOVASOC COMERCIAL LTDA.
EMBARGADO(A)	: ANDERSON AUGUSTO ALVES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ	ADVOGADA	: DR(A). GERMANA SANTA CRUZ HARDMAN
ADVOGADO	: DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	AGRAVADO(S)	: JAILTON PEREIRA ROBERTO
		AGRAVADO(S)	: JOÃO HENRIQUE FERRAZ DUARTE	ADVOGADA	: DR(A). SONIA MARIA MAZZA RAMOS
		ADVOGADO	: DR(A). ANTONIO GABRIEL SPINA		





PROCESSO	:	RR - 293520/1996.0 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	RR - 480675/1998.5 TRT DA 6A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	:	DR(A). ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S)	:	RICARDO JOSÉ XAVIER
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ GOMES DE MELO FILHO
PROCESSO	:	ED-RR - 790327/2001.7 TRT DA 23A. REGIÃO
EMBARGANTE	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO OTÍLIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ NASCIMENTO DE CARVALHO
PROCESSO	:	ED-RR - 803928/2001.5 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	WELLINGTON MENEZES
ADVOGADO	:	DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
PROCESSO	:	ED-RR - 810838/2001.2 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	NIVAIR JOSÉ DE PAULA
ADVOGADA	:	DR(A). EVA APARECIDA AMARAL CHELALA

Brasília, 12 de setembro de 2007

## COORDENADORIA DA 4ª TURMA

## ATA DA VIGÉSIMA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e sete, às nove horas, teve início a Vigésima Terceira Sessão Ordinária da Quarta Turma, na Sala de Sessões da Quarta Turma, no quarto andar do bloco B da sede do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Exmo. Ministro Barros Levenhagen, estando presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho e Maria de Assis Calsing, a Procuradora Regional do Trabalho Márcia Raphanelli de Brito e o Coordenador da Turma, Bacharel Raul Roa Calheiros. O Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho solicitou que se registrasse seu regozijo por haver sido o Exmo. Ministro Carlos Alberto Direito indicado para compor o Supremo Tribunal Federal, no que foi seguido pelos demais membros da Corte, pela douta representante do Ministério Público, Sra. Márcia Raphanelli de Brito e pelo Dr. Aref Assrey Júnior, em nome dos advogados presentes. O inteiro teor dos pronunciamentos consta nas notas taquigráficas anexas a esta ata. Lida e aprovada a Ata da Vigésima Segunda Sessão Ordinária, realizada aos vinte e dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e sete, ato contínuo, passou-se ao julgamento dos seguintes processos: **Processo: AIRR - 2807/1983-005-05-41.5 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Agravado(s): Zuleide Bispo da Silva Trindade, Advogado: Dr. Ailton Daltro Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1189/1989-009-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Ana Maria Silva Amaral e Outros, Advogado: Dr. Argemiro de Castro Carvalho Júnior, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carus Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2989/1992-020-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Fernando de Oliveira Santos, Agravado(s): Zilton Castanheira, Advogado: Dr. Geraldo César Franco, Agravado(s): Caixa de Assistência e Previdência Coronel Benjamin Ferreira Guimarães - CAP, Advogada: Dra. Maria Mônica Bueno, Agravado(s): Djalma Passos, Agravado(s): Lázaro Pinto Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1614/1995-027-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Instituto Ambev de Previdência Privada e Outro, Advogado: Dr. Guilmar Borges de Rezende, Agravado(s): Edilon Cardoso, Advogado: Dr. Serafim Antônio Gomes da Silva, Agravado(s): Fundação Assistencial Brahma, Advogado: Dr. Guilmar Borges de Rezende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3002/1995-040-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carus Guedes, Agravado(s): CH - Engenharia Ltda. e Outro, Advogado: Dr. José Marques de Moraes, Agravado(s): Severino José da Silva, Advogado: Dr. Everaldo Januário, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1605/1996-063-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Boca de Forno Bar e Pizzaria Ltda., Advogado: Dr. Romário Silva de Melo, Agravado(s): Francisco de Assis Dantas, Advogado: Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 65/1997-004-02-40.6 da 2a. Região**,

Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Veríssimo Gardenal, Advogada: Dra. Maria da Soledade de Jesus, Agravado(s): Roca Brasil Ltda., Advogado: Dr. Roberto Ernesto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento mas, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 990/1997-064-01-40.6 da 1a. Região**, corre junto com RR-990/1997-1, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Mônica Brandão Ferreira, Advogado: Dr. Luciano Barros Rodrigues Gago, Agravado(s): Xerox Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Marcelo A. R. de Albuquerque Maranhão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado. **Processo: AIRR - 1362/1997-048-02-40.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Maria Sílvia de Albuquerque Gouvêa Goulart, Agravado(s): Ana Maria Fontes, Advogada: Dra. Carmen Cecília Gaspar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1570/1997-654-09-42.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): João Carlos de Santa Ana e Outro, Advogado: Dr. Sérgio Augusto Gomez, Agravado(s): Gec Alsthom Serviços Mecânicos Ltda., Advogado: Dr. Roberto Covolo Bortoli, Agravado(s): Manserv - Montagens e Manutenção Ltda., Advogada: Dra. Edna Rita, Agravado(s): Ultrafertil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): Elco Engenharia de Obras Elétricas Ltda, Advogado: Dr. Yoshihiro Miyamura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2457/1998-242-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Ampla Energia e Serviços S.A., Advogado: Dr. Marcelo de Sá Cardoso, Agravado(s): Newton da Rocha e Silva Filho, Advogado: Dr. João Luiz Peralta da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 676/1999-446-02-41.3 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-676/1999-0, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Silvio Luiz Ferrete, Advogado: Dr. Alexandre Badri Loutfi, Agravado(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 676/1999-446-02-40.0 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-676/1999-3, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Agravado(s): Silvio Luiz Ferrete, Advogado: Dr. Alexandre Badri Loutfi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2725/1999-035-02-41.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Cláudio José Bertoli, Advogado: Dr. Marcos Gasperini, Agravado(s): General Electric do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Oswaldo Sant'Anna, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1335/2000-401-04-41.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Dirceu Darcy Fae, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Rio Grande Energia S.A., Advogada: Dra. Caroline Carvalho, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Eduardo Santos Cardona, Agravado(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogada: Dra. Helena Juraci Amisani, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Denise Müller Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2120/2000-316-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carus Guedes, Agravado(s): Passarelo Transportes Aéreos Ltda., Advogado: Dr. Diogo Sakamoto Pontes, Agravado(s): Ludmila Carniel Gonçalves, Advogada: Dra. Olga Maria Silva Alves Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2314/2000-018-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Alvorada S.A., Advogado: Dr. Milton Melo Mascarenhas, Agravado(s): Otávio Augusto da Purificação Machado, Advogado: Dr. Marcelo Gomes Soto Maior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 32/2001-113-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A. e Outra, Advogado: Dr. Fernando de Oliveira Santos, Agravado(s): Carlos Frederico Gonçalves e Outros, Advogado: Dr. Egberto Wilson Salem Vidigal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 264/2001-302-04-41.5 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-264/2001-2, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Novo Hamburgo e Região, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Banco Bradesco S.A. e Outros, Advogada: Dra. Letícia dos Reis Andreoli, Agravado(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Dra. Celene Godinho Teixeira, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Poci Pereira, Agravado(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Livadário Gomes, Agravado(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Márcia Garbellini Bello, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Alberto Bohnen Filho, Agravado(s): Banco Itaú S.A. e Outro, Advogado: Dr. Ubirajara Louis, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 264/2001-302-04-40.2 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-264/2001-5, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Novo Hamburgo e Região, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco do Estado do Rio

Grande do Sul S.A. - Banrisul, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gilberto Stürmer, Agravado(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Banco ABN Amro S.A. e Outra, Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Agravado(s): Bradesco S.A., Advogado: Dr. Gilson Klebjes Guglielmi, Agravado(s): Banco Bandeirantes S.A. e Outro, Advogada: Dra. Patrícia Pires Moraes, Agravado(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Luiz Henrique Cabanellos Schuh, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Poci Pereira, Agravado(s): Banco Itaú S.A. e Outro, Advogado: Dr. Ubirajara Louis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 522/2001-017-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): Haroldo Ferreira Amaral, Advogado: Dr. Sérgio Paulo Corrêa de Mello, Agravado(s): Engatel Telecomunicações e Eletricidade Ltda., Advogada: Dra. Elizabeth Elias Cheade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 757/2001-106-08-40.0 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carus Guedes, Agravado(s): Júlio Gomes de Araújo Filho (Julius Bar), Advogado: Dr. Francy Nara Fernandes, Agravado(s): Patrícia Beatriz Guimarães Ferreira, Advogado: Dr. Paulo Cezar Henriques Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1159/2001-134-05-40.3 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Agravado(s): José Cardoso dos Santos, Advogado: Dr. Marcos Andrade, Agravado(s): Partner Manutenção Industrial Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1195/2001-463-05-40.7 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Itabuna Têxtil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Rita de Cássia Mendes Assunção, Advogado: Dr. Raffle Muniz Salume, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1326/2001-031-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - Iamsp, Procurador: Dr. Newton Boralí, Agravado(s): Renato Teixeira Lopes, Advogado: Dr. Edson Gramuglia Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1437/2001-005-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Vanessa Rodrigues Diniz Aigner, Agravado(s): Silvio Kosower, Advogado: Dr. Marcello Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 5343/2001-481-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Márcia Oliveira Perrone, Agravado(s): Eliésio da Silva de Jesus, Advogada: Dra. Dayse Maiques de Souza Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 31/2002-002-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Valmir Benedito de Almeida, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 791/2002-044-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Tania Maria de Melo Carvalho, Advogada: Dra. Clea Carvalho Fernandes Cavalcanti de Souza, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Letícia Marques do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 791/2002-670-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Vivo S.A., Advogado: Dr. José Carlos Laranjeira, Agravado(s): José Antônio Coradi, Advogado: Dr. James Wahl, Agravado(s): Massa Falida de Safety Logística e Transportes Ltda., Advogado: Dr. Karimen Melo Weiss Liu, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 795/2002-105-15-40.9 da 15a. Região**, corre junto com RR-795/2002-4, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Antônio Donizete Rodrigues, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Agravado(s): ThyssenKrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1019/2002-025-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Martha Melilla Ferreira Fonseca, Advogado: Dr. Renato Goldstein, Agravado(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1121/2002-022-09-40.1 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-1121/2002-4, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - Appa, Advogado: Dr. Cristiano Everson Bueno, Agravado(s): Ranulfo Eglydy Sotomaíor, Advogado: Dr. Geraldo Hassan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1121/2002-022-09-41.4 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-1121/2002-1, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Ranulfo Eglydy Sotomaíor, Advogado: Dr. Geraldo Hassan, Agravado(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - Appa, Advogado: Dr. Cristiano Everson Bueno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1538/2002-073-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Transportes Amigos Unidos S.A., Advogado: Dr. David Silva Júnior, Agravado(s): Robson Braz da Silva, Advogada: Dra. Marines Valle da Trindade, Agravado(s): Massa Fa-

lida do Transporte Mosa Ltda., Advogado: Dr. Carlos José de Barros Barreto, Agravado(s): Erig Transporte Ltda., Advogado: Dr. José Fernando Garcia Machado da Silva, Agravado(s): Alexandre de Vasconcelos Pereira e Outros, Advogado: Dr. David Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 55064/2002-900-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Aço Minas Gerais S.A. - Açominas, Advogado: Dr. Humberto de Mattos Brandão, Agravante(s): Lindaura Sueli de Araújo Oliveira, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada e ao agravo de instrumento da reclamante. **Processo: AIRR - 68/2003-302-01-40.6 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Angelo Márcio Honorato da Silva, Advogado: Dr. Venilson Jacinto Beligolli, Agravado(s): Prontel Engenharia Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 445/2003-281-05-40.9 da 5a. Região**, corre junto com RR-445/2003-4, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Tracol - Serviços Elétricos S.A., Advogada: Dra. Marina Valverde Calasans, Agravado(s): Valdemir Martins de Oliveira, Advogado: Dr. Pedro Paulo Ramos, Agravado(s): Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - Coelba, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 493/2003-662-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Evandro da Luz Brasil, Advogado: Dr. Flávio Sartori, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 682/2003-002-08-41.8 da 8a. Região**, corre junto com AIRR-682/2003-5, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): José Edson Pereira de Lima, Advogado: Dr. Elias Pinto de Almeida, Agravado(s): Empresa de Navegação da Amazônia S.A. - ENASA, Advogada: Dra. Érika Moreira Bechara, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 682/2003-002-08-40.5 da 8a. Região**, corre junto com AIRR-682/2003-8, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Empresa de Navegação da Amazônia S.A. - ENASA, Advogada: Dra. Fabricia Castro Mesquita Linhares, Agravado(s): José Edson Pereira de Lima, Advogado: Dr. Elias Pinto de Almeida, Agravado(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 875/2003-036-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Antônio Pupo e Outros, Advogada: Dra. Simone Vieira Pina Vianca, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Leonardo Martuscelli Kury, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Guilherme Nitz Cappi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1108/2003-007-01-40.4 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Carlos Alberto da Silva Salvadoretti, Advogada: Dra. Regina Mesquita Parada, Agravado(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por irregularidade em sua formação. **Processo: AIRR - 1126/2003-048-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogada: Dra. Amanda Silva dos Santos, Agravado(s): Jailson Eranes Medeiros, Advogado: Dr. Valter Bertanha Valadão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1147/2003-052-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Fernando Jorge Ferreira, Advogado: Dr. Osmar Fernandes Terra, Agravado(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Toledo, Agravado(s): Souza Cruz Trading S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto Costa Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1200/2003-070-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Hequel Nogueira Lousada, Advogado: Dr. Eduardo Ribeiro Tarjano Léo, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1271/2003-661-04-40.5 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocaí Pereira, Agravado(s): Énio Carlos Raymundi, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1367/2003-029-04-02.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Ramos e Fernandes, Cursos, Palestras e Treinamentos Ltda. e Outro, Advogado: Dr. José Vicente Filippin Siczkowski, Agravado(s): Juliano Osório Barreto Leite, Advogada: Dra. Andréa Marta Vasconcellos Ritter, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1390/2003-654-09-41.5 da 9a. Região**, corre junto com RR-1390/2003-8, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Incepa Revestimentos Cerâmicos S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Luciano de Lima, Advogada: Dra. Mairilda Silva Ferracioli Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1549/2003-020-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. José Claro Machado Júnior, Agravado(s): Alcirar Ferraz de Almeida, Advogado: Dr. Dinaldo Carvalho de Azevedo Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: a douta representante do Ministério Público emitiu parecer oral pelo conhecimento e desprovemento do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1550/2003-067-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins

Filho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Carlos Santos Silva, Advogado: Dr. Francisco Dias Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1574/2003-051-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Regina de Fátima Junger Wichan, Advogado: Dr. Marcelo Jorge de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1595/2003-073-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Cooperativa de Serviços Técnicos Empresariais - Coopsem, Advogado: Dr. José Eduardo Gibello Pastore, Agravado(s): Solange Barbosa de Souza Dias, Advogada: Dra. Elisa Assako Maruki, Agravado(s): Digimec Automação Industrial Ltda., Advogado: Dr. Abib Inácio Cury, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1598/2003-025-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Dimas de Melo Pimenta Sistemas de Ponto e Acesso Ltda., Advogado: Dr. Fernando José Lima, Agravado(s): Israel Oliveira de Góis, Advogado: Dr. Arnaldo Gil de Assis Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1781/2003-011-05-40.1 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogado: Dr. João Gonçalves Franco Filho, Agravado(s): Cláudio Sampaio Martins Barreto, Advogado: Dr. Alfred Tuhy Júnior, Agravado(s): IFM Serviços Tecnológicos Ltda., Advogado: Dr. Abiezer Apolinário da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2306/2003-058-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Evaldo Gomes Neves, Advogada: Dra. Cláudia Maria da Silva, Agravado(s): Massa Falida do Transporte Coletivo Geórgia Ltda., Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Laura Lopes de Araújo Maia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2413/2003-421-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Schweitzer Mauduit do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luciana Bender da Silva Prado, Agravado(s): Edazima da Silva de Oliveira, Advogado: Dr. Jorge Roberto da Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2461/2003-341-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Fábio Rodrigues Alves Silva, Agravado(s): Paulo César Santiago, Advogada: Dra. Maria Célia de Souza Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação. **Processo: AIRR - 2557/2003-079-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): WMS Supermercados do Brasil S.A., Advogada: Dra. Maria Antônia da Silva, Agravado(s): Juliane Cerqueira da Silva, Advogado: Dr. Manoel Santana Câmara Alves, Agravado(s): Gold Gerenciamento Técnico de Serviços S/C Ltda., Advogada: Dra. Raquel Batistuci de Souza Nincão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2755/2003-014-12-40.1 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Melhoramentos da Capital - Comcap, Advogado: Dr. Paulo Ribeiro Ferreira, Agravado(s): Lauro de Moraes, Advogado: Dr. Sérgio Gallotti Matias Carlin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 12340/2003-004-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Antônio Carlos da Veiga, Agravado(s): Geni de Almeida da Silva, Advogado: Dr. André Gonçalves Zipperer, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 75/2004-077-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Manuel Messias de Souza, Advogada: Dra. Regiane Cristina Frata, Agravado(s): CR Tour Hotéis e Turismo Ltda., Advogada: Dra. Valéria Pavesi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 170/2004-014-05-40.6 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Laerte Vita Spinola, Advogado: Dr. Arthur Álvares, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Massa Falida de Mastec Brasil S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 210/2004-044-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Valtair José da Cruz, Advogada: Dra. Cynthia Affonso Soares Loureiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 251/2004-001-21-41.5 da 21a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Marina Gosson Gadelha de Freitas, Agravado(s): Maria de Fátima de Almeida Martins Marciel, Advogado: Dr. Francisco Soares de Queiroz, Agravado(s): Central Telecomunicações Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 259/2004-065-02-40.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Nelson do Nascimento Ceped, Advogada: Dra. Roseanny Teresa de Souza, Agravado(s): Kraft Foods Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Advogado: Dr. Arnaldo Pipek, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 417/2004-060-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Nova Era Silicon S.A., Advogada: Dra. Leticia de Melo Uchôa, Agravado(s): Wilson Jairo dos Santos, Advogada: Dra. Edvânia Regina Santos, Agravado(s): Queiroz Comércio e Prestações de Serviços Ltda. - ME, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:**

**AIRR - 451/2004-017-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, Advogado: Dr. Marcelo Barbosa da Silva, Agravado(s): Talma Alves de Paiva, Advogado: Dr. Celso Joppert Gomes de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 482/2004-662-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Distribuidora de Medicamentos Santa Cruz Ltda., Advogado: Dr. Adroaldo João Dall'Agno, Agravado(s): Ereni Luiz Andreotti, Advogado: Dr. Tiago Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 713/2004-050-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: Dr. Rodrigo de Carvalho Zauli, Agravado(s): Neury Moreira Silva, Advogado: Dr. Kleverton Mesquita Mello, Agravado(s): Eccleme Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 745/2004-401-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Jailson Darce Ferreira, Advogado: Dr. João Elderi de Oliveira Costa, Agravado(s): Primaq Componentes Hidráulicos e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Ronei de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 781/2004-091-09-41.4 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-781/2004-1, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Employer Organização de Recursos Humanos Ltda., Advogada: Dra. Analu Riesemberg Gleich, Agravado(s): Lauro Pereira de Meira, Advogado: Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira, Agravado(s): Coamo Agroindustrial Cooperativa, Advogado: Dr. José Napoleão Gatti Camacho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 781/2004-091-09-40.1 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-781/2004-4, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Coamo Agroindustrial Cooperativa, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Lauro Pereira de Meira, Advogado: Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira, Agravado(s): Employer Organização de Recursos Humanos Ltda., Advogado: Dr. Almerindo Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 809/2004-064-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias dos Estados do Espírito Santo e Minas Gerais - Sindfer, Advogado: Dr. Raul Freitas Pires de Sabóia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 844/2004-044-03-40.5 da 3a. Região**, corre junto com RR-844/2004-0, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Liqueficação Distribuidora S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Dra. Maria Beatriz Chaves Xavier, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 948/2004-445-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Jorge Samorano, Advogado: Dr. Augusto Costa Marcelino, Agravado(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - Ogo/Santos, Advogado: Dr. Valdemar Augusto Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1095/2004-067-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sendas Distribuidora S.A., Advogada: Dra. Natália Sombra Salles Celidônio, Agravado(s): Jorge Adilson Braga da Penha, Advogado: Dr. Ricardo Rodrigues Neves, Agravado(s): Igoneto Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1110/2004-024-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Nélia Alves da Silva, Advogada: Dra. Cynthia Affonso Soares Loureiro, Agravado(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1174/2004-017-10-40.3 da 10a. Região**, corre junto com AIRR-1174/2004-6, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Dilson Gomes Franco, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Elise Ramos Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: a douta representante do Ministério Público emitiu parecer oral pelo conhecimento de desprovemento do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1174/2004-017-10-41.6 da 10a. Região**, corre junto com AIRR-1174/2004-3, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Maria da Conceição Maia Awwad, Agravado(s): Dilson Gomes Franco, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: a douta representante do Ministério Público emitiu parecer oral pelo conhecimento de desprovemento do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1177/2004-043-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Ricardo Luiz Cabral de Menezes, Advogada: Dra. Cléa Carvalho Fernandes Cavalcanti de Souza, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Leonardo Martuscelli Kury, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1368/2004-041-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Agravado(s): Josué Alves de Arruda, Advogada: Dra. Sueli Maria Gonçalves de Melo Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1369/2004-036-23-40.0 da 23a. Região**,



Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Estado de Mato Grosso S.A. - BEMAT, Procurador: Dr. Fernando Cruz Moreira, Agravado(s): Wálter Zacarias de Oliveira, Advogado: Dr. Aparecido Batista dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1641/2004-066-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Vera Lúcia Nascimento Vieira, Advogada: Dra. Patrícia Regina Monteiro Cavalcante, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Leonardo Martuscelli Kury, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1834/2004-002-19-40.8 da 19a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Rosivaldo da Silva Calazans, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Nepomuceno Pereira, Agravado(s): Construtora Areense Ltda. - Conar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1993/2004-004-08-40.5 da 8a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banpará - Cafbep, Advogado: Dr. Antônio Alberto Taveira dos Santos, Agravado(s): Banco do Estado do Pará S.A., Advogado: Dr. Paulo Roberto Arévalo Barros Filho, Agravado(s): Yolanda Ferreira Monteiro Nunes e Outros, Advogado: Dr. Paulo Marinho D'Antona, Agravado(s): Joaquim Sousa da Silva e Outro, Advogado: Dr. Paulo Marinho D'Antona, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1993/2004-004-08-41.8 da 8a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Estado do Pará S.A., Advogado: Dr. Eron Campos Silva, Agravado(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banpará - Cafbep, Advogado: Dr. Delon Paes de Carvalho, Agravado(s): Yolanda Ferreira Monteiro Nunes e Outros, Advogado: Dr. Paulo Marinho D'Antona, Agravado(s): Joaquim Sousa da Silva e Outro, Advogado: Dr. Paulo Marinho D'Antona, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3231/2004-662-09-40.8 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Real Rodas Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Mônica Daltoé, Agravado(s): Antônio Valência Correia, Advogada: Dra. Regina Maria Bassi Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 30492/2004-010-11-40.1 da 11a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Lucidalva Geralda de Souza Coelho, Advogado: Dr. João Machado Mitoso, Agravado(s): Sata - Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos S.A., Advogada: Dra. Lena Guiomar Cavalcante Frederico, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 86/2005-731-04-40.1 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Francilidio da Silva, Advogado: Dr. Alceu Somensi Gehlen, Agravado(s): Xalingo S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Raul Bartholomay, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento obreiro, ante a manifesta intempestividade do seu recurso de revista. **Processo: AIRR - 148/2005-035-05-40.8 da 5a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Valda Cardoso Régo, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. João Gonçalves Franco Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 218/2005-021-04-41.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Pampa Telecomunicações e Eletricidade Ltda., Advogado: Dr. Thiago Torres Guedes, Agravado(s): Alexander Correa Ramiro, Advogado: Dr. Regis Felker, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): ALC Serviços com Tecnologia Ltda., Advogada: Dra. Fernanda Severo Lanzotti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual. **Processo: AIRR - 218/2005-021-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ALC Serviços com Tecnologia Ltda., Advogada: Dra. Fernanda Severo Lanzotti, Agravado(s): Alexander Correa Ramiro, Advogado: Dr. Regis Felker, Agravado(s): Pampa Telecomunicações e Eletricidade Ltda., Advogado: Dr. Dante Rossi, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 245/2005-013-10-41.9 da 10a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Emegê - Produtos Alimentícios S.A., Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Agravado(s): Paulo Sérgio de Mendonça, Advogada: Dra. Franciana Pereira Matos, Agravado(s): Massa Falida de Ki-Massas Produtos Alimentícios Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 299/2005-152-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Gilmar Augusto Rosa, Advogado: Dr. Edvaldo Pedro de Araújo, Agravado(s): Black & Decker do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Paulo Roberto Alves Pimenta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 398/2005-089-09-40.8 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Supermel Supermercados Ltda., Advogado: Dr. Oscar Ivan Prux, Agravado(s): Rodrigo Cleverton Godoy de Lima Santos, Advogado: Dr. Deusdério Tórmina, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 495/2005-007-06-40.6 da 6a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Banca Sonho Real, Advogado: Dr. Albézio de Melo Farias, Agravado(s): Andreza Patrícia da Silva, Advogado: Dr. Adriano Tavares Correia Xavier, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 536/2005-135-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Mi-

nistro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Geraldo Ferreira Chaves, Advogada: Dra. Cristiana Moreira Martins Almeida, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Dra. Marilza Geralda do Nascimento, Agravado(s): Comcade - Cooperativa Mista, Construção Civil e Serviços Gerais de Capitão Andrade - MG, Advogado: Dr. Adelson Geber Figueiredo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 551/2005-054-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Pedro José da Silva, Advogada: Dra. Cláudia Maria da Silva, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Dr. Sérgio de Campos, Agravado(s): Consórcio Trólebus Aricanduva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 701/2005-003-20-40.6 da 20a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sergipe Industrial S.A. - Sisa, Advogado: Dr. Nilo Alberto Santana Jaguar de Sá, Agravado(s): José Carlos Rodrigues, Advogada: Dra. Ana Angélica Costa Aragão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 708/2005-029-03-40.3 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Dr. Manoel Mendes de Freitas, Agravado(s): Eustáquio Pereira dos Santos, Advogado: Dr. José Mendes dos Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. **Processo: AIRR - 711/2005-016-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Antônio Monteiro Cardoso, Advogado: Dr. Antônio Manoel dos Santos Avelar, Agravado(s): Nilo Neri Giacomini, Advogado: Dr. Alexandre Luís Camargo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 722/2005-054-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Gilberto Cardoso Júnior, Advogado: Dr. Marcos Schwartzman, Agravado(s): Transporte Urbano América do Sul Ltda., Advogada: Dra. Débora Cedraschi Dias, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Dr. Sérgio de Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 840/2005-005-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Roberto de Toledo, Agravado(s): Juliana Bartolomeu dos Reis, Advogado: Dr. Sandro Costa dos Anjos, Agravado(s): Infocoop Serviços - Cooperativa de Profissionais de Prestação de Serviços Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Simões Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 844/2005-069-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Saldos e Retalhos Ltda., Advogada: Dra. Sílvia Junqueira Leite, Agravado(s): Rachel Alice Ferreira Pena Magalhães, Advogado: Dr. Gilvaldo Camponez Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual. **Processo: AIRR - 847/2005-141-18-40.7 da 18a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Serveng - Civilsan S.A. - Empresas Associadas de Engenharia, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Samuel Lemos Monteiro e Outro, Advogado: Dr. Francisco José Gonçalves Costa, Agravado(s): Construtora Novo Goiás Ltda., Advogado: Dr. José Fagundes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 863/2005-010-19-40.8 da 19a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - Ceal, Advogado: Dr. Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda, Agravado(s): Benedito Francisco da Silva, Advogado: Dr. Nilton de Melo Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 865/2005-101-06-40.5 da 6a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Lismar Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Mironete da Silva Nascimento, Advogado: Dr. Juliano Oliveira do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 879/2005-037-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogada: Dra. Renata Nicoletti Moreno Martins, Agravado(s): Wilson Alves Capanema Júnior, Advogado: Dr. Ronaldo Malacarne de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 894/2005-061-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Felix Soares de Lima Neto, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Instituição Adventista de Educação e Assistência Social Este Brasileira, Advogado: Dr. Paulo Roberto Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 928/2005-201-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - Celsp, Advogada: Dra. Renata dos Santos Bonet, Agravado(s): Gilberto Claur Rodrigues Dias, Advogado: Dr. Paulo Pereira Müzell, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 989/2005-004-07-40.6 da 7a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Francisco Igor Barbosa Choles, Advogado: Dr. José Haroldo Guimarães, Agravado(s): LCM Nordeste Serviços Ltda., Advogado: Dr. Joilson Luiz de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 995/2005-071-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): José Roberto dos Santos, Advogada: Dra. Aldenir Nilda Pucca, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Ana Maria Ferreira, Agravado(s): Viação São Camilo Ltda., Advogado: Dr. Edivaldo Nunes Ranieri, Agravado(s): Auto Viação Parelheiros Ltda. e Outro, Advogada: Dra. Débora Cedraschi Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1052/2005-011-06-40.1 da 6a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Cervejarias Kaiser Nordeste S.A., Advogada: Dra. Márcia Vieira de

Melo Malta, Agravado(s): José Oton de Melo, Advogado: Dr. Giovanni de Lima Barbosa Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1148/2005-202-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - Celsp, Advogado: Dr. Eduardo Batista Vargas, Agravado(s): Ana Luísa Vasconcellos de Oliveira, Advogada: Dra. Luciana Martinez Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1313/2005-654-09-40.4 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Adônias Galileu dos Santos, Agravado(s): Archimedes Antônio Ballardin e Outros, Advogado: Dr. Christian Marcello Mañas, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1369/2005-058-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Agravado(s): Wander Porfírio Marinho Oliveira, Advogado: Dr. Agnaldo Alves de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1382/2005-071-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Corn Products Brasil - Ingredientes Industriais Ltda., Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Agravado(s): Márcio Balbino, Advogada: Dra. Déborah Cristina Alvarenga, Agravado(s): MS Morais Serviços - Anacleide Pereira de Normando Medeiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Destarte, mantida a intempestividade da revista, resta prejudicado o exame dos temas dela constantes. **Processo: AIRR - 1501/2005-012-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Telhaço - Calhas Pizzinato Ltda., Advogado: Dr. Winston Sebe, Agravado(s): Emar Fernandes da Silva, Advogada: Dra. Bernadete de Lourdes Nunes Pais, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1621/2005-122-06-40.0 da 6a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Jaciclea Andréa da Silva, Advogada: Dra. Ana Paula Francisca da Silva, Agravado(s): Joseilda Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1658/2005-056-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Agostinho Gomes Moreira, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Batista, Agravado(s): Elevadores Atlas Schindler S.A., Advogado: Dr. Paulo Rogério de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1759/2005-017-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Leandro Augusto Botelho Starling, Agravado(s): Carla Tavares Couto Rocha, Advogado: Dr. Alexandre Martins Maurício, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1836/2005-129-15-40.7 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Estrada Transportes Ltda., Advogado: Dr. Acir Vespoli Leite, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Osvaldo Polezer da Silva, Advogado: Dr. David da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento patronal, ante a manifesta intempestividade do seu recurso de revista. Observação: a douta representante do Ministério Público emitiu parecer oral pelo conhecimento e desprovemento do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2321/2005-039-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Voith Paper Máquinas e Equipamentos Ltda., Advogado: Dr. Flávio Secolin, Agravado(s): Luandre Serviços Temporários Ltda., Advogado: Dr. Wagner Pinto de Camargo, Agravado(s): José Manoel da Silva, Advogada: Dra. Regiane Aparecida Mendes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3146/2005-091-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Paulo Antônio da Silva Passos, Advogado: Dr. Guilherme Vilela de Paula, Agravado(s): Maria Borges de Nazareth Souza, Advogado: Dr. Sammer José Brant Potiguara, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**Processo: AIRR - 3501/2005-466-02-40.9 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Nelson Palaia R. de Campos, Agravado(s): Pedro Jelezoglo, Advogado: Dr. José Wiazawski, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento patronal. **Processo: AIRR - 10423/2005-013-09-40.2 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Instituto de Neurologia de Curitiba S/C Ltda., Advogada: Dra. Fernanda Andreazza Lima, Agravado(s): Kátia Sanae Noda, Advogado: Dr. João Carlos Heinzen, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 192/2006-003-23-40.6 da 23a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Jocelane Gonçalves, Agravado(s): Denize Terezinha Furtado Telles, Advogado: Dr. Gilmar Antônio Damin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: a douta representante do Ministério Público emitiu parecer oral pelo conhecimento e desprovemento do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 236/2006-026-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Nicolau Tolentino de Santana, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 278/2006-871-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho,



Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Agravado(s): Juvenal Aranda da Silva, Advogado: Dr. Augusto da Rosa Olea, Agravado(s): R.L. Marques & Cia. Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 287/2006-012-18-40.8 da 18a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Ariana Moreira Batista, Advogado: Dr. Fernando Marques Faustino, Agravado(s): Atento Brasil S.A., Advogado: Dr. Willian Marcondes Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 305/2006-015-10-40.4 da 10a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Agravado(s): Ivoineide Dias Ferreira, Advogado: Dr. Guy Furtado de Andrade, Agravado(s): Dom Bosco Construções e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Enio Carlos de Almeida Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: a douta representante do Ministério Público emitiu parecer oral pelo conhecimento e desprovemento do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 330/2006-026-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Tower Automotivo do Brasil S.A., Advogado: Dr. Romero Mattos Terra, Agravado(s): Agostinho Rodrigo Pinto, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual. **Processo: AIRR - 368/2006-271-06-40.7 da 6a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Agroarte Empresa Agrícola Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): José Orlando Melo da Silva, Advogado: Dr. Marcos Henrique da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 494/2006-302-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Artocola Indústrias Químicas Ltda., Advogada: Dra. Rossana Brack, Agravado(s): Jomicar Crippa da Silva, Advogada: Dra. Zuleica Bahia Saldanha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 508/2006-068-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Construtora Emccamp Ltda., Advogado: Dr. Aluizio Pelucio Almeida Vieira de Mello, Agravado(s): José Paulo Rodrigues, Advogado: Dr. Wellington de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 524/2006-001-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Cooperativa Especializada na Produção de Estrutura na Construção Civil Ltda. - Conformaço e Outra, Advogado: Dr. Nixon Fernando Rodrigues, Agravado(s): Eraldo Duarte dos Santos, Advogado: Dr. Gaspar Reis da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 593/2006-121-06-40.9 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Borba e Asfora Aquicultura Ltda., Advogado: Dr. André Luiz Moreira do Amaral, Agravado(s): Elias Francisco Chaves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 663/2006-009-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Dra. Cristiana Souto Jardim Barbosa, Agravado(s): Ênio da Silva, Advogada: Dra. Ana Rita Correa Pinto Nakada, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 689/2006-101-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Jerson Fernando Ferreira Mendes, Advogado: Dr. Divino Cavalheiro Leite, Agravado(s): Construtora e Elétrica Saba Ltda., Advogado: Dr. André Luiz de Mattos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 760/2006-034-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogado: Dr. Evandro Eustáquio da Silva, Agravado(s): Sebastião Altamiro Vergílio Guimarães, Advogado: Dr. José Sérgio Meireles Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 761/2006-005-18-40.3 da 18a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Murilo Amado Cardoso Maciel, Agravado(s): Maria de Fátima Souza e Silva, Advogado: Dr. Iamar José Fernandes, Agravado(s): Dom Bosco Construções e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 772/2006-101-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Juraíldes Albuquerque Cardoso Rios, Advogado: Dr. Divino Cavalheiro Leite, Agravado(s): Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Distrito Federal - Sebrae/DF, Advogado: Dr. Aquiles Rodrigues de Oliveira, Agravado(s): ZAY 2 Sistemas e Informações Ltda., Advogada: Dra. Lucenir Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 802/2006-004-13-40.2 da 13a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcos Calumbi Nóbrega Dias, Agravado(s): Cláudio Roberto de Oliveira Lima, Advogado: Dr. Pacelli da Rocha Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 826/2006-091-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Anderson Liberato, Advogado: Dr. Nelson Francisco Silva, Agravado(s): MV Tecnologia Ltda., Advogado: Dr. Antônio Trajano da Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 840/2006-028-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Marcos Procópio de Freitas, Advogado: Dr. Leonardo Alves

Canuto, Agravado(s): Sidney Bento dos Santos, Advogado: Dr. Alésio Fabiani Rosendo, Agravado(s): Adair Oliveira Dias, Agravado(s): Dely Procópio Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 849/2006-006-13-40.9 da 13a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): TNL PCS S.A., Advogado: Dr. Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): Sherman Alinne Lacerda Gomes, Advogado: Dr. Eduardo Henrique Videres de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 862/2006-022-24-40.7 da 24a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA, Advogado: Dr. José Luiz Richetti, Agravado(s): Fatisul Indústria e Comércio de Óleos Vegetais Ltda., Advogado: Dr. Roberto Ribeiro Soares de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 904/2006-082-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Eliseu Antônio Pereira, Advogado: Dr. Marcos Schwartzman, Agravado(s): Multitec Comercial Serviços Ltda., Advogada: Dra. Valéria Magdalena de Magalhães Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 920/2006-016-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura - Asoec, Advogado: Dr. Aroldo Plínio Gonçalves, Agravado(s): Vanessa Almeida, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 971/2006-113-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Eliana de Paula Ferreira, Advogada: Dra. Fernanda Nigri Faria, Agravado(s): Maria Turca Bar e Lanchonete Ltda. - ME, Advogada: Dra. Roberta Jacqueline Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1053/2006-099-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Global Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Agravado(s): Claudinei Gomes Borges, Advogado: Dr. Marcos Vinicius Gomes Januário, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1107/2006-108-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Fundação Felice Rosso - Hospital Felício Rocho, Advogado: Dr. Flávio Carvalho Monteiro de Andrade, Agravado(s): Flávia Natividade da Silva, Advogada: Dra. Matilde de Resende Egg, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1126/2006-016-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sindicato das Empresas de Artes Fotográficas do Estado de Minas Gerais, Advogado: Dr. André Lara Silva, Agravado(s): Vídeo On Line Ltda. - ME, Advogado: Dr. Walter Soares Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1211/2006-110-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Adservis Multiperfil Ltda., Advogada: Dra. Michele Resende Valadares, Agravado(s): Eduardo Lima Moreira, Advogado: Dr. José Maurício de Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1461/2006-090-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogado: Dr. José Roberto Bandeira, Agravado(s): Alfredo de Oliveira, Advogado: Dr. Arlindo da Fonseca Antônio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1540/2006-039-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Massa Falida de Ironbrás Indústria e Comércio S.A., Advogada: Dra. Luciana Maria Barrote Guerra Lages, Agravado(s): Luciano Mendes Soares, Advogada: Dra. Liene Ottone de Carvalho, Agravado(s): Indústria e Comércio de Ferro Gusa União Ltda. - Cofergusa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3419/2006-081-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Garantia Real Empresa de Segurança S/C Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Agravado(s): Edes Silva Damasceno, Advogado: Dr. Gilberto Arruda Mendes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR e RR - 94217/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s) e Recorrido(s): Hospital Fêmea S.A., Advogada: Dra. Maria Luiza Souza Nunes Leal, Agravado(s) e Recorrente(s): Ieda Malta Vieira, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado; e não conhecer do recurso de revista da reclamante. **Processo: RR - 1283/1996-020-06-00.0 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Severino Pereira de Oliveira, Advogado: Dr. Raimundo Nobrega de Oliveira, Recorrido(s): Fino Paladar Ltda., Advogado: Dr. Carlos Petrovich, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo INSS. **Processo: RR - 990/1997-064-01-00.1 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-990/1997-6, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Xerox Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Kacelnik, Recorrido(s): Mônica Brandão Ferreira, Advogado: Dr. Luciano Barros Rodrigues Gago, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: presente à sessão o Dr. Luciano Barros Rodrigues Gago, patrono da recorrida. **Processo: RR - 532/1998-171-06-00.2 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Dilma Sales da Silva, Advogado: Dr. Josadac Miguel dos Santos, Recorrido(s): Maria de Lourdes da Silva, Advogada: Dra. Solange Maria Paiva Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo INSS. **Processo: RR - 1403/1998-**

**102-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Superintendência de Portos e Hidrovias - SPH, Procuradora: Dra. Flávia Saldanha Rohenkohl, Recorrido(s): Nelson Monte e Outros, Advogada: Dra. Daniela Almeida Studzinski, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação aos artigos 5º, "caput" e inciso II, e 62 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, na conformidade da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. **Processo: RR - 10/1999-171-06-00.1 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Mandacaru Empreendimentos e Construções Ltda., Advogada: Dra. Maria Barbosa Tavares de França, Recorrido(s): Roberto Francelon das Neves, Advogado: Dr. Severino José da Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo INSS. **Processo: RR - 309/1999-661-04-00.0 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): IAPP - Instituto Ambev de Previdência Privada, Advogada: Dra. Ana Maria Ribeiro Rocha, Recorrido(s): Orides Figueiredo Ferreira, Advogado: Dr. Carlos Roberto Nuncio, Recorrido(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 903/1999-332-02-00.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Lídia Mendes Gonçalves, Recorrido(s): Victor Nestor Rodriguez Alganaraz, Advogada: Dra. Maria Teresa Oliveira Nascimento, Recorrido(s): Município de Jiquitiba, Procurador: Dr. Romildo Andrade de Souza Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à nulidade do contrato de trabalho - efeitos, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação apenas ao pagamento do saldo de salários correspondente aos dias efetivamente trabalhados e às diferenças de depósito de FGTS, na esteira da Súmula n.º 363 do TST. **Processo: RR - 1183/1999-064-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Credicenter Empreendimentos e Promoções Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina Sbrano Delorme, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Vianna Cardoso, Recorrido(s): Ricardo José Areosa Gélío, Advogado: Dr. Leonardo M. Sayão Carozzo, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Observação: presente à sessão o Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa, patrono do recorrido. **Processo: RR - 2336/1999-383-02-01.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Vanuza Aparecida Venceslau, Recorrido(s): Lanchonete Akaki Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2552/1999-445-02-00.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Aurino Bispo dos Santos, Advogado: Dr. Valter Tavares, Recorrido(s): Luiz Benedito Bueno dos Santos, Recorrido(s): Rodrimar S.A. - Agente Comissária Armazéns Gerais, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 531149/1999.4 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Alba Alves Oliveira Almeida, Advogada: Dra. Gleise Maria Índio e Bartijotto, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante, porquanto não configurado o dissenso de teses relativamente aos arestos que foram trazidos na íntegra a fls. 313/322, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 1451/2000-461-02-00.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Empresa de Transporte Coletivo de São Bernardo do Campo - ETCSCB, Advogada: Dra. Rosângela Maria Salatiel, Recorrido(s): Valdemir dos Santos Sobrinho, Advogado: Dr. Alexandre Gomes Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1562/2000-031-02-00.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Emerson Antunes Sabino, Advogado: Dr. Antônio Lopes Campos Fernandes, Recorrido(s): IGA Telecom Ltda., Advogado: Dr. Roberto Vomero Monaco, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo. **Processo: RR - 2574/2000-314-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Visteon Sistemas Automotivos Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Recorrido(s): Iraci Maria José de Melo Bortolotte, Advogado: Dr. Agostinho Américo dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 154 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Inverte-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais. Reclamante isenta em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. **Processo: RR - 640384/2000.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Luís Otávio Camargo Pinto, Recorrente(s): Fundação Cesp, Advogado: Dr. Richard Flor, Recorrido(s): Carlos Eugênio Zampieri e Outros, Advogado: Dr. Fernando Roberto Gomes Beraldo, Decisão: unanimemente: I - não conhecer do recurso de revista da Fundação CESP; e II - quanto ao recurso de revista da Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista -





CTEEP, julgar prejudicado o conhecimento das questões relativas à validade dos descontos salariais, por ter sido tratada no recurso de revista da Fundação CESP e não conhecer do apelo quanto ao tema remanescente. **Processo: RR - 666641/2000.1 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Márcio Guimarães Pessoa, Recorrido(s): Edson Alves de Queiroz, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Recorrido(s): José Raimundo da Silva Neto, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado somente quanto aos reajustes salariais, por divergência, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar o pagamento das diferenças a agosto de 1992, nos termos da OJ-SDI-transitória n.º 26 desta Corte. Tudo de acordo com a fundamentação. **Processo: RR - 374/2001-065-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Recorrente(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Celso Barreto Neto, Recorrido(s): Cacilda Menezes dos Santos e Outros, Advogada: Dra. Adilza de Carvalho Nunes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Petrobras apenas quanto ao tema diferenças de complementação de aposentadoria - abono - participação nos lucros - acordo coletivo - paridade com os empregados da ativa, por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência relativo às custas processuais e prejudicado o julgamento do recurso de revista da Petros. **Processo: RR - 640/2001-332-02-00.7 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Ricardo Ribas, Advogado: Dr. Moacyr Collaço, Recorrido(s): Panificadora e Confeitaria Guerreiro Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei n.º 8.212/1991 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo. Custas de R\$ 40,00 (quarenta reais), pela reclamada, calculadas sobre R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor arbitrado à condenação para os fins de direito. **Processo: RR - 709/2001-046-01-00.6 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Vivo S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Valéria Cecília Brandão Rocha Gomes, Advogado: Dr. Moysés Ferreira Mendes, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa do art. 477, § 8.º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação a multa do art. 477, § 8.º, da CLT. **Processo: RR - 752/2001-231-04-00.2 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Maria do Horto Rodrigues Campão, Advogado: Dr. Arlindo Miguel Hengdes, Recorrido(s): Amoval - Associação da Morada do Vale, Advogado: Dr. Márcio Becker Behenck, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo INSS. **Processo: RR - 822/2001-008-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Paulo Roberto Gomes, Advogado: Dr. Rogério Leonetti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 961/2001-019-04-00.6 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Carlos dos Santos Doyle, Recorrido(s): Kátia Dias Abreu, Advogado: Dr. Guido Lucarelli, Recorrido(s): Russo Empreendimentos Ltda., Recorrido(s): Carina Koncinal Povarczuk, Recorrido(s): Suzana Van Klaveren Teixeira, Recorrido(s): Sandra Garcia Basler, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo INSS. **Processo: RR - 1072/2001-052-02-00.1 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Sérgio Henrique do Nascimento, Advogado: Dr. Rogério Pacileo Neto, Recorrido(s): Empreiteira AJB S/C Ltda., Advogada: Dra. Ivete Santana de Deus, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo. Custas de R\$ 40,00 (quarenta reais), pela reclamada, calculadas sobre R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor arbitrado à condenação para os fins de direito. **Processo: RR - 1129/2001-012-04-00.2 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Marcelo Ribeiro da Silva, Advogada: Dra. Patrícia Feijó da Luz, Recorrido(s): BF Utilidades Domésticas Ltda., Advogado: Dr. Iran da Silva Solano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo INSS. **Processo: RR - 1272/2001-331-02-00.8 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): João Alves de Souza Neto, Advogado: Dr. Elcio Antônio Gomes, Recorrido(s): Em-tel Vigilância e Segurança S/C Ltda., Advogado: Dr. José Eduardo Tonelli, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 742353/2001.2 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Irmãos Guimarães Ltda., Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Recorrido(s): Fabiane Noé, Advogado: Dr. Augusto Miguel Jordani, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 785002/2001.8 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): BMB - Belgo-Mineira Bekaert Ar-

tefatos de Arame Ltda., Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Recorrido(s): José Wálter Ramos dos Santos, Advogada: Dra. Helena Sá, Decisão: unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela reclamada, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 401/2002-070-02-00.0 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Marlene Batista Jurgenfeldt, Advogado: Dr. José Roberto Kogachi, Recorrido(s): Nilva Gonçalves dos Santos Lima, Advogado: Dr. Luiz Antônio de O. Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 493/2002-076-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Comunidade Ecumênica de São Paulo, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Lobregat, Recorrido(s): Expedito Martins de Albuquerque, Advogado: Dr. Constantino Ribeiro Costa Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tópico pertinente à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 2 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo. **Processo: RR - 506/2002-004-04-00.2 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia Carris Porto-Alegrense, Advogada: Dra. Jacqueline Rócio Varella, Recorrido(s): Alessandra Machado Bueno, Advogado: Dr. Jurandi Cardoso Pazzim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema adicional de insalubridade, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 4, II, da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade, bem como os correspondentes reflexos, invertendo-se o ônus da sucumbência, ficando, assim, os honorários periciais a cargo da reclamante, isenta, porém, do pagamento em face da declaração de pobreza nos autos e dos termos do art. 790-B da CLT. **Processo: RR - 715/2002-465-02-00.0 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Aldemir Ferreira Lima, Advogado: Dr. Sebastião de Oliveira Costa, Recorrido(s): Pérola Comércio e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Valdir Kehl, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 795/2002-105-15-00.4 da 15a. Região.** Corre junto com AIRR-795/2002-9, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): ThyssenKrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Antônio Donizete Rodrigues, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pela recorrente o Dr. Ely Talyuli Júnior. **Processo: RR - 806/2002-342-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Edward Ribeiro Neves, Advogado: Dr. Benedito de Paula Lima, Recorrido(s): Siderúrgica Barra Mansa S.A., Advogado: Dr. Rinaldo Alencar Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários e à base de cálculo do adicional de insalubridade e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários ao reclamante, nos termos da inicial, conforme se apurar em liquidação de sentença, e para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o piso salarial da categoria. **Processo: RR - 1419/2002-291-02-00.6 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Transjub - Jundiá Transportes Ltda., Advogada: Dra. Alessandra Regina Trevisan Lambert, Recorrido(s): Rosivaldo da Silva Aragão, Advogado: Dr. Domingos Rossi Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada apenas quanto ao tema intervalo intrajornada - irregularidade de concessão - natureza jurídica, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos sobre a indenização deferida a título de intervalo intrajornada. **Processo: RR - 1643/2002-073-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Jorge Manoel Granja Santoro, Advogada: Dra. Alessandra Marques, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 5302/2002-016-12-00.4 da 12a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Yan Nascimento e Silva, Advogado: Dr. Ricardo Afonso Baptista, Recorrido(s): Posto São Rio Ltda., Advogado: Dr. Osmar Graciola, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 8830/2002-906-06-00.4 da 6a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Varig - Viação Aérea Rio-Grandense S.A. (Em Recuperação Judicial), Advogado: Dr. Everardo Cavalcanti Guerra, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Edvaldo Domingos da Silva, Advogado: Dr. Edgard Manoel Galvão Nery, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que aprecie o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito. Observação: presente à sessão o Dr. Ely Talyuli Júnior, patrono da recorrente. **Processo: RR - 18748/2002-003-09-00.9 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sirlene da Rocha Borba, Advogado: Dr. Jaeme Gonçalves dos Santos, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Maurício Gomes da Silva, Recorrido(s): Digidata Consultoria e Serviços de Processamento de Dados Ltda., Advogada: Dra. Fabiana Cristina Violato Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 31016/2002-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Terminal Marítimo Luiz Fogliatto S.A. - Termasa, Advogado: Dr. Álvaro da Costa Gandra, Recorrido(s): Orlando da Silva

Freitas, Advogada: Dra. Ivone Teixeira Velasque, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 40395/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Pedro Aureliano de Melo, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando-se a quitação geral reconhecida na sentença e mantida pela Turma Regional, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para que aprecie a reclamatória, julgando-a como entender de direito. Observação: presente à sessão a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, patrona do recorrente. **Processo: RR - 173/2003-252-02-00.3 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): NM Engenharia e Anticorrosão Ltda., Advogado: Dr. Luciano de Simone Carneiro, Recorrido(s): Francisco Januário da Fonseca, Advogado: Dr. Adeildo Heliodoro dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 429/2003-001-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Noel Ivo de Araújo, Advogado: Dr. Edilson São Leandro, Recorrente(s): Viação Marazul Ltda., Advogada: Dra. Scheylla Furtado Oliveira Salomão Garcia, Recorrido(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Laura Lopes de Araújo Maia, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer da revista do reclamante; e II - conhecer do recurso de revista da reclamada Viação Marazul, no tópico referente à natureza jurídica do intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os reflexos da remuneração do intervalo intrajornada não usufruído em outras parcelas. **Processo: RR - 445/2003-281-05-00.4 da 5a. Região.** Corre junto com AIRR-445/2003-9, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Valdemir Martins de Oliveira, Advogado: Dr. Pedro Paulo Ramos, Recorrido(s): Tracol - Serviços Elétricos S.A., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Recorrido(s): Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - Coelba, Advogado: Dr. Luiz Augusto Dantas Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Observação: presente à sessão o Dr. Ursulino Santos Filho, patrono da primeira recorrida. A Presidência da Quarta Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da primeira recorrida. **Processo: RR - 616/2003-311-06-00.7 da 6a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): José Ivanildo Florêncio da Silveira (Banca de Jogo de Bicho Para Todos), Advogado: Dr. José Hugo dos Santos, Recorrente(s): Eder Sérgio Bezerra de Souza (Banca de Jogo de Bicho Sonho Real), Advogado: Dr. José Hugo dos Santos, Recorrido(s): Severino João da Silva, Advogada: Dra. Maria Socorro Bezerra Chaves, Recorrido(s): Luiz Machado de Amorim (Banca de Jogo de Bicho Sonho Real), Decisão: unanimemente, conhecer dos recursos de revista dos reclamados, por contrariedade à OJ n.º 199 da SBDI-1, e, no mérito, dar provimento aos recursos para julgar improcedente a reclamatória, não subsistindo nenhum dos títulos que haviam sido deferidos, restando invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Determina-se, ainda, oficial ao Ministério Público estadual, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para que tome as providências que entender cabíveis. **Processo: RR - 644/2003-161-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Ely Talyuli Júnior, Recorrido(s): Doecleciano Sevilha Sobrinho, Advogado: Dr. Eliel de Jesus Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: presente à sessão o Dr. Ely Talyuli Júnior, patrono do recorrente. A Presidência da Quarta Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do recorrente. **Processo: RR - 815/2003-002-22-00.2 da 22a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Mário Roberto Pereira de Araújo, Recorrido(s): Antônio Ribeiro da Silva Neto, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Sena Falcão, Recorrido(s): Associação Recreativa dos Servidores da Telepisa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à responsabilidade subsidiária e dele conhecer quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas n.ºs 219 e 329 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 950/2003-003-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Bradesco Vida e Previdência S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Daniel Francisco Ferreira da Silva Arena, Advogado: Dr. Marlon Leandro Torres, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas divisor, por contrariedade à Súmula n.º 343, e honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula n.º 219, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a adoção do divisor 220 e excluir da condenação os honorários advocatícios. Falou pelo recorrente o Dr. Victor Russomano Júnior. A Presidência da Quarta Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do recorrente. **Processo: RR - 958/2003-051-11-00.4 da 11a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. José Domingos da Silva, Recorrido(s): César Calls de Souza, Advogado: Dr. Randerson Melo de Aguiar, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a sentença a fim de limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativo a todo o período trabalhado, na esteira da citada Súmula n.º 363 do TST. Determina-se, ainda, oficial ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2.º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 1022/2003-051-11-00.0 da 11a. Região.** Relatora: Mi-

nistra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. José Domingos da Silva, Recorrido(s): Francisco Siqueira Vicente, Advogado: Dr. Randerson Melo de Aguiar, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a sentença, a fim de limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativo a todo o período trabalhado, na esteira da citada Súmula n.º 363 do TST. Determina-se, ainda, oficiar ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2.º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 1041/2003-051-11-00.7 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. José Domingos da Silva, Recorrido(s): Raimundo Lobo, Advogado: Dr. Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a sentença, a fim de limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativo a todo o período trabalhado, na esteira da citada Súmula n.º 363 do TST. Determina-se, ainda, oficiar ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2.º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 1133/2003-051-11-00.7 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. José Domingos da Silva, Recorrido(s): Bleide Almeida Cavalcante, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a sentença, a fim de limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativo a todo o período trabalhado e das diferenças salariais, na esteira da citada Súmula n.º 363 do TST. Determina-se, ainda, oficiar ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2.º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 1189/2003-011-07-00.4 da 7a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Livio Rocha Ferraz, Recorrido(s): Eduardo Henrique de Barros Silva, Advogado: Dr. Jorge Alberto Hentges, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e quanto à correção monetária, por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, nos aspectos, excluir da condenação os honorários advocatícios e determinar que, ultrapassado o limite nela previsto, a correção monetária incida pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro. **Processo: RR - 1197/2003-017-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Leni de Mattos, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja observado o divisor 200 para o cálculo das horas extras. **Processo: RR - 1390/2003-654-09-00.8 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-1390/2003-5, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Luciano de Lima, Advogada: Dra. Marilda Silva Ferracioli Silva, Recorrido(s): Incepa Revestimentos Cerâmicos S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: presente à sessão o Dr. Dino Araújo de Andrade, patrono da recorrida. A Presidência da Quarta Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da recorrida. **Processo: RR - 1542/2003-109-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Amaury Teixeira e Outros, Advogada: Dra. Ana Paola Lossurdo Moraes Carlini Gouvêa, Recorrido(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: presente à sessão o Dr. Aref Assreuy Júnior, patrono do recorrido. **Processo: RR - 1798/2003-101-06-00.0 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): João Chaves de Paiva Neto (Banco de Jogo de Bicho A Chave da Sorte), Advogado: Dr. Paulo André Vieira dos Santos, Recorrido(s): Edna Mendes dos Santos, Advogada: Dra. Sonia Maria Barbosa Torres, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista do reclamado, por contrariedade à OJ nº 199, da SBDI-1, e, no mérito, dar provimento ao recurso para julgar improcedente a reclamatória, não subsistindo nenhum dos títulos que haviam sido deferidos, restando invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Determina-se, ainda, oficiar ao Ministério Público estadual, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para que tome as providências que entender cabíveis. **Processo: RR - 2228/2003-302-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): GE Celma Ltda., Advogado: Dr. Ismar Brito Alencar, Recorrido(s): Luiz Pedro Kreischer, Advogado: Dr. Venilson Jacinto Beligolli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2277/2003-034-02-00.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Manoel Borba Comercial Ltda., Advogado: Dr. Marcus Vinicius Lobregat, Recorrido(s): Manoel Messias Rodrigues dos Santos, Advogada: Dra. Maraqueila Assadi Cossignani Devlin, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à natureza jurídica do intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos sobre a indenização deferida a título de intervalo intrajornada. **Processo: RR**

- **2462/2003-012-07-00.4 da 7a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Estado do Ceará, Procurador: Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade, Recorrido(s): Zulmira Rebouças da Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas 362 e 382 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão e pronunciando a prescrição total da ação, extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, das quais fica isenta a reclamante, na forma da lei. **Processo: RR - 2470/2003-012-07-00.0 da 7a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Estado do Ceará, Procurador: Dr. Antônio José de Melo Carvalho, Recorrido(s): Maria Auxiliadora Lima Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas 362 e 382 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão e pronunciando a prescrição total da ação, extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, das quais fica isenta a reclamante, na forma da lei; mantida a multa aplicada quando da apreciação dos declaratórios, já que não houve recurso quanto ao tema. **Processo: RR - 2747/2003-012-07-00.5 da 7a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Estado do Ceará, Procurador: Dr. Flávio Henrique Freitas Evangelista Gondim, Recorrido(s): Maria Eridan Gomes de Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas 362 e 382 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão e pronunciando a prescrição total da ação, extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, das quais fica isenta a reclamante, na forma da lei. **Processo: RR - 5043/2003-341-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Aldo de Harvey Generoso, Recorrido(s): Adir Pereira Couvain, Advogada: Dra. Elaine de Carvalho Bannach Nogueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 18703/2003-015-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Sílvia Elisabeth Naime Elias, Recorrido(s): Edson de Barros, Advogado: Dr. Joãozinho Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas termo de rescisão - quitação, equiparação salarial, fixação da jornada - inexistência de prova, horas extras - ausência de demonstrativos e intervalo intrajornada - pagamento apenas do adicional. Por unanimidade, dele conhecer quanto ao tema compensação de jornada - validade, por contrariedade à Súmula nº 85, item III, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao adicional respectivo, nos termos da Súmula nº 85, III, do TST, quanto às horas extras cuja compensação ficou demonstrada. Por unanimidade, conhecer do apelo quanto ao tema intervalo intrajornada - reflexos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação os reflexos concernentes ao intervalo intrajornada, em face do seu caráter indenizatório. **Processo: RR - 79508/2003-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogada: Dra. Renata Siciliano Quartim Barbosa, Recorrente(s): José Carlos Moraes Silva, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Advogada: Dra. Sandra Márcia Cavalcante Tôrres das Neves, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista do reclamado e do reclamante. Observação: presente à sessão o Dr. Ricardo Quintas Carneiro, patrono do segundo recorrente. A Presidência da Quarta Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do segundo recorrente. Falou pelo primeiro recorrente o Dr. Aref Assreuy Júnior. **Processo: RR - 81550/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Cooperativa Mista dos Trabalhadores Autônomos do Alto Uruguai Ltda. - Coomtauu, Advogada: Dra. Adriana de Azevedo Peixoto Caputo, Recorrido(s): Clério Antoninho Gonçalves, Advogado: Dr. Celso José Gnoatto, Recorrido(s): Município de Planalto, Advogada: Dra. Valéria Cristina Bortoluzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Observação: a douta representante do Ministério Público emitiu parecer oral pelo conhecimento e provimento parcial do recurso de revista. **Processo: RR - 188/2004-051-11-00.0 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Marina Benjamim da Costa, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativo a todo o período trabalhado, na esteira da citada Súmula n.º 363 do TST. Determina-se, ainda, oficiar ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2.º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 205/2004-032-12-00.6 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Albanice Sardá da Silva, Advogado: Dr. Ivonildo Pratts, Recorrido(s): Universidade do Sul de Santa Catarina - Unisul, Advogado: Dr. Fábio Abul-Hiss, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**Processo: RR - 245/2004-101-22-00.3 da 22a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Estado do Piauí, Procurador: Dr. Francisco Borges Sampaio Júnior, Recorrido(s): Antônio Carlos dos Santos Nascimento, Advogado: Dr. Nilberto Santana Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à nulidade do contrato de trabalho - efeitos, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação apenas ao pagamento do saldo de salários correspondente aos dias efetivamente trabalhados e às diferenças de depósito do FGTS, na esteira da Súmula n.º 363 do TST. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 464/2004-007-07-00.4 da 7a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Estado do Ceará, Procurador: Dr. Antônio José de Melo Carvalho, Recorrido(s): Antônio Joaquim da Silva Neto, Advogado: Dr. Raimundo Amaro Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas 362 e 382 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão e pronunciando a prescrição total da ação, extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, das quais fica isento o reclamante, na forma da lei. **Processo: RR - 595/2004-006-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Lucineide Socorro Bezerra, Advogado: Dr. Eduardo Henrique Pereira do Nascimento, Recorrido(s): José Eugênio Soares - ME, Advogada: Dra. Lucienne Cecília Suzim e Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação aos artigos 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988 e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo. **Processo: RR - 601/2004-051-11-00.7 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Rosimeire Gomes da Silva, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a sentença, a fim de limitar a condenação ao pagamento do FGTS relativo a todo o período trabalhado, sem a multa rescisória, e do saldo de salário de forma simples, na esteira da citada Súmula n.º 363 do TST. Determina-se, ainda, oficiar ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2.º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 708/2004-018-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Nara Regina de Moraes, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Recorrido(s): Cooperativa Gaúcha de Serviços Gerais Ltda. - Portserv, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Azevedo Olson, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista na matéria concernente à multa do artigo 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação; II - conhecer do recurso de revista em relação ao adicional de insalubridade, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-lo da condenação; e III - conhecer do recurso de revista no tema da taxa de juros, por violação ao artigo 62 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, na conformidade da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, a partir de 1º de setembro de 2001. **Processo: RR - 745/2004-097-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Marlene de Grande, Advogado: Dr. Gelson Ferraz, Recorrido(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 795/2004-120-15-85.1 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): João Roberto da Silva, Advogada: Dra. Gisele Roberta Regazzi Carvalho, Recorrido(s): Açucareira Corona S.A. e Outro, Advogado: Dr. Ailton da Silva Porto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a reclamada no pagamento de uma hora extra diária, decorrente da não-concessão ou concessão parcial do intervalo para refeição e descanso, sem reflexos. **Processo: RR - 844/2004-044-03-00.0 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-844/2004-5, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Dra. Maria Beatriz Chaves Xavier, Recorrido(s): Liguíqas Distribuidora S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema efeitos da sentença - limitação à Vara do Trabalho de origem, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Falou pelo recorrente a Dra. Márcia Raphanelli de Brito. Falou pela recorrida a Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro. **Processo: RR - 871/2004-051-11-00.8 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Maria Iolanda da Costa Santos, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a sentença, a fim de limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativo a todo o período trabalhado, na esteira da citada Súmula n.º 363 do TST. Determina-se, ainda, oficiar ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o



trânsito em julgado, para os efeitos do § 2.º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 987/2004-461-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocai Pereira, Recorrido(s): Juares Correia Ribeiro, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Recorrido(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, Advogado: Dr. Luciano dos Santos, Decisão: por unanimidade, no que tange à arguição de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que nova decisão de embargos de declaração seja proferida com a análise expressa e fundamentada dos aspectos suscitados nos embargos declaratórios do reclamado, relativos ao horário do término da jornada de trabalho do reclamante nos dias de segunda e sexta-feira. Prejudicada, portanto, a análise do recurso de revista no que diz respeito às demais matérias. **Processo: RR - 1057/2004-075-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A. e Outros, Advogado: Dr. Aref Assreuy Júnior, Recorrido(s): Ronaldo Ferrari, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema prescrição, contrariedade à Súmula nº 153, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição quinquenal a contar da data da propositura da ação. Falou pelo recorrente o Dr. Aref Assreuy Júnior. A Presidência da Quarta Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do recorrente. **Processo: RR - 1077/2004-019-12-00.8 da 12a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Venturi Piscinas Ltda., Advogado: Dr. Renato José Pereira Oliveira, Recorrido(s): Luciana Mendes Nandi, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Arrabaça, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1334/2004-007-07-00.9 da 7a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Estado do Ceará, Procuradora: Dra. Simone Magalhães Oliveira, Recorrido(s): Simone Machado Porto Sampaio, Advogada: Dra. Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas 362 e 382 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão e pronunciando a prescrição total da ação, extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, das quais fica isenta a reclamante, na forma da lei. Mantém-se a multa aplicada quando da apreciação dos declaratórios, já que não houve recurso quanto ao tema. **Processo: RR - 1871/2004-048-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Magali Teixeira de Azevedo, Advogado: Dr. Gilberto dos Santos, Recorrido(s): Claudemir Bernardo da Silva, Advogada: Dra. Elisa Assako Maruki, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2943/2004-051-11-00.1 da 11a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Maria Antônia do Nascimento, Advogada: Dra. Ana Beatriz Oliveira Rêgo, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 16062/2004-011-09-00.0 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Chesterfield Arte Sofás Ltda. (ME), Advogado: Dr. Fábio Luís Antônio, Recorrido(s): Valmir Cordeiro de Almeida, Advogado: Dr. Udo Hausner, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 16430/2004-007-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Serafim Pereira D' Alvim Meirelles Neto, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas. Observação: presente à sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do recorrente. A Presidência da Quarta Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do recorrente. **Processo: RR - 24071/2004-013-11-00.6 da 11a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - Seduc, Procurador: Dr. Luís Carlos de Paula Souza, Recorrido(s): Zilvaneide de Souza Valentin, Advogado: Dr. Delias Tupinambá Vieira, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 26/2005-672-09-00.4 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Alfredo Meister Neto, Advogada: Dra. Soraya dos Santos Pereira, Recorrido(s): Marcos Pontes dos Santos, Advogado: Dr. Geiel Heidiger Ferreira, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 97/2005-103-22-00.0 da 22a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Município de Picos, Advogado: Dr. Daniel Lopes Rêgo, Recorrido(s): Maria Walderisa Leal Barbosa, Advogado: Dr. Vidal Gentil Dantas, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação o pagamento da referida parcela. **Processo: RR - 103/2005-106-22-00.9 da 22a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Estado do Piauí, Procurador: Dr. Danilo e Silva de Almendra Freitas, Recorrido(s): Rosa Maria de Sousa, Advogado: Dr. Carlos Washington Cronemberger Coelho, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos do contrato nulo, por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da con-

denação as parcelas relativas às férias, vencidas e proporcionais, e ao décimo terceiro salário, e quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 107/2005-054-03-41.3 da 3a. Região.** corre junto com AIRR-107/2005-0, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Gerdau Açominas S.A., Advogado: Dr. Renê Magalhães Costa, Recorrido(s): Roberto Rômulo Fagundes Barbosa, Advogada: Dra. Luciana Monteiro de Faria Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, determinar a aplicação da norma coletiva que instituiu o divisor 240 para cálculo do salário-hora. **Processo: RR - 157/2005-002-07-00.2 da 7a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Antônia Portela Arruda, Advogado: Dr. Carlos Antônio Chagas, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: presente à sessão o Dr. Aref Assreuy Júnior, patrono da recorrida. **Processo: RR - 350/2005-005-17-00.8 da 17a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - Escelsa, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrente(s): Mozart Corrêa da Costa e Outros, Advogado: Dr. Bruno Sérgio Pavan Perim, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da reclamada em relação ao tema benefícios assegurados em norma regulamentar - revogação posterior por negociação coletiva - inaplicabilidade da Súmula 51 do TST, por violação ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, ficando prejudicado o exame do tema antecipação de tutela; e II - conhecer do recurso adesivo dos reclamantes no tocante ao tema assistência judiciária gratuita, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir aos recorrentes os benefícios da justiça gratuita. Inverte-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais ficam isentos os reclamantes por serem beneficiários da justiça gratuita. **Processo: RR - 484/2005-001-18-00.8 da 18a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Kleber Moreira da Silva, Recorrido(s): Francisco Ferreira Araújo, Advogado: Dr. Marlus Rodrigo de Melo Sales, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados na presente reclamatória trabalhista, restando prejudicada a análise do tema recursal relativo à assistência judiciária. Custas processuais, em reversão, pelo reclamante, das quais fica isento de pagar. **Processo: RR - 930/2005-027-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Márcio Costa, Advogado: Dr. Gilvan Francisco, Recorrido(s): Icon S.A. - Estampas e Moldes, Advogado: Dr. Eduardo Pereira Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista na sua integralidade. **Processo: RR - 1075/2005-009-08-00.4 da 8a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Município de Belém, Procuradora: Dra. Clébia Kaarina N. dos Santos, Recorrido(s): Eliete Cruz Negró, Advogada: Dra. Marília P. Yamada, Recorrido(s): Comissão dos Bairros de Belém - CBB, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, no particular, o acórdão regional, determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo. **Processo: RR - 1114/2005-046-12-00.1 da 12a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): José Wodzinsky, Advogada: Dra. Andréia Cláudia Bini Fallgatter, Recorrido(s): Gilberto Kleine, Advogado: Dr. Job Gonsalves Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista do reclamado, por contrariedade à OJ n.º 199 da SBDI-1, e, no mérito, dar provimento ao recurso para julgar improcedente a reclamatória, não subsistindo nenhum dos títulos que haviam sido deferidos, restando invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Determina-se, ainda, oficiar ao Ministério Público estadual, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para que tome as providências que entender cabíveis. **Processo: RR - 1142/2005-001-20-00.4 da 20a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Televisão Cidade S.A., Advogado: Dr. Marcel Queiroz de Santa Roza, Recorrido(s): Eliane da Silva, Advogado: Dr. Anselmo Vasconcelos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema deserção, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção imputada ao recurso ordinário da recorrente, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que julgue o recurso, como entender de direito. **Processo: RR - 1213/2005-071-15-00.7 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): All - América Latina Logística Intermodal S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Marcos Antônio Bueno, Advogado: Dr. Airtton Piccolomini Restani, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1257/2005-026-07-00.6 da 7a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Glória Maria Pereira Pinho, Advogado: Dr. José da Conceição Castro, Recorrido(s): Município de Várzea Alegre, Advogado: Dr. Ricardo César Pires Batista, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Ressalva de fundamentação do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. **Processo: RR - 1260/2005-026-07-00.0 da 7a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Francisca Costa da Silva, Advogado: Dr. José da Conceição Castro, Recorrido(s): Município de Várzea Alegre, Advogado: Dr. Ricardo César Pires Batista, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1282/2005-033-12-00.0 da 12a. Região.** Re-

lator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Hercílio José Tambosi, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Dra. Paula S. Thiago Boabaid, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que se refere ao Plano de Demissão Incentivada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga na instrução e julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito. Ressalva de entendimento dos Exmos. Ministros Barros Levenhagen e Ives Gandra Martins Filho. Observação: presente à sessão o Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa, patrono do recorrente. **Processo: RR - 1302/2005-059-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fazenda Laranjeira e Outro, Advogada: Dra. Luciana Côrtes Cunha, Recorrido(s): Terezinha de Jesus Silva e Outro, Advogada: Dra. Flávia Maria Carvalho Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a multa do § 8º do art. 477 da CLT da condenação. **Processo: RR - 1313/2005-654-09-00.0 da 9a. Região.** corre junto com AIRR-1313/2005-4, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Recorrido(s): Archimedes Antônio Ballardín e Outros, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Adônís Galileu dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, julgar improcedentes os pedidos formulados nas peças de ingresso, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas. Observação: presente à sessão a Dra. Rubiana Santos Borges, patrona dos primeiros recorridos. **Processo: RR - 1433/2005-026-07-00.0 da 7a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Maria Erineide Gomes, Advogado: Dr. José da Conceição Castro, Recorrido(s): Município de Várzea Alegre, Advogado: Dr. Ricardo César Pires Batista, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1585/2005-007-02-00.1 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): TDB Têxtil S.A., Advogado: Dr. Aderbal Wagner França, Recorrido(s): Cinira Cândido, Advogada: Dra. Claudinéia Gelli da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência de teses e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos das horas extras decorrentes da não-concessão do intervalo intrajornada. **Processo: RR - 2077/2005-021-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Getec Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Mourival Boaventura Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2532/2005-038-12-00.1 da 12a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Gersonir Antônio Matias, Advogado: Dr. Mauro Alberto Angonese, Recorrido(s): Sadia S.A., Advogado: Dr. Fabiano Atherino Pierri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2675/2005-404-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Maria de Fátima Lopes Manito, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Dornelles Marcolin, Recorrido(s): Máxima Representações e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Octávio Coelho Dozza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 2795/2005-020-09-00.9 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - Copel e Outros, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Wanderlei Ricoboni, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2927/2005-812-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Departamento de Água e Esgoto de Bagé - DAEB, Advogada: Dra. Adriana Bitencourt Bertollo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Luiz Fernando Mathias Vilar, Recorrido(s): José Carlos Resende Corrêa, Advogado: Dr. Osvarlen F. Oliveira de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento do adicional noturno, das diferenças do adicional de insalubridade e da multa de 40% do FGTS. Determina-se, ainda, oficiar ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Prejudicado o recurso do Departamento de Água e Esgoto de Bagé - DAEB. **Processo: RR - 12613/2005-002-11-00.5 da 11a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - Capaf, Advogado: Dr. Mário Souza da Silva, Recorrido(s): Estelita Ferreira Barata, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Recorrido(s): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Décio Freire, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 151786/2005-900-11-00.1 da 11a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - Seduc, Procuradora: Dra. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Recorrido(s): Ana Cecília Garcia Marinho, Advogado: Dr. Olympio Moraes Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Conhecer do recurso quanto ao tema vínculo de emprego - nulidade da contratação, por violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal, e, no



mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos depósitos relativos ao FGTS. Por fim, ainda por unanimidade, determinar, após o trânsito em julgado, a expedição de ofício ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Estado do Amazonas, com cópias das decisões proferidas, para os regulares fins de direito. **Processo: RR - 135/2006-761-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Município de Triunfo, Advogada: Dra. Elizabeth Fehrlé do Valle, Recorrido(s): Osvaldo dos Santos, Advogado: Dr. Régis Roberto da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalho. **Processo: RR - 318/2006-097-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): José Mendes de Assis, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Recorrido(s): CRC Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Geraldino Paulo da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, adicional de insalubridade e adicional de insalubridade - base de cálculo. Por unanimidade, dele conhecer quanto ao tema intervalo intrajornada - redução - direito à integralidade do intervalo de uma hora, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307/SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da integralidade do intervalo intrajornada de uma hora. Por unanimidade, conhecer do apelo quanto ao tema honorários periciais - justiça gratuita, por violação ao art. 790-B da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais. **Processo: RR - 518/2006-585-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Antônio Celestino Toneloto, Recorrido(s): Espólio de Eduardo Borlachenco, Advogada: Dra. Jane Gláucia Angeli Junqueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema doença profissional - estabilidade, por contrariedade à Súmula 378, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização correspondente ao período da estabilidade. Falou pelo recorrente o Dr. Victor Russomano Júnior. **Processo: RR - 1256/2006-052-12-00.1 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Vilson Ribeiro, Advogado: Dr. Valmor José Marquetti, Recorrido(s): Metalva Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Nicácio Gonçalves Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade às Súmulas nºs 17 e 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o salário normativo previsto em convenção coletiva como base de cálculo do adicional de insalubridade durante toda a contratualidade. Devidos os reflexos nas parcelas de natureza salarial. **Processo: RR - 2255/2006-014-12-00.8 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Herison Soares e Outros, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Piva, Recorrido(s): Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - Casan, Advogado: Dr. Maickel Peter Miranda, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade às Súmulas 17 e 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o salário previsto no Plano de Cargos e Salários como base de cálculo do adicional de insalubridade. Devidos os reflexos nas parcelas de natureza salarial. **Processo: A-ED-AIRR - 2378/2001-311-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Manoel Barboza, Advogado: Dr. Donizeti Aparecido dos Santos, Agravado(s): Nabele Comércio e Locadora de Máquinas Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Adilson Augusto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: A-AIRR - 483/2002-040-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): José Maria Moregula, Advogado: Dr. Mauricio Alves Costa, Agravado(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 796/2002-019-15-40.8 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Paulo Sérgio Storti, Advogado: Dr. José Domingos Carli, Agravado(s): Tandem Telecomunicações Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1565/2003-241-01-40.6 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Serviços de Radioterapia e Isótopos de Niterói Ltda., Advogado: Dr. Nilton Nunes Pereira Júnior, Agravado(s): Andréa Gonçalves Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. **Processo: A-RR - 2668/2004-051-11-00.6 da 11a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Agravado(s): Maria de Fátima Alves, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 490,53 (quatrocentos e noventa reais e cinquenta e três centavos), em face do caráter manifestamente infundado da demanda. **Processo: A-AIRR - 253/2005-020-13-40.4 da 13a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Município de Jurupiranga, Advogada: Dra. Débora Maroja Guedes Neta, Agravado(s): Maria Marta Francisca, Advogado: Dr. David de Souza e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 485/2005-013-10-40.0 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Vanilson Pinto da Silva, Advogada: Dra. Déborah Rodrigues Affonso, Agravado(s): Matrix Serviços Especializados Ltda., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao

agravo para, afastando o óbice divisado, apreciar o agravo de instrumento, negando-lhe provimento. **Processo: A-RR - 669/2005-051-11-00.7 da 11a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Agravado(s): Edno Almeida Sousa, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 806,94 (oitocentos e seis reais e noventa e quatro centavos), em face do caráter manifestamente infundado da demanda. **Processo: A-AIRR - 1124/2005-026-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Vitapelli Ltda., Advogado: Dr. Alfredo Vasques da Graça Júnior, Agravado(s): Luiz Carlos Alexandre Scarso de Souza, Advogada: Dra. Sandra Maria Romano Montanha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 201,47 (duzentos e um reais e quarenta e sete centavos), em face do caráter infundado do apelo. **Processo: A-AIRR - 165/2006-002-18-40.4 da 18a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Hospital Coração de Jesus Ltda., Advogado: Dr. Mário Ferreira Silva Neto, Agravado(s): Marize Alves da Silva, Advogado: Dr. Marcelo Eurípedes Ferreira Batista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 468/2006-011-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Rosana Petrocchi Gomide, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Alves Nogueira Gomes, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 753/2006-013-08-40.6 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Décio Freire, Advogado: Dr. Victor Hugo Magno e Silva, Agravado(s): Osvaldo Rodrigues Ferreira Júnior, Agravado(s): Protect Service - Serviços Especializados de Segurança Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AG-A-AIRR - 346/2003-026-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Toys SP 15 Brinquedos Ltda., Advogada: Dra. Ana Luísa de Lucena Moreira Marreco, Agravado(s): Virgínia Maria Minatti, Advogado: Dr. Valdemir da Silva Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: ED-AIRR - 955/1996-015-40-04 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Gil Gustavo de Assis Gomes, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Poci Pereira, Decisão: unanimemente, acolher os presentes embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 1229/1998-311-05-00.5 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Mineração Caraíba S.A., Advogado: Dr. Bruno Espíneira Lemos, Embargado(a): Gilmar Santana Silva, Embargado(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Luciana Hoff, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 1063/1999-076-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Restaurante Dom Pato Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios, aplicando ao embargante a multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC. **Processo: ED-RR - 2415/1999-315-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Luciana Hoff, Embargado(a): Antônio Alves da Silva, Advogado: Dr. Paulo Nobuyoshi Watanabe, Embargado(a): Jomaq Equipamentos Pesados Ltda., Advogado: Dr. Declair de Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 20811/1999-015-09-00.0 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Elson Mendes, Advogado: Dr. Luiz do Nascimento Lima, Embargado(a): Hope Indústria de Lingerie Ltda., Advogada: Dra. Carla Alexandra Rodrigues Veiga, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 603/2000-001-02-00.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: José Virgínio dos Santos, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Embargado(a): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios a fim de que sejam prestados os esclarecimentos cabíveis, mantendo-se, contudo, a decisão embargada, nos termos da fundamentação. **Processo: ED-ED-RR - 1690/2000-007-17-00.4 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico no Estado do Espírito Santo - SINDIMETAL, Advogado: Dr. José Henrique Dal Piaç, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-ED-RR - 3828/2000-202-02-00.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Rogério de Alcântara Mirabelli Gallo, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): TV Ômega Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Alphapar Empreendimentos e Participações S/C Ltda., Advogado: Dr. Edilberto Pinto Mendes, Embargado(a): Sandetur Viagens e Turismo Ltda., Advogada: Dra. Maria Teresa Bresciani Prado Santos, Embargado(a): Tecplan Telemática S/C Ltda., Advogada: Dra. Maria Teresa Bresciani Prado Santos, Embargado(a): TVI - Comunicação Interativa Ltda., Advogada: Dra. Maria Teresa Bresciani Prado Santos, Embargado(a): Tecnet Telemática Ltda., Advo-

gada: Dra. Maria Teresa Bresciani Prado Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 3988/2001-481-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Embargado(a): Marcelo Franco e Outros, Advogada: Dra. Madalena Sabino Tymkiw, Embargado(a): Massa Falida de Escon Construções e Montagens Ltda., Advogado: Dr. Domingos de Sá Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-RR - 724672/2001.2 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Embargado(a): Maria Gabriela de Oliveira Rocha, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 808483/2001.9 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Instituto de Seguridade Social do BRDE - ISBRDE, Advogada: Dra. Déborah Cabral Siqueira de Souza, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Nelson Antônio Krachinski, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 871/2002-045-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Royal Beer Ltda., Advogada: Dra. Maria Severínia Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 904/2002-003-22-00.4 da 22a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Ana Maria Ribeiro Machado, Advogado: Dr. Cleiton Leite de Loliola, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Sandra Pinheiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-A-RR - 914/2002-001-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Aracy Betela Saraiva, Advogado: Dr. João Batista de Araújo, Embargado(a): Rosch Administração de Serviços e Informática Ltda., Advogado: Dr. Mauricio Petraglia Júnior, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcos Ulhoa Dani, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-AIRR - 1316/2002-056-01-40.2 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Henrique Santos de Oliveira, Advogado: Dr. José Marcos Vieira, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 2149/2002-045-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Tonny Empreendimento Hoteleiro S/C Ltda., Advogado: Dr. José Quagliotti Salamone, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 2179/2002-005-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Márcio Cuman, Advogado: Dr. Jair Aparecido Avansi, Embargado(a): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Sílvia Elisabeth Naime Elias, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-AIRR - 2543/2002-020-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Docura Gelada Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Walter Antônio de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios, aplicando ao embargante a multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC. **Processo: ED-RR - 45305/2002-902-02-00.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Paulo Henrique Rodrigues, Advogado: Dr. Jorge Pinheiro Castelo, Embargante: Fundação do Desenvolvimento Administrativo - Fundap, Advogado: Dr. José Francisco Siqueira Neto, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios interpostos por ambas as partes, nos termos da fundamentação. **Processo: ED-RR - 599/2003-015-10-85.0 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa, Advogado: Dr. Newton Ramos Chaves, Embargado(a): Ruy Augusto Lamas Filho, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, dar provimento parcial aos embargos declaratórios para sanar omissões e prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 1458/2003-271-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Calçados Beira Rio S.A., Advogada: Dra. Ângela Maria Raffainer Flores, Embargado(a): Henrique Souza da Silva, Advogado: Dr. Joelson Machado de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos





declaratórios e condenar a embargante ao pagamento da multa correspondente a 1% do valor dado à causa, devidamente corrigido, a teor do art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-RR - 1673/2003-003-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Josevaldo Pereira da Silva, Advogada: Dra. Ivani Venâncio da Silva Lopes, Embargado(a): Sé Supermercados Ltda., Advogado: Dr. Luiz Bernardo Alvarez, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por inexistentes. **Processo: ED-RR - 1783/2003-046-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Ceda, Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Embargado(a): Renato Guerra Marques, Advogado: Dr. Washington Bolívar de Brito Júnior, Advogada: Dra. Ana Cecília Monteiro Chaves de Azevedo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-RR - 209/2004-461-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Gerson Cardoso de Oliveira, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Embargado(a): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando a omissão apontada, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que seja julgado o pedido vertido na alínea "b" da exordial, afastando-se a natureza salarial da parcela chamada "participação nos resultados". **Processo: ED-AIRR - 426/2004-069-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco Ficsa S.A. e Outra, Embargado(a): Ricardo Antônio Bortolini, Advogado: Dr. Luiz Marchetti Filho, Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios a fim de que sejam prestados os esclarecimentos cabíveis, mantendo-se, contudo, a decisão embargada, nos termos da fundamentação. **Processo: ED-AIRR - 562/2004-021-05-40.3 da 5a. Região.** Relator: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Estado da Bahia, Advogado: Dr. Luiz Paulo Romano, Embargado(a): Elta Marlene Sidronio Vieira, Advogada: Dra. Soraya Bastos Costa Pinto, Embargado(a): Nplus Alimentos Ltda., Embargado(a): Valverde & Cia. Ltda., Embargado(a): Liberato e Valverde Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 955/2004-003-10-00.3 da 10a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Luiz Paes Bezerra, Advogado: Dr. Adilson Magalhães de Brito, Advogada: Dra. Vitória Amélia Moreira e Silva, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocaí Pereira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-ED-RR - 1957/2004-771-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocaí Pereira, Embargado(a): Lino José Mallmann, Advogada: Dra. Luciane Laste, Decisão: por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 6788/2004-036-12-00.4 da 12a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Neri José Negri, Advogado: Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 131655/2004-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Jorge Antônio Girardi, Advogada: Dra. Débora Simone Ferreira Passos, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 261/2005-011-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Maria Elisabeth Lemos dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Embargado(a): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira Ribeiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 411/2005-036-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Embargado(a): Leitura Juiz de Fora Ltda., Advogada: Dra. Bárbara de Landa Gonçalves, Embargado(a): Fabiana Aparecida Leandro, Advogado: Dr. Márcio Luiz de Oliveira, Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios, sanando-se a omissão apontada, mantendo-se inalterada, contudo, a decisão firmada por esta Turma julgadora. **Processo: ED-RR - 980/2005-015-12-00.7 da 12a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Celesc Distribuição S.A., Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Embargado(a): Gilmar Luís Escher, Advogado: Dr. João Gabriel Testa Soares, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 1118/2005-007-17-00.0 da 17a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Elizete Puziol Martinelli, Advogado: Dr. Ilias Fernandes Cardoso dos Santos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-AIRR - 1189/2005-010-17-40.0 da 17a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Diário Pereira da Silva, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dal-lapiccola Sampaio, Embargado(a): Nassau Editora, Rádio e Televisão Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-RR - 212/2006-054-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Carlos Afonso Magalhães, Advogado: Dr. Aristides Gherard de Alencar, Embargado(a): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr.

Geraldo Baêta Vieira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, tão-somente para prestar os esclarecimentos nos termos do voto do Relator. **Processo: ED-RR - 179014/2007-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Sebastião Gomes da Silva, Advogado: Dr. Almir da Silva Góes, Embargado(a): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios do reclamante para, sanando omissão, acrescer à condenação os reflexos legais e o adicional legal de 50% decorrentes do deferimento, "como extras, das horas relativas ao intervalo interjornada suprimido", a serem apurados em liquidação de sentença. **Processo: AIRR - 850/2003-121-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado do Rio Grande - Ogmo, Advogada: Dra. Simone da Fonseca Soares, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Eduardo Antunes Parmeggiani, Decisão: por unanimidade, deferir o pedido de adiamento do julgamento formulado via "fac simile" pelo agravante, para a sessão de julgamento a ser realizada no dia 26 de setembro, mantida, até essa data, a liminar concedida na ação cautelar em apenso, de nº 185.319/2007-000-00-00.3, devendo a Coordenação dar ciência ao MM. Juízo da 1ª Vara do Trabalho da Comarca do Rio Grande.

**Processo: AIRR - 1181/2006-040-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Franco Matos Tintêxtil Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Campos, Agravado(s): Magno Alex Moreira de Lima, Advogado: Dr. Marco Túlio Dias de Oliveira, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e determinar a baixa dos autos, em face do pedido de desistência comunicado por meio do Ofício protocolizado sob o nº TST-Pet-110407/2007.0. **Processo: RR - 957/2002-019-05-40.8 da 5a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Meridien do Brasil Turismo Ltda., Advogado: Dr. Luciano Andrade Pinheiro, Recorrido(s): Izídia Paiva da Conceição, Advogada: Dra. Genira Menezes Moraes, Recorrido(s): Sisal Bahia Hotéis Turismo Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Igor Dunham, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pela Exma. Ministra Maria de Assis Calsing. **Processo: RR - 43/2005-069-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Rubiana Santos Borges, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Extração de Ferro e Metais Básicos de Congonhas, Belo Vale e Ouro Preto, Advogada: Dra. Cristiane Silva Teixeira Pinto, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. Falou pela recorrente a Dra. Rubiana Santos Borges. Falou pelo recorrido a Dra. Cristiane Silva Teixeira Pinto. **Processo: A-RR - 659/2003-251-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Antônio Carlos de Queiroz e Outros, Advogado: Dr. Paulo Roberto Lacerda, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Decisão: por unanimidade, chamar o processo à ordem para, retificando a certidão do julgamento ocorrido em 08/08/2007, determinar que seu texto passe a ser o seguinte: "por unanimidade, retirar o processo de pauta para que seja retificada a sua autuação, nos termos da determinação constante às fls. 261, a fim de que conste, como agravante, Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA e, como agravados, Antônio Carlos de Queiroz e Outros." Após, reinclua-se o feito em pauta. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão às onze horas e quarenta minutos. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Coordenador da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Barros Levenhagen, Presidente, e por mim subscrita, aos vinte e nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e sete.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Presidente da Turma

RAUL ROA CALHEIROS  
Coordenador da Quarta Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTOS

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento Interno do TST:

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2487/1998-066-02-40.3

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing, Relatora, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antonio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (26ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 19/09/07, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI  
AGRAVADO(S) : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 12 de setembro de 2007.

Raul Roa Calheiros

Coordenador da 4a. Turma

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 307/2003-611-05-40.1

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Maria de Assis Calsing e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antonio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (26ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 19/09/07, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : JOSÉ CORDEIRO DE ALMEIDA  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANTOS SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 12 de setembro de 2007.

Raul Roa Calheiros

Coordenador da 4a. Turma

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1471/2004-002-17-40.1

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Maria de Assis Calsing e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antonio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (26ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 19/09/07, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN  
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES  
AGRAVADO(S) : OTÁVIO DE ALMEIDA COSTA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO FARIA PIMENTEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 12 de setembro de 2007.

Raul Roa Calheiros

Coordenador da 4a. Turma

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 259/2005-006-10-40.1

**Corre junto PROCESSO Nº TST-RR-259/2005-006-10-00.7**

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Maria de Assis Calsing e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antonio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (26ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 19/09/07, às 09h00), após o apensamento do processo ao recurso de revista que corre junto a este, cujo julgamento fica sobrestado, devendo ser efetuada a reautuação da revista para que Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. também figure como recorrente.

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO  
AGRAVADO(S) : JUCILLI MARTA FERREIRA GOMES  
ADVOGADO : DR. LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO  
AGRAVADO(S) : SPOT REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR VOLNEY PÓVOA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 12 de setembro de 2007.

Raul Roa Calheiros

Coordenador da 4a. Turma

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 328/2005-021-04-40.2

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Maria de Assis Calsing e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antonio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (26ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 19/09/07, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
 ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS LIMONGI  
 AGRAVADO(S) : MARIA CLARA GONÇALVES LORENZON  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO BROXETE SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 12 de setembro de 2007.

Raul Roa Calheiros  
 Coordenador da 4a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-A-AIRR - 967/2005-662-04-40.2

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Maria de Assis Calsing e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antonio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, por unanimidade: I - dar provimento ao agravo; e II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (26ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 19/09/07, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : THIMÓTEO ANTÔNIO RITTER DIAS  
 ADVOGADO : DR. LAURO WAGNER MAGNAGO  
 AGRAVADO(S) : SEMEATO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO MENEGAZ AMARAL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 12 de setembro de 2007.

Raul Roa Calheiros  
 Coordenador da 4a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1217/2005-304-04-40.2

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Maria de Assis Calsing e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antonio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (26ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 19/09/07, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : DAYANA MADALOSSO  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
 AGRAVADO(S) : ATENDE BEM SOLUÇÕES DE ATENDIMENTO INFORMÁTICA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. LISIANE ANZZULIN AYUB

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 12 de setembro de 2007.

Raul Roa Calheiros  
 Coordenador da 4a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-A-AIRR - 1263/2005-522-04-40.0

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Maria de Assis Calsing e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antonio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, por unanimidade: I - dar provimento ao agravo; e II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (26ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 19/09/07, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ELETROSUL - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA  
 AGRAVADO(S) : CIRO DA CONCEIÇÃO ALVES  
 ADVOGADO : DR. JULIANO TACCA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 12 de setembro de 2007.

Raul Roa Calheiros  
 Coordenador da 4a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1675/2005-018-03-40.5

**Corre junto: PROCESSO Nº TST-AIRR-1675/2005-018-03-41.8**  
 CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Maria de Assis Calsing e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antonio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (26ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 19/09/07, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ÁLVARO DE MENDONÇA SOBRINHO  
 ADVOGADO : DR. AFONSO MARIA VAZ DE RESENDE  
 AGRAVADO(S) : MARIA LUIZA VECCHIO PIRES  
 ADVOGADA : DRA. TATIANA DE OLIVEIRA SILVA  
 AGRAVADO(S) : FERNANDO DE MENDONÇA  
 ADVOGADO : DR. IVAN CARLOS CAIXETA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 12 de setembro de 2007.

Raul Roa Calheiros  
 Coordenador da 4a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2525/2005-057-02-40.7

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Maria de Assis Calsing e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antonio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (26ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 19/09/07, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MONTALCINO COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. KAREN KAWAMURA  
 AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR DA SILVA DEGANELLO  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PACHECO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 12 de setembro de 2007.

Raul Roa Calheiros  
 Coordenador da 4a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 4/2006-571-04-40.2

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Maria de Assis Calsing e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antonio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (26ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 19/09/07, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ANTONEN VALMOR BENOIT  
 ADVOGADO : DR. GUARACI FIORINI FISCHER NETO  
 AGRAVADO(S) : GILBERTO DE OLIVEIRA FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. BRUNO BORGES ZOCTEA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 12 de setembro de 2007.

Raul Roa Calheiros  
 Coordenador da 4a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 802/2006-333-04-40.1

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Maria de Assis Calsing e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antonio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (26ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 19/09/07, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO DE M. GARCEZ  
 AGRAVADO(S) : ERONICE DE FÁTIMA PILGER  
 ADVOGADA : DRA. ELISABETH KASPERBAUER

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 12 de setembro de 2007.

RAUL ROA CALHEIROS  
 Coordenador da 4a. Turma

#### DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-12/2004-047-01-40.9

AGRAVANTE : SEBASTIÃO OLIVEIRA DE FIGUEIREDO  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARTIN TORRES  
 AGRAVADA : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO : DR. LICURGO L. NETO

#### D E S P A C H O

##### 1) RELATÓRIO

O presente **agravo de instrumento** (fls. 2-16) foi interposto pelo Reclamante contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 20-24) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 25-27), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

##### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que nenhuma das peças mencionadas no art. 897, § 5º e I, da CLT e no Ato 162/03, que revogou os §§ 1º e 2º da Instrução Normativa 16/99, III, do TST, veio compor o apelo.

Como cedição, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.

##### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 897, § 5º, da CLT e no ATO 162/03 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por ser inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-17/2005-002-21-40.2

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA  
 AGRAVADO : ROBERTO RIAN CARDOSO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ  
 AGRAVADA : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
 D E S P A C H O

##### 1) RELATÓRIO

O Desembargador Vice-Presidente, no exercício da Presidência do 21º Regional, denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada com base nas Súmulas 126, 297, I, 330 e 331, IV, do TST (fls. 414-415).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 434-440) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 430-433), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

##### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia do comprovante de recolhimento do depósito recursal alusivo ao recurso de revista (fl. 412) revela a inexistência da autenticação mecânica, não permitindo aferir a sua efetivação, para fins de interposição de recurso de revista, tampouco a tempestividade de seu recolhimento.

A cópia é de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.

##### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 897, § 5º, I, da CLT e na **IN 16/99, III e X, do TST**, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2007.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-45/2006-121-05-00.0

RECORRENTE : PINTURAS YPIRANGA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MARCONDES  
 RECORRIDO : ALEXANDRO OLIVEIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA RODRIGUES DA SILVA

#### DESPACHO

##### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **5º Regional** que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 170-175), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à época própria para a incidência da correção monetária (fls. 178-194).

**Admitido** o recurso (fls. 196-197), não foram apresentadas **contra-razões**, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO** recurso é tempestivo (cfr. fls. 176 e 178) e a representação regular (fl. 57), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 159) e depósito recursal efetuado no valor da condenação (fl. 157).

##### 3) ÉPOCA PRÓPRIA PARA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA

A Corte de origem pontuou que, embora seja tolerado que o pagamento dos salários ocorra até o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado, este é devido no mês da prestação dos serviços. Concluiu que, em razão de a presente condenação envolver parcelas não pagas no curso do contrato de trabalho, não se pode cogitar de que a correção incida a partir do mês seguinte ao trabalhado, sendo inaplicável à hipótese a diretriz da Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 do TST (convertida na Súmula 381 desta Corte).

A Reclamada sustenta que a **correção monetária** deve incidir a partir do momento em que foi constituído o débito, o que ocorre no mês subsequente ao da prestação dos serviços, pois antes disso o Obreiro ainda não faz jus ao salário. O recurso vem fundamentado em contrariedade à Súmula 381 do TST e em divergência jurisprudencial.



O recurso prospera pela alegada contrariedade à **Súmula 381 do TST**, haja vista ter a decisão regional determinado a correção monetária pelo índice do mês da prestação dos serviços, e não pelo do mês seguinte a este, a partir do primeiro dia, como pacificado nesta Corte Superior.

No mérito, a revista há de ser provida, adequando-se a decisão recorrida aos termos da citada súmula, segundo a qual o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, mas, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro.

**4) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula 381 desta Corte, para, reformando o acórdão regional, determinar que a correção monetária incida pelo índice do mês subsequente ao laborado, a partir do dia primeiro.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-50/2007-110-03-40.5**

AGRAVANTE : PROBANK SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE  
AGRAVADO : CARLOS GUILHERME LAMOUNIER OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. ELOISE RODRIGUES CASTRO

**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

A Desembargadora Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, versando sobre intervalo intrajornada, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 76).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 77), a representação regular (fl. 33), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, a ação foi interposta sob a égide da Lei 9.957/00, regendo-se, assim, pelo rito sumaríssimo por ela descrito. Tal diploma legal acrescentou o § 6º ao art. 896 da CLT, dispondo que o recurso de revista, nesse procedimento, somente será admitido pela demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou pela contrariedade a súmula do TST.

Ora, a revista não enseja admissão, uma vez que **não indica violação de dispositivo constitucional**, tampouco contrariedade a súmula do TST de modo a embasar o pleito, estando desfundamentada, à luz do art. 896, § 6º, da CLT. Nesse sentido, destacamos os seguintes precedentes desta Corte: TST-AIRR-1.962/1998-082-15-00.8, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, DJ de 04/04/03; TST-AIRR-3.053/2000-030-15-00.1, Rel. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, 2ª Turma, DJ de 15/08/03; TST-AIRR-25.628/2002-900-02-00.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, DJ de 23/04/04; TST-AIRR-633/2002-002-08-00.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 12/09/03; TST-AIRR-410/2001-201-18-00.4, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, DJ de 29/08/03.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula 333 do TST**.

Cabe destacar que, à fl. 125, a Reclamada apenas aduz que o conhecimento da revista é garantido pelo art. 5º, LV, da CF, não apontando tal dispositivo como violado. No que tange ao art. 5º, XXXV, da CF, indigitado na minuta do agravo (fl. 5), verifica-se que se trata de vedada inovação recursal, na medida em que o preceito não foi indicado nas razões do recurso de revista.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-62/2005-191-06-00.1**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
RECORRIDO : PAULO BATISTA DA CUNHA  
ADVOGADA : DRA. GILKA FREIRE DE SOUZA  
RECORRIDA : F G N AUTOMOÇÃO LTDA.  
RECORRIDA : TRANSPETRO - PETROBRÁS TRANSPORTE S. A.

**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do 6º Regional que, em sede de procedimento sumaríssimo, negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 67-69), o INSS, terceiro interessado, interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à incidência das contribuições previdenciárias sobre o acordo homologado em Juízo (fls. 74-78).

Admitido o recurso (fls. 79-80), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Guilherme Mastrichi Basso, opinado no sentido do provimento do apelo (fls. 84-88).

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O apelo é **tempestivo** (cfr. fls. 72 e 74) e tem representação regular, já que subscrito por Procurador Federal (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), estando o Recorrente isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei 779/69 e do art. 790-A da CLT.

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso de revista em **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivos constitucionais.

O 6º Regional assentou que o **acordo homologado**, ao reconhecer o vínculo empregatício ("período clandestino"), foi meramente declaratório, não sendo esta Justiça Especializada competente para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos no curso da relação de emprego. Concluiu que a competência da Justiça do Trabalho limita-se a executar as contribuições incidentes sobre o valor das parcelas de natureza salarial pagas por força do acordo homologado (fls. 67-68).

Inconformado, o INSS sustenta que a Justiça do Trabalho é competente para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias incidentes sobre todo o período de vigência do vínculo empregatício, reconhecido mediante acordo homologado em Juízo. O recurso vem calcado em violação dos arts. 276, § 7º, do Decreto 3.048/99, 11 da Lei 8.212/91, 114, § 3º, e 195, I e II, da CF e em divergência jurisprudencial.

O apelo, todavia, não merece prosperar, pois a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, substanciada na Súmula 368, I. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição. "In casu", as contribuições foram cobradas sobre o valor do acordo.

A revista, nesse passo, não se sustenta pelas indigitadas violações constitucionais, porquanto já alcançado o fim precípua do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice da Súmula 368, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-113/2005-009-01-40.4**

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : SEVERINO FRIGIERI  
ADVOGADO : DR. FELIPE CARVALHO SIDERIS

**DESPACHO**

**RELATÓRIO** Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento na Súmula 337 do TST e no art. 896, "a", da CLT (fls. 89-90).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 96-97) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 98-100), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃO Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 91) e tenha representação regular (fls. 11-13), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

A peça é **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (Instrução Normativa 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Resalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso de revista trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-1 do TST**.

**CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-120/2006-034-03-40.6**

AGRAVANTE : MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. NEY JOSÉ CAMPOS  
AGRAVADO : EMERSON PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA

**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

A Desembargadora Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, versando sobre intervalo intrajornada, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 53).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 54), a representação regular (fls. 20-21), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, a ação foi interposta sob a égide da Lei 9.957/00, regendo-se, assim, pelo rito sumaríssimo por ela descrito. Tal diploma legal acrescentou o § 6º ao art. 896 da CLT, dispondo que o recurso de revista, nesse procedimento, somente será admitido pela demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou pela contrariedade a súmula do TST.

Ora, a revista não enseja admissão, uma vez que **não indica violação de dispositivo constitucional**, tampouco contrariedade a súmula do TST de modo a embasar o pleito, estando desfundamentada, à luz do art. 896, § 6º, da CLT. Nesse sentido, destacamos os seguintes precedentes desta Corte: TST-AIRR-1.962/1998-082-15-00.8, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, DJ de 04/04/03; TST-AIRR-3.053/2000-030-15-00.1, Rel. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, 2ª Turma, DJ de 15/08/03; TST-AIRR-25.628/2002-900-02-00.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, DJ de 23/04/04; TST-AIRR-633/2002-002-08-00.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 12/09/03; TST-AIRR-410/2001-201-18-00.4, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, DJ de 29/08/03.

Por outro lado, a alegada contrariedade à OJ 113 da SBDI-1 do TST não rende ensejo ao apelo, pois, a teor da Orientação Jurisprudencial 352 da SBDI-1 desta Corte, não se admite recurso de revista sujeito ao procedimento sumaríssimo, cujo fundamento seja contrariedade a orientação jurisprudencial do TST, por ausência de previsão no supramencionado dispositivo celetista.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula 333 do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-185/2003-641-05-40.5TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB  
 ADVOGADO : RONILTON CARVALHO BONFIM SOBRINHOS  
 AGRAVADO : DORIEDSON DE BRITO ALMEIDA  
 ADVOGADO : RENATO MÁRIO BORGES SIMÕES

**D E S P A C H O**

O presente Agravo de Instrumento (fls. 01-17) foi interposto pelo Reclamado, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos as cópias do Recurso de Revista, da certidão de publicação do Acórdão do Recurso Ordinário, das custas e do depósito recursal, desatendendo-se, assim, aos preceitos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Como cedição, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2007.

**maria de assis Casing**  
 Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-217/1997-224-01-40.7**

AGRAVANTE : FICAP S.A.  
 ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES  
 AGRAVADO : NILSON DIAS VIANA  
 ADVOGADA : DRA. INGRID BORGES DE FREITAS  
 AGRAVADO : SAM INDÚSTRIA S.A.

**D E S P A C H O**
**1) RELATÓRIO**

A Vice-Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada-Ficap S.A., em sede de procedimento sumaríssimo, com base na Súmula 383, II, do TST, por irregularidade de representação processual (fl. 120).

Inconformada, a **Reclamada-Ficap S.A.** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, II, § 2º, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 121), a representação regular (fl. 8), encontrando-se trasladadas as peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

O **fundamento** do despacho-agravado, no sentido de que havia irregularidade de representação processual da Reclamada Ficap S.A., porque, desde sua inserção na lide, na execução, como embargante, não apresentara mandato, nos termos do art. 37 do CPC, reverência a Súmula 383, II, do TST, segundo a qual é "inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau". Fica afastada, nessa linha, a argumentação vertida no agravo de instrumento, de que o art. 13 do CPC deveria ter sido observado.

Ainda, o entendimento sedimentado na **Súmula 164 do TST** é o de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa no não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por encontrar a revista óbice nas Súmulas 164 e 383, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2007.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-285/2006-029-04-00.2**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉ-  
 GRAFOS - ECT  
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA FONSECA BAGGIO  
 RECORRIDO : ANTÔNIO ZANETTINI  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COLPO

**D E S P A C H O**
**1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do 4º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 108-116), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos honorários assistenciais (fls. 119-123).

**Admitido** o recurso (fl. 128 e verso), não foram apresentadas razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO** recurso é **tempestivo** (fls. 117 e 119) e regular a representação (fls. 17-18), estando a Recorrente isenta de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei 779/69 e do art. 790-A da CLT (fl. 111).

A revista tem prosseguimento garantido pela invocada **contrariedade** às Súmulas 219 e 329 do TST, segundo as quais, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

No mérito, tendo em vista a ausência de credenciamento do advogado do Reclamante perante o sindicato profissional, a **revista há de ser provida**, para absolver a Reclamada da condenação ao pagamento dos honorários assistenciais.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, para excluir os honorários assistenciais da condenação.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2007.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-299/2004-511-01-40.8**

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA COUTINHO VON SYDOW CANA-  
 VARRO PEREIRA  
 AGRAVADO : RICARDO THOMAZ LONTRA  
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE AGUIAR LOPES DE OLIVEI-  
 RA

**DESPACHO**

**RELATÓRIO** Vice-Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamado, com fundamento na ausência de violação a dispositivo constitucional, na Súmula 6, IX, do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 138-139).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 145-148) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 149-155), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**FUNDAMENTAÇÃO** agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 139v.), tem representação regular (fls. 7 e 108-111) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

O Regional, com amparo na **Súmula 294 do TST**, aplicou a prescrição parcial ao pedido de diferenças do "adicional compensável", a contar a partir da data da propositura da ação de equiparação salarial, asseverando que não houve rescisão contratual (fls. 100-102).

Em sua revista, a Reclamada sustentou que o pedido de **integração do "adicional compensável" à gratificação semestral**, decorrente do deferimento da equiparação salarial, subordinava-se a prescrição total, uma vez que fora postulado mais de sete anos após a lesão. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da CF (fls. 133-134).

No caso, verifica-se que o acórdão recorrido deslindou a controvérsia em sintonia com o entendimento desta Corte Superior, firmado na **Súmula 6, IX, do TST**, segundo a qual "Na ação de equiparação salarial, a prescrição é parcial e só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento".

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da Súmula 6, IX, do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-307/2004-032-02-00.6**

RECORRENTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
 ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO  
 RECORRIDO : VALDECI ALVES SANTOS  
 ADVOGADO : DR. EDILSON SÃO LEANDRO  
 RECORRIDA : VIAÇÃO CAMPO LIMPO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. JOSELMA RODRIGUES DA S. LEITE  
 RECORRIDA : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

**D E S P A C H O**
**1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do 2º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 375-382), a Reclamada, São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à responsabilidade subsidiária (fls. 384-396).

**Admitido** o recurso (fls. 399-400), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 401-407), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO** recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 383 e 384) e tem representação regular (fl. 258), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 398) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 397).

O Regional assentou que a **São Paulo Transporte S.A.** era subsidiariamente responsável pelas verbas trabalhistas deferidas, nos termos da Súmula 331, IV, do TST.

Sustenta a Reclamada que sua **função** legalmente estabelecida é a de fiscalização e gerenciamento do sistema de transporte coletivo de ônibus no Município de São Paulo, obrigando-se apenas quanto ao sistema de transporte em si, e não aos contratos de trabalho firmados entre terceiros. A revista lastreia-se em violação dos arts. 71 da Lei 8.666/93, 5º, II, e 173, § 1º, II, da CF e em divergência jurisprudencial.

O aresto colacionado às fls. 386-387, oriundo da SBDI-1 desta Corte, permite o trânsito do apelo revisional, por **divergência jurisprudencial específica**, pois se pronuncia de forma oposta ao preconizado pelo TRT, no sentido de inexistir responsabilidade subsidiária quando não se trata de terceirização, nem de intermediação de mão-de-obra, uma vez que a São Paulo Transporte S.A. não é a tomadora dos serviços.

No mérito, o **apelo logra provimento**. Com efeito, a jurisprudência desta Corte segue no sentido de que, por exercer atividade de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias de transporte público, a Reclamada São Paulo Transporte S.A. não pode ser responsabilizada, ainda que subsidiariamente, pelos débitos trabalhistas, visto inexistir, em face da natureza de sua atividade, relação caracterizadora da intermediação de mão-de-obra, não tendo aplicabilidade, assim, a diretriz do item IV da Súmula 331 do TST.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: TST-RR-1.483/2004-070-02-40.6, Rel. Juiz Convocado **Guilherme Augusto Caputo Bastos**, 1ª Turma, DJ de 01/12/06; TST-RR-2.901/2001-010-02-40.6, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma, DJ de 27/10/06; TST-AIRR-2.113/2003-001-02-40.0, Rel. Juiz Convocado Ricardo Machado, 3ª Turma, DJ de 24/11/06; TST-AIRR-14.652/2002-902-02-00.7, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 07/05/04; TST-AIRR-21.968/2002-902-02-00.5, Rel. Juiz Convocada Maria Doralice Novaes, 4ª Turma, DJ de 17/11/06; TST-RR-2.006/2003-036-02-00.1, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DJ de 01/12/06; TST-RR-605/2005-054-02-00.4, Rel. Min. Horácio Senna, 6ª Turma, DJ de 24/11/06; TST-E-RR-847/2004-067-02-00.3, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DJ de 01/12/06; TST-E-RR-72.835/2003-900-02-00.5, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DJ de 22/10/04; TST-E-RR-7.304/2003-900-02-00.9, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DJ de 17/09/04.

**3) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à jurisprudência dominante desta Corte, para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a responsabilidade subsidiária da São Paulo Transporte S.A.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-312/2006-531-04-00.4**

RECORRENTE : GRENDENE S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LUCILA MARIA SERRA  
 RECORRIDO : VALDEZ VEIGA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR VEIGA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**
**1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do 4º Regional que negou provimento ao recurso ordinário obreiro e deu provimento parcial ao apelo patronal (fls. 716-724), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à apuração de horas extras (fls. 735-738).

**Admitido** o recurso (fls. 745 e 745v.), recebeu razões de contrariedade (fls. 748-752), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO** recurso é tempestivo (cfr. fls. 725, 727 e 735) e tem representação regular (fls. 70 e 739), todavia não merece prosperar, em face da sua manifesta deserção.

Com efeito, a Vara do Trabalho de Farroupilha (RS) julgou parcialmente procedente a pretensão contida na presente ação, **arbitrando** o valor da condenação em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) (fls. 651-660).





Inconformada, a **Reclamada** interpôs recurso ordinário, depositando a importância de R\$ 4.808,65 (quatro mil oitocentos e oito reais e sessenta e cinco centavos), o qual não foi provido parcialmente, tendo o valor da condenação sido reduzido para a importância de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) Contra a decisão regional, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, depositando a quantia de R\$ 800,00 (oitocentos reais) (fl. 740), que, acrescida do depósito anterior, totaliza o montante de R\$ 5.608,65 (cinco mil seiscentos e oito reais e sessenta e cinco centavos), ultrapassando, assim, o valor total arbitrado à condenação.

No entanto, a **guia de recolhimento** do depósito recursal, juntada aos autos por ocasião da interposição do recurso de revista (fl. 740) foi apresentada em fotocópia não autenticada, em desacordo com o art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos, sendo forçoso concluir pela deserção do recurso de revista. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte: TST-E-RR-357.331/1997.3, Rel. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, SBDI-1, DJ de 04/10/02; TST-E-RR-131.040/1994.5, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, DJ de 14/11/96; TST-E-RR-241.762/1996.0, Rel. Min. Leonaldo Silva, SBDI-1, DJ de 05/09/97; TST-E-RR-449.922/98, Rel. Min. Vantuil Abdala, SBDI-1, DJ de 22/06/01; TST-E-AIRR-671.843/2000.5, Rel. Min. Wagner Pimenta, SBDI-1, DJ de 02/02/01; TST-E-RR-315.510/1996.9, Rel. Min. Vantuil Abdala, SBDI-1, DJ de 26/03/99.

Destarte, o valor do depósito efetuado quando da interposição do recurso ordinário, de R\$ R\$ 4.808,65 (quatro mil oitocentos e oito reais e sessenta e cinco centavos), não atinge o valor total arbitrado à condenação.

Nesse compasso, resta **desatendida** a exigência preconizada pela alínea "b" do item II da Instrução Normativa 3/93 desta Corte, que trata do depósito recursal.

Em arremate, assinala-se que a **Súmula 128, I, do TST** não deixa mais dúvidas quanto ao depósito recursal devido, na medida em que expõe que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, sendo certo que, depositado o valor total da condenação, nenhum depósito é mais exigido.

**3) CONCLUSÃO**Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face da sua manifesta deserção.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-326/2006-070-15-40.4**

**AGRAVANTE** : AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CAROLINA CARNELOSSI  
**AGRAVADO** : JOSÉ MIRANDA MENDES  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO WILLIANS DA CUNHA

**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

O Vice-Presidente do **15º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre intervalo intrajornada, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 112).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco contra-razões à revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 112v.), a representação regular (fl. 38), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, a ação foi interposta sob a égide da Lei 9.957/00, regendo-se, assim, pelo rito sumaríssimo por ela descrito. Tal diploma legal acrescentou o § 6º ao art. 896 da CLT, dispondo que o recurso de revista, nesse procedimento, somente será admitido pela demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou pela contrariedade a súmula do TST.

Ora, a revista não enseja admissão, uma vez que **não indica violação de dispositivo constitucional**, tampouco contrariedade a súmula do TST de modo a embasar o pleito, estando desfundamentada, à luz do art. 896, § 6º, da CLT. Nesse sentido, destacamos os seguintes precedentes desta Corte: TST-AIRR-1.962/1998-082-15-00.8, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, DJ de 04/04/03; TST-AIRR-3.053/2000-030-15-00.1, Rel. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, 2ª Turma, DJ de 15/08/03; TST-AIRR-25.628/2002-900-02-00.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, DJ de 23/04/04; TST-AIRR-633/2002-002-08-00.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 12/09/03; TST-AIRR-410/2001-201-18-00.4, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, DJ de 29/08/03.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula 333 do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2007.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-339/2003-084-15-40.3**

**EMBARGANTE** : PASTIFÍCIO SELMI S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ALBERTO LEMES  
**EMBARGADO** : VALDOMIRO CURSINO DOS SANTOS NETO  
**ADVOGADA** : DRA. IVONE GUSTAVO BERNARDES

**DESPACHO**

**RELATÓRIO**Contra a decisão monocrática exarada pela Juíza Convocada Maria Doralice Novaes que denegou seguimento ao seu agravo de instrumento, em face da cópia do acórdão regional não ter sido trasladada na sua integralidade (fl. 224), a Reclamada opõe os presentes embargos de declaração, alegando omissão e contradição na decisão atacada, pois não há peça faltante no acórdão regional (fls. 226-235).

**FUNDAMENTAÇÃO**Os embargos são tempestivos (cfr. fls. 225, 226 e 228) e têm representação regular (fl. 50), razão pela qual logram conhecimento e são passíveis de serem respondidos por despacho monocrático, a teor da Súmula 421, I, do TST.

No mérito, no entanto, o apelo não prospera.

Verifica-se que a decisão embargada não padece de omissão e condenação, pois o instrumento se encontra **irregularmente formado**, uma vez que a cópia do acórdão regional não veio compor o apelo, na sua integralidade, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, quando da oposição dos embargos, a Reclamada apenas reiterou que o acórdão regional fora trasladado integralmente. Posteriormente, em petição avulsa, pedindo escusas pelo equívoco, tratou a ora Embargante de anexar aos autos a cópia da página não trasladada do acórdão regional.

Dessa forma, de acordo com o **princípio da eventualidade**, o atendimento dos pressupostos objetivos e subjetivos do recurso deve ser aferido no momento de sua interposição, razão pela qual resta extemporânea a juntada aos autos, nesta fase processual, da cópia da parte faltante do referido acórdão.

Assim sendo, conclui-se que a decisão embargada não contém a mácula que lhe pretende atribuir a Embargante, verificando-se que o arrazoado, nos termos em que oferecido, demonstra **nítido caráter infringente**, o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração e aplico à Embargante a multa de 1% de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios.

**CONCLUSÃO**Pelo exposto, REJEITO os embargos declaratórios e aplico ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, preconizada pelo art. 538, parágrafo único, do CPC, por protelação do desfecho final da demanda.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-469/2005-068-15-00.4**

**RECORRENTE** : AGRO BERTOLO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS ANTÔNIO ROSSI  
**RECORRIDA** : ANA PAULA SILVA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR JOSÉ FACIN  
**RECORRIDO** : FLORALCO AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADEMAR RUIZ DE LIMA

**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do **15º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 231-234), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto às horas "in itinere" - validade da negociação coletiva (fls. 236-248).

**Admitido** o recurso (fl. 266), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO** **recurso de revista** não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade.

Com efeito, o acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário foi publicado no DJ de **20/10/06** (sexta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 235. O prazo para interposição da revista iniciou-se em 23/10/06 (segunda-feira), vindo a expirar em 30/10/06 (segunda-feira). Assim, o recurso de revista, interposto em 31/10/06, é intempestivo, desatendendo, pois, ao prazo de oito dias, previsto no art. 6º da Lei 5.584/70.

Vale mencionar que, nos termos da **Súmula 385 do TST**, cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, o que não ocorreu no caso.

**3) CONCLUSÃO**Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, ante a sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-476/2006-003-24-00.2**

**AGRAVANTE** : SINDICATO DAS EMPRESAS REVENDEDORAS DE GÁS DA REGIÃO CENTRO-OESTE - SINER-GÁS-C/O.  
**ADVOGADO** : DR. CUSTÓDIO GODOENG COSTA  
**AGRAVADO** : MARCO ANTÔNIO ABREGO - ME.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR RECALDE

**DESPACHO**

**RELATÓRIO** **Presidente do 24º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Sindicato-Autor, versando sobre cobrança de contribuição sindical, com base na Súmula 218 do TST (fl. 102).

Inconformado, o **Sindicato-Autor** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 104-109).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**FUNDAMENTAÇÃO**Quando interposto o presente agravo de instrumento, já estava em vigor norma determinando que o processamento dessa modalidade recursal fosse feito em autos apartados (cfr. art. 897, § 5º, da CLT e Ato GDGCJ.GP 162/03). "In casu", houve pedido de processamento do agravo nos autos principais, tendo o Presidente do 24º Regional simplesmente remetido os presentes autos a esta Corte Superior, o que gera na parte a expectativa de regular processamento do apelo.

Diante de tal circunstância, por **economia processual**, aprecio desde já o agravo.

O **despacho-agravado denegou seguimento** ao recurso de revista do Sindicato-Autor, por tratar-se de revista interposta em face de acórdão regional proferido em agravo de instrumento.

Não merece reparos o despacho-agravado, na medida em que, consoante entendimento preconizado pela **Súmula 218 do TST**, é efetivamente incabível a interposição de recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 218 do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2007.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-500/2006-001-22-00.1**

**RECORRENTE** : PIGÁS INSTALAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO MANOEL DO MONTE FEITOSA  
**RECORRIDO** : RAIMUNDO XAVIER DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDIL DA CRUZ PEREIRA

**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

Contra o acórdão do **22º Regional** que negou provimento aos recursos ordinários de ambos os Litigantes e rejeitou os embargos de declaração (fls. 184-186), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arguindo a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e pedindo reexame das seguintes questões: despedida indireta e honorários advocatícios (fls. 188-198).

**Admitido** o recurso (fls. 200-202), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE** O apelo é **tempestivo** (cfr. fls. 175, 176, 187 e 188) e a representação regular (fl. 131), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 146) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fl. 147).

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de ofensa a dispositivos legais e de dissenso jurisprudencial.

**3) PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

A Recorrente invoca, em preliminar, o cabimento do apelo, por violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458, II, do CPC (fl. 192), dando, num primeiro momento, a aparência de alegação de negativa de prestação jurisdicional.

Todavia, analisando as razões defendidas pela Recorrente, denota-se que a prefacial foi **argüida** de forma genérica, sem especificar, expressamente, em que pontos o Regional teria violado os arts. 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458, II, do CPC, únicos a ensejar o conhecimento de eventual preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST. Em verdade, a Reclamada, a par de relacionar os aspectos que foram suscitados nos embargos de declaração, limita-se a dizer que alguns deles não foram enfrentados pelo Regional, sem, no entanto, especificar quais.

Logo, é manifestamente **inadmissível o apelo** quanto à prefeição de nulidade, pois desfundamentado, conforme sufragam os seguintes precedentes: TST-E-RR-3.375/2002-014-12-00.9, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, DJ de 12/08/05; TST-AIRR-299/2004-029-04-40.9, Rel. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, 4ª Turma, DJ de 05/08/05; TST-AIRR-1.483/2002-074-15-40.9, Rel. Juiz Convocado Ricardo Machado, 3ª Turma, DJ de 05/08/05; TST-AIRR-63.455/2002-900-02-00.9, Rel. Juiz Convocado José Antonio Pancotti, 4ª Turma, DJ de 05/08/05; TST-ED-RR-625.523/2000.9, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, DJ de 05/08/05; TST-RR-469.511/1998.0, Rel. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, 1ª Turma, DJ de 05/08/05; TST-AIRR-957/2002-906-06-00.5, Rel. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, 2ª Turma, DJ de 24/06/05. Óbice da Súmula 333 do TST.

#### 4) DESPEDIDA INDIRETA E VALE-TRANSPORTE

À luz do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista está desfundamentado quanto aos temas em comento, porquanto, estando a demanda submetida ao procedimento sumaríssimo, não se admite recurso de revista quando a parte não indicar afronta a dispositivo constitucional ou contrariedade a enunciado da súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, como se dá no caso concreto em relação ao presente tema. Nesse sentido são os seguintes julgados: TST-RR-40.175/2002-900-03-00.7, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 08/11/02; TST-RR-368.405/1997.3, Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal, 1ª Turma, DJ de 12/04/02; TST-RR-704/2001-082-03-00.6, Rel. Juiz Convocado José Pedro de Camargo, 2ª Turma, DJ de 29/11/02.

Ademais, a **Orientação Jurisprudencial 352 da SBDI-1 do TST** cristalizou o entendimento de que, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, não se admite recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, por ausência de previsão no art. 896, § 6º, da CLT. Óbice, portanto, da Súmula 333 do TST.

#### 5) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A revista tem prosseguimento garantido pela invocada contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, segundo as quais, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

No mérito, em virtude da assistência do Reclamante por advogado particular, a **revista há de ser provida**, para absolver a Reclamada da condenação ao pagamento dos honorários assistenciais.

6) **CONCLUSÃO**Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, rejeito a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, em face de sua desfundamentação, denego seguimento ao recurso de revista quanto à rescisão indireta e ao vale-transporte, por óbice da Súmula 333 do TST, e dou provimento ao recurso quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, para absolver a Reclamada da condenação ao pagamento dos honorários assistenciais.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2007.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-502/2004-057-01-40.2

AGRAVANTE : ORLANDO RODRIGUES PY  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES  
 AGRAVADA : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO L. NETO

#### D E S P A C H O

##### 1) RELATÓRIO

O Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, em sede de procedimento sumaríssimo, versando sobre diferenças da multa de 40% decorrentes dos expurgos inflacionários e honorários advocatícios, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 96-97).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-16).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 103-111) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 112-122), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

##### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 97v.) e tenha representação regular (fl. 34), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que as cópias do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário e da respectiva certidão de publicação não foram trasladadas.

As peças são **essenciais** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), impossibilitando a esta Corte a análise do teor de todo o acórdão recorrido, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

##### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2007.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-534/2006-041-23-40.4

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 AGRAVADA : CONSTRUTORA JURUENA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MIRIAN MARCELIA VOLPATO L. MELO  
 AGRAVADO : NILSON LEAL GUTIERREZ  
 ADVOGADO : DR. ALCIDES FERREIRA DA ROCHA JÚNIOR

#### D E S P A C H O

##### 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 23º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo INSS, em sede de procedimento sumaríssimo, com base na Súmula 368 do TST (fls. 61-62).

Inconformado, o **INSS, terceiro interessado**, interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-26).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 68-72) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 74-78), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do desprovimento do apelo (fl. 83).

##### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 62), tem representação regular, por Procurador Federal (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de ofensa aos dispositivos infraconstitucionais e dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial.

O Regional consignou que a Justiça do Trabalho é **incompetente** para determinar a incidência das contribuições previdenciárias devidas ao longo do contrato de trabalho mantido entre as Partes e que não são objeto da condenação judicial. Frisou que, no caso, a Reclamada apenas reconheceu a existência do vínculo de emprego e concordou em anotar a CTPS do Reclamante no período de 15/03/06 a 21/07/06. Adotou, como razões de decidir, o assentado na Súmula 368, I, do TST (fls. 36-43).

Irresignado, o INSS reitera a tese de que a **Justiça do Trabalho** é competente para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas pagas no curso do contrato de trabalho que somente foi reconhecido pela via judicial. Sustenta que o entendimento adotado pelo Regional viola os arts. 276, § 7º, do Decreto 3.048/99, 43 e 44 da Lei 8.212/91, 876, parágrafo único, da CLT, 114 e 142 do CTN, e 114, VIII, da CF (fls. 3-25).

O apelo, todavia, não merece prosperar, pois a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Súmula 368, I. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição.

Nesse contexto, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo TST, descabe cogitar de violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal, uma vez que já foi atingido o fim precípua do recurso de revista.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

##### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 368, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2007.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-547/2006-002-10-40.1

AGRAVANTE : COMPANHIA DO DESENVOLVIMENTO DO PLANTALTO CENTRAL - CODEPLAN  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ANDRÉ CARVALHO MACHADO  
 AGRAVADA : MARINEIDE CORREIA LIMA  
 ADVOGADO : DR. MOZART CAMAPUM BARROSO  
 AGRAVADA : DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

#### D E S P A C H O

##### 1) RELATÓRIO

A Presidente do 10º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada-Codeplan, com base na ausência de demonstração de violação direta dos dispositivos constitucionais e legais indicados, no art. 896, § 5º, da CLT e na Súmula 331, IV, do TST (fls. 188-189).

Inconformada, a **Reclamada-Codeplan** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-12).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a **remessa** dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

##### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 191), tem representação regular (fl. 115) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 desta Corte.

O 10º Regional concluiu que a ora Agravante, na qualidade de tomadora de serviços, é responsável subsidiária pelos encargos trabalhistas da Reclamante, nos lindes da Súmula 331, IV, do TST (fls. 66-75).

Em sua revista, a Agravante sustenta, em síntese, que não pode **responder subsidiariamente** pelos créditos da Reclamante, pois procedeu de forma correta em relação ao procedimento licitatório em que logrou êxito a Empresa prestadora de serviços. Aponta violação dos arts. 66 e 71 da Lei 8.666/93 e 37, XXI e § 6º, da CF.

Verifica-se que a decisão recorrida foi proferida em harmonia com a jurisprudência pacificada **desta Corte Superior**, consubstanciada na Súmula 331, IV, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Nesse contexto, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo TST, descabe cogitar de violação de lei e da Constituição Federal, uma vez que já foi atingido o fim precípua do recurso de revista.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

##### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2007.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-554/2006-001-20-40.2

AGRAVANTE : EMPRESA ADMINISTRADORA DE PORTOS DE SERGIPE - SERGIPORTOS  
 ADVOGADA : DRA. HELENA ARAÚJO VALADARES  
 AGRAVADA : CLEIDICELMA FREITAS SILVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. THAÍS PASSOS DE CARVALHO

#### D E S P A C H O

##### 1) RELATÓRIO

A Presidente do 20º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por deserção, ante a insuficiência de complementação das custas e do depósito recursal (fl. 468).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-14).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 484-494), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

##### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (fls. 2 e 469), regular a representação (fl. 169), e se encontrar devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST, não há como admiti-lo, pois o recurso de revista trancado encontra-se manifestamente deserto.



A Reclamada descumpriu as **alíneas "a" e "b" do item II da IN 3/93 do TST** e arts. 2º e 3º da IN 27/05 do TST. Com efeito, o valor da condenação fixado na sentença fora de R\$ 147.773,05 (cento e quarenta e sete mil setecentos e setenta e três reais e cinco centavos) (fl. 337), tendo a Agravante efetuado o depósito recursal alusivo ao recurso ordinário no montante de R\$ 4.808,65 (quatro mil oitocentos e oito reais e sessenta e cinco centavos) (fl. 369). O acórdão regional majorou o valor da condenação para R\$ 176.054,44 (cento e setenta e seis mil e cinqüenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos) (fl. 418). Quando da interposição do recurso de revista, a Reclamada recolheu, a título de depósito recursal, a importância de R\$ 4.808,64 (quatro mil oitocentos e oito reais e sessenta e quatro centavos) (fl. 466).

Verifica-se, todavia, que a **soma dos valores depositados**, às fls. 369 e 466, não alcança o montante total da condenação, tampouco o valor depositado quando da interposição do recurso de revista corresponde àquele exigido na data de sua interposição (09/04/07), que era de R\$ 9.617,29, não observado pela Recorrente.

Ora, na hipótese de o depósito recursal não atingir o valor total da condenação, a Reclamada encontra-se **obrigada** a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, conforme se depreende da iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Súmula 128, I, do TST, conforme retratado pelo despacho-agravado. Incide, pois, a diretriz da Súmula 333 do TST.

Nesse contexto, despcienda a discussão acerca da ausência de fixação do valor das custas e a respectiva intimação, em razão da majoração do valor da condenação pelo acórdão regional.

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas 128, I, e 333 do TST, em face da deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-568/2005-005-03-40.3 trt - 3ª região

AGRAVANTE : GRAND PRIX DIVERSÕES ELETRÔNICAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA  
 AGRAVADO : VALDINA APARECIDA FÉLIX CASEMIRO  
 AGRAVADOS : MARCELO CARDOSO CHIMAIT E OUTRA  
 AGRAVADO : CLASSE A SCOTCH BAR LTDA.

### D E S P A C H O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/7) foi interposto contra a decisão que denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Os Agravados não apresentaram contraminuta ao Agravo de Instrumento e nem contra-razões ao Recurso de Revista.

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos todas as peças consideradas essenciais, desatendendo-se, assim, aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do TST.

Dessa forma, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2007.

**MARIA DE ASSIS CALSING**

Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-597/2004-254-02-40.6

AGRAVANTE : APOLINÁRIO FERNANDES DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA  
 AGRAVADA : ULTRAFÉRTIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ÊNIO RODRIGUES DE LIMA

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, versando sobre o marco inicial para a prescrição do pedido das diferenças da multa de 40% decorrentes dos expurgos inflacionários, com base na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST (fls. 209-211).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7 e 8-13).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 101-103) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 104-110), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 99), tem representação regular (fl. 22) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

A decisão regional foi no sentido de a **prescrição** do direito de postular em Juízo as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários começa a fluir com a edição da Lei Complementar 110, de 30/06/01, razão pela qual declarou prescrita a pretensão do Reclamante, que ajuizou a reclamação trabalhista somente em 13/12/04 (fl. 83).

O Autor sustenta que não está prescrito o seu direito de ação, porquanto o **prazo prescricional** somente começou a fluir a partir da efetivação dos depósitos na sua conta vinculada, destacando ainda ser despcienda a comprovação de adesão a acordo perante o órgão gestor do fundo. O apelo vem fundamentado em violação dos arts. 18, § 1º, da Lei 8.036/90 e 7º, XXIX, da CF, em contrariedade às Súmulas 95 e 362 do TST e 210 do STJ e em divergência jurisprudencial.

Relativamente à prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão do direito deveria ser reclamada no **biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho**, uma vez que a Lei Complementar 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal aos que o postularam judicialmente.

Todavia, tal posicionamento não encontra eco no TST, tendo a decisão recorrida deslindado a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada **desta Corte**, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, recentemente reestruturada por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial, que acresceu ao entendimento de que o marco inicial da prescrição dá-se com a vigência da Lei Complementar 110, de 30/06/01, o de que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme o caso.

Destarte, tendo o Regional pontuado que o **ajuizamento da ação** ocorreu em 13/12/04 (fl. 83), revela-se pertinente o pronunciamiento da prescrição, uma vez que a pretensão não foi exercida dentro do biênio prescricional da Lei Complementar 110, publicada em 30/06/01, sendo certo que não há menção sobre a existência de ação proposta perante a Justiça Federal.

Nessa linha, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula 333 do TST**, restando afastadas as violações constitucionais, as contrariedades sumulares, bem como a divergência jurisprudencial acerca da questão, porquanto o fim precípua do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência trabalhista, já foi atingido.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissibilidade de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-636/2002-067-01-40.9

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA CHAGAS LEITE REIS  
 AGRAVADO : GILBERTO PEREIRA MEDEIROS  
 ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARIA DE FREITAS ALMEIDA

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com base nas Súmulas 8, 297 e 337 do TST, e no art. 896 da CLT (fls. 60-61).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 65-67), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 61v.), a representação regular (fls. 56 e 57), encontrando-se trasladadas todas as peças obrigatórias e essenciais à compreensão da controvérsia, nos termos da Instrução Normativa 16/99 do TST.

Todavia, no que toca à **deserção do recurso ordinário**, porquanto a cópia da guia de comprovação do depósito recursal foi apresentada sem a autenticação requerida pelo art. 830 da CLT, a revista não prospera.

Com efeito, a decisão regional foi proferida em harmonia com o **entendimento pacífico do TST**, segundo o qual a autenticação da guia de comprovação do depósito recursal é medida que se impõe, em observância ao art. 830 da CLT, sendo certo que sua ausência conduz à deserção recursal. São precedentes nesse sentido: TST-ER-557.937/1999.9, Rel. Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, SBDI-1, DJ de 24/08/07; TST-E-AIRR-759/2004-005-03-40.4, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, DJ de 18/05/07; TST-E-RR-659.952/2000.8, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, DJ de 07/12/06; TST-E-RR-507.283/1998.5, Rel. Min. Milton Moura França, SBDI-1, DJ de 03/02/06.

Nessa linha, o óbice da **Súmula 333 do TST** desponta, afastando a divergência jurisprudencial acostada.

Insta ressaltar que os temas alusivos à **equiparação salarial** e à multa dos embargos de declaração não mereceram abordagem por parte do acórdão vergastado, razão pela qual a Súmula 297, I, do TST impediria também o trâmite da revista.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissibilidade de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas 297, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-725/2002-263-01-40.6

AGRAVANTE : FARMAPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES  
 AGRAVADO : MAURO DOS SANTOS LIMA  
 ADVOGADO : DR. CLEBER MAURÍCIO NAYLOR

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no art. 896, § 4º, da CLT, por estar a decisão regional em harmonia com as Súmulas 74 e 122 do TST (fls. 73-74).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, II, § 2º, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 74v.), a representação regular (fl. 8), encontrando-se trasladadas as peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

A decisão regional, no sentido de que a pena de confissão devia ser aplicada à Reclamada, porquanto sua **preposta**, ausente à audiência inaugural, trouxera aos autos atestado médico que não era expresso quanto à sua impossibilidade de locomoção, nem quanto ao mal que a acometera, guarda consonância com a parte final da Súmula 122 do TST. Com efeito, o entendimento aí cristalizado assenta que "a reclamada, ausente à audiência em que deveria apresentar defesa, é revel, ainda que presente seu advogado munido de procuração, podendo ser ilidida a revelia mediante a apresentação de atestado médico, que deverá declarar, expressamente, a impossibilidade de locomoção do empregador ou do seu preposto no dia da audiência" (grifei).

No que é concernente à aplicação da **pena de confissão**, a decisão alvejada está em sintonia, igualmente, com a Súmula 74, I, do TST, segundo a qual "aplica-se a pena de confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor".

Nessa linha, atingida a finalidade precípua do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência dos Pretórios Trabalhistas, descabe cogitar de violações constitucionais ou legais e de divergência jurisprudencial válida.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissibilidade de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por encontrar a revista óbice nas Súmulas 74, I, e 122 do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2007.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-743/2005-049-02-00.8**

RECORRENTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
 ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS  
 RECORRIDO : VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA DALLA SOARES  
 RECORRIDO : NELSON CRISÓSTOMO  
 ADVOGADO : DR. ROBSON MARQUES ALVES  
 RECORRIDA : AUTO VIAÇÃO PARELHEIROS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. DÉBORA CEDRASCHI DIAS

**D E S P A C H O**
**1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do 2º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 195-199), a Reclamada, São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à responsabilidade subsidiária (fls. 201-207).

Admitido o recurso (fls. 209-211), foram apresentadas razões de contrariedade apenas pela Reclamada, Viação São Camilo Ltda. (fls. 214-222), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 200 e 202) e tem representação regular (fl. 181), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 180) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 179 e 208).

O 2º Regional assentou que a **São Paulo Transporte S.A.** era subsidiariamente responsável pelas verbas trabalhistas deferidas, em face da culpa "in eligendo" e "in vigilando", ainda que não fosse tomadora direta dos serviços do Reclamante, mas gerenciadora e fiscalizadora do transporte coletivo de ônibus na esfera municipal (fls. 198-199).

Sustenta a Reclamada que sua **função** legalmente estabelecida é a de fiscalização e gerenciamento do sistema de transporte coletivo de ônibus da cidade de São Paulo(SP), obrigando-se apenas quanto ao sistema de transporte em si, e não aos contratos de trabalho firmados entre terceiros. A revista lastreia-se em violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 30, V, e 173, § 1º, II, da CF e em divergência jurisprudencial (fls. 202-207).

O aresto colacionado às fls. 204-205, oriundo da SBDI-1 desta Corte, permite o trânsito do apelo revisional, por **divergência jurisprudencial específica**, pois se pronuncia de forma oposta ao preconizado pelo TRT, no sentido de inexistir responsabilidade subsidiária quando não se trata de terceirização, nem de intermediação de mão-de-obra, uma vez que a São Paulo Transporte S.A. não é a tomadora dos serviços.

No mérito, o **apelo logra provimento**. Com efeito, a jurisprudência desta Corte segue no sentido de ser incabível o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da São Paulo Transporte S.A. quando esta apenas administra e fiscaliza o sistema de transporte do Município, hipótese dos autos. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-80.409/2003-900-02-00.5, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, DJ de 30/09/05; TST-AIRR-30.612/2002-902-02-40.7, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma, DJ de 02/09/05; TST-AIRR-377/2002-003-02-40.1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, DJ de 07/10/05; TST-RR-2.730/2001-044-02-00.8, Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, 4ª Turma, DJ de 07/10/05; TST-AIRR-10.047/2002-902-02-40.1, Rel. Juiz Convocado José Pedro de Camargo, 5ª Turma, DJ de 07/10/05; TST-RR-1.706/2004-072-02-00.3, Rel. Min. Horácio Senna Pires, 6ª Turma, DJ de 23/02/07; TST-E-RR-73.041/2003-900-02-00.9, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DJ de 17/09/04; TST-E-RR-72.835/2003-900-02-00.5, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DJ de 22/10/04.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade à jurisprudência dominante desta Corte, para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a responsabilidade subsidiária da São Paulo Transporte S.A.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-826/2005-064-02-40.4**

AGRAVANTE : JOEL BARBOSA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN  
 AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA

**D E S P A C H O**
**1) RELATÓRIO**

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, em sede de procedimento sumaríssimo, com base na ausência de demonstração de violação de dispositivos constitucionais e no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 97-98).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 101-107) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 108-127), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 99) e a representação regular (fl. 20), encontrando-se trasladadas todas as peças obrigatórias e essenciais, nos termos da Instrução Normativa 16/99 do TST.

O Regional assentou que a **SPTRANS** não era subsidiariamente responsável pelas verbas trabalhistas deferidas, porquanto figurava como mera gerenciadora das linhas de transporte, o que afastava a aplicação da Súmula 331, IV, do TST.

Sustenta o Reclamante que a **SPTRANS** deve ser responsabilizada subsidiariamente pelos créditos trabalhistas inadimplidos, na medida em que é responsável direta pelo transporte coletivo no Município. A revista lastreia-se em violação dos arts. 104, 107, 110, 112, 186 e 927 do CC, 30, V, da CF e em divergência jurisprudencial.

A revista não reunia condições de admissibilidade. Com efeito, a jurisprudência desta Corte segue no sentido de que, por exercer atividade de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias de transporte público, a Reclamada **São Paulo Transporte S.A.** não pode ser responsabilizada, ainda que subsidiariamente, pelos débitos trabalhistas, visto inexistir, em face da natureza de sua atividade, relação caracterizadora da intermediação de mão-de-obra, não tendo aplicabilidade, assim, a diretriz do item IV da Súmula 331 do TST.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: TST-RR-1.483/2004-070-02-40.6, Rel. Juiz Convocado **Guilherme Augusto Caputo Bastos**, 1ª Turma, DJ de 01/12/06; TST-RR-2.901/2001-010-02-40.6, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma, DJ de 27/10/06; TST-AIRR-2.113/2003-001-02-40.0, Rel. Juiz Convocado Ricardo Machado, 3ª Turma, DJ de 24/11/06; TST-AIRR-14.652/2002-902-02-00.7, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 07/05/04; TST-AIRR-21.968/2002-902-02-00.5, Rel. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, 4ª Turma, DJ de 17/11/06; TST-RR-2.006/2003-036-02-00.1, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DJ de 01/12/06; TST-RR-605/2005-054-02-00.4, Rel. Min. Horácio Senna, 6ª Turma, DJ de 24/11/06; TST-E-RR-847/2004-067-02-00.3, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DJ de 01/12/06; TST-E-RR-72.835/2003-900-02-00.5, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DJ de 22/10/04; TST-E-RR-7.304/2003-900-02-00.9, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DJ de 17/09/04.

Assim, estando a decisão regional em harmonia com o entendimento pacificado desta Corte Superior, a uniformização jurisprudencial já foi atingida, impedindo o trânsito do apelo, nos moldes da **Súmula 333 do TST**.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-829/2006-092-03-40.2**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO  
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA  
 AGRAVADO : RAIMUNDO GUILHERME DE SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA CARVALHO PEREIRA

**DESPACHO**

**RELATÓRIO** Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamado, que versava sobre competência da Justiça do Trabalho, com fundamento na ausência de violação de dispositivo constitucional (fls. 57-58).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 60-64) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 65-70), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fls. 73-74).

FUNDAMENTAÇÃO agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 58), tem representação regular (fl. 27) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

O Regional entendeu que, conforme fixado na **Orientação Jurisprudencial 205 da SBDI-1 do TST**, competia à Justiça do Trabalho julgar a presente demanda em face do cunhoceletista da pretensão do Reclamante, quanto aos depósitos do FGTS, amparada na Súmula 363 do TST. Asseverou que o contrato administrativo firmado entre as Partes não fora sequer juntado aos autos (fls. 34-36 e 46-47).

Em sua revista, o Município reitera a tese da **incompetência absoluta** desta Justiça Especializada para julgar lides entre o poder público e seus servidores estatutários, declarando a nulidade do contrato administrativo, alegando que o Reclamante fora contratado para atender a excepcional interesse público. Aponta violação do art. 114, I, da CF (fls. 52-56).

No caso, a decisão regional foi proferida em plena consonância com o entendimento pacificado na **Orientação Jurisprudencial 205 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual compete à Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público no qual se discute o desvirtuamento da contratação para atender a necessidade temporária e excepcional, mormente diante da pretensão deduzida pelo Reclamante de recebimento do FGTS relativo ao período laboral, acampada na Súmula 363 desta Corte Superior.

Nesse diapasão, constata-se o atendimento à finalidade precípua do recurso de revista, que é a **uniformização da jurisprudência trabalhista**, o que atrai o óbice da Súmula 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face das Súmulas 333 e 363 do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-834/2005-007-04-40.5**

AGRAVANTE : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA HORN  
 AGRAVADO : LUCIANO SCHINOFF PACHECO  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO MIGUEL BARRICHELLO DE OLIVEIRA  
 AGRAVADA : MALTE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA KÄFER DIAS  
 AGRAVADA : BHRMÂNIA COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ESTER VENITES GERHARDT

**DESPACHO**
**1) RELATÓRIO**

O Vice-Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada-Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes S.A., por óbice das Súmulas 296 e 333 do TST, e do art. 896, "a", "c" e § 4º, da CLT (fls. 95-96).

Inconformada, a **Reclamada-Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes S.A.** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO agravo não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado.

Na hipótese, as cópias das contestações das Reclamadas não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

As peças são de traslado **obrigatório**, nos termos da Instrução Normativa 16/99 do TST e do art. 897, § 5º, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ainda que assim não fosse, a revista não teria como prosperar, porquanto **deserta**. Com efeito, a sentença arbitrou à condenação o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) (fl. 59), tendo a Reclamada Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes S.A., por ocasião do recurso ordinário, trazido aos autos a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal efetuado no montante de R\$ 131,00 (cento e trinta e um reais) (fl. 77).

O Regional negou provimento ao seu recurso ordinário (fl. 83), vindo a Demandada a depositar, na oportunidade do **recurso de revista**, conforme cópia do comprovante trasladado para estes autos, a quantia R\$ 4.940,00 (quatro mil novecentos e quarenta reais) (fl. 94).

Verifica-se, portanto, que os **valores depositados** a título de depósito recursal não alcançam o montante total da condenação e muito menos o valor legal do depósito do recurso de revista, exigido na data de sua interposição (13/02/07), que era de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme Ato GP 215/06 do TST.

Na hipótese de o depósito recursal não atingir o valor total da condenação, a Reclamada encontra-se obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, conforme se depreende da iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na **Súmula 128, I, do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).



**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado, bem como por óbice da Súmula 128, I, do TST, em face da deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-839/2004-019-04-40.7**

AGRAVANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
 ADOVADA : DRA. FERNANDA SCHMITT  
 AGRAVADA : VERA LÚCIA SANTOS DA SILVA  
 ADOVADA : DRA. MARIA CRISTINA MARQUES POHLMANN

**D E S P A C H O****1) DILIGÊNCIA**

Preliminarmente, determino ao setor competente a **reautuação** do feito, para que retire dos autos os nomes da Agravada Sul América Seguros de Vida e Previdência S.A. e de seu patrono.

**2) RELATÓRIO**

O Vice-Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula 337 do TST e no art. 896, "a", da CLT e por não vislumbrar violação do art. 477, § 8º, da CLT (fls. 167-168).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**3) FUNDAMENTAÇÃO**

No que tange à admissibilidade, o presente agravo de instrumento não atende ao pressuposto extrínseco da **representação processual**. Com efeito, não consta dos autos o instrumento de mandato conferido à Dra. Damiana Blanco Lopes, subscritora do substabelecimento de fl. 157, que visava a dar poderes à Dra. Fernanda Schmitt, única subscritora do presente agravo de instrumento e também do recurso de revista.

Registre-se que o nome da Dra. **Damiana Blanco Lopes** não consta da procuração de fls. 61-62, tampouco dos substabelecimentos de fls. 63 e 64.

O entendimento sedimentado na **Súmula 164 do TST** dispõe que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

**4) CONCLUSÃO**

Pelo exposto:

a) determino ao setor competente a reautuação do feito, para que retire dos autos os nomes da Agravada Sul América Seguros de Vida e Previdência S.A. e de seu patrono;

b) louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação, nos termos da Súmula 164 do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-957/2005-201-11-00.1**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANACAPURU  
 ADOVADA : DRA. DANIELLE VASCONCELOS CORRÊA LIMA LEITE  
 RECORRIDA : SILVILENE OLIVEIRA DE ARAÚJO  
 ADOVADA : DRA. MARIA DO CARMO DE MAGALHÃES COELHO

**D E S P A C H O****1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do 11º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 65-70), o Município-Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: incompetência da Justiça do Trabalho e efeitos do contrato de trabalho nulo por ausência de submissão a concurso público (fls. 72-82).

**Admitido** o recurso (fls. 74-75), não foram apresentadas razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otávio Brito Lopes, opinado pelo conhecimento e provimento do apelo (fls. 92-94).

**2) ADMISSIBILIDADE**

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 71 e 72) e tem representação regular (fl. 21), encontrando-se o Recorrente isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei 779/69 e do art. 790-A da CLT.

**3) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Quanto à alegação de que a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar a questão, na medida em que se discute o vínculo entre Reclamante e o Município, o recurso não enseja admissibilidade, haja vista a decisão regional estar em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, o teor da Orientação Jurisprudencial 205, II, da SBDI-1, segundo a qual "A simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/1988) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial". Afastada, assim a violação do art. 114 da CF. Óbice da Súmula 333 do TST.

**4) EFEITOS DO CONTRATO DE TRABALHO NULO**

O apelo tem a sua admissão garantida ante a invocação de contrariedade à Súmula 363 do TST, tendo em vista que o Regional deslindou a controvérsia ao arripio da referida súmula, pois manteve o deferimento à Empregada do pagamento de todos os direitos trabalhistas, quando esta Corte delimitou que somente é reconhecido o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos para o FGTS.

No mérito, impõe-se o provimento do apelo, a fim de harmonizar-se a decisão recorrida com o teor da aludida súmula, atingindo-se o fim precipuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas.

A Reclamante, portanto, faz jus apenas aos **depósitos para o FGTS**.

**5) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, por óbice da Súmula 333 do TST, e dou-lhe provimento parcial quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula 363 do TST, para, reformando o acórdão regional, restringir a condenação aos depósitos para o FGTS.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-993/2006-001-22-00.0**

RECORRENTE : A. P. VERAS - ME  
 ADOVADA : DRA. RAQUEL SILVÉRIA FONTENELE OLIVEIRA  
 RECORRIDO : RAIMUNDO ALDÁRIO FERREIRA LIMA  
 ADOVADO : DR. TATIANO DANTAS LOPES

**D E S P A C H O****RELATÓRIO**

Contra a decisão do 22º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 116-118) e acolheu parcialmente os embargos de declaração (fls. 127-128), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à estabilidade provisória e aos honorários advocatícios (fls. 133-143).

**Admitido** o recurso (fl. 156-158), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

No que tange à **admissão**, o recurso de revista não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Em verdade, **não consta dos autos o instrumento de mandato** conferido à Dra. Raquel Silvéria Fontenele Oliveira, única subscritora do recurso de revista, quando da interposição do apelo.

O entendimento consubstanciado na **Súmula 164 desta Corte** obstaculiza o trânsito do recurso de revista, por considerar inexistente o recurso interposto sem representação processual, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Ressalte-se ser **inviável** o conhecimento do apelo, com base na existência de mandato tácito, na medida em que, se existente nos autos mandato expresso (fl. 10), não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente. Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-E-AG-AIRR-690.778/2000.0, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, SBDI-1, DJ de 08/11/02; TST-E-AIRR-735.362/2001.5, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, DJ de 21/06/02; e TST-E-AIRR-731.475/2001.0, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, DJ de 14/06/02.

Se não bastasse, nos termos da **Orientação Jurisprudencial 149 da SBDI-1 do TST**, a regularização do mandato, prevista no art. 13 do CPC, é inaplicável em sede recursal. Assim, emerge também como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra

geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista em face da irregularidade de representação processual da revista, nos termos das Súmulas 164 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2007.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.103/2005-006-10-40.8**

AGRAVANTE : LUIS ANTÔNIO URBINA SALAS  
 ADOVADA : DRA. TRISTANA CRIVELARO SOUTO  
 AGRAVADA : SADIA S.A.  
 ADOVADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

**D E S P A C H O****1) DILIGÊNCIA**

**Preliminarmente**, determino à Secretaria da 4ª Turma desta Corte, que proceda a reautuação do feito, para que figure como advogada do Agravante a Dra. Tristana Crivelaro Souto.

**2) RELATÓRIO**

O despacho monocrático de fls. 189-190, de minha relatoria, publicado no Diário da Justiça da União de 28/05/07 (fl. 191), denegou seguimento ao agravo de instrumento do Agravante por deficiência de traslado.

O **Agravante**, pela petição de fl. 194, requer a republicação do referido despacho e a consequente devolução do prazo recursal, ao fundamento de que, após a revogação da procuração ao anterior procurador e a juntada aos autos de novo instrumento de mandato (fls. 179 e 185-186), as publicações deveriam ter sido efetuadas em nome da advogada Dra. Tristana Crivelaro Souto, o que não ocorreu "in casu", razão pela qual não teve conhecimento do inteiro teor da decisão.

De fato, na petição de fl. 179 consta pedido expresso de revogação dos poderes conferidos ao Dr. Fábio Henrique Ibiapina Gomes e na fl. 186 encontra-se o instrumento particular de procuração pelo qual o ora Agravante nomeia e constitui como sua procuradora a referida causídica.

Considerando que a inobservância da referida solicitação fez com que o despacho denegatório de seguimento do agravo de instrumento fosse publicado em nome de antigo advogado, inviabilizando a ciência pelo Agravante dos termos da citada decisão, **devolvo-lhe o prazo recursal**, a contar da data da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2007.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.129/2005-004-14-40.1**

AGRAVANTE : ROSALINA OLIVEIRA DA COSTA  
 ADOVADA : DRA. CLARA REGINA GÓES ORLANDO  
 AGRAVADA : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO  
 ADOVADO : DR. BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
 AGRAVADA : CONSTRUTORA MARICHAL LTDA.  
 ADOVADA : DRA. LISE HELENE MACHADO VITORINO

**D E S P A C H O****1) RELATÓRIO**

O Presidente do 14º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com base na Súmula 333 do TST e no art. 896, "a", da CLT (fls. 426-427).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-14).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, pois a cópia do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração em recurso ordinário não veio compor o apelo em sua integralidade, tornando inviável o exame de admissibilidade da revista.

Nesse sentido seguem os precedentes desta Corte: TST-AIRR-3.107/2005-028-02-40.1, Rel. Juiz Convocado **Luiz Ronan Neves Koury**, 3ª Turma, DJ de 19/12/06; TST-AIRR-2.148/2005-046-12-40.8, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, DJ de 19/12/06; TST-AIRR-2.323/2002-013-02-40.8, Rel. Juiz Convocado José Pedro de Camargo, 5ª Turma, DJ de 19/12/06; TST-AIRR-1.187/2004-231-04-40.8, Rel. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, 2ª Turma, DJ de 07/12/06; TST-AIRR-2.979/2003-075-15-40.7, Rel. Juiz Convocado José Ronald C. Soares, 6ª Turma, DJ de 17/11/06; TST-AIRR-298/1993-018-04-40.7, Rel. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, 1ª Turma, DJ de 06/10/06.

A peça, na íntegra, portanto, é **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (Instrução Normativa 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ainda que assim não fosse, a decisão regional, no sentido de que a **Comunidade Evangélica Luterana São Paulo**, Reclamada, dona da obra, não responde de forma subsidiária pelos inadimplementos trabalhistas da Reclamada Construtora Marichal, empresa com a qual celebrou contrato de empreitada, guarda conformidade com a Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 do TST, segundo a qual "diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora". A revista, quanto ao tema de fundo, esbarra no óbice da Súmula 333 desta Corte.

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1.235/2004-032-01-40.4

AGRAVANTE : COOPERATIVA INTERNACIONAL DE TRABALHOS ALTERNATIVOS LTDA. - CITIA  
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA LÚCIA DE ANDRADE AMAZONAS COELHO  
 AGRAVADOS : REGINA MARIA OLIVEIRA DO VALE E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS WALTENCYR DE OLIVEIRA

#### D E S P A C H O

##### 1) RELATÓRIO

O Presidente do **1º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em sede de procedimento sumaríssimo, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 8-9).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 102-106) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 107-110), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, na medida em que suas peças não foram devidamente autenticadas.

A **autenticação das peças** componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos, sendo ainda certo que não há declaração da própria advogada da Agravante, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei 10.352/01.

Ressalte-se que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 830 da CLT e na IN 16/99, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-1.276/2005-077-15-00.1

RECORRENTE : ALESSANDRO ROCHA  
 ADVOGADO : DR. ROMEU GONÇALVES BICALHO  
 RECORRIDA : LABOGEN S.A. - QUÍMICA FINA E BIOTECNOLOGIA  
 ADVOGADA : DRA. ALINE CRISTINA TEIXEIRA

#### D E S P A C H O

##### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **15º Regional** que deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada (fls. 230-235) e rejeitou os embargos de declaração (fls. 244-245), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à remuneração do intervalo intrajornada (fls. 247-249).

**Admitido** o recurso (fl. 251), foram apresentadas contra-razões (fls. 258-264), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO** O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 246 e 247) e tem representação regular (fl. 5), não tendo o Reclamante sido condenado em custas processuais.

O Regional excluiu da condenação os reflexos pela não-concessão do **intervalo intrajornada**, dada a sua natureza indenizatória. Limitou, ainda, a referida condenação em 30 (trinta) minutos diários, uma vez que foram suprimidos apenas 30 (trinta) minutos do descanso do Empregado (fls. 233-234).

Sustenta o Reclamante que é devido o **pagamento integral** do intervalo e não apenas os minutos suprimidos. A revista lastreia-se em contrariedade à Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST (fl. 248).

Relativamente à **remuneração do intervalo intrajornada**, o recurso tem trânsito garantido ante a invocação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST, segundo a qual, "Após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)".

Embora tenha sempre me posicionado contrariamente à tese do Recorrente, no sentido de que, quando a referida OJ propugna ser devido o "pagamento total do período correspondente", está fazendo referência ao adimplemento do lapso não fruído e à integralidade do tempo destinado ao intervalo, a **SBDI-1 do TST**, vem entendendo que, a partir da entrada em vigor da Lei 8.923/94, a supressão do intervalo intrajornada implica pagamento integral do intervalo e não apenas dos minutos suprimidos, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-E-RR-639.726/2000.3, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, DJ de 10/02/06; TST-E-RR-4.466/1999-122-15-00.1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, DJ de 01/04/05; TST-E-RR-30.939/2002-900-09-00.3, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, DJ de 15/04/05.

Quanto aos **reflexos**, no entanto, a par do entendimento pessoal deste Relator (no sentido de que, tendo a remuneração do intervalo intrajornada natureza indenizatória, como penalidade pelo descumprimento da norma, já que não há elasticidade da jornada, até que seja editada orientação jurisprudencial pacificadora da matéria no âmbito desta Corte Superior, retorno ao posicionamento que entendo corresponder à letra e ao espírito da lei, no sentido de que descabem os seus reflexos em outras parcelas), a revista, efetivamente, não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/1999.5, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, DJ de 08/08/03; TST-RR-716.656/2000.6, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, DJ de 28/10/05; TST-RR-525.904/1999.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, DJ de 22/08/03; TST-RR-94.098/2003-900-01-00.7, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 03/02/06; TST-RR-468.381/1998.5, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, DJ de 14/03/03; TST-RR-716.724/2000.0, Rel. Min. Horácio Senna Pires, 6ª Turma, DJ de 10/08/07; TST-E-RR-302.965/1996.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DJ de 30/03/01. Incide sobre a hipótese a diretriz da Súmula 333 do TST.

No mérito, impõe-se o **provimento** do apelo, para condenar a Reclamada ao pagamento do intervalo intrajornada de uma hora, na esteira da OJ 307 da SBDI-1 do TST, que manda pagar por inteiro o período em que se trabalha e que deveria ser de descanso, com acréscimo de 50%.

**3) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto aos reflexos dos intervalos intrajornada, por óbice da Súmula 333 do TST, e dou provimento ao recurso de revista quanto à remuneração do intervalo intrajornada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST, para, restabelecendo a sentença de origem, no particular, condenar a Reclamada ao pagamento integral do intervalo intrajornada de uma hora, com acréscimo de 50%.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1.292/2003-001-16-40.2

AGRAVANTE : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
 ADVOGADA : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ  
 AGRAVADA : FÁBYANA RIBEIRO FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
 AGRAVADA : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR

#### D E S P A C H O

##### 1) RELATÓRIO

A Presidente do **16º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo ISAE-Reclamado, com base na Súmula 128, I, do TST e no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 197-198).

Inconformada, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da petição do recurso de revista mostra-se ilegível na parte que contém a data de seu protocolo (fl. 157). Consoante os termos da Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1 do TST, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, motivo pelo qual deverá estar legível, pois um dado ilegível equivale à sua inexistência.

Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita aferir a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial 18 da SBDI-1 do TST - Transitória**.

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1.292/2003-001-16-41.5

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR  
 AGRAVADA : FÁBYANA RIBEIRO FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
 AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
 ADVOGADA : DRA. ELINE AGUIAR DA COSTA

#### D E S P A C H O

##### 1) RELATÓRIO

A Presidente do **16º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Fundação-Reclamada, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 213).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-21).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da petição do recurso de revista mostra-se ilegível na parte que contém a data de seu protocolo (fl. 189). Consoante os termos da Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1 do TST, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, motivo pelo qual deverá estar legível, pois um dado ilegível equivale à sua inexistência.

Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita aferir a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial 18 da SBDI-1 do TST - Transitória**.

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1.338/2003-341-01-40.9

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL  
 AGRAVADO : OSVALDO HÉLIO CARDOSO  
 ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ

#### D E S P A C H O

##### 1) RELATÓRIO

O Presidente do **1º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1 do TST (fls. 125-126).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-15).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 132-138) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 139-148), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 126v.), tem representação regular (fl. 96) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

### 3) PRESCRIÇÃO EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A decisão regional consignou que não estava prescrito o direito de ação do Autor relativamente às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, tendo em vista que a reclamatória foi ajuizada dentro de dois anos da edição Lei Complementar 110, de 30/06/01, que é o marco do prazo prescricional (fl. 89).



Sustenta a Reclamada que está prescrita a pretensão do Reclamante, referente às **diferenças da multa de 40% do FGTS** decorrentes de expurgos inflacionários, uma vez que ajuizada a ação após transcorridos mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho. Alega que também é aplicável a prescrição quinquenal à hipótese. A revista vem calçada em violação do art. 7º, XXIX, da CF e em divergência jurisprudencial.

Relativamente à prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão do direito deveria ser reclamada no **biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho**, uma vez que a Lei Complementar 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal aos que o postularam judicialmente. Todavia, tal entendimento não teve eco nesta Corte Superior.

Assim, a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, recentemente reestruturada por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial, que acresceu ao entendimento de que o marco inicial da prescrição dá-se com a vigência da Lei Complementar 110, de 30/06/01, o de que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme o caso.

Destarte, tendo o 1º Regional pontuado que era do biênio da **Lei Complementar 110**, de 30/06/01, que começava a fluir o prazo para a prescrição referente aos expurgos inflacionários e tendo sido a ação ajuizada em 17/06/03 (fl. 89), revela-se impertinente o pronunciamiento da prescrição, uma vez que a pretensão foi exercida dentro do biênio prescricional mencionado pela OJ 344 da SBDI-1 do TST.

Por outro lado, no caso dos **expurgos inflacionários** de depósitos já feitos, não há que se falar em prescrição quinquenal, porquanto o direito ao principal foi reconhecido "in genere" pela Lei Complementar 110/01, alcançando a totalidade dos depósitos afeta pelos expurgos.

Oportuno trazer à colação, em prol da tese ora defendida, o seguinte precedente:

**"FGTS - MULTA DE 40% - DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - NÃO INCIDÊNCIA.** Tratando-se a discussão de diferenças relacionadas com o recolhimento do FGTS, mais precisamente o cálculo de diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não há falar, no caso, em prescrição quinquenal, uma vez que o § 5º do artigo 23 da Lei nº 8036/90 prevê a incidência da prescrição trintenária para o FGTS. Nesse sentido, encontram-se as jurisprudências desta colenda Corte e do Superior Tribunal de Justiça, pacificadas respectivamente nas Súmulas de nos 362 do TST e 210 do STJ. Violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece" (TST-RR-1.828/2000-016-03-00.2, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DJ de 14/10/05).

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula 333 do TST**, restando afastadas as indicadas violações de lei e constitucionais apontadas, bem como contrariedade à Orientação Jurisprudencial mencionada. Ademais, o art. 7º, XXIX, da Carta Magna trata da prescrição bienal a partir da extinção do contrato laboral, não se podendo, além disso, cogitar de admissão do apelo pela senda da violação dos referidos dispositivos, nem sequer em tese, na medida em que são passíveis, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 19/12/01).

#### 4) ILEGITIMIDADE PASSIVA E RESPONSABILIDADE

O 1º Regional consignou que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, a teor do art. 18, § 1º, da Lei 8.036/90 (fls. 90-91).

Sustenta a Reclamada, em síntese, que **não poderia ser responsabilizada** pelo pagamento das referidas diferenças, sob pena de violação do ato jurídico perfeito e afronta à segurança jurídica, uma vez que, na época da rescisão contratual, cumpriu com sua obrigação, de acordo com as normas então vigentes, sendo certo que não há norma que atribua à Reclamada essa responsabilidade, que deve recair efetivamente sobre o órgão gestor do Fundo. A revista lastreia-se em violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF e em divergência jurisprudencial.

A decisão regional está em consonância com o entendimento pacificado do TST, a teor da **Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1**, segundo a qual, tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta, não ocorrendo, portanto, afronta ao ato jurídico perfeito. Óbice da Súmula 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso ex-

traordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

#### 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1.363/2005-078-03-40.5

AGRAVANTE : MARIA ALICE ABRANCHES CAMPOMIZZI  
ADVOGADA : DRA. FABIANA DINIZ ALVES  
AGRAVADA : TAINAH MOREIRA MARRAZO DA COSTA BARBOSA  
ADVOGADO : DR. WILLIAN JOSÉ CAMPOS DA CRUZ  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

#### D E S P A C H O

##### 1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente Judicial do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante por não vislumbrar violação do dispositivo constitucional invocado (fls. 268-269).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 271-273) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 274-276), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

##### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que o instrumento se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia da petição do recurso de revista mostra-se ilegível na parte que contém a data de seu protocolo (fl. 261).

Consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1 do TST**, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado.

Ressalte-se que inexistente, nos autos, qualquer outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-1 do TST**.

Cumpra destacar que, embora conste a juntada, ao verso da fl. 261, do comprovante referente a SEDEX convencional, não é possível admitir a postagem do mencionado recurso na agência de Correios para efeito de se aferir sua tempestividade, uma vez que não há norma positivada apta a validar o **protocolo postal**.

Convém considerar que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescentado pela Lei 10.352/2001, institui a faculdade de os tribunais adotarem o sistema de protocolo descentralizado, "mediante a delegação a ofícios de justiça de primeiro grau", não franqueando, pois, em momento algum, a delegação da atribuição à Empresa de Correios e Telégrafos (ECT), por intermédio do alardeado "protocolo postal".

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula 333 do Tribunal Superior do Trabalho**, cumprindo registrar que a cópia legível da referida peça é essencial para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (Instrução Normativa 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

##### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado e do óbice da Súmula 333 desta Corte, por inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-1.552/2001-043-01-00.7

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADA : DRA. RENATA DOS SANTOS TAVARES DE MELO  
RECORRIDO : PAULO PEREIRA  
ADVOGADO : DR. ADEMAR ALVES DA SILVA

#### D E S P A C H O

##### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 1º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 384-388), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão referente à época própria para a incidência da correção monetária (fls. 389-392).

**Admitido** o apelo (fl. 395), foram apresentadas contra-razões (fls. 397-401), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

##### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 388v. e 389) e tem apresentação regular (fls. 369-373 e 393), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 330) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 329).

O Regional entendeu que a **época própria** para a incidência da correção monetária é o trigésimo dia do mês da prestação do trabalho.

Contra a referida decisão, o Reclamado sustenta que a correção monetária deve incidir a partir do **5º dia** do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Alega que o entendimento adotado no acórdão recorrido viola o art. 5º, II, CF e contraria a Súmula 381 do TST.

A revista tem conhecimento garantido pela invocada contrariedade à **Súmula 381 do TST**, no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, mas se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro.

No mérito, a **revista há de ser provida**, para adequar-se a decisão recorrida aos termos do citado verbete sumulado.

##### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula 381 do TST, para, reformando o acórdão regional, determinar que a correção monetária incida pelo índice do mês subsequente ao laborado, a partir do dia primeiro.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1.556/2004-004-02-40.4

AGRAVANTE : VINICIUS BORGES REZENDE  
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL  
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. CAIO SCHIPANI

#### D E S P A C H O

##### 1) RELATÓRIO

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, por vislumbrar ausência de interesse recursal e por óbice das Súmulas 126, 296 e 297 do TST (fls. 116-119).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 121-126) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 128-135), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

##### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 119), regular a representação (fls. 22 e 115) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias à formação do instrumento, não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente intempestivo.

Com efeito, o acórdão regional em sede de recurso ordinário foi publicado em **10/11/06** (sexta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 99. O prazo para interposição do recurso de revista iniciou-se em 13/11/06 (segunda-feira), vindo a expirar em 20/11/06 (segunda-feira). Entretanto, o recurso de revista foi interposto somente em 21/11/06 (terça-feira), quando já havia expirado o prazo legal de oito dias preconizado pelo art. 897, "caput", da CLT, razão pela qual o recurso não pode ser admitido.

Note-se que, nos moldes da **Súmula 385 do TST**, cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, sendo certo que não cuidou o Agravante de proceder a comprovação nestes autos.

Ressalte-se que, nos termos da **Orientação Jurisprudencial 284 da SBDI-1 do TST**, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição da tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração, não existindo, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-1 do TST.

Por fim, registre-se que, não obstante constar do despacho agravado a declaração de que o mesmo é tempestivo, o **juízo de admissibilidade** para o recurso de revista realizado pelo Presidente do TRT (juízo "a quo") é superficial e não vinculativo do julgamento pelo TST (juízo "ad quem"), como dita a Súmula 285 desta Corte Superior.

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da manifesta intempestividade do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.593/2006-012-18-40.1**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADO : DR. RICARDO GONÇALVES  
 AGRAVADO : LEANDRO MENDANHA FRANCA  
 ADVOGADO : DR. ÉDER FRANCELINO ARAÚJO  
 AGRAVADA : TELEPERFORMANCE BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO VALDERRAMAS FILHO

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O Presidente do 18º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Brasil Telecom, versando sobre a responsabilidade subsidiária, com base nas Súmulas 331, IV, e 333 do TST e no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 168-169).

Inconformada, a **Brasil Telecom** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 169), tem representação regular (fl. 8) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Relativamente à **responsabilidade subsidiária** do tomador de serviços, a decisão recorrida está em consonância com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666/93).

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais preceitos é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2007.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.657/2004-024-05-40.3**

AGRAVANTE : M. GRIMALDI & ASSOCIADOS CRÉDITO E COBRANÇA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. SAULO VELOSO  
 AGRAVADO : MÁRCIO SANTOS BONFIM  
 ADVOGADO : DR. WADIH HABIB BOMFIM

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 5º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula 296 do TST (fl. 81).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 87-90) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 91-94), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, na medida em que suas peças não foram devidamente autenticadas.

A **autenticação das peças** componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos, sendo ainda certo que não há declaração do próprio advogado da Agravante, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei 10.352/01.

Ressalte-se que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 830 da CLT e na IN 16/99, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.682/1996-009-07-40.2**

AGRAVANTE : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB  
 ADVOGADA : DR. IVONE CHAVES CIDRÃO  
 AGRAVADO : ANTÔNIO MARCOS DE SOUZA DO NASCIMENTO  
 ADVOGADA : DR. MARIA ELISABETE PINHEIRO DANTAS

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

A Presidente do 7º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em sede de execução, com base no art. 896, § 2º, da CLT (fl. 157).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 159), tem representação regular (fl. 5) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição depende de demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, sendo inservível a indicação de divergência jurisprudencial e de violação de dispositivos de lei. Assim, o recurso de revista não enseja admissão, uma vez que **não indica violação** de dispositivo constitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896, § 2º, da CLT. Nesse sentido os seguintes precedentes desta Corte: TST-AIRR-138/2005-702-04-40.4, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, DJ de 17/08/07; TST-AIRR-612/2003-094-03-40.2, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma, DJ de 10/08/07; TST-AIRR-3.800/2005-141-15-40.1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, DJ de 17/08/07; TST-AIRR-123/2006-080-03-40.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 17/08/07; TST-AIRR- 25.637/1994-652-09-42.7, Rel. Min. Gelson de Azevedo, 5ª Turma, DJ de 08/06/07; TST-AIRR-165/2005-017-03-40.4, Rel. Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJ de 22/06/07; TST-E-RR-768.237/2001.5, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DJ de 17/02/06. Incidência das Súmulas 266 e 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 266 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2.063/1998-092-03-40.0**

AGRAVANTE : ASERT - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO  
 AGRAVADO : JOEL SOARES DA SILVA  
 ADVOGADA : DR. ELIANE DOS REIS TRINDADE FERRER MONTEIRO  
 AGRAVADA : RH - RECURSOS HUMANOS LTDA.  
 AGRAVADA : ASERT - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.  
 AGRAVADA : CESA TRANSPORTES  
 AGRAVADO : SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no art. 896, § 2º, da CLT (fl. 47).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 50-53) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 54-58), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (fls. 2 e 48), regular a representação (fl. 22) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias à formação do instrumento, não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente intempestivo.

Com efeito, o acórdão do **recurso ordinário** foi publicado em 17/02/07 (sábado), consoante notícia a certidão de fl. 41. O prazo para interposição da revista iniciou-se em 22/02/07 (quinta-feira), vindo a expirar em 01/03/07 (quinta-feira). Entretanto, o recurso de revista foi interposto em 02/03/07 (sexta-feira), quando já havia expirado o prazo legal de oito dias, previsto no art. 6º da Lei 5.584/70, razão pela qual não pode ser admitido.

Ressalte-se que o documento coligido nas fls. 45-46 não atende à disposição específica do processo trabalhista, versada no **art. 830 da CLT**, segundo a qual o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipótese não configurada nos autos, haja vista que se trata de informação extraída de sítio da internet, para simples conferência.

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face de manifesta intempestividade do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2.207/1996-431-01-40.0**

AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO MARTINS DINIZ  
 ADVOGADA : DR. MARIA NAZARETH HAGE NICOLAU  
 AGRAVADA : SIMONE SUNE DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. OSCAR MUQUICHE BAPTISTA  
 AGRAVADA : DIXIE - TUR CÂMBIO E TURISMO LTDA.

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto por Carlos Roberto Martins Diniz, sócio da Executada, versando sobre bem levado a leilão e utilização de leiloeiro público, com base no art. 896, § 2º, da CLT (fl. 154).

Inconformado, o **sócio** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-18).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 161-164) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 165-167), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Conforme salientado na contraminuta, o instrumento encontra-se irregularmente formado, na medida em que as cópias do presente agravo não foram devidamente autenticadas.

A **autenticação das peças** componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos, sendo ainda certo que não há, na minuta ou nas cópias, declaração de autenticidade feita pela própria advogada do Agravante, na forma permitida pelo art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei 10.352/01.

Ressalte-se que cumpre à Parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 830 da CLT e na IN 16/99, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de autenticação.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator





## PROC. Nº TST-AIRR-2.314/2006-137-03-40.3

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
 ADVOGADO : DR. OLAVO ALVES DE AQUINO JÚNIOR  
 AGRAVADOS : SÓLON SOARES GETULIO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO JOSÉ DE CARVALHO

## D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base na Súmula 297 e por não entender "inteiramente despropositada a indicação de vulneração dos artigos 5º, XXXVI, e 93, inciso IX, da Lei Maior e 458 do CPC" (fls. 171-172).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 174-176) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 207-212), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da procuração da Agravante encontra-se incompleta (fls. 135-139). Com efeito, a cópia do verso de cada uma das folhas da procuração não foi trasladada, prejudicando, sobremaneira, a verificação quanto à regularidade de representação a partir do subestabelecimento outorgado pela Agravante à Dra. Valéria Ramos Esteves (fls. 138-139), que, por sua vez, outorgou poderes ao Dr. Olavo Alves de Aquino Júnior (fls. 140 e 170), único subscritor do recurso de revista e do agravo de instrumento.

A cópia integral do documento é de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST. Logo, inadmissível o agravo, em face da deficiência de traslado, sendo nesse sentido os seguintes precedentes desta Corte: TST-AIRR-1.543/2005-113-03-40.0, Rel. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, 1ª Turma, DJ de 27/04/07; TST-AIRR-1.901/2003-016-05-40.2, Rel. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, 1ª Turma, DJ de 19/12/06; TST-AIRR-1.103/2003-036-02-41.4, Rel. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, 3ª Turma, DJ de 11/05/07; TST-AIRR-2.061/1999-101-08-42.6, Rel. Juiz Convocado José Pedro de Camargo, 5ª Turma, DJ de 10/11/06; TST-AIRR-2.266/1991-044-01-40.7, Rel. Juiz Convocado José Pedro de Camargo, 5ª Turma, DJ de 21/10/05.

Ademais, verifica-se o Agravante não se insurgiu contra os motivos ensejadores da obstaculização da revista, não demonstrando, no agravo de instrumento, **fundamentos para a desconstituição da decisão hostilizada**. Consta-se, que a Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base na Súmula 297 e por entender "inteiramente despropositada a indicação de vulneração dos artigos 5º, XXXVI, e 93, inciso IX, da Lei Maior e 458 do CPC" (fls. 171-172). No presente agravo, alega o Agravante que a decisão regional não se limitou "ao estrito Juízo de admissibilidade" pois examinou o mérito das questões trazidas no apelo, o que lhe é vedado, a teor dos arts. 702, § 2º, da CLT e 682, IX, da CF e que as Súmulas 126 e 296 desta Corte Superior não poderiam ser aplicadas como óbice ao processamento do apelo.

Assim sendo, ao invocar súmulas que nem sequer foram mencionadas pela decisão agravada e sem combater os óbices apontados, mostra, às escancaras, a **defundamentação do agravo**, que deve estar voltado a demover os óbices do despacho, faltando-lhe, assim, a necessária motivação e demonstrando a inadequação do remédio processual. Com efeito, sendo o agravo de instrumento o meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, é patente que suas razões devem ser encaminhadas com o intuito de demonstrar o equívoco existente na decisão denegatória de seguimento do apelo.

Ocorre que o **art. 514, II, do CPC** é aplicável ao Processo do Trabalho, uma vez que o art. 899 da CLT, ao dispor que os recursos serão interpostos por simples petição, não alude aos requisitos dos recursos, cabendo a integração da norma pela aplicação subsidiária do Processo Comum (CLT, art. 769). Assim, os recursos trabalhistas também devem conter os fundamentos de fato e de direito do inconformismo da parte, o que significa que devem conter motivação, que é, ademais, pressuposto de admissibilidade extrínseco de qualquer recurso, sendo certo, ainda, que a razão teleológica do agravo de instrumento é a demonstração da viabilidade do recurso trancado e da improcedência dos óbices levantados pela decisão agravada.

Nesse sentido é a **Súmula 422 desta Corte**, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, de 2007.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-A-RR-2.409/2003-342-01-00.2

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
 ADVOGADO : DR. LUÍS RENATO PARAÍSO DE ANDRADE  
 AGRAVADOS : VANDERLEI ALVES E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNE ROSA

## D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

Trata-se de **embargos declaratórios** opostos contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso de revista dos Reclamantes, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST (fls. 136-137).

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em "sentença ou acórdão". No entanto, a jurisprudência pacificada do TST, por meio da Súmula 421, I, interpretando o referido dispositivo, assentou que, "tendo a decisão monocrática de provimento ou denegação de recurso, prevista no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecida pela via dos embargos de declaração, em decisão aclaratória, também monocrática, quando se pretende tão-somente suprir omissão, e não modificação do julgado".

Sucedo que, na hipótese dos autos, a Embargante postulou a **modificação** da decisão embargada, razão pela qual deve ser aplicado o comando do item II da Súmula 421 do TST, no sentido de receber os embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

## 3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reatuação, para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-2.425/2003-007-02-40.2

AGRAVANTE : SERVIZIO ASSOLUTO NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. CECÍLIA HELENA ZICCARDI TEIXEIRA DE CARVALHO  
 AGRAVADA : GABRIELA LAZZURI GERALDO  
 ADVOGADO : DR. CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES

## D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com base na Súmula 126 do TST e no art. 896, "a" e "c", da CLT (fls. 102-105).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-14).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia do comprovante de recolhimento do depósito recursal alusivo ao recurso de revista (fl. 100) se mostra ilegível na parte que contém a autenticação mecânica, não permitindo aferir a sua efetivação, para fins de interposição de recurso de revista, tampouco a tempestividade de seu recolhimento.

A cópia é de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2007.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-2.553/2003-341-01-40.7

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
 AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOILSON OLIVEIRA DE ALMEIDA

## D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST (fls. 141-142).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-14).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 146-149), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

No que tange à admissão, o agravo de instrumento não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, o apelo veio subscrito pela Dra. **Virgínia Maria Corrêa Pinto Felício**. A procuração de fl. 30, que visava a dar poderes, dentre outros, à referida caudista, foi datada em 01/04/04.

Todavia, compulsando-se os autos, verifica-se que há outra procuração outorgando poderes a outros advogados, datada de **15/06/04** (fl. 29), nada mencionando acerca dos poderes conferidos aos antigos patronos.

Nesse contexto, observa-se que ocorreu revogação tácita do mandato anterior, consoante a diretriz da **Orientação Jurisprudencial 349 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que a juntada de nova procuração aos autos, sem ressalva de poderes conferidos ao antigo patrono, implica revogação tácita do mandato anterior.

Nessa hipótese de ausência de procuração, o Supremo Tribunal Federal reputa **inexistente** o recurso aviado (STF-MS-22.125/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Pleno, DJ de 15/09/00).

Ressalte-se ainda ser **inviável** o conhecimento do apelo, com base na existência de mandato tácito, na medida em que, se existente nos autos mandato expresso (fl. 29), não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente. Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-E-AG-AIRR-690.778/2000.0, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, SBDI-1, DJ de 08/11/02; TST-E-AIRR-735.362/2001.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, DJ de 21/06/02; TST-E-AIRR-731.475/2001.0, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, DJ de 14/06/02.

Por fim, cumpre lembrar que o **art. 13 do CPC**, atinente à abertura de prazo para regularização da representação processual, não merece aplicação em fase recursal, haja vista que só pode ser utilizado no primeiro grau de jurisdição, a teor da Súmula 383, II, do TST.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-2.554/2004-244-01-40.3

AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALDO DE HARVEY GENEROSO  
 AGRAVADO : ROGÉRIO PEÇANHA LOPES  
 ADVOGADA : DRA. JOSIANNE SANTOS FIGUEIREDO  
 AGRAVADA : QUALITA'S TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARLI DE OLIVEIRA MARTINS

## D E S P A C H O

### 1) RELATÓRIO

O Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Ampla Energia e Serviços S.A.-Reclamada, por reputá-lo deserto (fls. 195-196).

Inconformada, a **Ampla Energia e Serviços S.A.-Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-15).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 196v.), tenha representação regular (fl. 16) e se encontre devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST, não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente deserto.

A Ampla Energia e Serviços S.A.-Reclamada descumpriu as alíneas "a" e "b" do item II da Instrução Normativa 3/93 do TST. Com efeito, o **valor da condenação fixado na sentença** fora de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (fl. 109). Entretanto, houve oposição de embargos de declaração pelo Reclamante e pela Ampla Energia e Serviços S.A.-Reclamada, tendo sido acolhidos somente os do Obreiro, em face de erro material na sentença, arbitrando-se à condenação o valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) com custas majoradas para R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) (fl. 117). O Agravante efetuou o depósito recursal alusivo ao recurso ordinário no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (fl. 136) e recolheu as custas no montante de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) (fl. 137). Ocorre que, quando da interposição do recurso de revista, a Ampla Energia e Serviços S.A.-Reclamada não recolheu nenhum valor a título de depósito recursal, conforme salientado pelo Presidente do 1º TRT. Verifica-se, portanto, que o valor depositado (R\$ 5.000,00 - cinco mil reais), quando da interposição do recurso ordinário, não alcança o montante total da condenação, que é de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais). Ressalte-se ainda que o valor legal do depósito do recurso de revista, exigido na data de sua interposição (15/05/06), era de R\$ 9.356,25 (nove mil trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos) conforme o Ato GP 173/05 do TST, que não foi observado pela Recorrente.

Na hipótese de o depósito recursal não atingir o valor total da condenação, a Reclamada encontra-se obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, conforme se depreende da iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na **Súmula 128, I, do TST**. Sendo assim, não merece reparos o despacho-agravado.

Ademais, a jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa aos **incisos XXXV e LV** do art. 5º da CF é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte.

Por fim, não ocorre a Agravante a alegada violação do **art. 511, § 2º, do CPC**, tendo em vista que o mesmo dispõe que a insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias. Ora, conforme notícia a certidão de fl. 119, as partes foram intimadas, via Diário Oficial, da sentença que julgou os embargos de declaração.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula 128, I, do TST, em face da deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-2.554/2004-244-01-41.6

AGRAVANTE : ROGÉRIO PEÇANHA LOPES  
 ADVOGADA : DRA. JOSIANNE SANTOS FIGUEIREDO  
 AGRAVADA : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL  
 AGRAVADA : QUALITA'S TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARLI DE OLIVEIRA MARTINS

## D E S P A C H O

### 1) RELATÓRIO

O Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base no art. 896 da CLT (fls. 211-212).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 217-222) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 223-229), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 213) e a representação regular (fl. 26), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois a cópia da certidão de intimação, referente à publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios em recurso ordinário, não veio compor o apelo.

A peça é **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (Instrução Normativa 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-1 do TST**.

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-3.144/2003-481-01-40.5

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADA : DRA. GABRIELA NOGUEIRA ROSA  
 AGRAVADO : NESTOR VIEIRA PASSOS  
 ADVOGADA : DRA. DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES

## DESPACHO

**RELATÓRIO** Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, que versava sobre trabalho em repouso semanal não compensado, com fundamento na Súmula 126 do TST e no art. 896 da CLT (fls. 331-332).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 338-344), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃO agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 332v.), tem representação regular (fls. 10-11) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

O Regional deferiu, com base na **Súmula 146 do TST**, o pedido de condenação ao pagamento, com acréscimo de 100% devido para horas extraordinárias, dos dias de repouso suprimidos e não compensados, em face do regime 14x14 efetivado em descumprimento da Lei 5.811/72, que prevê o regime de 14x21 (fls. 306 e 315).

Em sua revista, a Reclamada sustentou que o pagamento dos repouso suprimidos deveria ocorrer **em dobro** e não como hora extraordinária. Postulou ainda a compensação, alegando que o Reclamante teria recebido seu salário integral sem a correspondente contraprestação. Apontou violação dos arts. 884 do CC, 128 e 460 do CPC e 767 da CLT, contrariedade às Súmulas 18 e 146 do TST e divergência jurisprudencial (fls. 322-324).

Inicialmente, quanto à **compensação**, constata-se que a Reclamada não articulou o tema nas razões do seu recurso ordinário (fls. 269-274), configurando-se inovação recursal a sua invocação apenas no recurso de revista.

Quanto ao tema de fundo, analisando-se os termos em que foi proferido o acórdão regional, inclusive em face dos esclarecimentos prestados em sede de embargos de declaração, constata-se que, apesar da divergência terminológica quanto ao uso da expressão "como horas extras", a decisão recorrida foi proferida em plena consonância com o entendimento desta Corte Superior, cristalizado na **Súmula 146 do TST**, segundo a qual "O trabalho prestado em domingos e feriados, não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração ao repouso semanal". Com efeito, o pagamento em dobro equivale ao acréscimo de 100% deferido, repita-se, a despeito da terminologia.

Nesse contexto, verifica-se que a Reclamada carece de **interesse recursal**, uma vez que a pretensão deduzida no recurso já havia sido atendida pelo próprio acórdão recorrido.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da ausência de interesse recursal.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-3.834/2005-664-09-40.3

AGRAVANTE : PLASMETAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS PARA CORTINAS LTDA. - ME  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO TANIGUCHI  
 AGRAVADA : MARIA APARECIDA DIAS MARTINS  
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA RIBEIRO BONESI  
 AGRAVADO : ADAUTO PETINELLE  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO TANIGUCHI

## D E S P A C H O

### 1) DILIGÊNCIA

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que corrija o nome do 2º Agravado para Aduato Petinelli.

### 2) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas 126 e 297, III, do TST (fls. 89-90).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 4-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 95-97) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 99-103), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

### 3) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 4 e 90), tem representação regular (fl. 24) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, em face da **deserção** do recurso de revista.

Com efeito, o **valor da condenação fixado na sentença** fora de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (fl. 50), tendo a Reclamada efetuado o depósito recursal alusivo ao recurso ordinário no montante de R\$ 4.678,13 (quatro mil seiscentos e setenta e oito reais e treze centavos) (fl. 58) e, quando da interposição do recurso de revista, recolhido, a título de depósito recursal, a importância de R\$ 4.939,16 (quatro mil novecentos e trinta e nove reais e dezesseis centavos) (fl. 87).

Verifica-se, portanto, que o **valor** recolhido a título de depósito recursal não alcança o montante total da condenação e muito menos o valor legal do depósito do recurso de revista, exigido na data de sua interposição (02/02/07), que era de 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215, de 17/07/06.

Na hipótese de o depósito recursal não atingir o valor total da condenação, a Reclamada encontra-se obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, conforme se depreende da iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na **Súmula 128, I, do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

### 4) CONCLUSÃO

Pelo exposto:

**a)** determino ao setor competente a reatuação do feito, para que corrija o nome do 2º Agravado para Aduato Petinelli;

**b)** louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula 128, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-4124/2003-341-01-40.0

AGRAVANTE : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO MORITA GONÇALVES  
 AGRAVADO : SEBASTIÃO BATISTA DA SILVA SOUZA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

## D E S P A C H O

### 1) RELATÓRIO

O Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Orientações Jurisprudenciais 341 e 304 da SBDI-1 e nas Súmulas 297 e 333, todas do TST (fls. 155-156).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-26).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 161-161), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 156v.), tem representação regular (fl. 107) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.



### 3) PRESCRIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

Relativamente à prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão do direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal aos que o postularam judicialmente. Todavia, tal entendimento não teve eco nesta Corte Superior.

Assim, a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, recentemente reestruturada por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial, que acresceu ao entendimento de que o marco inicial da prescrição dá-se com a vigência da Lei Complementar 110, de 30/06/01, o de que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme o caso.

Destarte, tendo o 1º Regional pontuado que era do biênio da Lei Complementar 110, de 30/06/01, que começava a fluir o prazo para a prescrição referente aos expurgos inflacionários e tendo sido a ação ajuizada em 30/06/03 (fl. 120), revela-se impertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que a pretensão foi exercida dentro do biênio prescricional mencionado pela OJ 344 da SBDI-1 do TST.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST, restando afastadas as indicadas violações legais e constitucionais apontadas, bem como contrariedade à Orientação Jurisprudencial mencionada. Ademais, o art. 7º, XXIX, da Carta Magna trata da prescrição bienal a partir da extinção do contrato laboral, não se podendo, além disso, cogitar de admissão do apelo pela senda da violação dos referidos dispositivos, nem sequer em tese, na medida em que são passíveis, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 19/12/01).

### 4) ILEGITIMIDADE PASSIVA, RESPONSABILIDADE E QUESTÕES AFINS

A decisão regional está em consonância com o entendimento pacificado do TST, a teor da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1, segundo a qual, tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta, não ocorrendo, portanto, afronta ao ato jurídico perfeito. Obice da Súmula 333 do TST.

### 5) INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Verifica-se que o Regional não enfrentou as matérias pertinentes à intempestividade do recurso ordinário do Autor e aos juros e correção monetária, incidindo sobre a hipótese o óbice da Súmula 297, I, do TST, bem como o obstáculo apontado na Instrução Normativa 23/03, II, "a", desta Corte Superior, haja vista não ter a Parte cuidada de transcrever o trecho da decisão recorrida que consubstanciaria o prequestionamento do dispositivo constitucional em comento.

### 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Constata-se que a decisão regional encontra-se em consonância com o entendimento pacificado no TST, a teor das Súmulas 219 e 329 e das Orientações Jurisprudenciais 304 e 331, segundo as quais a condenação, na Justiça Trabalhista, em honorários advocatícios decorre da comprovação de assistência pelo sindicato da categoria profissional e da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou da demonstração da impossibilidade de demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família, podendo, ademais, a declaração de pobreza ser firmada pelo reclamante ou por seu advogado, respectivamente, sem necessidade de outorga de poderes especiais, restando afastadas, assim, a divergência jurisprudencial e a violação do art. 14 da Lei 5.584/70. Obice da Súmula 333 desta Corte.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

### 7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 219, 297, I, 329 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-RR-4.253/2005-052-11-00.4

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
 RECORRIDA : SATURNINA FERREIRA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 11º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 74-77), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, em face da inexistência de submissão a concurso público, e à declaração de inconstitucionalidade e irretroatividade da norma inserta no art. 19-A da Lei 8.036/90 (fls. 81-98).

Admitido o recurso (fls. 100-101), não foram apresentadas razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do provimento do apelo (fls. 107-108).

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 80 e 81) e a representação regular, por Procurador Estadual (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se isento de preparo, pois o Recorrente goza das prerrogativas do Decreto-Lei 779/69 e do art. 790-A, I, da CLT.

O Regional entendeu que, apesar de nulo, o contrato de trabalho firmado entre as Partes deve produzir todos os seus efeitos, sendo certo que a Administração Pública não pode alegar em juízo nulidade a que deu causa (fl. 76).

O Reclamado sustenta que o contrato nulo, por ausência de prévia aprovação em concurso público, não gera efeitos jurídicos e pugna pela declaração de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei 8.036/90. A revista lastreia-se em violação do art. 37, II, e § 2º, da CF, em contrariedade à Súmula 363 do TST e em divergência jurisprudencial.

A revista tem trânsito garantido pela invocada contrariedade à Súmula 363 do TST, segundo a qual a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, e aos depósitos do FGTS.

No mérito, a revista há de ser parcialmente provida para adequar-se a decisão recorrida aos termos do citado verbete sumular, sendo certo que, na hipótese dos autos, não há pedido de saldo de salários.

Cumpra registrar, ademais, que esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que o art. 19-A da Lei 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória 2.164-41/2001, não é inconstitucional, não havendo que se falar em sua irretroatividade, mormente diante do fato de que as súmulas constituem interpretação de leis preexistentes, sendo absolutamente razoável que venham a sofrer alterações e atualizações, a fim de acompanhar a evolução da jurisprudência da Corte. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-RR-654.597/2000.0, Rel. Juiz Convocada Eneida Melo, 1ª Turma, DJ de 05/12/03; TST-AIRR-1.347/2001-006-19-40.8, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma, DJ de 03/02/06; TST-ED-RR-56.192/2002-900-11-00.2, Rel. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, DJ de 24/06/05; TST-RR-732/2004-051-11-00.4, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 17/03/06; TST-ED-RR-219/2004-051-11-00.3, Rel. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, 5ª Turma, DJ de 12/05/06; TST-E-RR-562.160/1999.9, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, DJ de 05/08/05. Obice da Súmula 333 do TST.

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei 8.036/90, em face do óbice da Súmula 333 do TST, e dou-lhe provimento parcial quanto à nulidade da contratação, por contrariedade à Súmula 363 do TST, para limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-RR-4.454/2005-303-09-00.7

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
 ADVOGADO : DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO  
 RECORRIDA : ZILDA ALVES  
 ADVOGADA : DRA. CARLA MARTINI  
 RECORRIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DE AÇÃO AO DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO SOCIAL - IBADIS  
 ADVOGADO : DR. JALMIR DE OLIVEIRA BUENO

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 9º Regional que não conheceu da remessa oficial, negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 151-165) e rejeitou aos embargos de declaração opostos (fls. 173-176), o Município de Foz do Iguaçu-Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto às seguintes questões: responsabilidade subsidiária e honorários advocatícios (fls. 179-185).

Admitido o apelo (fls. 187-188), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do provimento do apelo (fls. 192-193).

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 177 e 179) e tem representação regular (fls. 92 e 129), encontrando-se isento de preparo, pois o Recorrente goza das prerrogativas do Decreto-Lei 779/69 e do art. 790-A da CLT.

#### 3) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O 9º Regional, em síntese, consignou que o Município, na condição de tomador dos serviços, é responsável subsidiário pelas verbas inadimplidas pela prestadora de serviços, nos termos da Súmula 331, IV, do TST, porquanto decorrente da sua culpa "in eligendo" (fls. 152-160).

O Município sustenta que não pode ser responsável pelos débitos trabalhistas, uma vez que jamais foi empregador da Reclamante. O recurso lastreia-se em violação dos arts. 71 da Lei 8.666/93, 8º da CLT e 5º, II, e 37, "caput", da CF e em divergência jurisprudencial (fls. 181-184).

Verifica-se que o 9º Regional decidiu a controvérsia em harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 331, IV, segundo a qual o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Nesse contexto, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo TST, descabe cogitar de violação de lei, contrariedade sumular ou de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista.

#### 4) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Regional entendeu que a Reclamante, ante a declaração de hipossuficiência juntada aos autos, faz jus aos honorários advocatícios, ainda que não esteja assistida por advogado credenciado pelo sindicato de sua categoria profissional (fls. 163-164).

O Recorrente sustenta que, na Justiça do Trabalho, a assistência do sindicato da categoria é condição essencial para o deferimento de honorários advocatícios. A revista lastreia-se em violação aos arts. 14 da Lei 5.584/70, 791 da CLT e 133 da CF e em contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST (fl. 184).

A apontada contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST rende ensejo ao recurso de revista, na medida em que o entendimento expresso no acórdão regional está em dissonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada nas mencionadas súmulas, bem como na Orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-1, no sentido de que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, sujeita-se ao atendimento das condições expressas na Lei 5.584/70, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar insuficiência econômica ou, simultaneamente, ser beneficiária da justiça gratuita e estar assistida por sindicato.

No mérito, impõe-se o provimento do apelo para excluir da condenação a referida parcela, adequando-se a decisão recorrida aos termos da jurisprudência desta Corte.

#### 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à responsabilidade subsidiária, por óbice da Súmula 331, IV, do TST, e dou provimento ao recurso quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329, bem como à OJ 305 da SBDI-1, todas do TST, para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento da mencionada verba.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-RR-5.588/2004-052-11-00.9

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
 RECORRIDA : NACILENE DIAS ASSUNÇÃO  
 ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 11º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário, deu parcial provimento ao recurso da Reclamante e rejeitou seus embargos de declaração (fls. 92-95 e 104-105), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, em face da inexistência de submissão a concurso público, e à declaração de inconstitucionalidade e irretroatividade da norma inserta no art. 19-A da Lei 8.036/90 (fls. 107-123).

Admitido o recurso (fls. 125-126), não foram apresentadas razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do provimento do apelo (fls. 133-134).

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 106 e 107) e a representação regular, por Procurador Estadual (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se isento de preparo, pois o Recorrente goza das prerrogativas do Decreto-Lei 779/69 e do art. 790-A, I, da CLT.

O Regional entendeu que é **válido** o contrato de trabalho firmado entre as Partes, ainda que à míngua de concurso público, sendo cabíveis todos os seus efeitos, não havendo que se falar em inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei 8.036/90 (fl. 94).

O Reclamado sustenta que o **contrato nulo**, por ausência de prévia aprovação em concurso público, não gera efeitos jurídicos e pugna pela declaração de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei 8.036/90. A revista lastreia-se em violação do art. 37, II, e § 2º, da CF, em contrariedade à Súmula 363 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 108-123).

A revista tem trânsito garantido pela invocada contrariedade à **Súmula 363 do TST**, segundo a qual a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, e aos depósitos do FGTS.

No mérito, a **revista** há de ser parcialmente provida para adequar-se a decisão recorrida aos termos do citado verbete sumular, sendo certo que, na hipótese dos autos, não há pedido de saldo de salários.

Cumpra registrar, de outro lado, que esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que o **art. 19-A da Lei 8.036/90**, com a redação dada pela Medida Provisória 2.164-41/2001, não é inconstitucional, não havendo que se falar em sua irretroatividade, mormente diante do fato de que as súmulas constituem interpretação de leis preexistentes, sendo absolutamente razoável que venham a sofrer alterações e atualizações, a fim de acompanhar a evolução da jurisprudência da Corte. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-RR-654.597/2000.0, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 1ª Turma, DJ de 05/12/03; TST-AIRR-1.347/2001-006-19-40.8, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma, DJ de 03/02/06; TST-ED-RR-56.192/2002-900-11-00.2, Rel. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, DJ de 24/06/05; TST-RR-732/2004-051-11-00.4, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 17/03/06; TST-ED-RR-219/2004-051-11-00.3, Rel. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, 5ª Turma, DJ de 12/05/06; TST-E-RR-562.160/1999.9, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, DJ de 05/08/05. Óbice da Súmula 333 do TST.

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei 8.036/90, em face do óbice da Súmula 333 do TST, e dou-lhe provimento parcial quanto à nulidade da contratação, por contrariedade à Súmula 363 do TST, para limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-5.752/2006-004-09-40-1

AGRAVANTES : SILVÉRIO DAL BOSCO E OUTROS  
 ADVOGADA : DR. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS  
 AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

#### 1) RELATÓRIO

A Juíza Vice-Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos Reclamantes, versando sobre assistência judiciária gratuita, com base na Súmula 126 do TST (fls. 37-38).

Inconformados, os Reclamantes interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Foi apresentada apenas **contraminuta ao agravo** (fls. 54-57), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 38), tem representação regular (fls. 12-14) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

O **Regional não conheceu do recurso ordinário, por deserto**, porque os Reclamantes recorreram da sentença sem efetuar o pagamento das custas processuais no prazo alusivo ao recurso e só requereram a concessão da justiça gratuita depois do primeiro juízo negativo de admissibilidade, respaldado em falta de comprovação do recolhimento das custas (fls. 29-30).

Os Agravantes alegam no agravo de instrumento que o Regional não poderia ter deixado de conhecer do recurso ordinário por falta de juntada da declaração de pobreza no momento oportuno, negando a assistência judiciária, porque o **benefício pode ser requerido e concedido em qualquer oportunidade**. Apontam ofensa aos arts. 1º e 5º, LXXIV, da Constituição, 6º da Lei 1.060/50 e 1º da Lei 7.115/83 (fls. 2-14).

Todavia, o apelo não merece prosperar, tendo em vista que a decisão regional foi proferida em consonância com jurisprudência pacificada desta Corte, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial 269 da SBDI-1**, segundo a qual o benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso. O apelo esbarra, assim, no óbice da Súmula 333 do TST.

Nesse contexto, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacífica do TST, não há cogitar de violação de

dispositivos constitucionais e legais, uma vez que já foi atingido o fim precípito do recurso de revista.

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2007.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-5.766/2006-004-09-40.5

AGRAVANTES : JÚLIO CESAR FURNALETTI MEIRINHO E OUTROS  
 ADVOGADA : DR. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS  
 AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos Reclamantes com base na Súmula 23 do TST, bem como por não vislumbrar violação de dispositivos constitucionais invocados (fls. 46-47).

Inconformados, os **Reclamantes** interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora o agravo seja **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 47) e tenha representação regular (fls. 6-25), verifica-se que o instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da petição inicial e da contestação não vieram compor o apelo.

Consoante a diretriz do **art. 897, § 5º, I e II, da CLT**, sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, e, facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Por sua vez, segundo o disposto no **item III da Instrução Normativa 16/99 do TST**, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Ademais, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-7.502/1997-012-09-40.9

AGRAVANTE : MÁRIO ALESSANDRO ROTTA  
 ADVOGADO : DR. AIRTON JOSÉ MALFAIA  
 AGRAVADO : ARION CECCON  
 ADVOGADA : DR. PAULA ROBERTA PIRES  
 AGRAVADA : CEPAME - CLÍNICA ESPECIALIZADA EM PRONTO ATENDIMENTO MÉDICO ESCOLAR S/C LTDA.

### D E S P A C H O

#### 1) DILIGÊNCIA

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que figure como Segunda Agravada CEPAME - CLÍNICA ESPECIALIZADA EM PRONTO ATENDIMENTO MÉDICO ESCOLAR S/C LTDA, em vez de CEPAME - CLÍNICA ESPECIALIZADAS EM PRONTO ATENDIMENTO MÉDICO ESCOLAR S/C LTDA, e OUTROS.

#### 2) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Exequente, com base no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 107-108).

Inconformado, o **Exequente** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 113-120), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

### 3) FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que o instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da procuração outorgada pela Agravada Cepame - Clínica Especializada em Pronto Atendimento Médico Escolar S/C Ltda. não veio compor o apelo.

A referida peça é de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, III, do TST, cumprindo à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

### 4) CONCLUSÃO

Pelo exposto:

a) determino ao setor competente a reatuação do feito, para que figure como Segunda Agravada CEPAME - CLÍNICA ESPECIALIZADA EM PRONTO ATENDIMENTO MÉDICO ESCOLAR S/C LTDA, em vez de CEPAME - CLÍNICA ESPECIALIZADAS EM PRONTO ATENDIMENTO MÉDICO ESCOLAR S/C LTDA. e OUTROS.;

b) louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2007.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-RR-11.644/2003-013-09-00.1

RECORRENTE : ELIAS BLAN DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB  
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 9º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 748-757) e rejeitou os embargos de declaração (fls. 765-769), o Reclamante interpôs o presente recurso de revista, arguindo preliminares de nulidade do julgado por ausência de instrução, por negativa de prestação jurisdicional e por impossibilidade de litispendência e postulando a revisão do julgado quanto aos efeitos da quitação do contrato de trabalho decorrente de adesão a plano de demissão incentivada (PDI) (fls. 771-796).

**Admitido** o recurso (fls. 798-801), foram apresentadas contra-razões (fls. 802-825), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **ADMISSIBILIDADE** do recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 770 e 771) e tem representação regular (fls. 54 e 397), tendo as custas sido recolhidas (fl. 717).

3) **PRELIMINARES DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E POR IMPOSSIBILIDADE DE LITISPENDÊNCIA**

Em homenagem ao princípio da celeridade processual e considerando-se que, no mérito, o apelo obreiro logrará êxito, deixa-se de apreciar as preliminares de nulidade por ausência de instrução, por negativa de prestação jurisdicional e por impossibilidade de litispendência, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC.

4) **EFEITOS DA QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO DECORRENTE DE ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA (PDI)**

O Regional assentou que a adesão ao Plano de Demissão Incentivada (PDI) instituído pelo Reclamado, mediante acordo coletivo, correspondeu a verdadeira transação, que validou a quitação geral de todas as verbas devidas por ocasião da rescisão contratual, sendo inaplicáveis a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 e a Súmula 330, ambas do TST (fls.753-756).

O Reclamante sustenta que a adesão ao PDI **não importou** em quitação total do contrato de trabalho, mas tão-somente dos títulos expressamente discriminados no recibo. A revista lastreia-se em violação dos arts. 9º e 477 da CLT, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 789-795).

O recurso tem trânsito garantido, ante a invocação de contrariedade à **Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual a adesão a plano de desligamento voluntário não tem eficácia de quitação geral do contrato de trabalho, mas tão-somente das parcelas e valores constantes do respectivo recibo.





Cumpra registrar que, **recentemente**, o Pleno desta Corte, apreciando incidente de uniformização de jurisprudência (cfr. TST-IUJ-1.115/2002.000.12.00.6), decidiu pela aplicação da referida OJ nos processos envolvendo os efeitos do Programa de Dispensa Incentivada do BESC, instituído mediante instrumento coletivo.

No mérito, o **apelo logra êxito**. Embora tenha sempre me posicionado na Turma contrariamente à tese do Recorrente, no sentido de que a adesão a plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou não apenas a enxugar a máquina administrativa, como também a reduzir o passivo trabalhista (cfr. TST-RR-724.896/2001.7, DJ de 13/09/02; TST-RR-635.744/2000.0, DJ de 14/08/02; TST-RR-724.903/2001.0, DJ de 14/08/02), esta Corte adotou posicionamento em sentido oposto à tese abraçada pelo Regional, cristalizado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

Cumpra lembrar ainda a diretriz traçada na **Súmula 330, do TST**, segundo a qual a quitação vale em relação às parcelas e valores respectivos alinhados no termo de rescisão contratual, quando não houver ressalva quanto à existência de diferenças das parcelas consignadas no termo, não alcançando parcelas não discriminadas.

#### 5) CONCLUSÃO

a) deixo de pronunciar-me acerca das preliminares de nulidade por ausência de instrução, por negativa de prestação jurisdicional e por impossibilidade de litispendência, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC;

b) louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 270 da SBDI-1 do TST, para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a validade da transação extrajudicial com efeito de quitação total do contrato de trabalho, prossiga no exame da causa, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2007.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-15.689/2005-002-11-00.2

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS  
PROCURADORA : DRA. ANNICK COSTA MONTEIRO  
RECORRIDO : ROBERVAL DE SOUZA MARTINS  
D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 11º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 158-160), o Município-Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: incompetência da Justiça do Trabalho e efeitos do contrato de trabalho nulo por ausência de submissão a concurso público (fls. 162-175).

**Admitido** o recurso (fls. 178-180), não foram apresentadas razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do provimento do apelo (fls. 186-187).

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 161 e 162) e a representação regular, por Procuradora Municipal (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei 779/69 e do art. 790-A da CLT.

#### 3) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Quanto à alegação de que a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar a questão, na medida em que se discute o vínculo entre o Reclamante e o Município, o recurso não enseja admissibilidade, haja vista a decisão regional estar em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, o teor da Orientação Jurisprudencial 205, II, da SBDI-1, segundo a qual "A simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/1988) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial". Afastada, assim a violação dos arts. 37, IX e 173, § 1º, II, da CF. Óbice da Súmula 333 do TST.

#### 4) EFEITOS DO CONTRATO DE TRABALHO NULO

O apelo tem a sua admissão garantida ante a invocação de contrariedade à Súmula 363 do TST, tendo em vista que o Regional deslindou a controvérsia ao arripio da referida súmula, pois deferiu ao Empregado o pagamento de todos os direitos trabalhistas, quando esta Corte delimitou que somente é reconhecido o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos para o FGTS.

No mérito, impõe-se o provimento do apelo, a fim de harmonizar-se a decisão recorrida com o teor da aludida súmula, atingindo-se o fim precípito do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas.

O Reclamante, portanto, faz jus no caso apenas aos **depósitos para o FGTS**.

#### 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, por óbice da Súmula 333 do TST, e dou-lhe provimento parcial quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula 363 do TST, para, reformando o acórdão regional, restringir a condenação aos depósitos para o FGTS.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-20.349/2005-029-09-40.8

AGRAVANTE : FAST SHOP COMERCIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO GOFFREDO  
AGRAVADA : TATIANA MALINE DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. DANILO EMÍLIO BERNARTT  
D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

A Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula 297 do TST (fls. 105-106).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foi apresentada contraminuta ao agravo (fls. 109-112) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 112-115), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias do comprovante de recolhimento das **custas** e do depósito recursal não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º e I, da CLT e à Instrução Normativa 16/99, III, do TST.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme teor da IN 16/99, X, do TST.

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2007.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-52.458/2006-029-09-40.5

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADA : DRA. VANESSA HENNING DA COSTA  
AGRAVADA : MÁRCIA APARECIDA BERNARDI  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS  
AGRAVADO : MOVIMENTO FAMILIAR A VOZ DO SILÊNCIO  
DESPACHO

RELATÓRIOA Vice-Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, que versava sobre liberação do depósito recursal, responsabilidade subsidiária, FGTS e honorários advocatícios, com fundamento nas Súmulas 126, 219, 331, IV, 329 e 333 do TST e no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 132-134).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

ADMISSIBILIDADE O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 134), tem representação regular (cfr. fl. 8) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Impende frisar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de violação dos indigitados dispositivos infraconstitucionais, de contrariedade a Orientação Jurisprudencial e de divergência jurisprudencial.

DELIMITAÇÃO RECURSALA revista patronal que foi trancada pelo 9º Regional continha quatro temas (liberação do depósito recursal, responsabilidade subsidiária, FGTS e honorários advocatícios). Da análise do agravo de instrumento, constata-se que a ora Agravante somente impugnou, em sua minuta, o trancamento da revista pelo prisma da responsabilidade subsidiária, de modo que somente esse tema será apreciado na presente decisão (Princípio da Delimitação Recursal), porque em relação aos outros temas houve renúncia tácita ao direito de recorrer.

#### 4) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Conforme salientado pela Vice-Presidência do TRT, a decisão recorrida, ao manter a sentença que reconheceu a responsabilidade subsidiária da ECT, porque foi a beneficiária/tomadora dos serviços (fls. 91-98), foi proferida em perfeita consonância com a Súmula 331, IV, do TST, segundo a qual o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando

de órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666/93). Não há, portanto, como se reconhecer violação dos dispositivos constitucionais apontados no apelo (arts. 2º, 5º, II e LV, e 37, § 6º, da CF).

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

#### 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### COORDENADORIA DA 5ª TURMA

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO DE AIRR CONVERTIDO EM RR NA SESSÃO DO DIA 12/09/2007

(Intimação nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST)

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

#### PROCESSO Nº TST-AIRR - 1/1999-021-04-40.1

CERTIFICADO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator, a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
PROCURADOR : DR. LEANDRO DAUDT BARON  
AGRAVADO(S) : LUIZ FATINI  
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 12 de setembro de 2007.

Francisco Campello Filho  
Coordenador da 5a. Turma  
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

#### PROCESSO Nº TST-AIRR - 141/2006-102-10-40.7

CERTIFICADO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Relatora, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BANDEIRA ANDRADE  
AGRAVADO(S) : VALDOMIRO LOPES DE QUEIROZ  
ADVOGADA : DRA. CLEIDE ALVES GUIMARÃES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 12 de setembro de 2007.

Francisco Campello Filho  
Coordenador da 5a. Turma  
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

#### PROCESSO Nº TST-AIRR - 794/2006-090-02-40.4

CERTIFICADO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Relatora, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE TAKANO EDITORA GRÁFICA LTDA.  
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES  
 AGRAVADO(S) : ROMUALDO APARECIDO CHIESI  
 ADOVADO : DR. LEANDRO DONIZETTI FERREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 12 de setembro de 2007.  
 Francisco Campello Filho  
 Coordenador da 5a. Turma  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1165/2004-049-01-40.6**  
 CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Relatora, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : LUIZ CHAVES FIGUEIREDO  
 ADOVADO : DR. IVO BRAUNE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 12 de setembro de 2007.  
 Francisco Campello Filho  
 Coordenador da 5a. Turma  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1182/2005-463-02-40.8**  
 CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Relatora, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : CARMO CUSTÓDIO DE SOUZA  
 ADOVADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
 AGRAVADO(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS  
 ADOVADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 12 de setembro de 2007.  
 Francisco Campello Filho  
 Coordenador da 5a. Turma  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 221/2006-012-04-40.4**  
 CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, a fim de, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do Processo e a publicação da certidão de julgamento, para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : MOTTER ENGENHARIA LTDA.  
 ADOVADA : DRA. PATRÍCIA CAPRA PERGHER  
 AGRAVADO(S) : RAFAEL AUGUSTO SANTOS DE ARAÚJO  
 ADOVADA : DRA. MÍRIAM REJANE DA COSTA MARTINS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 12 de setembro de 2007.  
 Francisco Campello Filho  
 Coordenador da 5a. Turma  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 789/2002-066-02-40.4**  
 CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, a fim de, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do Processo e a publicação da certidão de julgamento, para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : PANAYOTIS ADAM  
 ADOVADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 ADOVADA : DRA. REGIANE CRISTINA FRATA  
 AGRAVADO(S) : HOTÉIS DELLA VOLPE & COTO LTDA.  
 ADOVADO : DR. DURVAL EMÍLIO CAVALLARI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 12 de setembro de 2007.  
 Francisco Campello Filho  
 Coordenador da 5a. Turma  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1449/2005-086-15-40.7**  
 CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : ARISTIDES DE TOLEDO  
 ADOVADO : DR. NELSON MEYER  
 AGRAVADO(S) : INDUSTRIAS ROMI S.A.  
 ADOVADO : DR. JOSÉ MARIA CORRÊA  
 ADOVADO : DR. SPENCER DALTRIO DE MIRANDA FILHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 12 de setembro de 2007.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO  
 Coordenador da 5a. Turma

#### PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

##### NOTIFICAÇÃO

Ficam as partes dos processos abaixo relacionados notificadas da redistribuição dos autos ao Exmo. Sr. MINISTRO EMMANOEL PEREIRA nos termos da RA nº 1243/2007:

PROCESSO : ED-RR - 108/2005-761-04-40.5 TRT DA 4A. REGIÃO  
 EMBARGANTE : JAIRO RICARDO PAIM DA SILVA  
 ADOVADA : DR(A). CLARICE DE MATOS  
 EMBARGADO(A) : BRASKEM S.A.  
 ADOVADA : DR(A). DANIELLA BARBOSA BARRETTO

PROCESSO : AG-AIRR - 114/2006-054-18-40.1 TRT DA 18A. REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.  
 ADOVADO : DR(A). EDUARDO URANY DE CASTRO  
 AGRAVADO(S) : WANDERSON ALVES RODRIGUES  
 ADOVADO : DR(A). HÉLIO BRAGA JÚNIOR

PROCESSO : A-AIRR - 198/2005-641-05-40.6 TRT DA 5A. REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADOVADO : DR(A). AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO  
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ LINHARES PRADO NETO  
 AGRAVADO(S) : EDSON SILVA ROCHA  
 ADOVADO : DR(A). ALEXANDRE MAGNO COELHO DE AZEVEDO

AGRAVADO(S) : REVELE LOCAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

PROCESSO : AG-AIRR - 405/2006-063-03-40.2 TRT DA 3A. REGIÃO

AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
 ADOVADA : DR(A). LUÍZA ANDRÉA SAFE DE ANDRADE CARNEIRO  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA GONÇALVES  
 ADOVADO : DR(A). NEIODEMES MUNIZ DE SOUZA

PROCESSO : ED-AIRR - 544/2003-035-03-40.4 TRT DA 3A. REGIÃO  
 EMBARGANTE : MRS - LOGÍSTICA S.A.  
 ADOVADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL  
 ADOVADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : PAULO CÉSAR SOARES DE SÁ  
 ADOVADA : DR(A). ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA  
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS NA ÁREA DE TRANSPORTES EM MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS DE CONSE-  
 LHEIRO LAFAIETE

PROCESSO : ED-AIRR - 752/2002-444-02-40.1 TRT DA 2A. REGIÃO

EMBARGANTE : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS  
 ADOVADO : DR(A). VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR  
 ADOVADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : JOÃO CARLOS GAMO  
 ADOVADO : DR(A). ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

PROCESSO : A-AIRR - 761/2006-134-03-40.9 TRT DA 3A. REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : PRAIA CLUBE SOCIEDADE CIVIL  
 ADOVADO : DR(A). AROLDO PLÍNIO GONÇALVES  
 AGRAVADO(S) : FLÁVIO MALAGONI BUIATTI  
 ADOVADA : DR(A). LUCIANA BORGES MARTINS BUIATTI

PROCESSO : A-AIRR - 773/2004-039-15-40.0 TRT DA 15A. REGIÃO

AGRAVANTE(S) : JUSTINO DA SILVA  
 ADOVADO : DR(A). SADRACH RODRIGUES DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : COSAN S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADOVADA : DR(A). VIVIAN YARA DE SOUZA

PROCESSO : ED-RR - 1305/2004-231-04-40.8 TRT DA 4A. REGIÃO  
 EMBARGANTE : PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA.

ADOVADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 ADOVADA : DR(A). BEATRIZ SANTOS GOMES  
 EMBARGADO(A) : CARLOS INÁCIO AREND LIMBERGUER  
 ADOVADO : DR(A). RENATO ROYES DE ANDRADE

PROCESSO : A-AIRR - 1634/2005-069-02-40.7 TRT DA 2A. REGIÃO

AGRAVANTE(S) : ESSENCE - EMBELLEZE PRODUTOS DE BELEZA LTDA.  
 ADOVADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS LOMBARDI  
 AGRAVADO(S) : VANESSA DUARTE CARMO  
 ADOVADO : DR(A). ANALICE SANCHES CALVO

PROCESSO : ED-AIRR - 1771/2003-103-03-40.0 TRT DA 3A. REGIÃO

EMBARGANTE : MILTON CÉSAR DE ANDRADE  
 ADOVADA : DR(A). GRAZIELA DE QUEIROZ MACEDO  
 ADOVADO : DR(A). IVAN MENEZES LIMA  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL S.A. - CTBC TELECOM  
 ADOVADO : DR(A). LIAMAR MACIEL DE OLIVEIRA RESENDE

PROCESSO : ED-AIRR - 2338/2000-003-16-40.0 TRT DA 16A. REGIÃO

EMBARGANTE : ANTÔNIO EUNÍCIO GALVÃO  
 ADOVADO : DR(A). GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO  
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADOVADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

PROCESSO : A-AIRR - 2725/2003-042-02-40.9 TRT DA 2A. REGIÃO

AGRAVANTE(S) : COTRAN - COMPANHIA DE TRANSPORTES S.A.  
 ADOVADA : DR(A). ELIZETH APARECIDA ZIBORDI  
 AGRAVADO(S) : ROZENDO GOMES CRUZ  
 ADOVADO : DR(A). ANGELÚCIO ASSUNÇÃO PIVA  
 AGRAVADO(S) : MARCOS LOURENÇO BEZERRA DA SILVA

PROCESSO : A-AIRR - 3137/2000-038-02-40.0 TRT DA 2A. REGIÃO

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
 ADOVADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
 AGRAVADO(S) : ADELINA DE FREITAS BISCARO  
 ADOVADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO

PROCESSO : ED-AIRR - 43571/2002-900-04-00.0 TRT DA 4A. REGIÃO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM  
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ PIRES BASTOS  
 EMBARGADO(A) : ROGÉRIO SILVEIRA DE ARAÚJO

Brasília, 17 de setembro de 2007

Francisco Campello Filho  
 Coordenador 5ª Turma

#### PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

##### NOTIFICAÇÃO

Ficam as partes dos processos abaixo relacionados notificadas da redistribuição dos autos ao Exmo. Sr. MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA nos termos da RA nº 1243/2007:

PROCESSO : ED-ED-AIRR - 118/2004-076-02-40.2 TRT DA 2A. REGIÃO

Embargante:Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis,Apart-Hotéis,Motéis,Flats,Pensões,Hospedarias,Pousadas,Restaurantes,Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerías, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região

ADOVADO : DR(A). MÁRCIO FONTES SOUZA  
 ADOVADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 EMBARGADO(A) : NAGIB ABDUSSALAM KAHIL & CIA. LTDA.  
 ADOVADA : DR(A). ANGELINA MARIA C. SALVATI FICO



PROCESSO : AG-AIRR - 167/2005-020-13-40.1 TRT DA 13A. REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JURIPIRANGA  
 ADVOGADA : DR(A). DÉBORA MAROJA GUEDES NETA  
 AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). DAVID DE SOUZA E SILVA

PROCESSO : ED-AIRR - 267/2003-119-15-40.3 TRT DA 15A. REGIÃO  
 EMBARGANTE : FUJI PHOTO FILM DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). CÉLIA MARIA DE SANT'ANNA  
 EMBARGADO(A) : CARLOS EDUARDO PINTO MOUASSAB  
 ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA CRISTINA FERRARI

PROCESSO : ED-RR - 382/2004-441-02-40.5 TRT DA 2A. REGIÃO  
 EMBARGANTE : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BARJA FILHO  
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP  
 ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : GERVÁSIO MARTINS DAS NEVES  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO

PROCESSO : AG-AIRR - 425/2006-102-03-40.1 TRT DA 3A. REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : THIAGO GONÇALVES BARBOSA  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA IZABEL MIRANDA

PROCESSO : A-AIRR - 509/2005-026-04-40.0 TRT DA 4A. REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ROBSON FREITAS MELO  
 AGRAVADO(S) : LUCIDÔNIO VICENTE CARDOSO DE CARDOSO  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO KROEFF

PROCESSO : ED-RR - 771/2003-463-05-40.0 TRT DA 5A. REGIÃO  
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DA CUNHA BASTOS  
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : MARIA AMÉLIA TEIXEIRA DIAS  
 ADVOGADO : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

PROCESSO : ED-AIRR - 830/2001-018-04-40.7 TRT DA 4A. REGIÃO  
 EMBARGANTE : EBVLIMPEZA.CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). MARLON NUNES MENDES  
 EMBARGADO(A) : JANICE ADRIANA ALVES  
 ADVOGADO : DR(A). TADEU JOSÉ ZEMBRZUSKI  
 EMBARGADO(A) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO : A-AIRR - 861/2003-301-02-40.3 TRT DA 2A. REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : SANTOS BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG  
 AGRAVADO(S) : DAGOBERTO MARTHO NETO  
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO COMITRE RIGO

PROCESSO : ED-AIRR - 909/2003-001-08-40.6 TRT DA 8A. REGIÃO  
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : EMERSON DO CARMO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). IRACLIDES HOLANDA DE CASTRO

PROCESSO : ED-AIRR - 965/2004-019-03-41.0 TRT DA 3A. REGIÃO  
 EMBARGANTE : AUTO MECÂNICA TOPIN CAR LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA  
 EMBARGADO(A) : GILSON FRANCISCO DE JESUS  
 ADVOGADO : DR(A). TARLEY ARAÚJO COUTO GONTIJO

PROCESSO : ED-AIRR - 1321/2003-007-12-40.6 TRT DA 12A. REGIÃO  
 EMBARGANTE : IVONETE KUHNNEN DA SILVA OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DR(A). DANIELLE CRISTINA SÁ VIEIRA  
 EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA ROHRIG VIEIRA

PROCESSO : ED-AIRR - 1552/2002-013-03-40.0 TRT DA 3A. REGIÃO  
 EMBARGANTE : FJF PRODUÇÕES E PROMOÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ AIRTON DE CARVALHO  
 EMBARGADO(A) : ALEX PEREIRA LIMA  
 ADVOGADO : DR(A). DÊNIS FERNANDO FRAGA RIOS

PROCESSO : AG-AIRR - 2072/2003-037-02-40.2 TRT DA 2A. REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). ROSA LIA GIORLANDO GRINBERG  
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : ORLANDO AKIRA SUDO  
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES

PROCESSO : ED-AIRR - 3179/1999-341-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO  
 EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO NUNES DOS SANTOS  
 EMBARGADO(A) : MÁRCIA GEPP  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA

PROCESSO : ED-AIRR - 53577/2003-652-09-40.9 TRT DA 9A. REGIÃO  
 EMBARGANTE : BANCO BANESTADO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO  
 EMBARGADO(A) : EVA NYDZA BORGES  
 ADVOGADO : DR(A). ISAÍAS ZELA FILHO

PROCESSO : ED-RR - 382907/1997.4 TRT DA 12A. REGIÃO  
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

Procuradora :Dr(a). Adriane Arnt Herbst

EMBARGADO(A) : MARIA LÚCIA DA SILVA RICARDO  
 ADVOGADO : DR(A). WILSON REIMER  
 EMBARGADO(A) : ESTADO DE SANTA CATARINA  
 PROCURADOR : DR(A). MANOEL CORDEIRO JUNIOR

Brasília, 17 de setembro de 2007  
 FRANCISCO CAMPELLO FILHO  
 Coordenador 5ª Turma  
 SECRETARIA DO TRIBUNAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE RECURSOS

DESPACHOS

**PROC. Nº TST-RE-RODC-75/2005-000-18-00.5 (PET-114022/2007-4)**

REQUERENTE : LEVI LUIZ TAVARES  
 ADVOGADO : DR. LEVI LUIZ TAVARES  
 REQUERIDO : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DE GOIÁS  
 ADVOGADO : DR. SILVANO BARBOSA DE MORAIS

**DESPACHO**

1- A CREC para juntar e alterar os registros, desde que observadas as formalidades legais.

2- Indefiro o pedido de notificação do mandante, uma vez que, conforme esclarecido na petição, já houve comunicação da renúncia, razão pela qual está atendido o disposto no art. 45 do CPC.

3- Dê-se ciência.

Em 03/9/2007.

**MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA**  
 Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-AIRE-29408/2007-000-99-00.8 (PET-114021/2007-0)**

REQUERENTE : LEVI LUIZ TAVARES  
 ADVOGADO : DR. LEVI LUIZ TAVARES  
 REQUERIDO : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DE GOIÁS  
 ADVOGADO : DR. SILVANO BARBOSA DE MORAIS

**DESPACHO**

1- A CREC para juntar e alterar os registros, desde que observadas as formalidades legais.

2- Indefiro o pedido de notificação do mandante, uma vez que, conforme esclarecido na petição, já houve comunicação da renúncia, razão pela qual está atendido o disposto no art. 45 do CPC.

3- Publique-se.

Em 03/9/2007.

**MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA**  
 Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**OS AGRAVADOS ABAIXO FICAM INTIMADOS, POR INTERMÉDIO DE SEUS ADVOGADOS, PARA, QUERENDO, APRESENTAR, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, AS CONTRAMINUTAS AO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

**1. PROCESSO: AIRE 24101/2006-000-99-00.0 (RR 2242/1999-043-15-00.8 - TRT 15ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
 AGRAVADO(S) : OSMAR HERCULANO  
 : AO DR. RICARDO VALENTIM MOTTA  
 AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA )

: AO PROCURADOR DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

**2. PROCESSO: AIRE 24218/2006-000-99-00.3 (RR 677985/2000.4 - TRT 2ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA )  
 AGRAVADO(S) : JOAQUIM JOSÉ DA SILVA  
 : AO DR. ADNAN EL KADRI

**3. PROCESSO: AIRE 24440/2006-000-99-00.6 (ROAG 252/2000-000-15-01.8 - TRT 15ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
 AGRAVADO(S) : PERSIS CARVALHINHO POMPEU E OUTROS  
 : AO(À) AGRAVADO(A)

**4. PROCESSO: AIRE 24547/2006-000-99-00.4 (AIRR 1786/2001-066-15-40.6 - TRT 15ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
 AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
 : AO PROCURADOR DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
 AGRAVADO(S) : MARCELO APARECIDO NEPOMUCENO LIMA  
 : AO DR. JOSÉ MARCOS DO PRADO

**5. PROCESSO: AIRE 24674/2006-000-99-00.3 (AIRR 1191/2001-102-10-40.7 - TRT 10ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL ANCHIETA LTDA.  
 AGRAVADO(S) : ABADIA LUCIANA DE OLIVEIRA  
 : À DRA. AIDA JALAL MOHED KARAJAH

**6. PROCESSO: AIRE 24683/2006-000-99-00.4 (RR 714726/2000.5 - TRT 2ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : PAULO AUGUSTO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA )  
 : AO PROCURADOR DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

**7. PROCESSO: AIRE 25072/2006-000-99-00.3 (AIRR 30601/2003-902-02-40.8 - TRT 2ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
 AGRAVADO(S) : ROBERTO SANO E OUTROS  
 : À DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES

**8. PROCESSO: AIRE 25244/2006-000-99-00.9 (AIRR 547/2001-100-15-40.5 - TRT 15ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
 AGRAVADO(S) : VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
 : AO(À) AGRAVADO(A)  
 AGRAVADO(S) : OSVALDO CÉSAR CORRÊA  
 : AO DR. MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO

**9. PROCESSO: AIRE 25373/2006-000-99-00.7 (AIRR 771022/2001.4 - TRT 3ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
 AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
 : AO PROCURADOR DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
 AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR MARCOMINI  
 : AO DR. ALEXANDRE TRANCHO

**10. PROCESSO: AIRE 25551/2007-000-99-00.0 (RR 20233/2002-900-08-00.9 - TRT 8ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
 AGRAVADO(S) : ÁLVARO ALBERTO ENGELHARD NORAT E OUTROS  
 : AO DR. WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO

**11. PROCESSO: AIRE 25564/2007-000-99-00.0 (AIRR 19436/2002-900-08-00.2 - TRT 8ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
 AGRAVADO(S) : IZAIAS BATISTA DA COSTA  
 : AO DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO  
 AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
 : AO(À) AGRAVADO(A)

**12. PROCESSO: AIRE 25597/2007-000-99-00.0 (AIRR 9526/2002-900-03-00.2 - TRT 3ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
: AO PROCURADOR DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
AGRAVADO(S) : MÁRIO JOSÉ ANDRADE  
: AO(À) AGRAVADO(A)

**13. PROCESSO: AIRE 25664/2007-000-99-00.6 (AIRR 2658/2000-037-02-40.4 - TRT 2ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES NOVIDADE LTDA.  
: AO DR. MARCO AURÉLIO RAYMUNDO DE MACE-DO

**14. PROCESSO: AIRE 25675/2007-000-99-00.6 (AIRR 31087/2002-900-03-00.4 - TRT 3ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
AGRAVADO(S) : VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
: AO(À) AGRAVADO(A)  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO MARQUES JÚNIOR  
: AO DR. FRANCISCO SEBASTIÃO MOURA JÚNIOR

**15. PROCESSO: AIRE 25733/2007-000-99-00.1 (AIRR 812779/2001.1 - TRT 15ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
AGRAVADO(S) : RUBENS SIHNORELLI  
: AO DR. NELSON CÂMARA

**16. PROCESSO: AIRE 25746/2007-000-99-00.0 (AIRR 759/2002-005-15-40.7 - TRT 15ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : FERROVIA NOVOESTE S.A.  
AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
: AO PROCURADOR DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
AGRAVADO(S) : VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
: AO(À) AGRAVADO(A)  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE BAURU, MATO GROSSO DO SUL E MATO GROSSO  
: À DRA. LILIAN ZANETTI

**17. PROCESSO: AIRE 25783/2007-000-99-00.9 (AIRR 1084/1999-100-15-00.9 - TRT 15ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
: AO PROCURADOR DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
AGRAVADO(S) : JOSÉ STRAVATA  
: AO DR. ELIEZER SANCHES

**18. PROCESSO: AIRE 25811/2007-000-99-00.8 (AIRR 274/2000-041-15-00.0 - TRT 15ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
AGRAVADO(S) : JOSÉ AIRTON DE OLIVEIRA PRETO  
: AO DR. ELIEZER SANCHES

**19. PROCESSO: AIRE 25833/2007-000-99-00.8 (RR 792375/2001.5 - TRT 2ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : PEDRO ANTÔNIO FILHO  
AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA )  
: AO PROCURADOR DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

**20. PROCESSO: AIRE 25920/2007-000-99-00.5 (AIRR 19436/2002-900-08-00.2 - TRT 8ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
AGRAVADO(S) : IZAIAS BATISTA DA COSTA  
: AO DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO  
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
: AO DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

**21. PROCESSO: AIRE 25996/2007-000-99-00.0 (AIRR 44719/2002-902-02-40.2 - TRT 2ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
AGRAVADO(S) : ADENIR DE PAULA PEREIRA  
: AO DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA RA

**22. PROCESSO: AIRE 26025/2007-000-99-00.8 (AIRR 175/2004-003-10-40.8 - TRT 10ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : GERSOMAR ANTÔNIO REBELO COSTA  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRA-CAP  
: AO DR. JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES

**23. PROCESSO: AIRE 26125/2007-000-99-00.4 (AIRR 814039/2001.8 - TRT 15ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : ÉRICO CARDOSO DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
: AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**24. PROCESSO: AIRE 26136/2007-000-99-00.4 (RR 1116/2001-100-15-00.1 - TRT 15ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
AGRAVADO(S) : WAGNER CHRISTANI  
: AO DR. MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO

**25. PROCESSO: AIRE 26154/2007-000-99-00.6 (AIRR 50084/2002-900-02-00.5 - TRT 2ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
AGRAVADO(S) : VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
: AO(À) AGRAVADO(A)  
AGRAVADO(S) : GLÁUCIA APARECIDA ARAGÃO DE SOUSA  
: AO DR. MÁRCIO ANTÔNIO DE JESUS LOPES

**26. PROCESSO: AIRE 26579/2007-000-99-00.5 (AIRR 606/2002-026-04-40.0 - TRT 4ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : JOSÉ TADEU CASTRO RODRIGUES E OUTRA  
AGRAVADO(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.  
: AO DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

**27. PROCESSO: AIRE 26631/2007-000-99-00.3 (AIRR 23059/2002-900-03-00.3 - TRT 3ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
: AO PROCURADOR DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
AGRAVADO(S) : GERALDO COSTA DE ANDRADE  
: À DRA. SANDRA HELENA ABDO SOUZA

**28. PROCESSO: AIRE 26744/2007-000-99-00.9 (AR 158265/2005-000-00-00.6 - TST)**

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE  
: AO DR. RANIERI LIMA RESENDE

**29. PROCESSO: AIRE 26745/2007-000-99-00.3 (AIRR 1205/1990-040-03-40.5 - TRT 3ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)  
AGRAVADO(S) : MÁRCIO LANZA AVELAR  
: AO DR. BRUNO SÉRGIO TÓRRES DE MOURA

**30. PROCESSO: AIRE 26794/2007-000-99-00.6 (AIRR 578/2003-016-02-40.6 - TRT 2ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO CLAUDINO  
: À DRA. SILVANA FONSECA DA SILVA ROCHA  
AGRAVADO(S) : VALEC - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES FERROVIÁRIAS S.A. (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA )  
: AO(À) AGRAVADO(A)

**31. PROCESSO: AIRE 26806/2007-000-99-00.2 (AIRR 180/2000-001-08-42.0 - TRT 8ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
AGRAVADO(S) : LÁZARO MANGABEIRA DA SILVA  
: AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
: AO(À) AGRAVADO(A)

**32. PROCESSO: AIRE 26807/2007-000-99-00.7 (AIRR 476/2005-014-08-41.0 - TRT 8ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
AGRAVADO(S) : ANA JÚLIA RODRIGUES SOUZA

AGRAVADO(S) : AO DR. DANIEL KONSTADINIDIS  
: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
: AO(À) AGRAVADO(A)

**33. PROCESSO: AIRE 26808/2007-000-99-00.1 (AIRR 194/2004-043-15-40.6 - TRT 15ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : RIGESA - CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA.  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERNANDES DA SILVA  
: AO DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

**34. PROCESSO: AIRE 26886/2007-000-99-00.6 (AIRR 1855/2003-049-03-40.3 - TRT 3ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
AGRAVADO(S) : VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
: AO(À) AGRAVADO(A)  
AGRAVADO(S) : JOSÉ BLÊNIO DE OLIVEIRA  
: AO DR. LUÍS CLÁUDIO CARVALHO DE ABREU LIMA

**35. PROCESSO: AIRE 27299/2007-000-99-00.4 (AIRR 1727/1999-066-15-00.8 - TRT 15ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
: AO PROCURADOR DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
AGRAVADO(S) : OSMAR MARTINS DE ARRUDA FILHO E OUTROS  
: AO DR. LÚCIO LUIZ CAZAROTTI

**36. PROCESSO: AIRE 27336/2007-000-99-00.4 (AIRR 18726/2002-900-08-00.9 - TRT 8ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
AGRAVADO(S) : MIGUEL OLIVEIRA  
: AO DR. MIGUEL OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
: AO DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

**37. PROCESSO: AIRE 27354/2007-000-99-00.6 (AIRR 1044/2003-022-01-40.4 - TRT 1ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
AGRAVADO(S) : JONI DA COSTA LOPES  
: AO DR. ROSENILDO DE AGUIAR MORAIS

**38. PROCESSO: AIRE 27394/2007-000-99-00.8 (AIRR 22/2001-055-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
: AO PROCURADOR DR. LUÍS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
AGRAVADO(S) : CONCEIÇÃO APARECIDA VIEIRA SOUZA LINO  
: À DRA. DOROTI WERNER BELLO NOYA

**39. PROCESSO: AIRE 27407/2007-000-99-00.9 (RR 1426/1996-029-04-00.1 - TRT 4ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
AGRAVADO(S) : EDIO ONOFRE GONÇALVES  
: AO DR. AFONSO BANDEIRA MARTHA

**40. PROCESSO: AIRE 27466/2007-000-99-00.7 (AIRR 18726/2002-900-08-00.9 - TRT 8ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
: AO(À) AGRAVADO(A)  
AGRAVADO(S) : MIGUEL OLIVEIRA  
: AO DR. MIGUEL OLIVEIRA

**41. PROCESSO: AIRE 27656/2007-000-99-00.4 (RR 100781/2003-900-04-00.5 - TRT 4ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : SÉRGIO RENATO BATISTA CLOS  
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
: À DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
: AO DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES



**42. PROCESSO: AIRE 27662/2007-000-99-00.1 (AIRR 3603/2002-900-08-00.3 - TRT 8ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
 AGRAVADO(S) : MELQUIADES MODESTO  
 : AO DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO  
 AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS  
 FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. -  
 CAPAF  
 : AO DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

**43. PROCESSO: AIRE 27674/2007-000-99-00.6 (AIRR 52011/2002-900-02-00.8 - TRT 2ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : LAURISTON ROBERTO FERREIRA BARROS  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-  
 LESP  
 : AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**44. PROCESSO: AIRE 27694/2007-000-99-00.7 (AR 124933/2004-000-00-00.2 - TST)**

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 AGRAVADO(S) : ROBERTO SOARES COELHO  
 : AO DR. PAULO LICHT DE OLIVEIRA

**45. PROCESSO: AIRE 27699/2007-000-99-00.0 (AIRR 3603/2002-900-08-00.3 - TRT 8ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS  
 FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. -  
 CAPAF  
 AGRAVADO(S) : MELQUIADES MODESTO  
 : AO DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO  
 AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
 : AO(À) AGRAVADO(A)

**46. PROCESSO: AIRE 27702/2007-000-99-00.5 (AIRR 518/2005-063-03-40.7 - TRT 3ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : LÁZARO ALVES DA CRUZ  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 : À DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

**47. PROCESSO: AIRE 27703/2007-000-99-00.0 (RR 648103/2000.1 - TRT 2ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : OXFORT CONSTRUÇÕES S.A.  
 AGRAVADO(S) : LETÍCIA LUMI KAYANO  
 : AO DR. HUMBERTO ANTÔNIO LUDOVICO

**48. PROCESSO: AIRE 27704/2007-000-99-00.4 (AIRR 105/2003-005-23-40.0 - TRT 23ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
 INSS  
 AGRAVADO(S) : GUARDA PÓ LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA.  
 : AO(À) AGRAVADO(A)  
 AGRAVADO(S) : OSNEIRE GIANE RODRIGUES LEITE  
 : À DRA. ELIANE LEITE SAMPAIO  
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
 : À DRA. KETRIN ESPIR

**49. PROCESSO: AIRE 27886/2007-000-99-00.3 (RR 511597/1998.0 - TRT 20ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENER-  
 GIPE  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALVES MOURA  
 : AO DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA  
 FERNANDES

**50. PROCESSO: AIRE 27890/2007-000-99-00.1 (ROAR 1217/2003-000-15-00.6 - TRT 15ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : CLÉOMENES AURÉLIO COIMBRA MAZZONI  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
 : AO DR. LYCURGO LEITE NETO

**51. PROCESSO: AIRE 27895/2007-000-99-00.4 (AIRR 206/1993-254-02-41.2 - TRT 2ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DES-  
 CARGA DO PORTO DE SANTOS  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 : AO DR. IVAN PRATES  
 AGRAVADO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE  
 FERTILIZANTES  
 : AO DR. MARCELO PIMENTEL

**52. PROCESSO: AIRE 27926/2007-000-99-00.7 (RR 591019/1999.9 - TRT 10ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : FERNANDA MACIEL TORRES E OUTRAS  
 AGRAVADO(S) : DISTRITO FEDERAL  
 : À PROCURADORA DRA. MÁRCIA GUASTI ALMEI-  
 DA

**53. PROCESSO: AIRE 28016/2007-000-99-00.1 (RR 705187/2000.2 - TRT 1ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
 AGRAVADO(S) : SEVERINO MIGUEL BARBOSA  
 : AO DR. EDMILSON DA SILVA NOVAES

**54. PROCESSO: AIRE 28116/2007-000-99-00.8 (RR 1308/2003-029-02-00.4 - TRT 2ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : OESP DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTES LTDA.  
 AGRAVADO(S) : NATAL MARCONDES CONRADO  
 : AO DR. DANILO PEREZ GARCIA

**55. PROCESSO: AIRE 28118/2007-000-99-00.7 (AIRR 1861/2002-005-02-00.6 - TRT 2ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : EDI BELTRAME  
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
 : À DRA. BEATRIZ GRIGNA

**56. PROCESSO: AIRE 28119/2007-000-99-00.1 (AIRR 48087/2002-900-02-00.9 - TRT 2ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : MARIA CONCEIÇÃO LOURENÇO  
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUS-  
 TRIAL - SENAI  
 : AO DR. JOSÉ BENEDITO DE ALMEIDA MELLO  
 FREIRE

**57. PROCESSO: AIRE 28121/2007-000-99-00.0 (AIRR 946/2003-005-17-40.0 - TRT 17ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 AGRAVADO(S) : EMANOEL GOMES DE SOUZA  
 : AO DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMAC-  
 CIOTTI

**58. PROCESSO: AIRE 28122/2007-000-99-00.5 (RR 59190/2002-900-02-00.4 - TRT 2ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTA-  
 DO DE SÃO PAULO - SABESP  
 AGRAVADO(S) : MILTON REIS DE FRANÇA  
 : AO DR. JULIO CESAR BELDA

**59. PROCESSO: AIRE 28123/2007-000-99-00.0 (ROAR 55588/2000-000-01-00.1 - TRT 1ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ALFREDO DE ANDRADE  
 : AO(À) AGRAVADO(A)

**60. PROCESSO: AIRE 28125/2007-000-99-00.9 (RMA 132336/2004-900-15-00.6 - TRT 15ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : ÉLVIO RUBIO DE LIMA  
 AGRAVADO(S) : UNIÃO  
 : AO PROCURADOR DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS  
 DOS ANJOS

**61. PROCESSO: AIRE 28126/2007-000-99-00.3 (RR 1314/2003-014-05-00.6 - TRT 5ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : BANCO ALVORADA S.A.  
 AGRAVADO(S) : ANA TEREZA LIMA CHASTINET GUIMARÃES  
 : À DRA. BRUNA FERRO

**62. PROCESSO: AIRE 28127/2007-000-99-00.8 (AIRR 462/1993-030-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : ENGENHARIA BRASILÂNDIA ENBRAL LTDA.  
 AGRAVADO(S) : ADEMAR PEREIRA DO NASCIMENTO  
 : À DRA. MARIA CRISTINA RODRIGUES VIANA

**63. PROCESSO: AIRE 28129/2007-000-99-00.7 (AIRR 1283/2003-003-20-40.2 - TRT 20ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENER-  
 GIPE  
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO SILVA BELARMINO SOUSA CARVA-  
 LHO  
 : À DRA. MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO

**64. PROCESSO: AIRE 28130/2007-000-99-00.1 (RR 721984/2001.1 - TRT 17ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : LÚCIA HELENA MARTINS DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMEN-  
 TO - CESAN  
 : AO DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

**65. PROCESSO: AIRE 28131/2007-000-99-00.6 (AIRR 1319/2001-008-17-40.4 - TRT 17ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS BARCELLOS BORGES  
 AGRAVADO(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 : AO DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍN-  
 DULA

**66. PROCESSO: AIRE 28134/2007-000-99-00.0 (AIRR 2084/2003-044-03-40.0 - TRT 3ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : ALBERTO CALIXTO LIMA FLEISS E OUTROS  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 : AO DR. AUDERI LUIZ DE MARCO

**67. PROCESSO: AIRE 28135/2007-000-99-00.4 (AIRR 1223/2003-521-01-40.6 - TRT 1ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
 AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO ZIKAN E OUTRO  
 : AO DR. ELMA SOUZA CARVALHO

**68. PROCESSO: AIRE 28136/2007-000-99-00.9 (AIRR 1413/1991-011-15-40.4 - TRT 15ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO LOPES  
 : AO DR. JOSÉ CARLOS GAZETA DA COSTA

**69. PROCESSO: AIRE 28137/2007-000-99-00.3 (AIRR 559/2005-007-08-41.0 - TRT 8ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO  
 BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
 AGRAVADO(S) : MARILZA DE ARAÚJO FREITAS  
 : AO DR. ROSOMIRO ARRAIS  
 AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
 : À DRA. MARLUCE DE LIMA FERREIRA

**70. PROCESSO: AIRE 28139/2007-000-99-00.2 (AIRR 1913/2003-202-01-40.2 - TRT 1ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.  
 AGRAVADO(S) : LAÉRCIO TEIXEIRA DIAS  
 : À DRA. VIVIANNE SILVA DE SOUZA BRAGA

**71. PROCESSO: AIRE 28140/2007-000-99-00.7 (AIRR 1001/2002-004-23-40.6 - TRT 23ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
 INSS  
 AGRAVADO(S) : IRACEMA ANTUNES MARTINS  
 : AO DR. CRISTÓVÃO ÂNGELO DE MOURA  
 AGRAVADO(S) : ÉDER EDILSON WEBER  
 : AO DR. NILSON JOSÉ FRANCO  
 AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 23ª RE-  
 GIÃO  
 : À PROCURADORA DR. OTÁVIO BRITO LOPES

**72. PROCESSO: AIRE 28141/2007-000-99-00.1 (AIRR 262/2003-920-20-40.9 - TRT 20ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
 AGRAVADO(S) : MARIA CECÍLIA DANTAS DOS SANTOS  
 : À DRA. JOELMA SOUZA RAMOS DE O. FONSECA  
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
 INSS  
 : AO PROCURADOR DR. JEFERSON CARLOS CARÚS  
 GUEDES

**73. PROCESSO: AIRE 28143/2007-000-99-00.0 (RR 669313/2000.8 - TRT 6ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
 AGRAVADO(S) : VALÉRIA REIS BEZERRA  
 : AO DR. ANTÔNIO FLORIANO DA SILVA FILHO

**74. PROCESSO: AIRE 28149/2007-000-99-00.8 (AIRR 2859/1995-314-02-40.4 - TRT 2ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : THERMOGLASS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 AGRAVADO(S) : EDSON SHIOZO UEDA  
 : AO DR. ALEXANDRE HOMEM DE MELO

**75. PROCESSO: AIRE 28190/2007-000-99-00.4 (AIRR 566/1994-028-12-40.5 - TRT 12ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ  
 AGRAVADO(S) : ALBERTINA DE OLIVEIRA E OUTRAS  
 : AO DR. WILSON REIMER

**76. PROCESSO: AIRE 28197/2007-000-99-00.6 (AIRR 1913/1997-046-15-41.8 - TRT 15ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : TORQUE S.A.  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE FARIA  
: AO DR. JOSÉ ROBERTO APOLARI

**77. PROCESSO: AIRE 28245/2007-000-99-00.6 (RR 637674/2000.0 - TRT 9ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.  
AGRAVADO(S) : VILMAR MUNIZ  
: AO DR. JAIME ALBERTO STOCKMANN

**78. PROCESSO: AIRE 28246/2007-000-99-00.0 (AIRR 13564/2002-900-03-00.0 - TRT 3ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
AGRAVADO(S) : GUALTER LUIZ FIGUEIREDO  
: AO DR. WILSON ABADIO FONTOURA

**79. PROCESSO: AIRE 28247/2007-000-99-00.5 (AIRR 462/2005-032-15-40.7 - TRT 15ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE ÓLEOS E DERIVADOS LTDA.  
AGRAVADO(S) : IVAN TADEU BARBOSA  
: AO DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI  
AGRAVADO(S) : MATARAZZO S.A. - PRODUSTOS TERMOPLÁSTICOS  
: AO DR. JOSÉ MAURO MARQUES

**80. PROCESSO: AIRE 28268/2007-000-99-00.0 (AIRR 102/2006-009-03-40.4 - TRT 3ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : BRINK'S - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
AGRAVADO(S) : ELCI CALDEIRA DE SANTANA  
: AO(À) AGRAVADO(A)

**81. PROCESSO: AIRE 28269/2007-000-99-00.5 (AIRR 2550/1995-021-02-40.8 - TRT 2ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : OXFORT CONSTRUÇÕES S.A.  
AGRAVADO(S) : PAULO LUIZ  
: AO DR. PEDRO PERINO

**82. PROCESSO: AIRE 28270/2007-000-99-00.0 (AIRR 1010/2004-006-10-40.2 - TRT 10ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS S DE SÃO PAULO  
AGRAVADO(S) : GLÁUCIO ALESSANDRO OLIVEIRA DE AGUILAR  
: AO DR. FRANCISCO PEREIRA SERPA

**83. PROCESSO: AIRE 28272/2007-000-99-00.9 (AIRR 752568/2001.3 - TRT 20ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE  
AGRAVADO(S) : BENEDITO FRAGA ROCHA  
: À DRA. MARÍLIA NABUCO SANTOS

**84. PROCESSO: AIRE 28274/2007-000-99-00.8 (AIRR 1810/2002-001-20-40.5 - TRT 20ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE  
AGRAVADO(S) : IZAC ALMEIDA SANTOS  
: AO DR. ISMAEL ALMEIDA SANTOS

**85. PROCESSO: AIRE 28277/2007-000-99-00.1 (AIRR 1982/1997-009-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA.  
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA NUNES  
: À DRA. MARIA DEL ROSÁRIO GOMEZ JUNCAL CRUZ

**86. PROCESSO: AIRE 28278/2007-000-99-00.6 (AIRR 751/2004-073-02-40.1 - TRT 2ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
AGRAVADO(S) : YONE MESQUITA CAVALCANTI  
: À DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

**87. PROCESSO: AIRE 28288/2007-000-99-00.1 (AIRR 41784/2002-900-03-00.3 - TRT 3ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : PAULO CÉSAR PIMENTA DA SILVA  
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
: AO DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
: AO DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

**88. PROCESSO: AIRE 28400/2007-000-99-00.4 (AIRR 388/2004-043-12-40.8 - TRT 12ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : CRISTIANO MONTEIRO MARTINS  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI  
: À DRA. JOCIMEIRY SCHROH

**89. PROCESSO: AIRE 28473/2007-000-99-00.6 (RR 115/2004-019-10-00.6 - TRT 10ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : AMÉRICA FLORENTINO MEIRELES  
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
: AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
: AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**90. PROCESSO: AIRE 28617/2007-000-99-00.4 (RR 121935/2004-900-04-00.5 - TRT 4ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : ÂNGELO CARLOS TROLEIZ E OUTROS  
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
: À DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
: AO DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

**91. PROCESSO: AIRE 28619/2007-000-99-00.3 (RR 94262/2003-900-04-00.0 - TRT 4ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : NEIDE MARIA ZANON  
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
: À DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
: AO DR. MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI

**92. PROCESSO: AIRE 28636/2007-000-99-00.0 (AIRR 755473/2001.3 - TRT 10ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
AGRAVADO(S) : ALBERTO MERCEDE DE OLIVEIRA  
: AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**93. PROCESSO: AIRE 28637/2007-000-99-00.5 (AIRR 2391/1995-014-02-41.6 - TRT 2ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : NICOLAU DAHER DAUD JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
: AO DR. HERBERT LEITE DUARTE  
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S.A.  
: À DRA. ROBERTA DE TINOIS E SILVA  
AGRAVADO(S) : ADOLFO KAGAVA E OUTROS  
: AO DR. HEITOR CORNACCIONI  
AGRAVADO(S) : CÍCERO MORAES CORREA  
: AO DR. ROBSON FREITAS MELLO  
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
: AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : COOPPEL - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DE PAPEL MATARAZZO  
: AO DR. MARCO ANTONIO ARANHA VALLETTA

**94. PROCESSO: AIRE 28638/2007-000-99-00.0 (AIRR 7241/2002-003-09-40.4 - TRT 9ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO GONÇALVES  
AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA.  
: À DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO

**95. PROCESSO: AIRE 28639/2007-000-99-00.4 (AIRR 787704/2001.6 - TRT 9ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PONTA GROSSA  
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
: AO DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA

**96. PROCESSO: AIRE 28640/2007-000-99-00.9 (AIRR 2569/1998-062-15-40.1 - TRT 15ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CESP  
AGRAVADO(S) : ADEMIR BOLOGNI E OUTROS  
: AO DR. CLÁUCIO LÚCIO DA SILVA

**97. PROCESSO: AIRE 28641/2007-000-99-00.3 (AIRR 1210/1999-092-15-40.0 - TRT 15ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO SAUAN  
AGRAVADO(S) : SERRA S.A. - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO  
: AO DR. ANTÔNIO SIMÕES JÚNIOR

**98. PROCESSO: AIRE 28643/2007-000-99-00.2 (AIRR 10/2004-003-10-40.6 - TRT 10ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
AGRAVADO(S) : JORGE CIRNE OLIVEIRA  
: AO DR. JOÃO HENRIQUE CAMPOS FONSECA

**99. PROCESSO: AIRE 28644/2007-000-99-00.7 (AIRR 1200/2003-093-15-40.8 - TRT 15ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : RIGESA - CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA.  
AGRAVADO(S) : APARECIDO REZENDE RIBEIRO  
: AO DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

**100. PROCESSO: AIRE 28645/2007-000-99-00.1 (RR 803564/2001.7 - TRT 9ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.  
AGRAVADO(S) : ANÍSIO PEDRO DE MEDEIROS  
: AO DR. ORLANDO NEVES TABOZA

**101. PROCESSO: AIRE 28646/2007-000-99-00.6 (AR 152806/2005-000-00-00.3 - TST)**

AGRAVANTE(S) : CARLOS RAIMUNDO DE OLIVEIRA E OUTRO  
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
: À DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

**102. PROCESSO: AIRE 28647/2007-000-99-00.0 (AIRR 548/2005-401-04-40.4 - TRT 4ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : CLÍNICA PROFESSOR PAULO GUEDES LTDA.  
AGRAVADO(S) : SANDRO LUIZ MENEGOL  
: À DRA. REGINA DOROTI DOS SANTOS CAVION  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAXIAS DO SUL  
: AO(À) AGRAVADO(A)

**103. PROCESSO: AIRE 28648/2007-000-99-00.5 (AIRR 460/1999-141-04-40.8 - TRT 4ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : JORGE PINHEIRO GARCIA  
AGRAVADO(S) : WALTER DOS SANTOS LOPES  
: AO DR. TITO MONTENEGRO BARBOSA JÚNIOR

**104. PROCESSO: AIRE 28649/2007-000-99-00.0 (RR 662760/2000.7 - TRT 9ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : CARLOS BORBA NICOLAU  
AGRAVADO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
: AO DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

**105. PROCESSO: AIRE 28652/2007-000-99-00.3 (ROAR 500/2000-000-17-00.7 - TRT 17ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DA SILVA  
: AO DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA

**106. PROCESSO: AIRE 28658/2007-000-99-00.0 (AIRR 259/2004-014-10-40.5 - TRT 10ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO VIRGÍNIO DOS SANTOS FILHO  
: AO DR. JOMAR ALVES MORENO

**107. PROCESSO: AIRE 28700/2007-000-99-00.3 (AIRR 151/2004-014-10-40.2 - TRT 10ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
AGRAVADO(S) : SÉRGIO BEZERRA DE MENEZES  
: AO DR. JOMAR ALVES MORENO  
AGRAVADO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA  
: AO(À) AGRAVADO(A)

**108. PROCESSO: AIRE 28701/2007-000-99-00.8 (AIRR 1248/2004-018-10-40.8 - TRT 10ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
AGRAVADO(S) : JUAREZ MEIRELES LEITE  
: AO DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS  
AGRAVADO(S) : ADCONTROL - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.  
: AO(À) AGRAVADO(A)

**109. PROCESSO: AIRE 28703/2007-000-99-00.7 (RXOF E ROAR 800322/2001.1 - TRT 8ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ - SINTSEP  
: AO DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

**110. PROCESSO: AIRE 28704/2007-000-99-00.1 (AIRR 304/2004-020-10-40.3 - TRT 10ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
 AGRAVADO(S) : VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. E OUTRA  
 : AO(À) AGRAVADO(A)  
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO LOPES DA SILVA  
 : AO DR. JOMAR ALVES MORENO

**111. PROCESSO: AIRE 28705/2007-000-99-00.6 (AIRR 358/2002-061-24-40.6 - TRT 24ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
 AGRAVADO(S) : JONAS AUGUSTO DA SILVA  
 : AO DR. NILSON FREITAS DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : LINCE SEGURANÇA LTDA.  
 : AO DR. DAVID PIRES DE CAMARGO

**112. PROCESSO: AIRE 28707/2007-000-99-00.5 (AIRR 1134/2004-016-10-40.5 - TRT 10ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
 AGRAVADO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA  
 : AO(À) AGRAVADO(A)  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JAIME DA SILVA FILHO  
 : AO DR. HILTON BORGES DE OLIVEIRA

**113. PROCESSO: AIRE 28751/2007-000-99-00.5 (AR 92662/2003-000-00-00.9 - TST)**

AGRAVANTE(S) : EMÍDIO DO ROSÁRIO  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP  
 : AO DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA

**114. PROCESSO: AIRE 28765/2007-000-99-00.9 (AIRR 133/2003-043-12-40.4 - TRT 12ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : ARLEI PACHECO COELHO  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI  
 : AO DR. PAULO ROBERTO DE BORBA

**115. PROCESSO: AIRE 28767/2007-000-99-00.8 (ROAR 1620/2004-000-15-00.6 - TRT 15ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
 AGRAVADO(S) : EDINA MARIA DE MORAES GOMES E OUTRAS  
 : AO DR. EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA

**116. PROCESSO: AIRE 28768/2007-000-99-00.2 (AIRR 1043/1999-018-04-40.7 - TRT 4ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDO AMARAL DA SILVA  
 : AO DR. RENATO ISMAEL FERREIRA MEZZOMO

**117. PROCESSO: AIRE 28770/2007-000-99-00.1 (AIRR 1157/2003-004-10-40.9 - TRT 10ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 AGRAVADO(S) : ELIAS FERNANDES  
 : AO DR. RENATO BORGES REZENDE  
 AGRAVADO(S) : REPÚBLICA DE PORTUGAL  
 : À DRA. DANIELLE BASTOS MOREIRA

**118. PROCESSO: AIRE 28771/2007-000-99-00.6 (AIRR 804/2003-044-03-40.2 - TRT 3ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 AGRAVADO(S) : JUSCELINA ALVES FERREIRA  
 : AO(À) AGRAVADO(A)  
 AGRAVADO(S) : DORCELINA GOMES BENTO  
 : AO DR. SELMIRA MARIA PAMPLONA

**119. PROCESSO: AIRE 28772/2007-000-99-00.0 (AIRR 225/2004-012-12-40.7 - TRT 12ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
 AGRAVADO(S) : NILZA DE LURDES TAUGEN E OUTRAS  
 : À DRA. MAGALI CRISTINE BISSANI FURLANETTO  
 AGRAVADO(S) : GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.  
 : AO(À) AGRAVADO(A)

**120. PROCESSO: AIRE 28773/2007-000-99-00.5 (AIRR 1722/2003-372-02-40.4 - TRT 2ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 AGRAVADO(S) : MARCOS SIDNEI REBOLLEDO ARRANZ  
 : AO DR. SILAS ODILÓN INÁCIO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ HUMBERTO MATIAS DE SOUZA  
 : AO DR. MIGUEL GELEZOV

**121. PROCESSO: AIRE 28790/2007-000-99-00.2 (AIRR 60046/2002-900-01-00.6 - TRT 1ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : BILLITON METAIS S.A.  
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO MARASCHIN  
 : AO DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA

**122. PROCESSO: AIRE 28845/2007-000-99-00.4 (AIRR 799604/2001.0 - TRT 15ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
 AGRAVADO(S) : OSNI EDUARDO DE FREITAS MIRANDA  
 : AO DR. MARCOS ANTÔNIO THEODORO

**123. PROCESSO: AIRE 28888/2007-000-99-00.0 (AIRR 103/2004-013-08-40.9 - TRT 8ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO MARQUES PIMENTEL  
 : AO DR. FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
 : AO DR. SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA

**124. PROCESSO: AIRE 28939/2007-000-99-00.3 (AIRR 279/2003-119-15-40.8 - TRT 15ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
 AGRAVADO(S) : LOURIVAL MONTEIRO  
 : AO DR. ROBERTO SILVA

**125. PROCESSO: AIRE 28978/2007-000-99-00.0 (RR 693693/2000.4 - TRT 2ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : ALÍPIO LIMA LOUREIRO  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - BANESPA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 : AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
 : AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**126. PROCESSO: AIRE 28979/2007-000-99-00.5 (AIRR 275/2005-116-15-40.2 - TRT 15ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : PRIMO ROBERTO SEGATTO  
 AGRAVADO(S) : GIANFRANCO DA ROS - ME  
 : AO(À) AGRAVADO(A)  
 AGRAVADO(S) : ELIETE DAMARIS DE MORAES  
 : AO DR. ARI BERGER

**127. PROCESSO: AIRE 28999/2007-000-99-00.6 (AIRR 1129/2004-001-15-40.6 - TRT 15ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : IGL INDUSTRIAL LTDA.  
 AGRAVADO(S) : PEDRO LAÉRCIO BETIN  
 : AO DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCIO

**128. PROCESSO: AIRE 29045/2007-000-99-00.0 (AIRR 14425/2002-902-02-00.1 - TRT 2ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : MARIA DO AMPARO DO NASCIMENTO FONSECA  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
 : AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**129. PROCESSO: AIRE 29046/2007-000-99-00.5 (RR 1252/2003-092-15-00.3 - TRT 15ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : IGL INDUSTRIAL LTDA.  
 AGRAVADO(S) : AIRTO MORILHA E OUTROS  
 : À DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO

**130. PROCESSO: AIRE 29052/2007-000-99-00.2 (RR 679290/2000.5 - TRT 15ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS  
 AGRAVADO(S) : MATEUS MARTINS GODOI  
 : AO DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
 : AO PROCURADOR DR. GUILHERME MASTRICHIBASSO

**131. PROCESSO: AIRE 29074/2007-000-99-00.2 (RR 794709/2001.2 - TRT 9ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL  
 AGRAVADO(S) : EDUARDO CARLOS TIMPONI  
 : AO DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

**132. PROCESSO: AIRE 29099/2007-000-99-00.6 (RR 477428/1998.0 - TRT 9ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ BERNARDES FILHO  
 : AO DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**133. PROCESSO: AIRE 29103/2007-000-99-00.6 (AIRR 803327/2001.9 - TRT 1ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
 AGRAVADO(S) : IVANIL MOURA DE SOUZA  
 : À DRA. LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA

**134. PROCESSO: AIRE 29104/2007-000-99-00.0 (AIRR 26289/1996-652-09-42.7 - TRT 9ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.  
 AGRAVADO(S) : ROMEU BARBOSA LIMA FILHO  
 : AO DR. MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO

**135. PROCESSO: AIRE 29116/2007-000-99-00.5 (RR 457/2004-009-04-00.1 - TRT 4ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MENDES DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : BANCO SOCIÉTÉ GÉNÉRALE BRASIL S.A.  
 : AO DR. GUSTAVO FRIEDRICH TRIERWEILER

**136. PROCESSO: AIRE 29117/2007-000-99-00.0 (RR 646143/2000.7 - TRT 11ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
 AGRAVADO(S) : CÉSAR JOSÉ PERES  
 : AO DR. JOÃO FRANCISCO WANDERLEY DA COSTA  
 AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
 : AO(À) AGRAVADO(A)

**137. PROCESSO: AIRE 29118/2007-000-99-00.4 (AIRR 185/2004-014-10-40.7 - TRT 10ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
 AGRAVADO(S) : CRISTIANO VALENTIM DA COSTA  
 : AO DR. JOMAR ALVES MORENO  
 AGRAVADO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA  
 : AO(À) AGRAVADO(A)

**138. PROCESSO: AIRE 29119/2007-000-99-00.9 (AIRR 243/2004-020-10-40.4 - TRT 10ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
 AGRAVADO(S) : RILDO BISPO DOS SANTOS  
 : AO DR. JOMAR ALVES MORENO  
 AGRAVADO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA  
 : AO(À) AGRAVADO(A)

**139. PROCESSO: AIRE 29120/2007-000-99-00.3 (AIRR 544/2003-016-10-40.8 - TRT 10ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
 AGRAVADO(S) : JOÃO VICENTE CUNHA  
 : AO(À) AGRAVADO(A)  
 AGRAVADO(S) : WESLEY DOS REIS VAZ  
 : À DRA. SILVANETE CÂNDIDA SENA  
 AGRAVADO(S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.  
 : AO(À) AGRAVADO(A)

**140. PROCESSO: AIRE 29121/2007-000-99-00.8 (RR 1496/2003-040-02-00.8 - TRT 2ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
 AGRAVADO(S) : NOBUO SATO  
 : À DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

**141. PROCESSO: AIRE 29124/2007-000-99-00.1 (AIRR 1411/1996-010-06-41.5 - TRT 6ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 AGRAVADO(S) : HÉLIO AVELINO DA COSTA  
 : AO(À) AGRAVADO(A)  
 AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 : À DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**142. PROCESSO: AIRE 29125/2007-000-99-00.6 (AIRR 1903/2004-013-08-40.7 - TRT 8ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
 AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
 : AO(À) AGRAVADO(A)  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA OLIVEIRA PAZ

: AO DR. DANIEL KONSTADINIDIS

**143. PROCESSO: AIRE 29138/2007-000-99-00.5 (AIRR 1539/1999-317-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : PRODUTOS ELÉTRICOS CORONA LTDA.  
AGRAVADO(S) : MARIA DIAS COELHO  
: AO DR. MASAKATU IWAOKA

**144. PROCESSO: AIRE 29139/2007-000-99-00.0 (AIRR 135/2003-127-15-40.6 - TRT 15ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.  
AGRAVADO(S) : JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA FILHO  
: AO DR. ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM  
AGRAVADO(S) : GEO GEOTECNIA, ENGENHARIA E OBRAS LTDA.  
: AO DR. ANTÔNIO CARLOS MATOS RUIZ FILHO  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
: À DRA. TÂNIA MARA MORAES LEME DE MOURA

**145. PROCESSO: AIRE 29141/2007-000-99-00.9 (RR 40884/2002-900-04-00.7 - TRT 4ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE  
AGRAVADO(S) : ROSA TELES DOS SANTOS E OUTROS  
: AO DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO BRDE - ISBRDE  
: AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**146. PROCESSO: AIRE 29142/2007-000-99-00.3 (AIRR 896/2003-054-02-40.3 - TRT 2ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARNEIRO LEITE  
: AO DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

**147. PROCESSO: AIRE 29143/2007-000-99-00.8 (RR 378/2002-019-02-00.7 - TRT 2ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
AGRAVADO(S) : ORLANDO DO NASCIMENTO DE SOUZA  
: AO DR. JOSÉ DALTON ALVES FURTADO

**148. PROCESSO: AIRE 29144/2007-000-99-00.2 (AIRR 1282/2003-463-02-40.2 - TRT 2ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC  
: À DRA. ELMIRA APARECIDA D'AMATO GARCIA

**149. PROCESSO: AIRE 29145/2007-000-99-00.7 (AIRR 1803/2001-465-02-40.2 - TRT 2ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : WHITE CAP DO BRASIL LTDA.  
AGRAVADO(S) : MARIA IVONE LIMA FERREIRA  
: AO DR. JOSÉ VITOR FERNANDES  
AGRAVADO(S) : REMAPRINT EMBALAGENS LTDA.  
: AO DR. PALOMA SUMIE MOURA TSUTSUI

**150. PROCESSO: AIRE 29146/2007-000-99-00.1 (RR 253/2005-009-04-00.1 - TRT 4ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : ADENIR DE SOUZA E OUTROS  
AGRAVADO(S) : HOSPITAL FÊMINA S.A.  
: AO DR. DANTE ROSSI

**151. PROCESSO: AIRE 29148/2007-000-99-00.0 (AIRR 2017/2003-241-01-40.3 - TRT 1ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
AGRAVADO(S) : IVO BARBOSA DE SOUZA  
: À DRA. ALZIRA DA SILVA MOURA

**152. PROCESSO: AIRE 29150/2007-000-99-00.0 (RR 329/2003-072-02-00.4 - TRT 2ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
AGRAVADO(S) : GEORGE FUKUI  
: AO DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

**153. PROCESSO: AIRE 29151/2007-000-99-00.4 (ROAR 11385/2003-000-02-00.0 - TRT 2ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : JACQUELINE LÚCIA CATARINA ROSTAGNO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEDRO RANALLI  
: AO DR. ERASTO SOARES VEIGA  
AGRAVADO(S) : PROLOGICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MICRO-COMPUTADORES LTDA.  
: AO(À) AGRAVADO(A)

**154. PROCESSO: AIRE 29152/2007-000-99-00.9 (RR 1212/2003-043-15-00.1 - TRT 15ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
AGRAVADO(S) : ROUDERVAL ALVES CRUZ  
: AO DR. OVÍDIO ROLIM DE MOURA

**155. PROCESSO: AIRE 29153/2007-000-99-00.3 (AIRR 199/2004-631-05-40.2 - TRT 5ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : TRACOL - SERVIÇOS ELÉTRICOS S.A.  
AGRAVADO(S) : JOÃO DE ALMEIDA  
: AO DR. FLÁVIO DE OLIVEIRA TINOCO  
AGRAVADO(S) : GRUPO IBERDOLA (COELBA)  
: AO(À) AGRAVADO(A)

**156. PROCESSO: AIRE 29154/2007-000-99-00.8 (AIRR 1077/2004-531-05-40.5 - TRT 5ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO EXTREMO SUL DA BAHIA  
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
: À DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

**157. PROCESSO: AIRE 29155/2007-000-99-00.2 (AIRR 1930/2003-047-01-40.4 - TRT 1ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
AGRAVADO(S) : ALBERTO LUIZ CORREIA DE OLIVEIRA  
: AO DR. EDEM SOBRAL DE CARVALHO

**158. PROCESSO: AIRE 29156/2007-000-99-00.7 (AIRR 171/2003-007-15-40.7 - TRT 15ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : PAULO ROGÉRIO PRESTES DE CAMARGO  
AGRAVADO(S) : RÁDIO NOTÍCIAS DE AMERICANA LTDA.  
: AO DR. ROBERTO SCORIZA

**159. PROCESSO: AIRE 29157/2007-000-99-00.1 (RR 1542/2003-442-02-00.4 - TRT 2ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS  
AGRAVADO(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
: AO DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

**160. PROCESSO: AIRE 29158/2007-000-99-00.6 (AIRR 1605/2004-099-03-40.0 - TRT 3ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR  
AGRAVADO(S) : WILLIAM CALDAS TREVISAN  
: AO DR. JOÃO FERREIRA DA SILVA

**161. PROCESSO: AIRE 29159/2007-000-99-00.0 (RR 66129/2002-900-04-00.2 - TRT 4ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARDOSO  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
: À DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER

**162. PROCESSO: AIRE 29162/2007-000-99-00.4 (RR 585/2002-031-01-00.0 - TRT 1ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : ANELSINO DOS SANTOS BENTO  
AGRAVADO(S) : IVI - INDÚSTRIAS VEROLME ISHIBRAS S.A.  
: AO DR. JOSÉ MITRI WAKIM

**163. PROCESSO: AIRE 29163/2007-000-99-00.9 (AIRR 1033/2003-020-01-40.1 - TRT 1ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
AGRAVADO(S) : ADELAIDE MARIA RIO TINTO D ARAÚJO PINTO  
: AO DR. ALDER MACEDO DE OLIVEIRA

**164. PROCESSO: AIRE 29164/2007-000-99-00.3 (AIRR 751/2005-512-04-40.2 - TRT 4ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
AGRAVADO(S) : TELMO PIAZZA AMBROSINI  
: À DRA. ANITA TORMEN

**165. PROCESSO: AIRE 29165/2007-000-99-00.8 (AIRR 897/2003-121-17-40.3 - TRT 17ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
AGRAVADO(S) : WILSON RAMOS PITANGA  
: À DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

**166. PROCESSO: AIRE 29166/2007-000-99-00.2 (AIRR 938/2003-044-15-40.8 - TRT 15ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
AGRAVADO(S) : LAÉRCIO APARECIDO AIROLDI  
: AO DR. CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES

**167. PROCESSO: AIRE 29169/2007-000-99-00.6 (AIRR 142/2000-317-02-40.5 - TRT 2ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : JOSÉ MAURÍCIO SANTOS  
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. - EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS  
: AO DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

**168. PROCESSO: AIRE 29171/2007-000-99-00.5 (AIRR 794/2002-441-02-40.3 - TRT 2ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : MAXIMILIANO GAIDZINSKI S.A. - INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE  
AGRAVADO(S) : LEÓNIDAS LUCIANO MELO  
: À DRA. ANDRÉA LEONOR CUSTÓDIO MESQUITA

**169. PROCESSO: AIRE 29173/2007-000-99-00.4 (RR 384151/1997.4 - TRT 9ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
AGRAVADO(S) : VALDENI FATIMO GOES  
: AO DR. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA

**170. PROCESSO: AIRE 29174/2007-000-99-00.9 (AIRR 820/2005-101-10-40.9 - TRT 10ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : BRASILIENSE FUTEBOL CLUBE S/C LTDA.  
AGRAVADO(S) : AZIEL DA SILVA AGUIAR  
: AO DR. RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA

**171. PROCESSO: AIRE 29175/2007-000-99-00.3 (AIRR 209/2004-003-10-40.4 - TRT 10ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
AGRAVADO(S) : EDSON BARBOSA DOS SANTOS DE ARAÚJO  
: AO DR. JOMAR ALVES MORENO  
AGRAVADO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.  
: À DRA. CELY SOUSA SOARES  
AGRAVADO(S) : VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.  
: À DRA. CELY SOUSA SOARES

**172. PROCESSO: AIRE 29176/2007-000-99-00.8 (AIRR 507/2000-016-05-40.4 - TRT 5ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : CRBS S.A.  
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ DE PAIVA PEREIRA  
: AO DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

**173. PROCESSO: AIRE 29177/2007-000-99-00.2 (RR 1067/2003-114-15-00.1 - TRT 15ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.  
AGRAVADO(S) : MAURÍLIO BUSSOLAN ROTEA  
: AO DR. MARCELO ANTÔNIO ALVES

**174. PROCESSO: AIRE 29178/2007-000-99-00.7 (RR 83/2004-033-15-00.8 - TRT 15ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : APARECIDO MENEGUIM  
AGRAVADO(S) : SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
: AO DR. AUGUSTO SEVERINO GUEDES

**175. PROCESSO: AIRE 29179/2007-000-99-00.1 (ROAG 1354/2004-921-21-40.8 - TRT 21ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - UERN  
AGRAVADO(S) : SEVERINA DELMIRA DA CONCEIÇÃO E OUTROS  
: AO DR. JOÃO BATISTA DE MELO NETO

**176. PROCESSO: AIRE 29180/2007-000-99-00.6 (AIRR 255/1991-301-01-40.9 - TRT 1ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : VALE ITAIPAVA VEÍCULOS LTDA.  
AGRAVADO(S) : EDGAR DA COSTA BRAGA  
: AO(À) AGRAVADO(A)

**177. PROCESSO: AIRE 29181/2007-000-99-00.0 (AIRR 1476/1998-025-15-40.0 - TRT 15ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : EMPRESA PAULISTA DE NAVEGAÇÃO LTDA.  
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO VIEIRA ALBUQUERQUE  
: AO DR. JOSÉ LUIZ DI CREDDO

**178. PROCESSO: AIRE 29182/2007-000-99-00.5 (AIRR 1377/2002-372-02-40.8 - TRT 2ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE GUARULHOS E REGIÃO  
AGRAVADO(S) : CM - AUTO POSTO LTDA.  
: AO DR. LUIZ GERALDO ALVES

**179. PROCESSO: AIRE 29185/2007-000-99-00.9 (ROAA 698655/2000.5 - TRT 10ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO





AGRAVADO(S) : SITRAN EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS LTDA.  
 : AO DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE BRASÍLIA - SINDILIMPEZA  
 : AO DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

**180. PROCESSO: AIRE 29186/2007-000-99-00.3 (AIRR 188/1989-007-07-00.4 - TRT 7ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO CEARÁ  
 AGRAVADO(S) : REGINA LÚCIA CASTELO BRANCO ANDRADE  
 : AO DR. AGLAILTON PATRÍCIO DE ANDRADE

**181. PROCESSO: AIRE 29187/2007-000-99-00.8 (RR 701711/2000.6 - TRT 1ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIA ROSA DE MEIRA  
 : AO DR. CID FERNANDES DE MAGALHÃES  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS  
 : AO PROCURADOR DR. EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES

**182. PROCESSO: AIRE 29188/2007-000-99-00.2 (ROAG 2867/1986-009-05-41.6 - TRT 5ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA (EXTINTO CENTRO E PESQUISA DE DESENVOLVIMENTO - CEPED)  
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO SOARES CORREIA E OUTROS  
 : AO DR. ANTÔNIO FREAZA

**183. PROCESSO: AIRE 29190/2007-000-99-00.1 (ROAG 1330/2004-921-21-40.9 - TRT 21ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UERN  
 AGRAVADO(S) : GENIVAL TOMAZ DE MEDEIROS E OUTROS  
 : AO DR. JOÃO BATISTA DE MELO NETO

**184. PROCESSO: AIRE 29191/2007-000-99-00.6 (RR 81/2002-051-11-00.0 - TRT 11ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BARROS FERREIRA  
 : AO DR. RANDERSON MELO DE AGUIAR

**185. PROCESSO: AIRE 29193/2007-000-99-00.5 (AIRR 738/2004-003-10-40.8 - TRT 10ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
 AGRAVADO(S) : RJA SERVIÇOS LTDA.  
 : AO(À) AGRAVADO(A)  
 AGRAVADO(S) : WALBER JOSÉ SÉRGIO COSTA CARVALHO  
 : À DRA. BEATRIZ PEREIRA

**186. PROCESSO: AIRE 29194/2007-000-99-00.0 (RR 615021/1999.0 - TRT 5ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA  
 AGRAVADO(S) : VALDETE PEREIRA DE MIRANDA E OUTROS  
 : AO DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**187. PROCESSO: AIRE 29195/2007-000-99-00.4 (ROAR 1290/2004-000-15-00.9 - TRT 15ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : OSWALDO ABEL FILHO  
 AGRAVADO(S) : FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA.  
 : AO DR. WEBERT JOSÉ PINTO DE SOUZA E SILVA

**188. PROCESSO: AIRE 29197/2007-000-99-00.3 (AIRR 629/2004-015-05-41.0 - TRT 5ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS MACHADO DE ALMEIDA  
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 : AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**189. PROCESSO: AIRE 29198/2007-000-99-00.8 (RR 155/2004-051-11-00.0 - TRT 11ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
 AGRAVADO(S) : HELEN RITA NASCIMENTO DE SOUZA  
 : AO DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**190. PROCESSO: AIRE 29199/2007-000-99-00.2 (AIRR 1460/1990-006-05-41.9 - TRT 5ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA  
 AGRAVADO(S) : JAIR BRANDÃO DE SOUZA MEIRA  
 : AO DR. JAIR BRANDAO DE S. MEIRA

**191. PROCESSO: AIRE 29201/2007-000-99-00.3 (AIRR 92611/2003-900-02-00.0 - TRT 2ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : JAIRO DA COSTA  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
 : AO DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

**192. PROCESSO: AIRE 29202/2007-000-99-00.8 (AIRR 1047/1993-024-05-40.6 - TRT 5ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA  
 AGRAVADO(S) : MARLY LÔBO TRINDADE E OUTRAS  
 : AO DR. JOSÉ MOREIRA DOS SANTOS FILHO

**193. PROCESSO: AIRE 29203/2007-000-99-00.2 (AIRR 1390/2003-020-05-40.8 - TRT 5ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : COSME SANTANA DE ALMEIDA  
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 : AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**194. PROCESSO: AIRE 29205/2007-000-99-00.1 (AIRR 719/2004-016-05-40.5 - TRT 5ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA  
 AGRAVADO(S) : LIBERATO E VALVERDE E CIA. LTDA.  
 : AO(À) AGRAVADO(A)  
 AGRAVADO(S) : VALVERDE E CIA LTDA.  
 : AO(À) AGRAVADO(A)  
 AGRAVADO(S) : NPLUS ALIMENTOS LTDA.  
 : AO(À) AGRAVADO(A)  
 AGRAVADO(S) : ROSEMARIO FERREIRA  
 : À DRA. SORAYA BASTOS COSTA PINTO

**195. PROCESSO: AIRE 29208/2007-000-99-00.5 (RR 612/2004-051-11-00.7 - TRT 11ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
 AGRAVADO(S) : MELQUIZEDEC FERREIRA MACHADO  
 : AO DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

**196. PROCESSO: AIRE 29210/2007-000-99-00.4 (AR 64344/2002-000-00-00.7 - TST)**

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO FEDERAL E DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - SINDILEGIS  
 AGRAVADO(S) : UNIÃO  
 : AO PROCURADOR DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

**197. PROCESSO: AIRE 29211/2007-000-99-00.9 (AORR 1849/2003-020-05-40.3 - TRT 5ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : MÁRIO ROBERTO SOARES DE CERQUEIRA  
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 : AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**198. PROCESSO: AIRE 29212/2007-000-99-00.3 (AIRR 1311/2003-006-05-40.2 - TRT 5ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS  
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 : AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**199. PROCESSO: AIRE 29213/2007-000-99-00.8 (RR 1033/2004-051-11-00.1 - TRT 11ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIA MARIA RODRIGUES  
 : AO DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**200. PROCESSO: AIRE 29216/2007-000-99-00.1 (RR 396/2004-051-11-00.0 - TRT 11ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
 AGRAVADO(S) : MARIA LUCINÉIA DA SILVA GUERREIRO  
 : AO DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**201. PROCESSO: AIRE 29217/2007-000-99-00.6 (AIRR 1007/2004-050-01-40.6 - TRT 1ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI  
 AGRAVADO(S) : ILKA MARIA PIERUCCETTI MARQUES  
 : AO DR. OSMESIR DA ROSA JÚNIOR

**202. PROCESSO: AIRE 29218/2007-000-99-00.0 (AIRR 30/2002-043-02-40.8 - TRT 2ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : ADVOCACIA DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA S/C  
 AGRAVADO(S) : WANDERLEY ANDRADE DA COSTA LIMA  
 : À DRA. MARILDA DE CARVALHO VILELA

**203. PROCESSO: AIRE 29219/2007-000-99-00.5 (RR 712693/2000.8 - TRT 2ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ SÉRGIO PEREIRA TOLEDO CRUZ  
 : AO DR. THÉO ESCOBAR  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 : AO DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

**204. PROCESSO: AIRE 29220/2007-000-99-00.0 (RR 570688/1999.9 - TRT 3ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : JOSÉ MÁRIO DA SILVEIRA  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA  
 : AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**205. PROCESSO: AIRE 29221/2007-000-99-00.4 (RR 383/2002-051-11-00.9 - TRT 11ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
 AGRAVADO(S) : MARIA DIAS DE SOUZA  
 : AO DR. RANDERSON MELO DE AGUIAR  
 AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
 : À PROCURADORA DRA. SANDRA LIA SIMÓN

**206. PROCESSO: AIRE 29222/2007-000-99-00.9 (RR 482667/1998.0 - TRT 9ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
 AGRAVADO(S) : VANDERLEY PIRES ALVES  
 : AO DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
 AGRAVADO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
 : À DRA. JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM

**207. PROCESSO: AIRE 29223/2007-000-99-00.3 (RR 1014/2003-007-10-00.1 - TRT 10ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : IVAN SOFONIAS DE ARAÚJO E OUTROS  
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA  
 : AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**208. PROCESSO: AIRE 29224/2007-000-99-00.8 (RR 184/2003-027-12-00.2 - TRT 12ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO MELLER  
 : AO DR. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA

**209. PROCESSO: AIRE 29225/2007-000-99-00.2 (RR 162/2004-051-11-00.2 - TRT 11ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
 AGRAVADO(S) : ELIELMA MESSIAS CORREIA  
 : AO DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**210. PROCESSO: AIRE 29226/2007-000-99-00.7 (AIRR 1965/2005-051-02-40.9 - TRT 2ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : JOEL VIEIRA DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : CADEIRAS GENNARO FERRANTE LTDA.  
 : AO DR. CÉSAR APARECIDO DE CARVALHO HORVATH

**211. PROCESSO: AIRE 29227/2007-000-99-00.1 (RR 416228/1998.9 - TRT 7ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO CEARÁ  
 AGRAVADO(S) : ARMANDO CORDEIRO DE FARIAS E OUTROS  
 : AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**212. PROCESSO: AIRE 29228/2007-000-99-00.6 (AIRR 231/1992-002-22-40.8 - TRT 22ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ  
 AGRAVADO(S) : ANAÍDE OLIVEIRA LOPES  
 : À DRA. FRANCISCA RAMOS DE ARAÚJO LIMA

**213. PROCESSO: AIRE 29229/2007-000-99-00.0 (AIRR 1313/2003-099-03-40.7 - TRT 3ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 AGRAVADO(S) : CILDO DE SOUZA  
 : AO DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

**214. PROCESSO: AIRE 29230/2007-000-99-00.5 (AIRR 848/2003-029-01-40.0 - TRT 1ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A.  
 AGRAVADO(S) : ADALBERTO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR  
 : AO DR. MARCUS F. H. CALDEIRA  
 AGRAVADO(S) : TV ÔMEGA LTDA.  
 : AO DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**215. PROCESSO: AIRE 29231/2007-000-99-00.0 (RR 193/2004-051-11-00.3 - TRT 11ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIA CRISTINA SOUZA COSTA  
: AO DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**216. PROCESSO: AIRE 29232/2007-000-99-00.4 (RR 3027/2004-051-11-00.9 - TRT 11ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
AGRAVADO(S) : TEODORO RIBEIRO DA SILVA  
: AO DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**217. PROCESSO: AIRE 29233/2007-000-99-00.9 (AIRR 986/2002-010-05-40.2 - TRT 5ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
AGRAVADO(S) : JOSÉ CUPERTINO DE OLIVEIRA E OUTROS  
: AO DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

**218. PROCESSO: AIRE 29234/2007-000-99-00.3 (ROAR 106689/2003-900-02-00.9 - TRT 2ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE  
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA  
: À DRA. DENISE LOPES MARCHENTA

**219. PROCESSO: AIRE 29235/2007-000-99-00.8 (ROAR 7221/2001-000-03-00.1 - TRT 3ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : CARLOS RENATO VEIGA DE BRITO  
AGRAVADO(S) : USINA BOA VISTA LTDA.  
: AO(À) AGRAVADO(A)  
AGRAVADO(S) : GERALDO DE SOUZA  
: AO(À) AGRAVADO(A)  
AGRAVADO(S) : MÁRCIA CRISTINA DA SILVA  
: AO(À) AGRAVADO(A)  
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
: AO PROCURADOR DR. OTÁVIO BRITO LOPES

**220. PROCESSO: AIRE 29236/2007-000-99-00.2 (RR 1712/2003-099-03-00.3 - TRT 3ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER  
: AO DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

**221. PROCESSO: AIRE 29237/2007-000-99-00.7 (AIRR 1930/1999-064-01-40.2 - TRT 1ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
AGRAVADO(S) : ACYR COSTA ARAÚJO  
: À DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
: AO DR. CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA

**222. PROCESSO: AIRE 29238/2007-000-99-00.1 (AIRR 814/2004-008-10-40.7 - TRT 10ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : MARIA LEANDRO TEIXEIRA E OUTROS  
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
: AO DR. MARCOS ULHOA DANI

**223. PROCESSO: AIRE 29239/2007-000-99-00.6 (AIRR 424/2003-254-02-40.7 - TRT 2ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
AGRAVADO(S) : ADELINO AUGUSTO PIRES  
: AO DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

**224. PROCESSO: AIRE 29240/2007-000-99-00.0 (AIRR 958/1994-050-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS MUNCK LTDA.  
AGRAVADO(S) : DURVALINO ALVES  
: AO DR. CLÁUDIO ANTÔNIO GUIMARÃES

**225. PROCESSO: AIRE 29241/2007-000-99-00.5 (ROAA 20011/2004-000-02-00.7 - TRT 2ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS  
: AO DR. FLÁVIO MAZZEU  
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
: AO PROCURADOR DR. OTÁVIO BRITO LOPES

**226. PROCESSO: AIRE 29242/2007-000-99-00.0 (AIRR 614/2003-254-02-40.4 - TRT 2ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS GARCEZ  
: AO DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO

**227. PROCESSO: AIRE 29243/2007-000-99-00.4 (AIRR 652/2003-254-02-40.7 - TRT 2ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO TEIXEIRA NETO  
: AO DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

**228. PROCESSO: AIRE 29244/2007-000-99-00.9 (RR 591/2003-253-02-00.7 - TRT 2ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
AGRAVADO(S) : GUNTHER BANTEL E OUTROS  
: AO DR. FERNANDO PIRES ABRÃO

**229. PROCESSO: AIRE 29245/2007-000-99-00.3 (RR 638/2003-251-02-00.0 - TRT 2ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO FIORIN DE MELLO  
: AO DR. RODRIGO SILVA CALIL

**230. PROCESSO: AIRE 29246/2007-000-99-00.8 (AIRR 440/2003-253-02-40.3 - TRT 2ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
AGRAVADO(S) : SANDOVAL VIEIRA RAMOS  
: AO DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

**231. PROCESSO: AIRE 29247/2007-000-99-00.2 (AIRR 1060/2003-097-15-40.3 - TRT 15ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : IGL INDUSTRIAL LTDA.  
AGRAVADO(S) : JOSÉ PANTA DE MENDONÇA  
: AO DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

**232. PROCESSO: AIRE 29248/2007-000-99-00.7 (AIRR 337/2003-253-02-40.3 - TRT 2ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS  
: AO DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA

**233. PROCESSO: AIRE 29249/2007-000-99-00.1 (RR 53/2003-026-03-00.8 - TRT 3ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
AGRAVADO(S) : WAGNER ONOFRE JEREMIAS  
: À DRA. MARIA DAS GRAÇAS EZEQUIEL ÁSSIMOS

**234. PROCESSO: AIRE 29250/2007-000-99-00.6 (RR 438412/1998.0 - TRT 2ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : RHODIA BRASIL LTDA. E OUTRO  
AGRAVADO(S) : ALAOR AUGUSTO DE SOUZA  
: AO DR. RUBENS MAURO EPAMINONDAS ROCHA

**235. PROCESSO: AIRE 29251/2007-000-99-00.0 (RR 867/2003-026-03-00.2 - TRT 3ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
AGRAVADO(S) : GERALDO WAGNER FERNANDES FOUREAUX E OUTROS  
: AO DR. PEDRO MORATO CALIXTO

**236. PROCESSO: AIRE 29252/2007-000-99-00.5 (AIRR 18964/1998-002-09-43.3 - TRT 9ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO BRDE - ISBRDE  
AGRAVADO(S) : LEONTINA ERNESTA COLPANI  
: À DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA  
AGRAVADO(S) : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE  
: À DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**237. PROCESSO: AIRE 29253/2007-000-99-00.0 (AIRR 79/2006-015-04-40.4 - TRT 4ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
AGRAVADO(S) : ROSMARI ZABEL SGARIONI  
: AO DR. SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI

**238. PROCESSO: AIRE 29255/2007-000-99-00.9 (RR 673502/2000.0 - TRT 15ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIA ROSIMEIRE DE GODOY  
: À DRA. RENATA RUSSO LARA

**239. PROCESSO: AIRE 29256/2007-000-99-00.3 (AIRR 1238/2003-092-03-40.0 - TRT 3ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.  
AGRAVADO(S) : ELIZIO GONÇALVES DA SILVA  
: AO DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

**240. PROCESSO: AIRE 29257/2007-000-99-00.8 (RR 579943/1999.6 - TRT 15ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
AGRAVADO(S) : SANDRA RODRIGUES  
: AO DR. CELSO ROMERO

**241. PROCESSO: AIRE 29258/2007-000-99-00.2 (AIRR 1551/2003-023-15-40.8 - TRT 15ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
AGRAVADO(S) : RUDIGER GORTZ  
: AO DR. EZIQUIEL VIEIRA

**242. PROCESSO: AIRE 29259/2007-000-99-00.7 (AIRR 1173/2003-092-03-40.2 - TRT 3ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.  
AGRAVADO(S) : ADAIR CIRILO DA SILVA  
: AO DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

**243. PROCESSO: AIRE 29260/2007-000-99-00.1 (RR 2613/2004-024-15-00.1 - TRT 15ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : JOÃO URBANO  
AGRAVADO(S) : SANTISTA TÊXTIL BRASIL S.A.  
: AO DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO

**244. PROCESSO: AIRE 29261/2007-000-99-00.6 (RR 701799/2000.1 - TRT 17ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES  
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO HENRIQUE DE MOURA  
: AO DR. JOSÉ ANÍBAL GONÇALVES JÚNIOR

**245. PROCESSO: AIRE 29262/2007-000-99-00.0 (AIRR 250/2004-391-02-40.1 - TRT 2ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
AGRAVADO(S) : ALLAH ESFIHA RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA.  
: AO DR. OSVALDO SANTOS FILHO

**246. PROCESSO: AIRE 29263/2007-000-99-00.5 (AIRR 1085/2001-077-02-40.1 - TRT 2ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
AGRAVADO(S) : RESTAURANTE MEIO DIA ALMOÇO LTDA. - ME  
: AO DR. NORBERTO AUGUSTO FONSECA

**247. PROCESSO: AIRE 29264/2007-000-99-00.0 (AIRR 914/2004-381-02-40.5 - TRT 2ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
AGRAVADO(S) : EMBAIXADA NORDESTINA RESTAURANTE LTDA.  
: À DRA. CLEONICE DA SILVA DIAS

**248. PROCESSO: AIRE 29265/2007-000-99-00.4 (AIRR 1146/2003-034-02-40.4 - TRT 2ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
AGRAVADO(S) : MAGMAR PIZZARIA LTDA.  
: AO(À) AGRAVADO(A)

**249. PROCESSO: AIRE 29266/2007-000-99-00.9 (ROMS 12509/2004-000-02-00.6 - TRT 2ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

AGRAVADO(S) : BOLLA RESTAURANTE LTDA.  
: AO DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

**250. PROCESSO: AIRE 29269/2007-000-99-00.2 (AIRR 1474/2004-081-18-40.1 - TRT 18ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MÁRIO FERREIRA DO COUTO  
: À DRA. LILIANE VANUSA SODRÉ BARROSO

AGRAVADO(S) : REAL VIGILÂNCIA LTDA.  
: AO DR. ROBSON CABANI AIRES DA SILVA

**251. PROCESSO: AIRE 29270/2007-000-99-00.7 (AIRR 1521/2003-101-04-40.2 - TRT 4ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

AGRAVADO(S) : RENATO GONÇALVES REZENDE  
: À DRA. JAQUELINE BÜTTOW SIGNORINI

**252. PROCESSO: AIRE 29271/2007-000-99-00.1 (AIRR 1262/2004-341-04-40.6 - TRT 4ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE

AGRAVADO(S) : SUZETE PIRES SANABRIA  
: AO DR. WILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO

AGRAVADO(S) : CALÇADOS ISI LTDA.  
: AO(À) AGRAVADO(A)

**253. PROCESSO: AIRE 29272/2007-000-99-00.6 (AIRR 27554/2002-900-09-00.9 - TRT 9ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR

AGRAVADO(S) : IRINEU WALESKI  
: AO DR. NILTON CORREIA

**254. PROCESSO: AIRE 29273/2007-000-99-00.0 (AIRR 249/1999-114-15-00.8 - TRT 15ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : JORGE OLECIR FERREIRA

AGRAVADO(S) : CORREIO POPULAR S.A.  
: À DRA. MÁRCIA DE GODÓI CAMARGO VASCONCELLOS

**255. PROCESSO: AIRE 29274/2007-000-99-00.5 (AIRR 99/2005-013-10-40.9 - TRT 10ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

AGRAVADO(S) : IVONE MARIA NUNES  
: À DRA. FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE

AGRAVADO(S) : VIDRAUS - COMÉRCIO DE VIDROS LTDA.  
: AO(À) AGRAVADO(A)

AGRAVADO(S) : D'GRAUS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.  
: AO(À) AGRAVADO(A)

**256. PROCESSO: AIRE 29275/2007-000-99-00.0 (AIRR 976/2003-012-10-40.3 - TRT 10ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

AGRAVADO(S) : VANDA FERREIRA DA SILVA  
: AO DR. HUDSON DE FARIA

AGRAVADO(S) : UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.  
: AO DR. OSVALDO BRILHANTE FILHO

**257. PROCESSO: AIRE 29277/2007-000-99-00.9 (RR 707187/2000.5 - TRT 18ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : RUBENS DIAS BATISTA

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG  
: AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**258. PROCESSO: AIRE 29279/2007-000-99-00.8 (AIRR 1786/1999-261-04-41.8 - TRT 4ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.

AGRAVADO(S) : JOÃO IVO DA SILVA LOPES  
: AO(À) AGRAVADO(A)

**259. PROCESSO: AIRE 29280/2007-000-99-00.2 (AIRR 1179/2002-305-04-40.1 - TRT 4ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : KATIVAR COMÉRCIO DE REFEIÇÕES LTDA.

AGRAVADO(S) : JOSÉ SOLONI SOARES  
: AO DR. DAVI ELOY MULLER

**260. PROCESSO: AIRE 29283/2007-000-99-00.6 (AIRR 837/2005-005-04-40.6 - TRT 4ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : RODRIGO CAROLO SULZBACH

AGRAVADO(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.  
: AO DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

**261. PROCESSO: AIRE 29284/2007-000-99-00.0 (RR 435266/1998.8 - TRT 15ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : HELOÍSA NOVELLI

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
: AO DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

**262. PROCESSO: AIRE 29285/2007-000-99-00.5 (AIRR 95/2003-050-02-40.2 - TRT 2ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : AUGUSTO ALVES BARROZO FILHO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
: À DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA

**263. PROCESSO: AIRE 29286/2007-000-99-00.0 (AIRR 116/2005-064-03-40.9 - TRT 3ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : GERALDINO HENRIQUE ELEUTÉRIO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA  
: AO DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

AGRAVADO(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.  
: AO(À) AGRAVADO(A)

**264. PROCESSO: AIRE 29287/2007-000-99-00.4 (AIRR 1309/2003-001-05-40.1 - TRT 5ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : JOSEILDA GOMES DA SILVA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SEGUROS MINAS-BRASIL  
: AO(À) AGRAVADO(A)

**265. PROCESSO: AIRE 29288/2007-000-99-00.9 (RR 631/2002-002-22-00.1 - TRT 22ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : AUGUSTO PIRES DA COSTA

AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
: AO DR. MAURO RÉGIS DIAS DA SILVA

**266. PROCESSO: AIRE 29289/2007-000-99-00.3 (RR 970/2002-002-22-00.8 - TRT 22ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : MARIA LÚCIA BARBOSA

AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
: AO DR. MAURO RÉGIS DIAS DA SILVA

**267. PROCESSO: AIRE 29290/2007-000-99-00.8 (AIRR 1626/2001-018-15-40.3 - TRT 15ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

AGRAVADO(S) : APARECIDO FRANCISCO RODRIGUES JÚNIOR  
: AO DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

**268. PROCESSO: AIRE 29291/2007-000-99-00.2 (AIRR 1738/2005-019-03-40.0 - TRT 3ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A. E OUTROS

AGRAVADO(S) : DJENIBERTO CÍCERO NOGUEIRA  
: AO DR. RENÉ ANDRADE GUERRA

**269. PROCESSO: AIRE 29292/2007-000-99-00.7 (AIRR 1139/2003-225-01-40.3 - TRT 1ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

AGRAVADO(S) : MARCOS AURÉLIO DOS SANTOS CALEIRAS  
: AO DR. JOÃO DE LUCENA PESSÓA

**270. PROCESSO: AIRE 29293/2007-000-99-00.1 (ROAR 1487/2004-000-05-00.2 - TRT 5ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO TERCEIRO GRAU DO ESTADO DA BAHIA - SINTEST/BA

AGRAVADO(S) : ESTADO DA BAHIA  
: AO PROCURADOR DR. ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS

AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA - UNEB  
: AO DR. MARCELO VINÍCIUS DOURADO DO NASCIMENTO

**271. PROCESSO: AIRE 29294/2007-000-99-00.6 (AIRR 1216/2005-059-03-40.7 - TRT 3ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

AGRAVADO(S) : ARNALDO PROESCHOLDT  
: AO DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

**272. PROCESSO: AIRE 29295/2007-000-99-00.0 (RR 621907/2000.0 - TRT 6ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : BR BANCO MERCANTIL S.A.

AGRAVADO(S) : EMMANUEL NEVES PEDROSA  
: AO DR. IVAN BARBOSA DE ARAÚJO

**273. PROCESSO: AIRE 29297/2007-000-99-00.0 (AIRR 2613/2004-024-15-40.6 - TRT 15ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : JOÃO URBANO

AGRAVADO(S) : SANTISTA TÊXTIL BRASIL S.A.  
: AO DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO

**274. PROCESSO: AIRE 29299/2007-000-99-00.9 (AIRR 775670/2001.8 - TRT 17ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

AGRAVADO(S) : JOÃO DE ALMEIDA  
: AO DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

**275. PROCESSO: AIRE 29300/2007-000-99-00.5 (AIRR 374/2002-332-04-41.0 - TRT 4ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

AGRAVADO(S) : MÁRCIA MARISA FERRETO BARBOSA  
: À DRA. ANA PAULA SCHERER LORENZINI

**276. PROCESSO: AIRE 29301/2007-000-99-00.0 (AIRR 4080/2002-906-06-00.1 - TRT 6ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES DE LIMA  
: AO DR. FABIANO GOMES BARBOSA

**277. PROCESSO: AIRE 29302/2007-000-99-00.4 (AIRR 2088/2001-017-09-40.0 - TRT 9ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

AGRAVADO(S) : NEWTON GARCIA  
: AO DR. FÁBIO AUGUSTO ORLANDI DE OLIVEIRA

**278. PROCESSO: AIRE 29303/2007-000-99-00.9 (RR 69540/2002-900-03-00.5 - TRT 3ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : TENCO - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. E OUTRA

AGRAVADO(S) : ANDRÉA LÚCIA LEMOS LOPES  
: À DRA. ANDRÉA LÚCIA LEMOS LOPES

**279. PROCESSO: AIRE 29304/2007-000-99-00.3 (AIRR 65920/2002-900-09-00.8 - TRT 9ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

AGRAVADO(S) : PEDRO BARBOSA FILHO  
: AO DR. JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI

**280. PROCESSO: AIRE 29306/2007-000-99-00.2 (AIRR 321/2003-253-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO VIEIRA DE MENEZES  
: AO DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA

**281. PROCESSO: AIRE 29307/2007-000-99-00.7 (AIRR 1397/2004-033-15-40.2 - TRT 15ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

AGRAVADO(S) : ADRIANO FAJOLI  
: AO DR. MÁRIO CEZAR BARBOSA

AGRAVADO(S) : OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
: À DRA. TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO

**282. PROCESSO: AIRE 29308/2007-000-99-00.1 (RR 337/2003-251-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

AGRAVADO(S) : ÁLVARO JOSÉ SIMÕES E OUTROS  
: AO DR. RODRIGO ABDALLA MARCONDES

**283. PROCESSO: AIRE 29309/2007-000-99-00.6 (AIRR 1084/2001-120-15-40.3 - TRT 15ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.

AGRAVADO(S) : TEREZA FALANQUI  
: AO DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

- 284. PROCESSO: AIRE 29310/2007-000-99-00.0 (ROAR 272/2001-000-19-00.5 - TRT 19ª REGIÃO)**
- AGRAVANTE(S) : ROBSON SAMPAIO TOJAL DE OLIVEIRA E OUTROS  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS (TELEFONISTAS EM GERAL) NO ESTADO DE ALAGOAS - SINTTEL/A  
AGRAVADO(S) : AO DR. SEBASTIÃO JOSÉ MARINHO MAIA  
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
AGRAVADO(S) : AO DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
- 285. PROCESSO: AIRE 29311/2007-000-99-00.5 (RR 3089/2002-911-11-00.3 - TRT 11ª REGIÃO)**
- AGRAVANTE(S) : ARNULF BANTEL  
AGRAVADO(S) : ESTADO DE RORAIMA  
AGRAVADO(S) : AO PROCURADOR DR. JOSÉ DOMINGOS DA SILVA
- 286. PROCESSO: AIRE 29312/2007-000-99-00.0 (AIRR 1183/2003-083-15-40.1 - TRT 15ª REGIÃO)**
- AGRAVANTE(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.  
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE WANDERLEY FREIRE E OUTROS  
AGRAVADO(S) : AO(À) AGRAVADO(A)  
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
AGRAVADO(S) : AO DR. LEANDRO BIONDI
- 287. PROCESSO: AIRE 29313/2007-000-99-00.4 (AIRR 674/2004-050-01-40.1 - TRT 1ª REGIÃO)**
- AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS COSTA  
AGRAVADO(S) : AO DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA
- 288. PROCESSO: AIRE 29314/2007-000-99-00.9 (AIRR 553/2004-030-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO)**
- AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
AGRAVADO(S) : BAR D'SÃO PAULO LTDA.  
AGRAVADO(S) : AO DR. CARLOS ALBERTO BARRETO
- 289. PROCESSO: AIRE 29315/2007-000-99-00.3 (AIRR 2771/2004-079-03-40.0 - TRT 3ª REGIÃO)**
- AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
AGRAVADO(S) : LUÍZA HELENA APARECIDA DA SILVA  
AGRAVADO(S) : À DRA. MARIA LÚCIA DE FREITAS
- 290. PROCESSO: AIRE 29316/2007-000-99-00.8 (AIRR 309/2005-011-08-40.7 - TRT 8ª REGIÃO)**
- AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
AGRAVADO(S) : ALBERTO CÉLIO DE CASTRO  
AGRAVADO(S) : AO DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS
- 291. PROCESSO: AIRE 29317/2007-000-99-00.2 (AIRR 1544/2002-022-03-40.4 - TRT 3ª REGIÃO)**
- AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
AGRAVADO(S) : JEFFERSON FERNANDEZ FREIRE  
AGRAVADO(S) : AO DR. WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA
- 292. PROCESSO: AIRE 29318/2007-000-99-00.7 (AIRR 1392/1999-061-02-40.1 - TRT 2ª REGIÃO)**
- AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
AGRAVADO(S) : JANILDO BAR E LANCHES LTDA.  
AGRAVADO(S) : AO DR. MARCOS VINÍCIOS FERNANDES DE OLIVEIRA
- 293. PROCESSO: AIRE 29319/2007-000-99-00.1 (AIRR 155/2002-004-15-40.4 - TRT 15ª REGIÃO)**
- AGRAVANTE(S) : ÁUREA APARECIDA TORRIERI GUTIERREZ  
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  
AGRAVADO(S) : AO DR. JOSÉ MARCOS TAYAH
- 294. PROCESSO: AIRE 29320/2007-000-99-00.6 (RR 747793/2001.4 - TRT 1ª REGIÃO)**
- AGRAVANTE(S) : MARCOS NUNES ROQUE  
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.  
AGRAVADO(S) : AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
- 295. PROCESSO: AIRE 29321/2007-000-99-00.0 (AIRR 1546/2004-091-15-40.4 - TRT 15ª REGIÃO)**
- AGRAVANTE(S) : GUERINO ROBERTO CHIES  
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
AGRAVADO(S) : À DRA. PAULA DE FARIA GUARATINI
- 296. PROCESSO: AIRE 29322/2007-000-99-00.5 (AIRR 47799/2002-900-03-00.5 - TRT 3ª REGIÃO)**
- AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR  
AGRAVADO(S) : VILMAR OLIVEIRA DA SILVA  
AGRAVADO(S) : AO DR. ALBERTO BOTELHO MENDES
- 297. PROCESSO: AIRE 29335/2007-000-99-00.4 (RR 751793/2001.3 - TRT 12ª REGIÃO)**
- AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO DE FREITAS  
AGRAVADO(S) : AO DR. ROBERTO STÄHELIN  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO TELEBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL  
AGRAVADO(S) : AO DR. ADRIANO MADEIRA XIMENES
- 298. PROCESSO: AIRE 29338/2007-000-99-00.8 (AIRR 782993/2001.2 - TRT 8ª REGIÃO)**
- AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
AGRAVADO(S) : MARIA ANTONIETA ROSA GONÇALVES E OUTROS  
AGRAVADO(S) : AO DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO  
AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
AGRAVADO(S) : AO(À) AGRAVADO(A)
- 299. PROCESSO: AIRE 29339/2007-000-99-00.2 (AIRR 18/2003-006-15-41.6 - TRT 15ª REGIÃO)**
- AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
AGRAVADO(S) : IRIA BERNARDETE PROVINCIAITI  
AGRAVADO(S) : À DRA. MYRIAN MAGDA LEAL GODINHO
- 300. PROCESSO: AIRE 29344/2007-000-99-00.5 (AIRR 2646/1997-462-02-40.6 - TRT 2ª REGIÃO)**
- AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES  
AGRAVADO(S) : GESSY ROCHA  
AGRAVADO(S) : AO DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA
- 301. PROCESSO: AIRE 29345/2007-000-99-00.0 (AIRR 1321/2001-004-24-40.0 - TRT 24ª REGIÃO)**
- AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
AGRAVADO(S) : AUDEVAL FRANCISCO DE ARAÚJO  
AGRAVADO(S) : AO DR. JOSÉ ANTONIO C. DE OLIVEIRA LIMA
- 302. PROCESSO: AIRE 29348/2007-000-99-00.3 (AIRR 434/2005-005-10-40.4 - TRT 10ª REGIÃO)**
- AGRAVANTE(S) : HELENO VAZ DE MESQUITA  
AGRAVADO(S) : BRASEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
AGRAVADO(S) : AO(À) AGRAVADO(A)  
AGRAVADO(S) : INÁCIO ALVES TORRES  
AGRAVADO(S) : AO DR. CHRYSYTIAN J. ROSSATO
- 303. PROCESSO: AIRE 29349/2007-000-99-00.8 (RR 516316/1998.0 - TRT 15ª REGIÃO)**
- AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.  
AGRAVADO(S) : MARILENE ZAGHIS CORREIA  
AGRAVADO(S) : AO DR. VALDECIR FERNANDES
- 304. PROCESSO: AIRE 29350/2007-000-99-00.2 (ROAR 1306/2002-000-15-00.1 - TRT 15ª REGIÃO)**
- AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS E REGIÃO  
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
AGRAVADO(S) : À DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA
- 305. PROCESSO: AIRE 29351/2007-000-99-00.7 (AIRR 1384/2004-016-06-40.7 - TRT 6ª REGIÃO)**
- AGRAVANTE(S) : UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.  
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS COUTINHO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : AO DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
- 306. PROCESSO: AIRE 29352/2007-000-99-00.1 (AIRR 552/2005-004-13-40.0 - TRT 13ª REGIÃO)**
- AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO VITAL DE LIMA SOBRINHO  
AGRAVADO(S) : AO DR. CLÁUDIO FREIRE MADRUGA
- 307. PROCESSO: AIRE 29353/2007-000-99-00.6 (AIRR 1785/2004-015-15-40.1 - TRT 15ª REGIÃO)**
- AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
AGRAVADO(S) : LÁZARO BONIFÁCIO LEITE  
AGRAVADO(S) : AO DR. EURÍPEDES ALVES SOBRINHO
- 308. PROCESSO: AIRE 29354/2007-000-99-00.0 (AIRR 1082/2003-442-02-40.9 - TRT 2ª REGIÃO)**
- AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
AGRAVADO(S) : EDIVALDO PEREIRA DE LIMA E OUTROS  
AGRAVADO(S) : AO DR. FERNANDO PIRES ABRÃO
- 309. PROCESSO: AIRE 29355/2007-000-99-00.5 (AIRR 59/2003-036-15-40.1 - TRT 15ª REGIÃO)**
- AGRAVANTE(S) : EUDES ROBERTO MENINI  
AGRAVADO(S) : SILVIO MARCONATO NETO  
AGRAVADO(S) : AO(À) AGRAVADO(A)  
AGRAVADO(S) : OSVALDO GARCIA MARTINS  
AGRAVADO(S) : AO(À) AGRAVADO(A)  
AGRAVADO(S) : ALMERINDO PEREIRA DO AMARAL E OUTRO  
AGRAVADO(S) : AO DR. GERSON OTÁVIO BENELI
- 310. PROCESSO: AIRE 29356/2007-000-99-00.0 (AIRR 1607/2002-446-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO)**
- AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
AGRAVADO(S) : LOURIVAL DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : AO DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
- 311. PROCESSO: AIRE 29357/2007-000-99-00.4 (ROAR 66/2005-000-05-00.5 - TRT 5ª REGIÃO)**
- AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
AGRAVADO(S) : AO DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
- 312. PROCESSO: AIRE 29359/2007-000-99-00.3 (AIRR 873/2000-492-05-40.9 - TRT 5ª REGIÃO)**
- AGRAVANTE(S) : BANCO BANE B.S.A.  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ILHÉUS  
AGRAVADO(S) : AO DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
- 313. PROCESSO: AIRE 29360/2007-000-99-00.8 (AIRR 362/2002-009-10-41.0 - TRT 10ª REGIÃO)**
- AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO INTEGRADO JORLAN ORCA S/C LTDA.  
AGRAVADO(S) : MÁRCIO ANDRÉ SANTA CRUZ  
AGRAVADO(S) : AO DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS CONTE
- 314. PROCESSO: AIRE 29361/2007-000-99-00.2 (RR 751793/2001.3 - TRT 12ª REGIÃO)**
- AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO TELEBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL  
AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO DE FREITAS  
AGRAVADO(S) : AO DR. ROBERTO STÄHELIN  
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
AGRAVADO(S) : AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
- 315. PROCESSO: AIRE 29362/2007-000-99-00.7 (AIRR 1239/2003-004-16-40.0 - TRT 16ª REGIÃO)**
- AGRAVANTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A. E OUTRA  
AGRAVADO(S) : DULCE REOLON DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : AO DR. PAULO HENRIQUE AZEVEDO LIMA
- 316. PROCESSO: AIRE 29364/2007-000-99-00.6 (AIRR 565/2004-059-03-40.0 - TRT 3ª REGIÃO)**
- AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER  
AGRAVADO(S) : AO(À) AGRAVADO(A)



**317. PROCESSO: AIRE 29365/2007-000-99-00.0 (AIRR 2472/2002-076-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

AGRAVADO(S) : SERVACAR - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
: AO(À) AGRAVADO(A)

**318. PROCESSO: AIRE 29366/2007-000-99-00.5 (RR 517164/1998.1 - TRT 3ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

AGRAVADO(S) : LUIZ ROBERTO BAR MENDES E OUTRO  
: AO DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**319. PROCESSO: AIRE 29367/2007-000-99-00.0 (AIRR 1408/2004-003-23-40.9 - TRT 23ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

AGRAVADO(S) : ADILSON DE ALMEIDA  
: AO DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

**320. PROCESSO: AIRE 29368/2007-000-99-00.4 (AIRR 1505/2000-013-15-00.4 - TRT 15ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : MESSIAS RIBEIRO DE ANDRADE

AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
: AO DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**321. PROCESSO: AIRE 29369/2007-000-99-00.9 (AIRR 651/2005-020-10-40.7 - TRT 10ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : JORLAN S.A. - VEÍCULOS AUTOMOTORES IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO

AGRAVADO(S) : ADAILTON BRITO TOMÉ  
: AO DR. JOAQUIM LIMA RIBEIRO

**322. PROCESSO: AIRE 29370/2007-000-99-00.3 (AIRR 1682/2001-084-15-00.9 - TRT 15ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : JOSÉ SEBASTIÃO CARNEIRO

AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
: AO DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**323. PROCESSO: AIRE 29371/2007-000-99-00.8 (AIRR 1541/2003-021-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA UNIÃO DE REFINADORES DE AÇÚCAR E CAFÉ

AGRAVADO(S) : ÉLCIO AUGUSTO CARDOSO ALVES  
: AO DR. JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA

**324. PROCESSO: AIRE 29372/2007-000-99-00.2 (AIRR 1084/2006-140-03-40.8 - TRT 3ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

AGRAVADO(S) : RONALDO DE OLIVEIRA SANTOS  
: AO DR. WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA

**325. PROCESSO: AIRE 29373/2007-000-99-00.7 (AIRR 681/2005-026-03-40.0 - TRT 3ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

AGRAVADO(S) : WÍLSON NOGUEIRA DA SILVA  
: AO DR. EDISON URBANO MANSUR

**326. PROCESSO: AIRE 29374/2007-000-99-00.1 (AIRR 476/2004-068-15-40.0 - TRT 15ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

AGRAVADO(S) : ELZA DE OLIVEIRA COSTA  
: AO DR. LINO TRAVIZI JÚNIOR

**327. PROCESSO: AIRE 29375/2007-000-99-00.6 (RR 301/2005-027-03-00.9 - TRT 3ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

AGRAVADO(S) : ADÃO NASCIMENTO DA FONSECA  
: À DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS

**328. PROCESSO: AIRE 29376/2007-000-99-00.0 (AIRR 98/2004-022-02-40.8 - TRT 2ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

AGRAVADO(S) : MULTIMARCAS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

: À DRA. MARIA CRISTINA FERNANDES NUNES FOTAKOS

**329. PROCESSO: AIRE 29377/2007-000-99-00.5 (AIRR 362/2003-014-02-40.8 - TRT 2ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

AGRAVADO(S) : HOTEL BLITZ LTDA.  
: AO(À) AGRAVADO(A)

**330. PROCESSO: AIRE 29378/2007-000-99-00.0 (AIRR 19587/2003-010-09-40.4 - TRT 9ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA

AGRAVADO(S) : MILTON LUIZ CARDENES DA COSTA  
: À DRA. GIANI CRISTINA AMORIM

AGRAVADO(S) : INSTITUTO TECNOLÓGICO DO LABORATÓRIO CENTRAL DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO - LACTEC  
: AO(À) AGRAVADO(A)

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
: AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**331. PROCESSO: AIRE 29379/2007-000-99-00.4 (AIRR 385/2004-007-05-40.9 - TRT 5ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS DE JESUS  
: À DRA. KARLA COELHO CHAVES

**332. PROCESSO: AIRE 29380/2007-000-99-00.9 (AIRR 911/2004-002-10-40.1 - TRT 10ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

AGRAVADO(S) : CLÁUDIO LUIZ LIMA CORRÊA  
: AO DR. MARCELO ROCHA DE MELLO MARTINS

**333. PROCESSO: AIRE 29382/2007-000-99-00.8 (RR 1955/1985-462-02-00.0 - TRT 2ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC  
: À DRA. ELMIRA APARECIDA D'AMATO GARCIA

**334. PROCESSO: AIRE 29383/2007-000-99-00.2 (RODC 54080/2002-900-02-00.6 - TRT 2ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA, TRABALHO TEMPORÁRIO, LEITURA DE MEDIDORES E ENTREGA DE AVISOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDEEPRES

AGRAVADO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS MESTRES DE CABOTAGEM E DOS CONTRAMESTRES EM TRANSPORTES MARÍTIMOS  
: AO DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO OP-MARINER  
: AO DR. GLAUCO MARCELO DE MORAES

AGRAVADO(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
: AO DR. RONALDO RAYES

**335. PROCESSO: AIRE 29385/2007-000-99-00.1 (RR 750144/2001.5 - TRT 2ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
: AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**336. PROCESSO: AIRE 29386/2007-000-99-00.6 (AIRR 97578/2003-900-04-00.3 - TRT 4ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : PLATINUM ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL LTDA.

AGRAVADO(S) : GAUCHACAR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. E OUTROS  
: AO(À) AGRAVADO(A)

AGRAVADO(S) : RONALDO SILVA DE SOUZA  
: À DRA. MARIA CATARINA SCHMITT

**337. PROCESSO: AIRE 29387/2007-000-99-00.0 (AIRR 704/2002-017-03-00.8 - TRT 3ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

AGRAVADO(S) : SULENI ALVES COUTINHO DOS PASSOS E OUTROS  
: AO DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
: AO DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

**338. PROCESSO: AIRE 29388/2007-000-99-00.5 (RR 752738/2001.0 - TRT 9ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL

AGRAVADO(S) : JOAQUIM JOSÉ SANTANA  
: AO DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

AGRAVADO(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.  
: À DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

**339. PROCESSO: AIRE 29389/2007-000-99-00.0 (AIRR 2163/1981-004-04-40.0 - TRT 4ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : WALDEMAR CZEKSTER

AGRAVADO(S) : JOSÉ MARTINS DOS SANTOS  
: À DRA. SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ

AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA MISSÕES LTDA.  
: AO(À) AGRAVADO(A)

**340. PROCESSO: AIRE 29390/2007-000-99-00.4 (AIRR 18220/2003-010-11-40.2 - TRT 11ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : UNIPAR CONSTRUTORA LTDA.

AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DE SOUZA RIBEIRO  
: AO DR. SALOMÃO GUEDES BRANDÃO DE FARIAS

**341. PROCESSO: AIRE 29391/2007-000-99-00.9 (AIRR 1927/2001-075-02-40.2 - TRT 2ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

AGRAVADO(S) : ÂNGELO DE ABREU VALE  
: AO DR. RUBENS GARCIA FILHO

**342. PROCESSO: AIRE 29392/2007-000-99-00.3 (AIRR 971/2003-531-05-40.7 - TRT 5ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.

AGRAVADO(S) : CARMINDO CARDOSO DOS SANTOS  
: À DRA. JACKLINE MARTINS LARCHERT

**343. PROCESSO: AIRE 29393/2007-000-99-00.8 (AIRR 370/2002-049-01-40.2 - TRT 1ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : JOSÉ ABIB E OUTROS

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
: AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**344. PROCESSO: AIRE 29394/2007-000-99-00.2 (AIRR 643/2004-097-15-40.8 - TRT 15ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : AMCOR PET PACKAGING DO BRASIL LTDA.

AGRAVADO(S) : ANGELO JOSÉ DE BARROS  
: À DRA. FABIÓLA ELIANA FERRARI

AGRAVADO(S) : TS PLUS COMÉRCIO, TREINAMENTO E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.  
: AO(À) AGRAVADO(A)

**345. PROCESSO: AIRE 29396/2007-000-99-00.1 (AIRR 1605/2004-058-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : SUELI MARIANO

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
: AO DR. FERNANDO ROBERTO DIMARZIO

**346. PROCESSO: AIRE 29398/2007-000-99-00.0 (AIRR 743/2004-072-01-40.4 - TRT 1ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA GRAÇA COSTA  
: À DRA. JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA

**347. PROCESSO: AIRE 29399/2007-000-99-00.5 (AIRR 113/2004-025-05-40.0 - TRT 5ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

AGRAVADO(S) : MARINALVA PINHEIRO MAROCCI  
: AO DR. ARMÊNIO CARVALHO JÚNIOR

**348. PROCESSO: AIRE 29400/2007-000-99-00.1 (RR 601079/1999.9 - TRT 17ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : PNEUAC COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.  
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO BEZERRA  
: AO DR. JONAS TADEU DE OLIVEIRA

**349. PROCESSO: AIRE 29402/2007-000-99-00.0 (AIRR 604/1997-004-02-40.7 - TRT 2ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO SILVIO CIRYLLO  
AGRAVADO(S) : GONÇALO DE SOUZA LIMA  
: AO(À) AGRAVADO(A)

**350. PROCESSO: AIRE 29403/2007-000-99-00.5 (RR 665125/2000.3 - TRT 2ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DARI DE MORAES  
: À DRA. MARIA CRISTINA SIMÕES FERREIRA

**351. PROCESSO: AIRE 29404/2007-000-99-00.0 (AIRR 770/2005-099-03-40.6 - TRT 3ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : TN COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
AGRAVADO(S) : EDMUNDO PEREIRA COELHO  
: AO DR. WILSON BRASIL COSTA

**352. PROCESSO: AIRE 29405/2007-000-99-00.4 (AIRR 870/1999-442-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
AGRAVADO(S) : AIRTON CÂNDIDO DE JESUS  
: À DRA. DENISE LOPES MARCHENTA

**353. PROCESSO: AIRE 29406/2007-000-99-00.9 (AIRR 266/2005-016-04-40.3 - TRT 4ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : AIRTON DA SILVA E OUTROS  
AGRAVADO(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.  
: AO DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

**354. PROCESSO: AIRE 29407/2007-000-99-00.3 (AIRR 1115/2004-003-17-40.4 - TRT 17ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
AGRAVADO(S) : MAURO LÚCIO DE PAULA  
: AO DR. SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA

**355. PROCESSO: AIRE 29408/2007-000-99-00.8 (RODC 75/2005-000-18-00.5 - TRT 18ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS - SECOM  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DE GOIÁS  
: AO DR. SILVANO BARBOSA DE MORAIS

**356. PROCESSO: AIRE 29409/2007-000-99-00.2 (RR 632995/2000.8 - TRT 1ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : WAINER NÓBREGA GONÇALVES  
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.  
: AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**357. PROCESSO: AIRE 29410/2007-000-99-00.7 (AIRR 2033/1999-302-02-40.9 - TRT 2ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS CECOPIERRE ROLDAN  
: AO DR. VALTER TAVARES

**358. PROCESSO: AIRE 29411/2007-000-99-00.1 (AIRR 1388/2003-421-01-40.0 - TRT 1ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : SCHWEITZER-MAUDUIT DO BRASIL S.A.  
AGRAVADO(S) : LUIZ PAULO REZENDE  
: AO DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

**359. PROCESSO: AIRE 29412/2007-000-99-00.6 (AIRR 427/2004-030-04-40.4 - TRT 4ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : CLÁUDIA BEATRIZ ZAVAGLIA RAMOS  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
: AO PROCURADOR DR. NEI GILVAN GATIBONI

**360. PROCESSO: AIRE 29413/2007-000-99-00.0 (AIRR 81614/2003-900-02-00.8 - TRT 2ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
AGRAVADO(S) : HÉLIO MARQUES E OUTROS  
: À DRA. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES

**361. PROCESSO: AIRE 29414/2007-000-99-00.5 (AIRR 1019/2005-003-03-40.3 - TRT 3ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : CIDADE OZANAM OBRA UNIDA DA SOCIEDADE DE SÃO VICENTE DE PAULO  
AGRAVADO(S) : MARIA DO ROSÁRIO FONTOURA MALUF  
: AO DR. MARCO ANTÔNIO NICÁCIO RESENDE

**362. PROCESSO: AIRE 29415/2007-000-99-00.0 (RR 85796/2003-900-04-00.5 - TRT 4ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : VERA LECI DA SILVA  
AGRAVADO(S) : SANATÓRIO BELÉM  
: AO DR. RICARDO JOBIM DE AZEVEDO

**363. PROCESSO: AIRE 29416/2007-000-99-00.4 (AIRR 498/2004-093-03-40.5 - TRT 3ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : HYPOFARMA - INSTITUTO DE HYPODERMIA E FARMÁCIA LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO) E OUTRO  
AGRAVADO(S) : VICENTE TEIXEIRA CABOCLLO  
: AO(À) AGRAVADO(A)  
AGRAVADO(S) : PEDRO BENVINDO  
: À DRA. MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES

**364. PROCESSO: AIRE 29417/2007-000-99-00.9 (AIRR 3087/2000-030-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : MAGNO GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTROS  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP  
: À DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**365. PROCESSO: AIRE 29418/2007-000-99-00.3 (RR 991/2003-028-04-00.5 - TRT 4ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : HENRY RICKWOOD DAY  
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ S.A.

**366. PROCESSO: AIRE 29419/2007-000-99-00.8 (AIRR 1395/2002-461-02-41.7 - TRT 2ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEDRO DIOGO  
: AO DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

**367. PROCESSO: AIRE 29420/2007-000-99-00.2 (AIRR 1158/2005-135-03-40.0 - TRT 3ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
AGRAVADO(S) : BIBIANO GALDINO DE ALMEIDA NETO  
: AO DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

**368. PROCESSO: AIRE 29421/2007-000-99-00.7 (AIRR 370/2003-059-03-40.0 - TRT 3ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
AGRAVADO(S) : PEDRO EUSTÁQUIO SOARES  
: AO DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

**369. PROCESSO: AIRE 29422/2007-000-99-00.1 (AIRR 511/2003-061-15-40.5 - TRT 15ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP  
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ BIANCHINI  
: AO DR. SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI

**370. PROCESSO: AIRE 29423/2007-000-99-00.6 (AIRR 1928/1998-004-17-41.4 - TRT 17ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
AGRAVADO(S) : EFRAIN THIENGO  
: AO DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM-PAIO

**371. PROCESSO: AIRE 29424/2007-000-99-00.0 (AIRR 511/2002-031-03-40.8 - TRT 3ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : SEMPRE EDITORA LTDA.  
AGRAVADO(S) : RAFAEL PEDROSA DE OLIVEIRA  
: AO DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA  
: AO DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

**372. PROCESSO: AIRE 29425/2007-000-99-00.5 (AIRR 172/2004-003-01-40.3 - TRT 1ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : INB - INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL  
AGRAVADO(S) : GEORGE FURTADO BRITTO  
: À DRA. ALICE MARIA CAMPOS DOS ANJOS

**373. PROCESSO: AIRE 29426/2007-000-99-00.0 (AIRR E RR 2734/2002-900-03-00.0 - TRT 3ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
AGRAVADO(S) : WILSON MANOEL FERREIRA  
: AO DR. MADSON HENRIQUE MACHADO MARTINS  
AGRAVADO(S) : CNAP - COOPERATIVA NACIONAL DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS LTDA.  
: AO DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO

**374. PROCESSO: AIRE 29427/2007-000-99-00.4 (AIRR 94659/2003-900-04-00.1 - TRT 4ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : JÚLIO CÉSAR ANGELI E OUTRO  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
: À DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

**375. PROCESSO: AIRE 29428/2007-000-99-00.9 (AIRR 62/2002-361-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO JERÔNIMO DA SILVA  
: AO DR. SADY CUPERTINO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : INSTEMON INSTALAÇÕES E MONTAGENS LTDA.  
: AO DR. DANILO ELIAS RUAS

**376. PROCESSO: AIRE 29429/2007-000-99-00.3 (AIRR 1124/2004-661-04-40.6 - TRT 4ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
AGRAVADO(S) : VOLNETE MARIA TOMBINI DE ANDRADE  
: AO DR. LUIZ ROTTENFUSSER

**377. PROCESSO: AIRE 29430/2007-000-99-00.8 (AIRR 1468/2003-122-15-40.0 - TRT 15ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.  
AGRAVADO(S) : GILBERTO MOREIRA GOMES  
: AO DR. JOSÉ LUIZ RODRIGUES

**378. PROCESSO: AIRE 29431/2007-000-99-00.2 (AIRR 1083/2003-121-17-40.6 - TRT 17ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : PORTOCEL - TERMINAL ESPECIALIZADO DE BARRA DO RIACHO S.A.  
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS BARBOSA E OUTROS  
: AO DR. ANDRÉ LUIZ MOREIRA

**379. PROCESSO: AIRE 29432/2007-000-99-00.7 (AIRR 2394/1991-811-04-41.1 - TRT 4ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : ELTON CÉSAR PALMA CAPPUA  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
: À DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO

**380. PROCESSO: AIRE 29433/2007-000-99-00.1 (AIRR 1662/2004-001-19-40.6 - TRT 19ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
AGRAVADO(S) : CARLOS LUNA DOS SANTOS  
: À DRA. JANAÍR VELOSO DA SILVA

**381. PROCESSO: AIRE 29434/2007-000-99-00.6 (AIRR 385/2005-006-13-40.0 - TRT 13ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
AGRAVADO(S) : CIRILINDO VIEIRA DE SÁ  
: AO DR. CLÁUDIO FREIRE MADRUGA

**382. PROCESSO: AIRE 29435/2007-000-99-00.0 (RR 903/1997-463-02-40.1 - TRT 2ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC  
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.  
: AO DR. URSULINO SANTOS FILHO

**383. PROCESSO: AIRE 29436/2007-000-99-00.5 (AIRR 2363/2004-055-02-40.3 - TRT 2ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : TEREZINHA SOARES FERNANDES PINTO E OUTRO  
AGRAVADO(S) : MOACIR GENERATO  
: AO DR. JOCELINO PEREIRA DA SILVA  
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS VILA EMA LTDA.  
: AO DR. SÉRGIO DE MENDONÇA JEANNETTI

**384. PROCESSO: AIRE 29437/2007-000-99-00.0 (AIRR 988/2000-019-15-00.8 - TRT 15ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA PEREIRA OLIVEIRA E OUTROS  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP  
: AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**385. PROCESSO: AIRE 29438/2007-000-99-00.4 (AIRR 808734/2001.6 - TRT 15ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : JOÃO ADEMIR BIANCHI  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP  
 : AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**386. PROCESSO: AIRE 29439/2007-000-99-00.9 (ROAR 31/2005-000-18-00.5 - TRT 18ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : SIRLEI APARECIDA DE SOUSA FONTENELE AZEVEDO  
 AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS FONTENELLE AZEVEDO FERREIRA  
 : AO(À) AGRAVADO(A)  
 AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
 : AO PROCURADOR DR. OTÁVIO BRITO LOPES  
 AGRAVADO(S) : EDUCANDÁRIO DENTINHO DE LEITE LTDA.  
 : AO(À) AGRAVADO(A)

**387. PROCESSO: AIRE 29440/2007-000-99-00.3 (AIRR 1855/2003-014-06-40.3 - TRT 6ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
 AGRAVADO(S) : MOISÉS CRISTOVÃO NUNES FILHO  
 : AO DR. FABIANO GOMES BARBOSA

**388. PROCESSO: AIRE 29441/2007-000-99-00.8 (AIRR 18361/2002-900-15-00.4 - TRT 15ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : NEUSA SOLANGE RAMIRES  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP  
 : AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**389. PROCESSO: AIRE 29442/2007-000-99-00.2 (ROAR 669399/2000.6 - TRT 11ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO TELEVISÃO E RÁDIO CULTURA DO AMAZONAS - FUNTEC  
 AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA DOVAL DE ALMEIDA  
 : AO DR. JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO

**390. PROCESSO: AIRE 29443/2007-000-99-00.7 (AIRR 7388/2002-900-17-00.0 - TRT 17ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL  
 : AO DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI

**391. PROCESSO: AIRE 29444/2007-000-99-00.1 (AIRR 175/2004-005-10-40.0 - TRT 10ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : JOSÉLIO ABDIAS PIMENTA DE AGUIAR  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRA-CAP  
 : AO DR. FLÁVIO LUIZ MEDEIROS SIMÕES

**392. PROCESSO: AIRE 29446/2007-000-99-00.0 (RR 1146/2003-342-01-00.4 - TRT 1ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS  
 : AO DR. MÁRIO CUNHA FERREIRA DIAS

**393. PROCESSO: AIRE 29447/2007-000-99-00.5 (AIRR 1936/2004-102-15-40.3 - TRT 15ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : YARA HELENA MOREIRA DO ESPÍRITO SANTO  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP  
 : AO DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS

**394. PROCESSO: AIRE 29449/2007-000-99-00.4 (RR 490/2004-105-03-00.0 - TRT 3ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S.A. - BHTRANS  
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO FARIA GONZAGA  
 : AO DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO

**395. PROCESSO: AIRE 29450/2007-000-99-00.9 (AIRR 1024/2005-007-23-40.2 - TRT 23ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 AGRAVADO(S) : AMBROSINO EMILIO PEDROSO  
 : AO DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

**396. PROCESSO: AIRE 29451/2007-000-99-00.3 (AIRR 640/2005-099-03-40.3 - TRT 3ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 AGRAVADO(S) : CÉLIO DIAS DA SILVEIRA  
 : AO DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

**397. PROCESSO: AIRE 29452/2007-000-99-00.8 (RR 44891/2002-900-11-00.0 - TRT 11ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - SE-TRAB  
 AGRAVADO(S) : ROSALENA DOS SANTOS RIBEIRO  
 : AO(À) AGRAVADO(A)

**398. PROCESSO: AIRE 29453/2007-000-99-00.2 (AIRR 914/2003-041-01-40.6 - TRT 1ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 AGRAVADO(S) : ELIANE PINTO  
 : AO DR. RENATO RANGEL VIEIRA

**399. PROCESSO: AIRE 29454/2007-000-99-00.7 (AIRR 1438/2004-221-04-40.7 - TRT 4ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
 AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE WALTER SILVEIRA DE ARAUJO  
 : À DRA. VERA CONCEIÇÃO PACHECO

**400. PROCESSO: AIRE 29455/2007-000-99-00.1 (AIRR 449/2005-016-04-40.9 - TRT 4ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : IODETE BARROS MARQUES E OUTROS  
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
 : AO DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

**401. PROCESSO: AIRE 29457/2007-000-99-00.0 (AIRR 782993/2001.2 - TRT 8ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
 AGRAVADO(S) : MARIA ANTONIETA ROSA GONÇALVES E OUTROS  
 : AO DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO  
 AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
 : AO DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

**402. PROCESSO: AIRE 29458/2007-000-99-00.5 (RR 23455/2002-902-02-00.9 - TRT 2ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
 AGRAVADO(S) : SÍLVIO RUBENS MICHELMANN  
 : AO DR. ULISSES NUTTI MOREIRA

**403. PROCESSO: AIRE 29459/2007-000-99-00.0 (AIRR 1232/2003-122-15-40.4 - TRT 15ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.  
 AGRAVADO(S) : JOAQUIM DIONÍSIO FILHO  
 : AO DR. JOSÉ LUIZ RODRIGUES

**404. PROCESSO: AIRE 29460/2007-000-99-00.4 (AIRR 1009/2003-121-17-40.0 - TRT 17ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
 AGRAVADO(S) : JACOB ANTÔNIO NETO  
 : AO DR. EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**405. PROCESSO: AIRE 29461/2007-000-99-00.9 (AIRR 282/2005-024-04-40.0 - TRT 4ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : MARILENE SILVEIRA OLIVEIRA E OUTROS  
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
 : AO DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

**406. PROCESSO: AIRE 29462/2007-000-99-00.3 (AIRR 1087/2005-006-10-40.3 - TRT 10ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : TIM CELULAR S.A.  
 AGRAVADO(S) : CORBIBIANO GOMES E OUTRA  
 : AO DR. GASPAREIS DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : MPM LOCAÇÕES E TRANSPORTES LTDA.  
 : AO(À) AGRAVADO(A)

**407. PROCESSO: AIRE 29463/2007-000-99-00.8 (AIRR 384/2005-135-03-40.3 - TRT 3ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
 AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE VERNON FELLBERG  
 : AO DR. JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA

**408. PROCESSO: AIRE 29464/2007-000-99-00.2 (RR 1491/2002-004-13-00.0 - TRT 13ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
 AGRAVADO(S) : JOSELIDSON SOUSA ARAÚJO  
 : AO DR. LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR

**409. PROCESSO: AIRE 29465/2007-000-99-00.7 (AIRR 1687/2003-065-01-40.6 - TRT 1ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 AGRAVADO(S) : MARCOS ELIAS LIMA DA SILVA  
 : À DRA. RAQUEL BATISTA RODRIGUES

**410. PROCESSO: AIRE 29466/2007-000-99-00.1 (AIRR 801/2003-304-04-40.9 - TRT 4ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
 AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉZAR SOST  
 : AO DR. JEFFERSON MALDANER

**411. PROCESSO: AIRE 29467/2007-000-99-00.6 (AIRR 14712/2003-007-09-40.7 - TRT 9ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARCOS ANJOS GUIMARÃES  
 : À DRA. EUNICE MESSA GONZALES

**412. PROCESSO: AIRE 29468/2007-000-99-00.0 (AIRR 1078/2004-051-01-40.5 - TRT 1ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 AGRAVADO(S) : SÔNIA REGINA RODRIGUES FIGUEIREDO DOS SANTOS  
 : À DRA. JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA

**413. PROCESSO: AIRE 29469/2007-000-99-00.5 (AIRR 16326/2002-900-10-00.8 - TRT 10ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 AGRAVADO(S) : BALBINO JÚLIO DE SOUSA  
 : AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**414. PROCESSO: AIRE 29470/2007-000-99-00.0 (AIRR 246/2005-019-03-40.7 - TRT 3ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 AGRAVADO(S) : ARLETE APARECIDA SOUZA  
 : À DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

**415. PROCESSO: AIRE 29471/2007-000-99-00.4 (AIRR 271/2005-109-08-40.4 - TRT 8ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 AGRAVADO(S) : PEDRO PAULO VIEGAS ATAÍDE  
 : AO DR. YGUARACI MACAMBIRA SANTANA LIMA

**416. PROCESSO: AIRE 29472/2007-000-99-00.9 (AIRR 1064/2004-040-01-40.8 - TRT 1ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 AGRAVADO(S) : HILMA LOURENÇO DE MELLO  
 : À DRA. RAQUEL BATISTA RODRIGUES

**417. PROCESSO: AIRE 29473/2007-000-99-00.3 (AIRR 942/2003-012-01-40.8 - TRT 1ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 AGRAVADO(S) : ANA MARIA DOS SANTOS MACHADO  
 : AO DR. EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO

**418. PROCESSO: AIRE 29475/2007-000-99-00.2 (AIRR 1201/2004-006-04-40.7 - TRT 4ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
 AGRAVADO(S) : GERALDO BUSELATTO  
 : AO DR. GERALDO BUSELATTO

**419. PROCESSO: AIRE 29476/2007-000-99-00.7 (AIRR 185/1993-018-04-41.4 - TRT 4ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : IVANA MÜLLER PETROLLI  
 AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER  
 : À DRA. MARIA BEATRIZ OLIVEIRA

**420. PROCESSO: AIRE 29477/2007-000-99-00.1 (RR 514/2004-461-02-00.9 - TRT 2ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.  
 AGRAVADO(S) : SILVIO GOMES  
 : À DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE

**421. PROCESSO: AIRE 29478/2007-000-99-00.6 (RR 406/2005-005-21-00.2 - TRT 21ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA ALVES FEITOSA E OUTRA  
: À DRA. CADIDJA CAPUXÚ ROQUE

**422. PROCESSO: AIRE 29479/2007-000-99-00.0 (AIRR 225/2006-024-03-40.8 - TRT 3ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV  
AGRAVADO(S) : ELIZABETH MOURA ROSA  
: À DRA. STEFÂNIA VITOR PEREIRA

**423. PROCESSO: AIRE 29480/2007-000-99-00.5 (AIRR 1535/2001-026-15-00.8 - TRT 15ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : FLÁVIO ALVES MOREIRA  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP  
: AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**424. PROCESSO: AIRE 29481/2007-000-99-00.0 (AIRR 448/2005-007-04-40.3 - TRT 4ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : ELOÁ PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS  
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
: AO DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

**425. PROCESSO: AIRE 29482/2007-000-99-00.4 (RR 444/2004-064-03-00.0 - TRT 3ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER  
: AO DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

**426. PROCESSO: AIRE 29483/2007-000-99-00.9 (AIRR 446/2001-008-15-40.7 - TRT 15ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  
AGRAVADO(S) : DENIZE BARRETO  
: AO(À) AGRAVADO(A)

**427. PROCESSO: AIRE 29484/2007-000-99-00.3 (AIRR 1903/2004-013-08-41.0 - TRT 8ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA OLIVEIRA PAZ  
: AO DR. DANIEL KONSTADINIDIS  
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
: AO DR. SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA

**428. PROCESSO: AIRE 29485/2007-000-99-00.8 (RR 534841/1999.2 - TRT 8ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO AZEVEDO EVANGELISTA E OUTROS  
AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
: AO DR. DÉCIO FREIRE  
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
: AO DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS

**429. PROCESSO: AIRE 29486/2007-000-99-00.2 (AIRR 1361/1988-008-02-41.1 - TRT 2ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : MANOEL WELLENSON TOLENTINO DE TOLEDO E OUTROS  
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-PA  
: AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**430. PROCESSO: AIRE 29487/2007-000-99-00.7 (RR 464392/1998.8 - TRT 5ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : VALDEVINO ALVES DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
: AO DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

**431. PROCESSO: AIRE 29489/2007-000-99-00.6 (RR 498/2004-002-10-00.0 - TRT 10ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
: AO DR. LUIZ GOMES PALHA

**432. PROCESSO: AIRE 29490/2007-000-99-00.0 (ROAR 258/2004-000-15-00.6 - TRT 15ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS ALVES DA CUNHA  
AGRAVADO(S) : VILAR COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.  
: AO DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO

**433. PROCESSO: AIRE 29491/2007-000-99-00.5 (AIRR 1351/2000-002-19-43.8 - TRT 19ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS FERNANDES LOPES  
: AO DR. CLÁUDIO JORGE RODRIGUES DE MELO

**434. PROCESSO: AIRE 29492/2007-000-99-00.0 (AIRR 2300/1991-491-05-41.4 - TRT 5ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ILHÉUS  
: AO DR. EURÍPEDES BRITO CUNHA

**435. PROCESSO: AIRE 29494/2007-000-99-00.9 (AIRR 689/2005-005-10-40.7 - TRT 10ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : ELIAS DE OLIVEIRA FRÓES E OUTROS  
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
: AO DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO

**436. PROCESSO: AIRE 29495/2007-000-99-00.3 (RR 679688/2000.1 - TRT 11ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
AGRAVADO(S) : LUCELINA RODRIGUES CUNHA  
: AO DR. CARLOS ALBERTO RODRIGUES

**437. PROCESSO: AIRE 29496/2007-000-99-00.8 (RR 1189/2000-040-02-00.4 - TRT 2ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA  
: AO DR. GILSON KIRSTEN  
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
: AO PROCURADOR DR. OTÁVIO BRITO LOPES

**438. PROCESSO: AIRE 29497/2007-000-99-00.2 (RR 1394/2005-042-02-00.7 - TRT 2ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : CATERPILLAR BRASIL LTDA.  
AGRAVADO(S) : JOSÉ ERNESTO DA SILVA  
: À DRA. LUCIANE C. DE MENEZES CHAD

**439. PROCESSO: AIRE 29498/2007-000-99-00.7 (AIRR 1388/2003-003-05-40.3 - TRT 5ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : EDNALDO MAGALHÃES OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
: À DRA. LEILA TATIANA PRAZERES COSTA

**440. PROCESSO: AIRE 29499/2007-000-99-00.1 (AIRR 37010/2003-010-11-40.3 - TRT 11ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
AGRAVADO(S) : SANDRO JOSÉ LIMA MACHADO  
: AO DR. SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE  
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA - COINF  
: AO(À) AGRAVADO(A)

**441. PROCESSO: AIRE 29500/2007-000-99-00.8 (AIRR 577/2005-026-04-40.0 - TRT 4ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : MIRIAM RUTH RABEL E OUTROS  
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
: AO DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

**442. PROCESSO: AIRE 29501/2007-000-99-00.2 (AIRR 770/2005-005-10-40.7 - TRT 10ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : MARIZA RAMOS CASSIS  
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
: AO DR. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF

**443. PROCESSO: AIRE 29502/2007-000-99-00.7 (AIRR 1313/2003-001-05-40.0 - TRT 5ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : LEANDRO GONÇALVES FILHO  
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
: AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**444. PROCESSO: AIRE 29503/2007-000-99-00.1 (AIRR 497/2005-064-03-40.6 - TRT 3ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : GERALDO MARTINS DA SILVA E OUTROS  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA  
: AO DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA

**445. PROCESSO: AIRE 29505/2007-000-99-00.0 (RR 485638/1998.0 - TRT 10ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : FERNANDO FERNANDES VALENTE E OUTROS  
AGRAVADO(S) : UNIÃO  
: AO PROCURADOR DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

**446. PROCESSO: AIRE 29507/2007-000-99-00.0 (AIRR 3215/2000-066-02-40.6 - TRT 2ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : TEXTRON FASTENING SYSTEMS DO BRASIL S.A.  
AGRAVADO(S) : JOSÉ EUGÊNIO MONTEIRO DOS SANTOS  
: À DRA. MARIA APARECIDA DUARTE MACIEL

**447. PROCESSO: AIRE 29508/2007-000-99-00.4 (AIRR 53/2004-127-15-40.2 - TRT 15ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.  
AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ DIAS  
: AO DR. ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

**448. PROCESSO: AIRE 29509/2007-000-99-00.9 (AIRR 297/2002-003-23-40.1 - TRT 23ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL  
AGRAVADO(S) : NIVALDO FERREIRA  
: AO DR. FILIPE GIMENES DE FREITAS  
AGRAVADO(S) : LINCE SEGURANÇA LTDA.  
: AO(À) AGRAVADO(A)

**449. PROCESSO: AIRE 29510/2007-000-99-00.3 (AIRR 612/2003-253-02-40.9 - TRT 2ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
AGRAVADO(S) : ANA MARIA FERNANDES DOS SANTOS  
: AO DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

**450. PROCESSO: AIRE 29512/2007-000-99-00.2 (AR 125979/2004-000-00-00.7 - TST)**

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB  
AGRAVADO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES  
: AO DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO  
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
: AO PROCURADOR DR. OTÁVIO BRITO LOPES

**451. PROCESSO: AIRE 29514/2007-000-99-00.1 (RR 698984/2000.1 - TRT 13ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
AGRAVADO(S) : HÉRCULES GAUDÊNCIO NÓBREGA E OUTROS  
: AO DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
: AO DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

**452. PROCESSO: AIRE 29515/2007-000-99-00.6 (ROAR 47/1995-000-10-00.9 - TRT 10ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : ADEILDE MARIA MUNIZ DE SOUZA E OUTROS  
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT (EM LIQUIDAÇÃO)  
: AO DR. DÉCIO FREIRE

**453. PROCESSO: AIRE 29516/2007-000-99-00.0 (AIRR 535/2005-007-10-40.8 - TRT 10ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA PEREIRA DA SILVA FARIAS  
: AO DR. EULER RODRIGUES DE SOUZA

**454. PROCESSO: AIRE 29517/2007-000-99-00.5 (AIRR 620/2003-121-17-40.0 - TRT 17ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS PEIXOTO  
: À DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

**455. PROCESSO: AIRE 29518/2007-000-99-00.0 (AIRR 2822/2003-341-01-40.5 - TRT 1ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
AGRAVADO(S) : GERALDO ANTÔNIO DOS SANTOS  
: AO DR. JÉSIUS MONÇÃO FERREIRA

**456. PROCESSO: AIRE 29519/2007-000-99-00.4 (AIRR 772/2005-005-10-40.6 - TRT 10ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : ROSÂNGELA CORTAT MELO  
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
: AO DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO





AGRAVADO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MALHARIA E MEIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMMESP	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DO COM. ATACAD. TECIDOS, VESTUÁRIO
AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DO COM. VAR. MATER. ELÉTRICO, ELETROD.
AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE JUNDIAÍ	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SELUR	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE A. EQ. ODONT. MED. HOSP. LAB. DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE CAMPINAS	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DO CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: SINDICATO EMP. PROCESSAMENTO DE DADOS EST. SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE BIRIGUI	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: SINDICATO EMP. PROPRIETÁRIAS JORN. REV. ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	: AO DR. SÉRGIO LUIZ BARBOSA BORGES	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE SÃO ROQUE	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDINSTAL	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DO TURISMO E HOSPITALIDADE DE R. PRETO
AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE SACARIA EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CHAPÉUS DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CERVEJA DE BAIXA FERMENTAÇÃO	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARVÃO VEGETAL E LENHA NO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ÁLCALIS	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS E PONTES
AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE FÓSFORO	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)
AGRAVADO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E CAMELBACK - SINPEC	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA JOALHEIRA E OURIVES DE SÃO PAULO - SINDIJÓIAS
AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PERFUMARIA E ARTIGOS DE TOUCADOR NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIPATESP	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO
AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO NO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: MAQUINISMO, FERRAGENS, TINTAS
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES E CARGAS DE RIBEIRÃO PRETO - SINDETRANS	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: LOUÇAS E VIDROS DA GRANDE SÃO PAULO - SINCOMAVI
AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS MÉDICO E HOSPITALARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAEMO	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E DE TRABALHO TEMPORÁRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE COURO E PELES DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESPELHOS, POLIMENTO E LAPIDAÇÃO DE VIDROS DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACAD. VIDRO PLANO, CRISTAL
AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PINTURA E DECORAÇÃO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE REDES, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO
AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATÉRIAS PRIMAS PARA INSETICIDA E FERTILIZANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)
AGRAVADO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE ESTANHO	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE FRUTAS DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE RESINAS SINTÉTICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, FRETAMENTO, TUR. O, G, I
AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: SINDICATO INTERE DO COMÉRCIO ATAC. DE SOL	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PAPEL E PAPELÃO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE ARARAQUARA
AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE CAMPINAS	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PNEUMÁTICOS DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE BAURU E REGIÃO
AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE PIRACICABA	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE REDES, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL E MOBILIÁRIA DE APIAI
AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)
AGRAVADO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE ESTANHO	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PROD. PROTEC., TRAT. E TRANSF. DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: SINDICATO EMPR. TRAN. COML. CARGAS LITORAL	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE RESINAS SINTÉTICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIA , CARPINTARIA E TANOARIA DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: SINDICATO EMPR. TRANSP. PASSAG. FRET. TURISMO	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PAPEL E PAPELÃO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: SINDICATO NAC. EMPRE. IMP. ISOL. TERM. TRAT. CO
AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE RIBEIRÃO PRETO - SINDETRANS	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA LAVOURA
AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO EMPR. TRAN. COML. CARGAS LITORAL	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DA CONSTRUÇÃO CIVIL E PEQUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS E ESTOFOS DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL CELUL. PASTA MADEIRA	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, BARES E RESTAURANTES DE CAMPINAS
AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LEME	AGRAVADO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)
AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DE CAMPINAS	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTA GERTRUDES	AGRAVADO(S)	: SINDICATO NAC. IND. DE TRATORES CAMINHÕES AUT.	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS CACAUBALAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MAQUINISMO EM GERAL	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MILHO E DA SOJA NO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA PRODUTOS CACAUBALAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



AGRAVADO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARVÃO VEGETAL E LENHA NO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DE SÃO PAULO
	: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA JOALHEIRA E OURIVES DE SÃO PAULO - SINDIJÓIAS
	: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)
AGRAVADO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E CAMELBACK - SINPEC	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO
	: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO NO ESTADO DE SÃO PAULO		: MAQUINISMO, FERRAGENS, TINTAS
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)		: LOUÇAS E VIDROS DA GRANDE
	: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS MÉDICO E HOSPITALARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAEMO	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PERFUMARIA E ARTIGOS DE TOUCADOR NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIPATESP	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE COURO E PELES DO ESTADO DE SÃO PAULO
	: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESPELHOS, POLIMENTO E LAPIDAÇÃO DE VIDROS DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES E CARGAS DE RIBEIRÃO PRETO - SINDETRANS	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACAD. VIDRO PLANO, CRISTAL
	: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PINTURA E DECORAÇÃO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E DE TRABALHO TEMPORÁRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO
	: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATÉRIAS PRIMAS PARA INSETICIDA E FERTILIZANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
	: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE FRUTAS DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE REDES, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, FRETAMENTO, TUR. O, G, I
	: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: SINDICATO INTERE DO COMÉRCIO ATAC. DE SOL	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)
AGRAVADO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE ESTANHO	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE ARARAQUARA
	: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE CAMPINAS	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE RESINAS SINTÉTICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE PIRACICABA	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE BAURU E REGIÃO
	: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PAPEL E PAPELÃO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE PIRACICABA	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL E MOBILIÁRIA DE APIAI
	: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PNEUMÁTICOS DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PROD. PROTEC., TRAT. E TRANSF. DE SÃO PAULO
	: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: SINDICATO EMPR. TRAN. COML. CARGAS LITORAL	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)
AGRAVADO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIA, CARPINTARIA E TANOARIA DE SÃO PAULO
	: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: SINDICATO EMPR. TRANSP. PASSAG. FRET. TURISMO	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: SINDICATO NAC. EMPRE. IMP. ISOL. TERM. TRAT. CO
	: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS E ESTOFOS DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA LAVOURA
	: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIOS - FETRASUL	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LEME	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DAS EMPR. TRANSP. PASSAGEIROS FRETAM.	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DA CONSTRUÇÃO CIVIL E PEQUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
	: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTA GERTRUDES	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL CELUL. PASTA MADEIRA	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, BARES E RESTAURANTES DE CAMPINAS
	: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MILHO E DA SOJA NO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO NAC. IND. DE TRATORES CAMINHÕES AUT.	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DE CAMPINAS
	: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MAQUINISMO EM GERAL	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
	: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE JUNDIAÍ	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DO COM. ATACAD. TECIDOS, VESTUÁRIO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA PRODUTOS CACAU BALAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
	: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE CAMPINAS	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DO COM. VAR. MATER. ELÉTRICO, ELETROD.	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE SÃO PAULO
	: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE BIRIGUI	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE A. EQ. ODONT. MED. HOSP. LAB. DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, SEGURANÇA ELETRÔNICA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SESVESP
	: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE SÃO ROQUE	AGRAVADO(S)	: SINDICATO EMP. PROCESSAMENTO DE DADOS EST. SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS, TREFILAÇÃO E LAMINAÇÃO E METAIS NÃO FERROSOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICEL
	: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)
AGRAVADO(S)	: SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO EMP. PROPRIETÁRIAS JORN. REV. ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO EMP. TRAN. CARGA - SINDIPESA
	: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)
AGRAVADO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CERVEJA DE BAIXA FERMENTAÇÃO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DO TURISMO E HOSPITALIDADE DE R. PRETO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA TREFILAÇÃO LAMI.
	: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)		: AO(À) AGRAVADO(A)
AGRAVADO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ÁLCALIS	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CHAPÉUS DO ESTADO DE SÃO PAULO	466. PROCESSO: AIRE 29535/2007-000-99-00.7 (AIRR 1683/2005-471-02-40.9 - TRT 2ª REGIÃO)	
	: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVANTE(S)	: MATFLEX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
AGRAVADO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE FÓSFORO	AGRAVADO(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	AGRAVADO(S)	: VICENTE GOMES
	: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)		: AO DR. EDSON MORENO LUCILLO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE FÓSFORO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS E PONTES	AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIA MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERÂMICA LTDA.
	: AO(À) AGRAVADO(A)		: AO(À) AGRAVADO(A)		





: AO DR. MADALENA BRITO DE FREITAS

**467. PROCESSO: AIRE 29538/2007-000-99-00.0 (AIRR 72021/2002-900-02-00.0 - TRT 2ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)

AGRAVADO(S) : RONALDO ZARAGOZA

: À DRA. CYNTHIA GATENO

**468. PROCESSO: AIRE 29539/2007-000-99-00.5 (AIRR 1570/2003-361-02-40.6 - TRT 2ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : UNIPAR - UNIÃO DE INDÚSTRIAS PETROQUÍMICAS S.A.

AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO SAES PARRA

: À DRA. ADRIANE LIMA MENDES

**469. PROCESSO: AIRE 29541/2007-000-99-00.4 (AIRR 2082/2003-072-02-40.5 - TRT 2ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

AGRAVADO(S) : CÂNDIDO PEREIRA

: À DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

**470. PROCESSO: AIRE 29542/2007-000-99-00.9 (AIRR 1884/2004-067-02-40.3 - TRT 2ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

AGRAVADO(S) : PEDRO MENDONÇA FERREIRA

: À DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

**471. PROCESSO: AIRE 29543/2007-000-99-00.3 (AIRR 2523/2002-900-02-00.3 - TRT 2ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)

AGRAVADO(S) : DULCINEIA BARBOSA LUIZ

: AO DR. ANTONIO NATRIELLI NETO

**472. PROCESSO: AIRE 29544/2007-000-99-00.8 (RR 187/2004-051-11-00.6 - TRT 11ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

AGRAVADO(S) : RAILANDIO DA SILVA GAIA

: AO DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**473. PROCESSO: AIRE 29545/2007-000-99-00.2 (AIRR 2031/2003-104-03-40.8 - TRT 3ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : UMBERTO VITÓRIO CORTEZE

AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

: AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**474. PROCESSO: AIRE 29547/2007-000-99-00.1 (AIRR 577/2003-305-04-40.1 - TRT 4ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : KATIVAR COMÉRCIO DE REFEIÇÕES LTDA.

AGRAVADO(S) : ADILCE ESSER SANTOS

: AO(À) AGRAVADO(A)

**475. PROCESSO: AIRE 29548/2007-000-99-00.6 (RR 541777/1999.0 - TRT 17ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA

: AO PROCURADOR DR. ADIB PEREIRA NETTO SALLIM

**476. PROCESSO: AIRE 29549/2007-000-99-00.0 (AIRR 750/2003-014-10-40.5 - TRT 10ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

AGRAVADO(S) : GRASIELE TAROUCO SALDANHA

: À DRA. SILVANETE CÂNDIDA SENA

AGRAVADO(S) : CENTRO DE TREINAMENTO E ADMINISTRAÇÃO LTDA. - CTA

: AO(À) AGRAVADO(A)

**477. PROCESSO: AIRE 29551/2007-000-99-00.0 (AIRR 1055/2004-004-17-40.6 - TRT 17ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

AGRAVADO(S) : UBIRATAN CORRÊA RIBEIRO DE OLIVEIRA

: AO DR. GEORGE ELLIS KILINSKY ABIB

**478. PROCESSO: AIRE 29554/2007-000-99-00.3 (AIRR 788/2005-069-03-40.6 - TRT 3ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD E OUTRA

AGRAVADO(S) : HELVÉCIO ALVES RIBEIRO E OUTROS

: AO DR. CLEONE HERINGER

**479. PROCESSO: AIRE 29556/2007-000-99-00.2 (AIRR 60/2005-014-10-40.8 - TRT 10ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

AGRAVADO(S) : GERALDO AUGUSTO LIMA JÚNIOR

: AO DR. ADRIANO PEIXOTO FRANCO

AGRAVADO(S) : RJA SERVIÇOS LTDA.

: AO(À) AGRAVADO(A)

**480. PROCESSO: AIRE 29558/2007-000-99-00.1 (RR 751606/2001.8 - TRT 1ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : DAMIÃO CARDOSO DOS SANTOS E OUTRO

AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.

: AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**481. PROCESSO: AIRE 29559/2007-000-99-00.6 (AIRR 854/2005-024-03-40.7 - TRT 3ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A.

AGRAVADO(S) : CLAYDE MENDES DE OLIVEIRA FREITAS

: AO DR. CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA

**482. PROCESSO: AIRE 29560/2007-000-99-00.0 (RR 930/2001-010-08-00.6 - TRT 8ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : CHEVRON BRASIL LTDA.

AGRAVADO(S) : ODEILDO GARCIA DE OLIVEIRA E OUTRO

: AO DR. NELSON RUBENS ROFFÉ BORGES

**483. PROCESSO: AIRE 29561/2007-000-99-00.5 (AIRR 790/2003-005-18-40.2 - TRT 18ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : LUCÉLIA MONTEIRO CHATIER

AGRAVADO(S) : JÓQUEI CLUBE DE GOIÁS

: AO DR. LUIZ FERNANDO RODRIGUES TAVARES

**484. PROCESSO: AIRE 29562/2007-000-99-00.0 (AIRR 2691/2001-015-02-40.8 - TRT 2ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

AGRAVADO(S) : KLACCE COMERCIAL LTDA.

: AO(À) AGRAVADO(A)

**485. PROCESSO: AIRE 29563/2007-000-99-00.4 (RR 399556/1997.3 - TRT 2ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA

AGRAVADO(S) : VERÍSSIMO THOMEU

: AO DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

**486. PROCESSO: AIRE 29564/2007-000-99-00.9 (RR 640626/2000.8 - TRT 17ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : ENILMA DA PENHA MONTEIRO E OUTROS

AGRAVADO(S) : INSTITUTO ESPIRITISSANTENSE DO BEM ESTAR DO MENOR - IESBEM

: AO DR. ROGÉRIO B. MUSIELLO

**487. PROCESSO: AIRE 29565/2007-000-99-00.3 (ROAR 170541/2006-900-02-00.0 - TRT 2ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO FERRAZ LTDA.

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GONÇALVES E OUTROS

: À DRA. MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA

**488. PROCESSO: AIRE 29567/2007-000-99-00.2 (AIRR 832/1997-010-15-41.0 - TRT 15ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

AGRAVADO(S) : NILSON LUÍS DE GÓES

: AO DR. HEITOR MARCOS VALÉRIO

**489. PROCESSO: AIRE 29570/2007-000-99-00.6 (AIRR 46262/2002-900-02-00.3 - TRT 2ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

AGRAVADO(S) : DIRCE VIEIRA DE SOUZA

: AO DR. FERNANDA CALDAS GIORGI

**490. PROCESSO: AIRE 29573/2007-000-99-00.0 (AIRR 1954/2001-464-02-41.7 - TRT 2ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.

AGRAVADO(S) : ADELÇO DA SILVA VIEIRA

: AO DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

**491. PROCESSO: AIRE 29574/2007-000-99-00.4 (AIRR 893/2005-017-10-40.8 - TRT 10ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : CAIXA SEGURADORA S.A.

AGRAVADO(S) : RONALDO GUIMARÃES RODRIGUES

: AO DR. FREDERICO SOARES DE ALVARENGA

**492. PROCESSO: AIRE 29575/2007-000-99-00.9 (AIRR 1518/2004-043-03-40.9 - TRT 3ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : VOETUR TURISMO E REPRESENTAÇÃO LTDA.

AGRAVADO(S) : LEANDRO MARTINS DA COSTA

: AO DR. SALOMÃO AFIUNE JÚNIOR

**493. PROCESSO: AIRE 29588/2007-000-99-00.8 (AIRR 1436/2003-482-02-40.4 - TRT 2ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : MARIA ZENITH OLIVEIRA DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO VICENTE - CODESAVI

: AO(À) AGRAVADO(A)

**494. PROCESSO: AIRE 29596/2007-000-99-00.4 (AIRR E RR 779130/2001.8 - TRT 17ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : MANOEL LYRA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA

: AO DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

**495. PROCESSO: AIRE 29599/2007-000-99-00.8 (AIRR 79015/2003-900-04-00.3 - TRT 4ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : ZORAIDE RODRIGUES DE LIMA

AGRAVADO(S) : HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALHERES

: AO DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

**496. PROCESSO: AIRE 29600/2007-000-99-00.4 (AIRR 417/2001-041-15-00.5 - TRT 15ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : TAKAO YONEMURA

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO

: AO DR. FRANCISCO CARLOS FONSECA

**497. PROCESSO: AIRE 29602/2007-000-99-00.3 (AIRR 1023/2001-041-15-00.4 - TRT 15ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : NELSON SOARES

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO

: À DRA. MARILDA APARECIDA DOS PASSOS RODRIGUES

**498. PROCESSO: AIRE 29603/2007-000-99-00.8 (RR 759/2004-005-21-00.1 - TRT 21ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : SOLANGE BESSA

AGRAVADO(S) : UNIMED NATAL - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.

: AO(À) AGRAVADO(A)

**499. PROCESSO: AIRE 29604/2007-000-99-00.2 (AIRR 300/2005-011-13-40.9 - TRT 13ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : ARGEMIRO SIMÃO GOMES

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JURU

: AO(À) AGRAVADO(A)

**500. PROCESSO: AIRE 29605/2007-000-99-00.7 (ROAR 27889/2002-900-03-00.0 - TRT 3ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : REINALDO CABRAL BEZERRA DE OLIVEIRA E SOUZA

AGRAVADO(S) : IVALDO LOPES DE OLIVEIRA

: AO(À) AGRAVADO(A)

AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO LARA

: AO(À) AGRAVADO(A)

AGRAVADO(S) : LEVESPUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

: AO(À) AGRAVADO(A)

**501. PROCESSO: AIRE 29607/2007-000-99-00.6 (AIRR 295/2005-011-13-40.4 - TRT 13ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : LUCINEIDE ALVES DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JURU

: AO(À) AGRAVADO(A)

**502. PROCESSO: AIRE 29609/2007-000-99-00.5 (AIRR 600/2003-255-02-40.7 - TRT 2ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

AGRAVADO(S) : LINO FERNANDES DA SILVA

: AO DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO

**503. PROCESSO: AIRE 29611/2007-000-99-00.4 (AIRR 907/2004-079-15-40.1 - TRT 15ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.

AGRAVADO(S) : ADRIANA MARIA DE SOUZA

: À DRA. MARIA LÚCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS

**504. PROCESSO: AIRE 29612/2007-000-99-00.9 (AIRR 441/2005-022-04-40.4 - TRT 4º REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : ISaura LEAL MARTINS E OUTROS  
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
: AO DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

**505. PROCESSO: AIRE 29613/2007-000-99-00.3 (AIRR 87147/2003-900-04-00.9 - TRT 4º REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : SEMEATO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DA COSTA E SILVA  
: AO DR. EYDER LINI

**506. PROCESSO: AIRE 29615/2007-000-99-00.2 (RODC 20094/2005-000-02-00.5 - TRT 2º REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA CONSTRUÇÃO PESADA E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
: AO DR. CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO  
AGRAVADO(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A. E OUTRAS  
: AO DR. GILSON GARCIA JÚNIOR

**507. PROCESSO: AIRE 29616/2007-000-99-00.7 (AIRR 1662/1998-068-01-40.3 - TRT 1º REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
AGRAVADO(S) : UBIRACY NASCIMENTO FILHO E OUTROS  
: AO(À) AGRAVADO(A)

**508. PROCESSO: AIRE 29631/2007-000-99-00.5 (AIRR 444/2004-102-03-40.6 - TRT 3º REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
AGRAVADO(S) : EDIMAR ÂNGELO ASSIS ANTUNES  
: AO DR. GILSON VITOR CAMPOS

**509. PROCESSO: AIRE 29642/2007-000-99-00.5 (RR 418410/1998.9 - TRT 9º REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL  
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ PEREIRA DIAS  
: AO DR. SAMUEL GOMES DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : INSTITUTO IGUAÇU DE PESQUISA E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL  
: AO DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
AGRAVADO(S) : UNIÃO  
: AO PROCURADOR DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

**510. PROCESSO: AIRE 29664/2007-000-99-00.5 (RR 746613/2001.6 - TRT 3º REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DO CARMO  
: À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**511. PROCESSO: AIRE 29687/2007-000-99-00.0 (RODC 99122/2003-900-02-00.9 - TRT 2º REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CARTONAGEM, EMBALAGENS DE PAPEL E PAPELÃO EM GERAL DE FRANCA E REGIÃO E OUTROS  
: AO DR. GILMAR MACHADO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA NO ESTADO DE SÃO PAULO  
: AO DR. JAYME DE CARVALHO FILHO  
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
: AO PROCURADOR DR. OTÁVIO BRITO LOPES

**512. PROCESSO: AIRE 29697/2007-000-99-00.5 (AIRR 1244/2003-122-15-40.9 - TRT 15º REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.  
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS FRAZZATO  
: À DRA. ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVEIRA

**513. PROCESSO: AIRE 29701/2007-000-99-00.5 (AIRR 1768/2003-002-17-40.6 - TRT 17º REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA COUTO BARBOZA  
: AO DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**514. PROCESSO: AIRE 29727/2007-000-99-00.3 (AIRR 808/1991-014-04-40.9 - TRT 4º REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : NERY GOULART COIMBRA  
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE POLO PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA.  
: À DRA. INÊS MENDEL

**515. PROCESSO: AIRE 29729/2007-000-99-00.2 (AIRR 1198/1999-019-04-40.0 - TRT 4º REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : ITAIPU AUTO PEÇAS LTDA.  
AGRAVADO(S) : LUÍS FERNANDO KOHL  
: AO(À) AGRAVADO(A)

**516. PROCESSO: AIRE 29749/2007-000-99-00.3 (AIRR 187/2001-271-04-40.7 - TRT 4º REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AGRAVADO(S) : SELI COSTA DA SILVA  
: À DRA. VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN  
AGRAVADO(S) : CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA OSÓRIO-PORTO ALEGRE S.A. - CONCEPA  
: AO DR. GALENO ARAÚJO PEREIRA

**517. PROCESSO: AIRE 29768/2007-000-99-00.0 (AIRR 1953/2003-421-01-40.9 - TRT 1º REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.  
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA SEVERINO  
: AO DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

**518. PROCESSO: AIRE 29771/2007-000-99-00.3 (AIRR 95/2005-008-23-40.4 - TRT 23º REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
AGRAVADO(S) : ROSALVO MARTINS DA SILVA  
: AO DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

**519. PROCESSO: AIRE 29772/2007-000-99-00.8 (AIRR 60/2005-007-23-40.9 - TRT 23º REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
AGRAVADO(S) : WILSON MONTEIRO SOBRINHO  
: AO DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

**520. PROCESSO: AIRE 29814/2007-000-99-00.0 (AIRR 420/2004-059-03-40.0 - TRT 3º REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER  
: AO DR. GERALDO LUIZ MAGESTE

**521. PROCESSO: AIRE 29815/2007-000-99-00.5 (AIRR 4652/2001-026-12-40.4 - TRT 12º REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : JOSÉ BRAZ FORTUNATO  
AGRAVADO(S) : BADESC - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.  
: AO DR. PAULO MURILLO KELLER DO VALLE  
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC  
: AO PROCURADOR DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
AGRAVADO(S) : METROPOLITANA CATARINENSE DE SEGURANÇA LTDA.  
: AO(À) AGRAVADO(A)

**522. PROCESSO: AIRE 29834/2007-000-99-00.1 (AIRR 1492/2000-063-15-40.4 - TRT 15º REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
AGRAVADO(S) : WILMA MANZ E OUTRAS  
: AO DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI

**523. PROCESSO: AIRE 29849/2007-000-99-00.0 (AIRR 2191/2002-074-02-40.4 - TRT 2º REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
AGRAVADO(S) : BAR DA PRAIA LTDA.  
: AO DR. RICARDO MOSCOVICH

**524. PROCESSO: AIRE 29850/2007-000-99-00.4 (AIRR 2459/2002-902-02-00.3 - TRT 2º REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
AGRAVADO(S) : RESTAURANTE E CHOPERIA RABBITS  
: AO(À) AGRAVADO(A)

**525. PROCESSO: AIRE 29851/2007-000-99-00.9 (AIRR 678/2003-201-02-40.0 - TRT 2º REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
AGRAVADO(S) : DELICATY PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E BEBIDAS LTDA.  
: AO DR. JOÃO PAULO B. CARNELOSSO

**526. PROCESSO: AIRE 29855/2007-000-99-00.7 (AIRR 677/2005-009-10-40.8 - TRT 10º REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : ANA LÚCIA LAURENTE E OUTROS  
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
: AO DR. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF

**527. PROCESSO: AIRE 29859/2007-000-99-00.5 (AIRR 1361/2004-007-02-40.3 - TRT 2º REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
AGRAVADO(S) : BAR SP RESTAURANTE LTDA.  
: AO DR. CARLOS ALBERTO BARRETO

**528. PROCESSO: AIRE 29869/2007-000-99-00.0 (AIRR 1611/2001-030-02-40.0 - TRT 2º REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
AGRAVADO(S) : CAFETEIRA CARDONA LTDA. - ME  
: AO(À) AGRAVADO(A)

**529. PROCESSO: AIRE 29871/2007-000-99-00.0 (AIRR 552/2003-077-02-40.8 - TRT 2º REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
AGRAVADO(S) : MERCEARIA E CONFEITARIA CHAFIK ABIB LTDA.  
: À DRA. DANIELLA FERREIRA BARBUY

**530. PROCESSO: AIRE 29876/2007-000-99-00.2 (AIRR 2124/2001-024-02-40.2 - TRT 2º REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
AGRAVADO(S) : BAR E RESTAURANTE FRANCISCANO LTDA.  
: AO DR. WILSON PEREIRA DE OLIVEIRA

**531. PROCESSO: AIRE 29895/2007-000-99-00.9 (AIRR 1284/2001-332-04-40.2 - TRT 4º REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : SÉRGIO BARROS PINHEIRO  
AGRAVADO(S) : AUTHENTIC SHOES INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.  
: AO(À) AGRAVADO(A)  
AGRAVADO(S) : ONEIDE DA SILVA OLIVEIRA  
: AO(À) AGRAVADO(A)

**532. PROCESSO: AIRE 29903/2007-000-99-00.7 (AIRR 530/2003-063-01-40.0 - TRT 1ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO SIMÕES CRESPO  
 : AO DR. PAULO FERNANDO LACERDA BASTOS

**533. PROCESSO: AIRE 29906/2007-000-99-00.0 (RR 467/2003-451-04-00.4 - TRT 4ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : GERDAU S.A.  
 AGRAVADO(S) : VALDEVIL MARQUES DA COSTA  
 : AO DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**534. PROCESSO: AIRE 29907/2007-000-99-00.5 (AIRR 871/2004-066-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
 AGRAVADO(S) : MARCELO BISPO DOS SANTOS  
 : AO DR. JAIR JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : EMTEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.  
 : AO DR. EDGAR DE VASCONCELOS

**535. PROCESSO: AIRE 29908/2007-000-99-00.0 (AIRR 468/2004-631-05-40.0 - TRT 5ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : TRACOL - SERVIÇOS ELÉTRICOS S.A.  
 AGRAVADO(S) : IDEVANDO FRANCISCO LOPES  
 : AO DR. FLÁVIO DE OLIVEIRA TINOCO  
 AGRAVADO(S) : GRUPO IBERDROLA (COELBA)  
 : AO(À) AGRAVADO(A)

**536. PROCESSO: AIRE 29910/2007-000-99-00.9 (AIRR 552/2003-060-01-40.1 - TRT 1ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
 AGRAVADO(S) : NEUSA MARIA BOTREL  
 : AO DR. VANDO BERNARDINO LIMA

**537. PROCESSO: AIRE 29915/2007-000-99-00.1 (AIRR 1633/2001-465-02-40.6 - TRT 2ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : ELIAS BENÍCIO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.  
 : À DRA. ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA

**538. PROCESSO: AIRE 29917/2007-000-99-00.0 (RR 99/2004-011-03-00.9 - TRT 3ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 AGRAVADO(S) : CARLOS FERNANDES NOVAIS FILHO  
 : AO DR. WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA

**539. PROCESSO: AIRE 29924/2007-000-99-00.2 (AIRR 1140/2003-092-15-40.7 - TRT 15ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
 AGRAVADO(S) : MARIA STELA MARCONDES MACHADO  
 : AO DR. RAFAEL DE OLIVEIRA RACHED

**540. PROCESSO: AIRE 29928/2007-000-99-00.0 (AIRR 1449/2004-087-03-40.8 - TRT 3ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 AGRAVADO(S) : EDUARDO ROBERTO SATURNINO  
 : À DRA. MARIA CÁSSIA DE RESENDE LARA

**541. PROCESSO: AIRE 29929/2007-000-99-00.5 (AIRR 467/2005-026-03-40.3 - TRT 3ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. - FILIAL MECÂNICA  
 AGRAVADO(S) : ROBERTO APARECIDO FERNANDES  
 : AO DR. ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA

**542. PROCESSO: AIRE 29930/2007-000-99-00.0 (AIRR 2291/2001-291-02-40.1 - TRT 2ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ SCABORA  
 : AO DR. ANTÔNIO CARLOS LICCA

**543. PROCESSO: AIRE 29933/2007-000-99-00.3 (AIRR 351/2003-462-05-40.8 - TRT 5ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 AGRAVADO(S) : MARLY CARDOSO DE OLIVEIRA  
 : AO DR. ANDIRLEI NASCIMENTO SILVA

**544. PROCESSO: AIRE 29934/2007-000-99-00.8 (AIRR 1920/2003-122-15-40.4 - TRT 15ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MÁRIO BACCI  
 : AO DR. RAFAEL DE OLIVEIRA RACHED

**545. PROCESSO: AIRE 29949/2007-000-99-00.6 (AIRR 1532/2003-463-02-40.4 - TRT 2ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.  
 AGRAVADO(S) : JUVENIL CALDEIRA E OUTRO  
 : AO DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

**546. PROCESSO: AIRE 29951/2007-000-99-00.5 (RR 1542/2003-464-02-00.1 - TRT 2ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO SBARAI  
 : À DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE

**547. PROCESSO: AIRE 29954/2007-000-99-00.9 (AIRR 871/2005-099-03-40.7 - TRT 3ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : TN COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
 AGRAVADO(S) : IVOMAR GONÇALVES DA SILVA  
 : AO DR. ADER SOARES GUIMARÃES

**548. PROCESSO: AIRE 29961/2007-000-99-00.0 (RR 746/2003-033-15-00.3 - TRT 15ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.  
 AGRAVADO(S) : FERNANDA DE ALMEIDA CANDELORO  
 : AO DR. AUGUSTO SEVERINO GUEDES

**549. PROCESSO: AIRE 29962/2007-000-99-00.5 (AIRR 2131/2003-072-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 AGRAVADO(S) : RESTAURANTE DINHO'S PLACE LTDA.  
 : AO DR. ANDRÉ CREMASCHI SAMPAIO

**550. PROCESSO: AIRE 29976/2007-000-99-00.9 (AIRR 20/2004-087-15-40.8 - TRT 15ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
 AGRAVADO(S) : CLAITON ALVES DA SILVA  
 : AO DR. GERALDO JOSÉ PERETI  
 AGRAVADO(S) : MAX TRAFÓ SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.  
 : AO(À) AGRAVADO(A)

**551. PROCESSO: AIRE 29980/2007-000-99-00.7 (AIRR 892/2000-101-15-00.0 - TRT 15ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
 AGRAVADO(S) : CÍCERO APARECIDO PAULINO  
 : AO DR. ADRIANO DAUN MONICI

**552. PROCESSO: AIRE 29981/2007-000-99-00.1 (AIRR 1454/2003-005-17-40.2 - TRT 17ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ANACLETO DA VITÓRIA E OUTROS  
 : AO DR. CLEONE HERINGER  
 : AO DR. CLEONE HERINGER

**553. PROCESSO: AIRE 29985/2007-000-99-00.0 (AIRR 1194/2001-341-01-40.9 - TRT 1ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
 AGRAVADO(S) : GERALDO ALVES MOREIRA  
 : À DRA. STELLA MARIS VITALE  
 AGRAVADO(S) : REAL VR ENGENHARIA LTDA.  
 : AO(À) AGRAVADO(A)

**554. PROCESSO: AIRE 29986/2007-000-99-00.4 (AIRR 736/2001-059-03-40.9 - TRT 3ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : VLAMIR REIS DE ALMEIDA  
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 : AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**555. PROCESSO: AIRE 29987/2007-000-99-00.9 (AIRR 1696/2002-441-02-40.3 - TRT 2ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
 AGRAVADO(S) : LUIZ RICARDO GARCEZ FARIAS  
 : AO DR. ENZO SCIANNELLI

**556. PROCESSO: AIRE 29988/2007-000-99-00.3 (AIRR 2060/2002-445-02-40.4 - TRT 2ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANÍSIO COSTA  
 : AO DR. ENZO SCIANNELLI

**557. PROCESSO: AIRE 29990/2007-000-99-00.2 (AIRR 1523/2002-444-02-40.4 - TRT 2ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
 AGRAVADO(S) : CLAUDINEI GOMES GONÇALVES  
 : AO DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

**558. PROCESSO: AIRE 30041/2007-000-99-00.5 (AIRR 1438/2003-077-15-40.4 - TRT 15ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS CINTRA  
 : AO DR. ADRIANO MASCHIETTO PUCINELLI

**559. PROCESSO: AIRE 30055/2007-000-99-00.9 (RR 506/2003-253-02-00.0 - TRT 2ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 AGRAVADO(S) : MÁRIO HENRIQUE DE JESUS DOS SANTOS  
 : AO DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

**560. PROCESSO: AIRE 30067/2007-000-99-00.3 (RR 24115/2002-900-03-00.7 - TRT 3ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARCEBURGO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ BELCHIOR RIBEIRO  
 : AO DR. CELSO ANTÔNIO BARBOSA

**561. PROCESSO: AIRE 30081/2007-000-99-00.7 (RR 1142/2003-007-17-00.7 - TRT 17ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
 AGRAVADO(S) : ALAN FERREIRA DE REZENDE E OUTROS  
 : AO DR. VLADIMIR CÁPUA DALLAPÍCULA

**562. PROCESSO: AIRE 30100/2007-000-99-00.5 (AIRR 1264/2004-018-10-40.0 - TRT 10ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
 AGRAVADO(S) : CLAUDIA ALVIM DA SILVA DE JESUS  
 : AO DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS  
 AGRAVADO(S) : ADCONTROL - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.  
 : AO(À) AGRAVADO(A)

**563. PROCESSO: AIRE 30110/2007-000-99-00.0 (RR 1156/2004-002-19-40.3 - TRT 19ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS  
 AGRAVADO(S) : MANOEL MARCELINO NETO  
 : AO DR. SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA

**564. PROCESSO: AIRE 30113/2007-000-99-00.4 (AIRR 1129/2002-069-01-40.5 - TRT 1ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DE LIMA COSTA  
 : À DRA. ELIANE DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : TANKA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
 : AO(À) AGRAVADO(A)

**565. PROCESSO: AIRE 30118/2007-000-99-00.7 (ROAG 1017/2004-000-11-40.0 - TRT 11ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO AMÂNCIO PEREIRA JUNIOR  
 : AO(À) AGRAVADO(A)